

CPL/CGPL/DIRAD/PREVIC

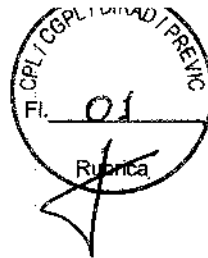
Recebido em: 14/04/2014
 Protocolo SIPPS: 379816430

Assinatura/Matrícula

Previdência Social
 PREVIC

44011.000227/2014-13

PREVIDÊNCIA SOCIAL
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



ENCAMINHAMENTO PADRÃO N° 043/2014

I - IDENTIFICAÇÃO

Interessado: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL		Sigla PETROS	Data 11/04/2014
Endereço: RUA DO OUVIDOR, 98 - 9º ANDAR		Número do Processo	
CEP: 20.040-030	Cidade: RIO DE JANEIRO	UF: RJ	Código da EFPC 00655
TEL: (21) 2506-0590	FAX: (21) 2506-0570	E-mail: aburlamaqui@petros.com.br	Código do Plano (CNPB) 1970.0001-47

II - SOLICITAÇÃO

a) () Certificação de Modelo de Regulamento (1 e 2)	e) () Criação de EFPC - Patrocinador Privado (8, 13, 14 e 19)	i) () Adesão de Patrocinador
b) () Implantação de Plano (5, 6, 7, 8, 9 e 18)	f) () Criação de EFPC - Patrocinador Público (8, 10, 13, 14 e 19)	j) (...) Adesão de Instituidor (6, 9, 15, 16 e 20, 21 e 22)
c) () Implantação de Plano com Certificação (3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 18)	g) () Criação de EFPC - Instituidor (8, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22 e 23)	k) () Alteração de Convênio de Adesão (17)
d) () Alteração de Plano (5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12)	h) () Alteração de Estatuto (8, 9, 11 e 13)	Atendimento às Exigências: (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g), (h), (i), (j) e (k).
OUTROS (Especificar): Separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras		Número de Processo:
		Número de Comando:

III - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS POR TIPO DE SOLICITAÇÃO

01 - Modelo de Regulamento com cópia em meio magnético	15 - Comprovação do número de associados do Instituidor
02 - Quadro Resumo do Modelo de Regulamento	16 - (X) Convênio de Adesão
03 - Cópia da Certificação	17 - Termo aditivo de convênio de adesão com as alterações
04 - Termo de Responsabilidade	18 - Documentos relativos à Adesão de Patrocinador/Instituidor
05 - Regulamento do Plano	19 - Documentos relativos à Implantação de plano e adesão de Patrocinador/Instituidor
06 - () DA	20 - Instituidor: ato de constituição registrado ou Lei de criação caso de profissão regulamentada)
07 - (X) Nota Técnica Atuarial	21 - Instituidor: Estatuto Social ou regimento com identificação base territorial
08 - (X) Ciência e concordância dos Patrocinadores	22 - Instituidor: Comprovação da legitimidade da representação (termo de posse, ato de nomeação etc)
09 - (X) Ata de aprovação pela EFPC	23 - Demonstração da viabilidade econômica e financeira da EF relativamente ao 1.º ano
10 - Manifestação do órgão responsável pelo patrocinador público	24 - Demonstrações Contábeis
11 - Quadro comparativo: texto vigente x texto proposto, com justificativa	25 - Ficha de inscrição do CNPB
12 - Parecer Atuarial	26 - (X) OUTROS (Discriminar): Carta DISE - 101/2014, de 11/04/2014
13 - Estatuto	
14 - Relação de Patrocinadores e Instituidores	

DITEC
 Cadastro no
 Central LDC
 Ass: Juliana
 Matr: 5014

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO FRANÇA RUBEM
 CARIMBO/ASSINATURA: *Maurício França Rubem*

Maurício França Rubem
 Diretor

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.

Ilmo. Sr.
José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica da Superintendência Nacional de
Previdência Complementar
Ministério da Previdência Social

Assunto: Separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras
CNPB 1970.0001-47

Prezado Senhor,

Estamos encaminhado, para análise dessa Superintendência, a proposta de "Separação de Massas" do Plano Petros do Sistema Petrobras em relação aos participantes e assistidos repactuados e não repactuados, assim denominados em razão de terem firmado ou não o Termo Individual de Adesão nos processos de "Repactuação" realizados em 2006/2007 e em 2012, na forma da Instrução PREVIC nº 4, de 26/08/2011.

2. Inicialmente esclarecemos que as principais regras que diferenciam os optantes pela repactuação se resumem a:

- a) Benefício Petros desvinculado do benefício do INSS para fins de reajustamento;
- b) Benefício Petros reajustado pelo IPCA em substituição ao critério de reajuste da Renda Global (Petros + INSS) pelo índice de reajuste geral dos salários da patrocinadora;
- c) Salário de Participação utilizado no cálculo do valor inicial do Benefício Petros valorizado pela variação do IPCA, e não mais pelo índice de reajuste geral dos salários da Patrocinadora;
- d) Idade mínima exigida para o recebimento da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição e especial reduzida em 2 anos para os Participantes inscritos no Plano no período entre 24/01/1978 e 27/11/1979, com a consequente revisão dos benefícios em manutenção;
- e) Critério de cálculo das suplementações de pensão revisto para que o coeficiente redutor da pensão (kp) seja aplicado exclusivamente sobre o benefício Petros e não mais sobre a Renda Global (Petros + INSS).



3. As providências necessárias à "Separação de Massas" foram solicitadas à Petros pela Petróleo Brasileiro S.A., por meio da correspondência RH-04/2012, de 10/07/2012, visando dar cumprimento à decisão da Diretoria Executiva daquela Patrocinadora, conforme Ata DE 4.950, item 27, de 22/06/2012, em decorrência de compromissos relativos à Petros assumidos no âmbito do Acordo Coletivo de Trabalho 2011 daquela Companhia, constantes do item 6 da Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS-50120/11, de 25/11/2011, dirigida à Federação Única dos Petroleiros, que assim estabelece:

"6. Petros

Sessenta dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho a companhia e a FUP se reunirão para definir critérios, procedimentos e prazos para a implantação dos seguintes pontos:

....

- Separação de Massas: A Companhia compromete-se em constituir um grupo de trabalho com a participação da FUP e sindicatos, imediatamente após a assinatura deste ACT 2011, com objetivo de realizar estudo jurídico e análise dos impactos dos processos de separação de massas, referente a repactuados e não repactuados, no Plano Petros do Sistema Petrobras, com vistas a sua implementação."

4. Adicionalmente à Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS-50120/2011, a Petrobras e as demais Empresas do Sistema Petrobras celebraram um Acordo de Obrigações com a Federação Única dos Petroleiros – FUP e doze Sindicatos de Petroleiros, que estabelece as seguintes condições específicas para a "Separação de Massas":

"Cláusula 1.2 O presente acordo abrange os itens referentes à separação de massas, repactuação e BPO contidos no item 6 da carta de encaminhamento RH/AMB/RTS-50120/11.

....
Cláusula 2.2 Em relação à massa de participantes e assistidos repactuados deverão ser assegurados:

a) Os mesmos direitos e obrigações estabelecidos no Regulamento do PPSP vigente;

b) Controles apartados da proporção do patrimônio previdencial referente aos optantes e aos não optantes pelo BPO;

c) Apuração de resultados contábeis e atuariais para os optantes e os não optantes pelo BPO;

d) Criação de um Fundo de Recuperação de Benefícios Concedidos a ser formado por 50% (cinquenta por cento) do excedente da rentabilidade sobre a meta atuarial, (sic)".



5. Nestas condições, para viabilizar a referida "Separação de Massas", está sendo proposta a estratégia de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP com estabelecimento de regulamentos "espelho" para cada um dos planos resultantes, em razão da necessidade de assegurar a sua não qualificação como novos planos, uma vez que possuem a mesma origem, decorrentes da cisão do PPSP. Para tanto, foram incluídos, no "Capítulo I – Finalidade" dos respectivos Regulamentos, dispositivos específicos sobre a sua aplicabilidade.

6. A formulação dos regulamentos na forma proposta visa afastar o risco de entendimento equivocado sobre o processo, evidenciando que não se trata de transferência de participantes e assistidos do PPSP para um novo plano de benefícios.

7. Também foi considerada a necessidade de que o regulamento aplicável à massa de participantes e assistidos do PPSP que repactuaram os critérios de manutenção e reajuste das rendas oferecidas pelo PPSP (denominados "repactuados") contenha os dispositivos referentes ao período que antecede a repactuação.

8. Em relação ao Regulamento PPSP-Não Repactuados (que deverá manter o CNPB original), a adoção de regulamentos "espelho" se justifica pelo fato de que a supressão dos dispositivos aplicáveis aos participantes e assistidos "repactuados" retiraria do regulamento as condições que justificam a separação de massas.

9. Para assessorar o processo de "Separação de Massas", foi contratada a Globalprev Consultores Associados que emitiu dois pareceres técnicos:

- CPC001/2013-001T, de 28/02/2013, que aborda o compromisso assumido pela Petrobras para a "Separação de Massas" do Plano Petros do Sistema Petrobras, no âmbito do Acordo Coletivo de 2011, e
- CPC003/2013-001, de 05/06/2013, que apresenta a parametrização técnica do referido processo.

10. Quanto aos aspectos jurídicos da "separação de massas", foi contratada a consultoria Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados que se manifestou favoravelmente às redações apresentadas para os regulamentos que consolidam o processo, conforme Parecer datado de 13/07/2012, e ainda a consultoria Reis, Torres e Florêncio Advocacia que, conforme Parecer datado de 12/07/2013, se pronunciou acerca da juridicidade dos aspectos gerais da pretendida segregação de massas.



11. De acordo com o relatório CPC001/2013-001T, a "Separação de Massas" se torna tecnicamente necessária quando um plano previdenciário passa a ter grupos de participantes e assistidos com características diferenciadas para fins de apuração de custos ou custeio, que exigem ou justificam a sua segregação. Essa segregação se torna mais evidente quando o plano previdenciário é estruturado na modalidade de benefício definido, em que o mutualismo é fator determinante na apuração do seu custo.

12. Acrescenta ainda que, em maio/2006, a Petrobras e as Entidades Sindicais representativas celebraram o Acordo de Obrigações Recíprocas – AOR, por meio do qual ficou estabelecida uma série de ações estruturantes da previdência complementar oferecida aos seus empregados, dentre as quais destacam-se a implantação do Plano Petros-2, a criação do Benefício Proporcional Opcional – BPO e a Repactuação, concomitantemente com o encerramento de litígios existentes sobre os pontos acordados judicialmente e que, diante dos avanços obtidos na estruturação do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP (repactuação e BPO), a Petrobras e a FUP consideraram a necessidade de "Separação de Massas" do Plano para melhor identificação dos riscos inerentes a cada grupo.

13. A distribuição dos participantes e assistidos no processo de separação das massas encontra-se discriminada a seguir:

DISTRIBUIÇÃO DO PÚBLICO ALVO:

Posição dos dados: Dez/2012

STATUS	Repactuados		Não Repactuados	
	Total	%	Total	%
Ativos	24.127	31,11	4.472	5,77
Aposentados	24.669	31,80	11.554	14,90
Pensionistas	9.591	12,37	3.098	3,99
Auxílio-Doença	41	0,05	13	0,02
Total	58.428	75,33	19.137	24,67

14. Importa ressaltar que, de acordo com o relatório apresentado pela consultoria Globalprev, "o número de participantes e assistidos integrante de cada massa ("Repactuados e Não Repactuados") será suficiente para proporcionar conforto técnico quanto à diluição dos riscos atuariais biométricos..."



DISTRIBUIÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

15. A segregação das provisões matemáticas entre participantes e assistidos Repactuados e Não Repactuados foi elaborada pela consultoria STEA – Serviços Técnicos de Estatística e Atuária, considerando as características das referidas massas em 31/01/2013 e corresponde a:

PROVISÕES MATEMÁTICAS	VALOR	%
Repactuados	R\$ 44.771.435.984,99	75,21
Não Repactuados	R\$ 14.753.494.465,12	24,79
TOTAL	R\$ 59.524.930.450,11	100,00

REGULAMENTOS DOS PLANOS E CNPB

16. Os Regulamentos dos Planos decorrentes da “Separação de Massas” foram aprovados em julho de 2012 pelo Conselho Deliberativo da Petros, Ata 462, item 2, de 19/07/2012, na forma de Regulamentos “espelho”, conforme citado no item 5 da presente.

17. Nesse sentido, ressaltamos que apenas o artigo 1º dos “Regulamentos Espelhos” foi alterado, conforme abaixo transcrito, tendo em vista o objetivo de apenas incluir os dispositivos específicos para caracterizar as massas:

“Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Petros do Sistema Petrobras – (Repactuados) ou (Não Repactuados), decorrente de separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

§ 1º - As normas constantes deste Regulamento se destinam aos Participantes inscritos até 09/08/2002, não se admitindo o ingresso de novos Participantes no Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme determinação do Conselho de Administração da Petrobras contida na Ata CA 1.213, item 4, de 09/08/2002.

§ 2º - Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras – (Repactuados) ou (Não Repactuados) são, exclusivamente, os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras que (firmaram) ou (não firmaram) Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012.



§ 3º Ao longo deste Regulamento, o termo “Plano Petros do Sistema Petrobras” corresponde:

I - ao próprio “Plano Petros do Sistema Petrobras”, quando relacionado a evento anterior à aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador;

II - ao “Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados”, quando relacionado a evento posterior à aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º A data base da separação de massas referida no caput deste artigo é o último dia do mês da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.


§ 5º Em hipótese alguma o Plano Petros do Sistema Petrobras – **(Repactuados) ou (Não Repactuados)** será considerado um novo plano de benefícios, para fins das relações jurídicas estabelecidas com Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, abrangidos pelo presente Regulamento, uma vez que sua origem é motivada exclusivamente pela separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras, tampouco será admitida a solidariedade deste Plano com qualquer outro administrado pela Petros.”

18. Quanto ao Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, a proposta é manter o registro atual para o “Plano Petros do Sistema Petrobras Não Repactuados” e concessão de novo CNPB para o “Plano Petros do Sistema Petrobras Repactuados”, preferencialmente iniciado com a numeração “1970”, em observância ao ano do efetivo início de vigência do Plano original, para assim reforçar a qualificação do “Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados” como parte cindida do Plano original.

CONVÊNIOS DE ADESÃO

19. De acordo com a Lei Complementar 109, de 29/05/2001, a formalização da condição de patrocinador de um Plano de Previdência se dá por meio de Convênio de Adesão, a ser celebrado entre o Patrocinador e a Entidade de Previdência em relação a cada plano de benefícios por esta administrado.

20. Dessa forma, o consultor da Globalprev sugeriu a celebração de dois Convênios de Adesão: um para o Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados e outro para o Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados.



21. Considerando que o atual Convênio de Adesão do PPSP está sendo ajustado, na forma de Segundo Termo Aditivo, para dispor sobre a exclusão das Patrocinadoras Petrobras Química S.A – Petroquisa e Alberto Pasqualini - Refap S.A do rol de patrocinadoras do PPSP, em razão da incorporação dessas duas empresas pela Petrobras, foi incluída a Cláusula Terceira no Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão, específica para ressaltar que aquele aditivo será sucedido por dois Convênios de Adesão, sendo um para o PPSP Não Repactuados e o outro para o PPSP Repactuados.

22. Os Convênios de Adesão do PPSP Não Repactuados e do PPSP Repactuados constituem-se em instrumentos independentes, ainda que apresentados como anexos do Segundo Termo Aditivo.

23. Quanto à exclusão das Patrocinadoras Petrobras Química S.A – Petroquisa e Alberto Pasqualini - Refap S.A do rol de patrocinadoras do PPSP, segue, anexo ao presente processo, a documentação pertinente à citada reorganização societária.

SEGREGAÇÃO DOS ATIVOS

24. A segregação patrimonial do PPSP, quando da aprovação da “Separação de Massas”, deverá se dar na mesma proporção das Provisões Matemáticas apuradas para os grupos de Repactuados e Não Repactuados que, em 31/01/2013, alcançavam 75,21% para os Repactuados e 24,79% para os Não Repactuados.

25. Entretanto, no que se refere aos três Termos de Compromisso Financeiro firmados entre as patrocinadoras do Plano e a Petros, por meio dos quais as patrocinadoras assumiram a responsabilidade pela realização de aportes para cobertura de compromissos negociados no âmbito do Acordo de Obrigações Recíprocas (AOR) -Termo Pré-70, Termo Diferença de Pensão e Termo FAT/FC -, a divisão patrimonial deve observar as especificidades de cada parte cindida do PPSP.

26. Os dois primeiros Termos citados, de natureza atuarial, são revistos anualmente e seus valores ajustados em função das reavaliações anuais dos compromissos específicos a que se destinam cobrir. Por esse motivo, os ativos que servem de lastro a tais compromissos devem ser segregados observando-se as respectivas proporções entre as Provisões Matemáticas avaliadas no Termo para cada Grupo (Repactuados e Não Repactuados), e as Provisões Matemáticas referentes ao compromisso total coberto pelo Termo.

27. O Termo de Compromisso FAT/FC, de natureza exclusivamente financeira, não prevê garantia atuarial, mas tão somente atualização financeira, razão pela qual a sua segregação será realizada na proporção das Provisões.



28. Dessa forma, entendendo que a alocação dos Ativos garantidores dos Termos de Compromisso Pré-70 e Diferença de Pensão deve observar a proporção dos compromissos com Repactuados e Não Repactuados apurada no âmbito dos respectivos Termos (56,71% / 43,29% para o Termo Pré-70 e 100% / 0% para o Termo Diferença de Pensão), em 31/01/2013, a divisão dos "Demais Ativos" do Plano passa a ser de 75,48% para os Repactuados e de 24,52% para os Não Repactuados, de forma a assegurar que a divisão do total dos Ativos observe as respectivas proporções das Provisões Matemáticas de Repactuados e Não Repactuados.

29. Nesse sentido, apresentamos a seguir a segregação do total dos ativos, com base no balanço patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobras de 31/01/2013, respeitando a proporção das Provisões Matemáticas naquela data e considerando as particularidades inerentes aos referidos Termos de Compromisso Financeiro:

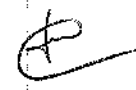
VALOR DOS ATIVOS (R\$ em 31/01/2013)						
ATIVOS	REACTUADOS	%	NÃO REACTUADOS	%	TOTAL	%
FAT/FC	1.566.945.564,15	75,21	516.481.592,01	24,79	2.083.427.156,16	100
Pré-70	1.824.994.139,98	56,71	1.393.122.841,12	43,29	3.218.116.981,10	100
Diferença de Pensão	1.800.296.271,09	100	0	0	1.800.296.271,09	100
Demais Ativos	42.275.812.630,49	75,48	13.736.359.201,17	24,52	56.012.171.831,66	100
TOTAL	47.468.048.605,71	75,21	15.645.963.634,30	24,79	63.114.012.240,01	100

30. A composição inicial dos investimentos dos Planos oriundos da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras será composta de cotas dos investimentos atuais do Plano de origem, respeitadas as proporções estabelecidas pela divisão apresentada anteriormente. Para divisão dos ativos indivisíveis (carteira imobiliária e ativos de crédito), está sendo proposta a composição de cestas de ativos, das quais os Planos oriundos da cisão serão cotistas. *

IDENTIFICAÇÃO DOS ATIVOS PARA CADA PLANO

31. A contabilidade, os ativos de investimentos e as documentações atuariais dos planos resultantes da cisão do PPSP serão separados imediatamente após a aprovação da separação de massas por essa Superintendência.

32. Apresentamos, em anexo, a segregação dos ativos de investimentos e as documentações atuariais elaboradas de forma preliminar, haja vista que, da mesma forma, a segregação definitiva dependerá da aprovação final do presente processo.



33. A divisão dos ativos na forma aqui proposta foi objeto de estudo de ALM – Asset Liability Management, com o propósito de indicar a alocação de Ativos que atenda aos fluxos de receitas e despesas do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados e do Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados para assim observar a liquidez necessária ao pagamento dos benefícios previstos em cada plano. A partir desse estudo, também foi verificada a viabilidade de a carteira sugerida pelo ALM ser implementada diante das condições macroeconômicas e de mercado.

CONTINGÊNCIAS

34. Considerando que uma parcela significativa (cerca de 57%) das Contingências do PPSP já possui depósitos garantidores, foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros que a divisão das contingências remanescentes, assim como a divisão das contingências que eventualmente retornarem à Petros, sejam realizadas de acordo com as proporções calculadas para os “Demais Ativos”, ou seja, independentemente de as ações judiciais terem sido ajuizadas por “Repactuados” ou por “Não Repactuados”, como forma de assegurar que os patrimônios iniciais dos Planos cindidos sejam proporcionais às Provisões Matemáticas das respectivas massas.

35. Especificamente em relação à divisão de valores relativos a demandas judiciais não contingenciadas, o Conselho Deliberativo determinou a adoção do critério de identificação por subgrupo, quais sejam “Repactuados” ou “Não Repactuados”, com consequente apropriação no plano ao qual o participante está vinculado.

FUNDO ADMINISTRATIVO:

36. Seguindo a linha da divisão dos Ativos, o Fundo Administrativo será proporcionalizado de acordo com as Provisões Matemáticas relativas aos participantes e assistidos “Repactuados” (75,21%) e aos participantes e assistidos “Não Repactuados” (24,79%).

A SOLICITAÇÃO DA PETROS

37. A proposta de “Separação das Massas” do Plano Petros do Sistema Petrobras entre os participantes e assistidos “Repactuados” e “Não Repactuados”, na forma ora apresentada, foi aprovada pelo Conselho Deliberativo da Petros, conforme Ata 462, item 2, de 19/07/2012, e Ata 478, item 8, de 01/08/2013, e pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST/MP, conforme Ofícios nº 34/DEST-MP, de 16/01/2014, e nº 262/DEST-MP, de 13/03/2014, que estão anexados às correspondências da Petrobras RH/INST 0001/2014 e 0007/2014, respectivamente.



38. Informamos que, em cumprimento à Resolução CNPC nº 08/2004, a Petros, em 09/08/2013, deu ciência do presente processo às Patrocinadoras do Plano, tendo obtido manifestação favorável à proposta de “Separação das Massas”, conforme cartas em anexo.

39. Além disso, a Petros comunicou aos Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras a proposta de alteração regulamentar, bem como a proposta de “Separação de Massas”, e disponibilizou o inteiro teor da referida proposta no seu Portal e na sede desta Entidade, observando a antecedência mínima de 30 (trinta) dias desta remessa de requerimento de alteração regulamentar, em cumprimento à Resolução CNPC nº 6/2011, conforme comprovantes em anexo.

40. Em face do exposto, submetemos a matéria à apreciação dessa Superintendência, solicitando:

- a) aprovação do processo de “Separação de Massas” do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP entre Participantes e Assistidos “Repactuados” e Participantes e Assistidos “Não Repactuados”;
- b) aprovação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados, bem como do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras - Não Repactuados, decorrentes do processo de “Separação de Massas” do Plano Petros do Sistema Petrobras;
- c) aprovação do Termo Aditivo ao Convênio de Adesão do Plano Petros do Sistema Petrobras, com o objetivo de incluir a Cláusula Terceira para tratar a sucessão desse Termo Aditivo por dois Convênios de Adesão, sendo um para o Plano Petros do Sistema Petrobras - Repactuados e o outro para o Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados, bem como de dispor sobre a exclusão das Patrocinadoras Petrobras Química S.A – Petroquisa e Alberto Pasqualini - Refap S.A. do rol de patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, em razão da incorporação dessas empresas pela Petrobras;
- d) aprovação das minutas dos Convênios de Adesão a serem firmados entre a Petros e as Patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados e do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados;
- e) Manutenção do registro atual relativo ao Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB do Plano Petros do Sistema Petrobras para o Plano Petros do Sistema Petrobras - Não Repactuados e concessão de novo CNPB para o Plano Petros do Sistema Petrobras - Repactuados, preferencialmente iniciado com a numeração “1970”.



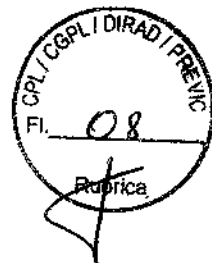
41. Ficamos à disposição para os esclarecimentos adicionais eventualmente necessários.

Atenciosamente,

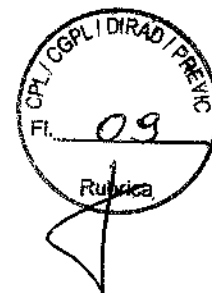

Maurício França Rubem
Diretor de Seguridade

Anexos:

Carta Petrobras RH-04/2012, de 10/07/2012
Carta RH/AMB/RTS-50120/11, de 25/11/2011
Pareceres GlobalPrev – CPC001/2013-001 e CPC003/2013-001
Parecer Jurídico Bocater, Camargo, Costa e Silva, de 13/07/2012
Parecer Jurídico Reis, Torres e Florêncio Advocacia, de 12/07/2013
Avaliação Atuarial do PPSP – Separação de Massas de Repactuados e Não Repactuados
Parecer STEA-48/2013/010, de 06/06/2013
Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras
Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras
Proposta do Regulamento Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados
Quadro Comparativo com as alterações propostas - Repactuados
Proposta do Regulamento Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados
Quadro Comparativo com as alterações propostas – Não Repactuados
Minuta de Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados
Minuta de Convênio de Adesão ao Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados
Ata do Conselho Deliberativo da Petros – 462, de 19/07/2012 e 478, de 01/08/2013
Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão
Quadro Comparativo com a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Adesão
Documentação referente à Incorporação da Refap e Petroquisa
Balanço Patrimonial
Carta de concordância dos Patrocinadores
Comunicação aos Participantes
Carta Petrobras RH/INST 0001/2014 - DEST
Carta Petrobras RH/INST 0007/2014 – DEST
ALM – Separação de Massas – GPF-047/2013, de 28/06/2013
Segregação dos Ativos – GDI-025/2013, de 05/07/2013



Plano Petros do Sistema Petrobras Separação de Massas



**Carta Petrobras RH-04/2012
Requerimento da Separação de
Massas**

RH - 04/2012

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2012

Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS
Rua do Ouvidor, 98 – Centro - RJ
À Presidência da PETROS


Sr. Presidente,

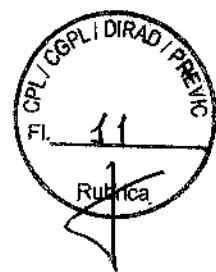
A Diretoria Executiva da Petrobras aprovou, conforme Ata DE 4950, item 27, de 22/06/2012, os termos do Acordo de Obrigações com Federação Única dos Petroleiros que inclui a separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras entre participantes e assistidos repactuados e participantes e assistidos não repactuados, com a conseqüente elaboração dos instrumentos necessários.

Na separação de massas, os participantes e assistidos que não tiverem repactuado ficarão em condições inalteradas e, aqueles que aderirem ao processo de repactuação, passarão a estar em versão formal e juridicamente separada, considerando os mesmos direitos e obrigações estabelecidos no regulamento do PPSP vigente para os já repactuados desde 2007.

Dessa forma, visando dar cumprimento a decisão, solicitamos a essa Fundação tomar as medidas necessárias para a implantação da separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras.

Atenciosamente,


Diego Hernandez
Gerente Executivo de Recursos Humanos
da Petrobras



**Carta RH/AMB/RTS-50120/11,
de 25/11/2011**

RH/AMB/RTS – 50120/11

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2011

À
Federação Única dos Petroleiros – FUP
Av. Rio Branco, 133/21º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20040-226

Prezados,

Estamos encaminhando ajustes finais em relação à última proposta, enviada em 14 de novembro de 2011, visando o fechamento do Acordo Coletivo de Trabalho 2011.

1. Proposta econômica:

- Reajuste na tabela da Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR de 10,71%;
- Reajuste das tabelas de salário básico em 7,23%;
- Aumento do auxílio-almoço de R\$ 570,90 para R\$ 636,46, considerando o índice de alimentação fora de domicílio do IPCA – 11,48%;
- Aumento do Adicional do Estado do Amazonas em 10,71%;
- Aumento da Gratificação de Campo Terrestre de Produção de R\$ 589,86 para R\$ 766,82 (30%);
- Reajuste da tabela de custeio do Grande Risco da AMS em 7,23%;
- Reajuste das tabelas dos Benefícios Educacionais em 10,71% a partir de 1º de janeiro de 2012;
- Reajuste da tabela do Programa Jovem Universitário em 10,71% a partir de 1º de janeiro de 2012.

2. Gratificação Contingente:

- A Companhia pagará de uma só vez a todos os empregados admitidos até 31 de agosto de 2011 e que estejam em efetivo exercício em 31 de agosto de 2011, uma Gratificação Contingente, sem compensação e não incorporada aos respectivos salários, no valor correspondente a 100% (cem por cento) da sua remuneração normal, excluídas as parcelas de caráter eventual ou médias, ou R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que for maior;
- Não serão considerados naquela data como tempo de efetivo exercício os períodos de afastamentos por doença não ocupacional acima de 3 (três) anos, por acidente de trabalho ou doença ocupacional acima de 4 (quatro) anos e os referentes a licença sem vencimentos, exceto nos casos previstos conforme o disposto no parágrafo 2º, do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e nos limites da Lei;
- Excepcionalmente, serão contemplados para o referido pagamento os empregados admitidos na Companhia entre 1º de setembro de 2011 e 14 de novembro de 2011 e que estiverem em efetivo exercício em 14 de novembro de 2011.

RECURSOS HUMANOS

Av. República do Chile, 65 - sala 702
Tel.: (21) 3224-1961 / 3224-1900 Fax: (21) 3224-1903
CEP 20031-5-2 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Cópia Contida em Ata das Reuniões do Conselho Deliberativo

3. Benefício Afastamento ACT para empregado aposentado pelo convênio PETROBRAS/ INSS e afastado por motivo de doença:

- A Companhia concederá o Benefício Afastamento ACT para o empregado aposentado pelo Convênio Petrobras/INSS, que esteja com o contrato de trabalho em vigor na Companhia e que venha a se afastar do trabalho por prazo superior a 15 dias, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento, e durante os 3 (três) primeiros anos de afastamento para as demais doenças ou acidentes não relacionados ao trabalho, desde que o empregado não faça jus a benefício de auxílio doença concedido por plano de previdência patrocinado pela Petrobras, enquanto a Unidade de Saúde da Companhia mantiver o afastamento;
- O valor do Benefício será de 70% da remuneração normal do empregado aposentado.

4. Sobre a AMS:

- A companhia implantará, em 120 dias, projeto piloto do Programa de Gerenciamento de Doentes Crônicos. O piloto será realizado nas cidades de Santos, Rio de Janeiro e Salvador;
- A companhia incluirá no Benefício Farmácia, em até 120 dias, medicamentos para glaucoma, para doença pulmonar obstrutiva crônica (bronquite, enfisema, etc.) e medicamentos ditos anti-psiopáticos. A lista de medicamentos será amplamente divulgada para os beneficiários e credenciados;
- A companhia compromete-se em estudar modelo de atendimento e suporte aos pacientes idosos em instituições de Longa permanência tais como, Asilos, Abrigos, Lar, Casa de Idosos ou casa de Repouso, assim como Clínicas Geriátricas e Clínica e Hospitais para idosos ou pacientes crônicos dependentes, disponibilizando como uma nova forma de cobertura assistencial aos beneficiários da AMS, com comprovada competência estrutural e assistencial;
- Implantar melhorias na Gestão operacional, visando agilizar os processos de autorizações, de procedimentos para credenciamento de rede de laboratórios e de reembolso, da seguinte forma:

DA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DA AMS:

- Nenhum procedimento de urgência e emergência dependerá de autorização prévia;
- Procedimentos necessários ao diagnóstico e acompanhamento de pacientes internados serão liberados em até 24 horas, seja pelos canais AMS ou a partir de avaliação in loco de auditor da AMS;
- Todos os procedimentos eletivos que necessitem de autorização serão liberados em até 5 dias úteis;
- Os canais de relacionamento da AMS comunicarão a todos os beneficiários e ou familiar o resultado da solicitação de autorização;
- As negativas de autorização serão comunicadas ao beneficiário e ou familiar por profissional qualificado da área de saúde (médicos, enfermeiros, entre outros).

DA REDE CREDENCIADA:

- A AMS, no prazo de 90 dias, iniciará um plano estruturado de ampliação da atual Rede Credenciada a partir das manifestações recebidas dos beneficiários, contemplando particularidades regionais;
- A AMS, no prazo de 120 dias, apresentará proposição de soluções alternativas de Rede Credenciada para as regiões de baixa densidade de beneficiários, com o objetivo de fornecer uma solução que propicie cobertura ampla por meio de uma Rede Dirigida, além daquela prevista na Livre Escolha (as áreas inicialmente atendidas serão Região Norte, parte das regiões Nordeste, Sul e Centro-Oeste, com prioridade para as áreas de desenvolvimento de empreendimentos);
- O acesso ao credenciamento na AMS será amplo, cumpridas as exigências de qualificação profissional, habilitação, e experiência, independente da quantidade de profissionais credenciados na região e do número de beneficiários. Para isso, dependemos da oferta de serviços assistenciais nesses locais;
- As exigências de qualificação e experiência contemplarão a realidade de cada região;
- A partir de janeiro/2012 a AMS estudará a implantação de um modelo de Rede Referenciada, composta por centros especializados e profissionais de referência, acionados a partir de uma central de marcação de consultas, que se somará a Rede Credenciada disponibilizada aos beneficiários AMS.

DO REEMBOLSO DA LIVRE ESCOLHA:

- O processo de reembolso ocorrerá em até 15 dias a partir da entrada da documentação na AMS;
- O Compartilhado buscará junto a Petros, negociar a extensão das mesmas condições ao beneficiário aposentado;
- As negativas de reembolso serão comunicadas ao beneficiário e ou familiar juntamente com os motivos;
- Os canais de relacionamento serão estruturados de modo a informar aos beneficiários os valores de reembolso para os procedimentos pretendidos, bem como as regras para efetivação do mesmo;
- Considerar como grande risco os serviços hospitalares de emergência e urgência realizados nos hospitais;
- Reajustar a tabela de pagamento (regime de Escolha Dirigida) de consultas médicas realizadas em consultórios para R\$100,00;
- Reajustar o valor da consulta médica pelo regime de livre escolha, considerando a tabela de reembolso vigente, para R\$ 200,00;
- Ajustar procedimento de psicoterapia:
 - a) Reajustar a tabela de honorários de psicoterapia individual e avaliação para R\$ 40,00 e de grupo para R\$ 33,00;
 - b) Custeio pela tabela de Pequeno Risco nos primeiros 5 (cinco) anos e custeio integral do beneficiário do 6º ano em diante, sem limite de término do tratamento.

RECURSOS HUMANOS

Av. República do Chile, 65 - sala 702
Tel.: (21) 3224-1961 / 3224-1800 Fax: (21) 3224-1803
CEP 20031-912 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Cópia Controlada - Informações Consórcio Administrativo

- Realizar melhorias no Benefício Farmácia de modo que o acesso a medicamentos seja através de modelo que permita reembolso, aquisição através de farmácias credenciadas (PBM) e entrega em domicílio;
- Realizar, até março de 2012, melhorias no PASA como efetivo benefício assistencial;
- Disponibilizar o PASA para pensionistas;
- Disponibilizar benefício PAE para empregados com deficiência;
- Ampliar e agilizar o credenciamento de médicos;
- Implantar melhorias na Gestão operacional, visando agilizar os processos de autorizações, de procedimentos para credenciamento de rede de laboratórios e de reembolso;
- Manter a AMS para aposentados pelo INSS, sem que tenham efetuado o seu desligamento da Companhia e que se afastem por período superior a de 15 (quinze) dias;
- Manter AMS para empregados anistiados que ingressaram aposentados na companhia e que vierem a se desligar a empresa. Para isso o ATS do empregado deve ser igual ou maior a 10 anos e o empregado deve ter Plano Petros ou Plano Petros 2;
- Realizar Fórum de AMS no prazo de 60 (sessenta) dias após assinatura ACT 2011, abordando os seguintes temas:
 - a) Tabela única;
 - b) Relação de custeio empresa/beneficiário;
 - c) Revisão das tabelas de pequeno e grande risco com relação às faixas remuneratórias.

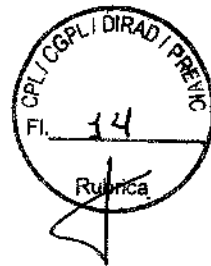
5. Benefícios Educacionais e Programa Jovem Universitário:

- A Companhia reajustará, a partir de janeiro de 2012, as tabelas dos benefícios educacionais e do Programa Jovem Universitário em 10,71%;
- A Companhia contemplará no Programa Jovem Universitário, a partir de janeiro de 2012, todas as formações aceitas como requisitos nos processos seletivos para cargos de nível superior presentes no PCAC;
- A Companhia igualará, a partir de janeiro/2012, o valor das tabelas do Benefício Educacional e Programa Jovem Universitário para Escolas e Universidades Públicas dos demais Estados à tabela do Rio de Janeiro.

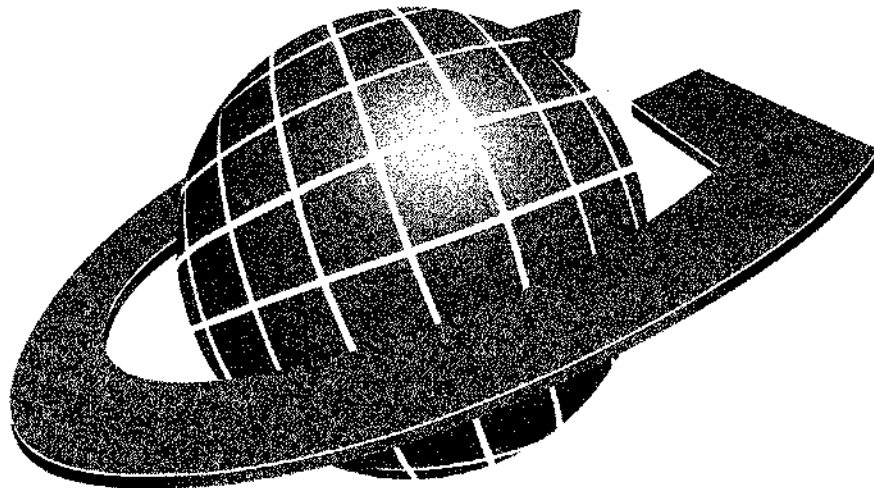
*6. Petros

Sessenta dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho a companhia e a FUP se reunirão para definir critérios, procedimentos e prazos para a implantação dos seguintes pontos:

- Reabrir o processo de repactuação do Plano Petros, concedendo incentivo de R\$ 5.000,00 (quinze mil reais) para aqueles que decidirem aderir;
- Propor alternativas ao participante para o impacto da defasagem de implantação entre o Plano Petros 2 e a opção pelo BPO, considerando a diferença das contribuições realizadas nesse período;



**Pareceres Atuarial –
GlobalPrev – CPC001/2013-001 e
CPC003/2013-001**



GLOBALPREV

CONSULTORES ASSOCIADOS

RELATÓRIO TÉCNICO GPC001/2013-001
SEPARAÇÃO DE MASSAS



PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

SUMÁRIO

	PÁG
1. INTRODUÇÃO.....	02
2. AS DIVERSAS MASSAS DE UM PLANO PREVIDENCIÁRIO.....	03
3. OS VÁRIOS GRUPOS DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS.....	06
4. CONCEITO DE SEPARAÇÃO DE MASSAS.....	10
5. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO.....	22
6. EXPERIÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE MASSAS NO SETOR.....	25
7. PROCESSO DE SEPARAÇÃO DE MASSAS A SER REALIZADO.....	28
8. CONCLUSÕES.....	34
9. TERMO DE ENCERRAMENTO.....	35

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório Técnico nº GPC001/2013-001 aborda o compromisso assumido pela Petrobras para a separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras ("PPSP"), com base nos participantes e assistidos repactuados e nos não repactuados.

O referido compromisso decorre das negociações coletivas de 2011, constando do item "6" da Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS – 50120/2011, de 25/11/2011, a seguir transcrito:

"6. Petros

Sessenta dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho a companhia e a FUP se reunirão para definir critérios, procedimentos e prazos para a implantação dos seguintes pontos:

...

- Separação de Massas: A Companhia compromete-se em constituir um grupo de trabalho com a participação da FUP e sindicatos, imediatamente após a assinatura deste ACT 2011, com objetivo de realizar estudo jurídico e análise dos impactos do processo de separação de massas, referente a repactuados e não repactuados, no Plano Petros do Sistema Petrobras, com vistas a sua implementação."

Inicialmente, são apresentados: as diversas massas que constituem um plano previdenciário; e os vários grupos do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP). Nestes pontos, há a demonstração da formação de massas em um plano previdenciário e as massas definidas dentro do PPSP.

Em seguida, abordamos o conceito de separação de massas, seus motivos e o grau de mutualismo envolvido no processo; e a inexistência de legislação ou regulamentação específicas para estes processos.

Na sequência, detalhamos as experiências de separação de massas no setor, demonstrando os efeitos dessa ocorrência na Petros em 2004; e o processo de separação de massa a ser realizado.

Ao final, apresentamos as nossas conclusões.



2. AS DIVERSAS MASSAS DE UM PLANO PREVIDENCIÁRIO

Na estruturação técnica do plano previdenciário, o termo “massa” se refere ao conjunto dos destinatários dos benefícios oferecidos, constituído pelos participantes, beneficiários e designados, ou assemelhados.

Por isso, as avaliações atuariais do plano previdenciário são realizadas a partir da base normativa (leis e Regulamento), considerando as informações cadastrais e as estimativas biométricas relacionadas à massa existente.

Quando o plano previdenciário apresenta parte de sua massa (de participantes, beneficiários etc.) exposta a critérios diferenciados ou em situação técnica distinta, sua massa é subdividida de acordo com as especificidades de cada parte, de forma a atender as necessidades técnicas para apuração de custos.

A diferenciação de critérios que dá origem à necessidade de subdivisão da massa decorre da base normativa e, muitas vezes, é estabelecida pela legislação/regulamentação, como, por exemplo, quando o Decreto nº 81.240/78 determinou que os participantes inscritos a partir de 1º de janeiro de 1978¹ estivessem sujeitos a carência de idade mínima.

Em função do referido Decreto, os planos previdenciários existentes à época passaram a ter, no que se refere à carência de idade mínima, duas massas de participantes: uma composta pelos participantes sujeitos à carência e outra composta por aqueles aos quais não se aplica a carência.

Já as situações técnicas distintas que exigem a subdivisão da massa, normalmente, decorrem da própria evolução do plano previdenciário, como, por exemplo, quando determinados participantes se aposentam, enquanto outros permanecem ativos.

Neste caso, a massa será subdividida entre participantes ativos e assistidos.

¹ Posteriormente, pacificou-se que a data de referência seria 24/01/1978.

Como são inúmeras as condições normativas e as situações técnicas que impõem a subdivisão da massa, normalmente, os planos previdenciários são compostos por várias massas, ou, como se convencionou chamar, por vários grupos.

Há que se observar, ainda, que os vários grupos do plano previdenciário podem ser sobrepostos, ou seja, uma mesma pessoa pode pertencer a mais de um grupo, como, por exemplo, quando o participante pertence ao grupo de ativos, ao grupo ao qual não se aplica a carência de idade mínima e ao grupo sujeito a teto de benefício.

O MUTUALISMO E AS DIVERSAS MASSAS

Quando o custeio do plano previdenciário é estruturado no mutualismo pleno, característica presente na modelagem de *benefício definido* amplamente adotada no Brasil, passam a existir subsídios cruzados entre os diversos grupos.

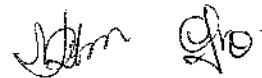
Como, no ambiente mutualista, todos respondem conjuntamente pelos resultados do plano previdenciário, ainda que determinados grupos não sejam os geradores de certos custos, seus integrantes terão que suportar o custeio correspondente.

Isso ocorre, por exemplo, com o grupo sujeito a carência de idade mínima, em relação ao grupo ao qual a carência não é aplicada.

Neste caso, os custos com o pagamento de aposentadorias durante o período anterior ao atingimento da idade mínima (concedidas ao segundo grupo) são diluídos no cálculo das contribuições devidas ao plano e, com isso, suportados por todos os participantes, inclusive pelos integrantes do primeiro grupo (sujeitos à carência).

Assim, pode-se afirmar, em caráter geral, que a existência de diversos grupos faz com que determinados participantes sejam chamados a suportar custos que não estão diretamente relacionados aos seus direitos junto ao plano previdenciário.

Isso denota uma forma extrema de aplicar o mutualismo, que vai muito além do simples compartilhar dos riscos biométricos e dos resultados financeiros dos investi-



mentos do plano previdenciário, embora este mutualismo absoluto seja prática comum nos planos de *benefício definido* existentes no mundo.

A NECESSIDADE DA SEPARAÇÃO DE MASSAS


Quando surge particularidade no plano previdenciário que, mantido o mutualismo pleno, pode resultar em grandes injustiças para determinado grupo de participantes e assistidos, torna-se conveniente realizar a correspondente separação de massas.

Com a separação de massas, cada um dos grupos identificados passa a ter seus custos e custeio avaliados separadamente, eliminando-se os fatores de injustiça, de forma que as contribuições estabelecidas respeitem as especificidades de cada grupo.

Há vários níveis em que pode ocorrer a separação de massas de um plano previdenciário, dentre os quais podemos destacar a segregação em relação:

- ✓ a condições diferenciadas das coberturas oferecidas;
- ✓ à solidariedade aplicada ao custeio dos benefícios de risco;
- ✓ à solidariedade aplicada ao custeio dos benefícios programados;
- ✓ à responsabilidade pelo equacionamento de déficits.

A separação de massas também pode ter abrangência diferenciada, podendo ser realizada para os mais variados grupos que integram o plano previdenciário ou até mesmo, em última análise, ser aplicada para a individualização dos direitos e obrigações de determinado participante ou assistido.



3. OS VÁRIOS GRUPOS DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

O Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras ("PPSP") estabelece que os participantes e assistidos sejam subdivididos em quatro grupos. Vejamos:

"Art. 5º - Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras são agrupados da seguinte forma:

I. Grupo I: composto pelos Participantes e Assistidos que:

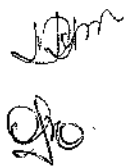
- a) aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e
- b) firmaram o Termo Individual de Adesão no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;

II. Grupo II: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e
- b) não firmaram o Termo Individual de Adesão no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007;

III. Grupo III: composto pelos Participantes e Assistidos que:

- a) não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e
- b) firmaram o Termo Individual de Adesão no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;



IV. Grupo IV: composto pelos Participantes e Assistidos que:

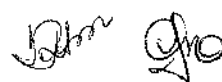
- a) não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e
- b) não firmaram o Termo Individual de Adesão no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007.” (negrito e grifo nossos).

Entretanto, a divisão da massa do PPSP em quatro grupos se dá exclusivamente para possibilitar a aplicação de critérios distintos, especialmente no que se refere à manutenção e reajustes das suplementações, e cálculo das pensões.

De fato, o PPSP possui muitos outros grupos (ou massas).

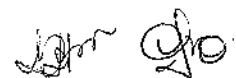
A seguir, estão indicados os principais grupos do PPSP e sua composição:

1. Grupo de Preexistentes: composto pelos participantes (e seus beneficiários) que já estavam aposentados quando da criação do PPSP;
2. Grupo Pré-70: composto pelos participantes (e seus beneficiários) que, na criação do PPSP, detinham a condição de empregado da Petrobras em 30/06/1970;
3. Grupo 78-79: composto pelos participantes (e seus beneficiários) que se inscreveram no PPSP entre 24/01/1978 e 27/11/1979;
4. Grupo Pós-79: composto pelos participantes (e seus beneficiários) que se inscreveram no PPSP a partir de 28/11/1979;
5. Grupo Teto 1²: composto pelos participantes (e seus beneficiários) que se inscreveram no PPSP até 13/04/1982, cujos *salários-de-participação* estão limitados a teto equivalente a remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento;



² A rigor, o “Grupo Teto 1” deveria ser composto pelos participantes (e seus beneficiários) inscritos no PPSP até 23/01/1982, uma vez que o artigo 31 do Decreto nº 81.240/78 determina expressamente que os valores das suplementações não poderiam exceder a três vezes o teto de benefício do RGPS.

6. Grupo Teto 2³: composto pelos participantes (e seus beneficiários) que se inscreveram no PPSP a partir de 14/04/1982, cujos *salários-de-participação* estão limitados a teto equivalente a três vezes o teto de benefícios do RGPS;
7. Grupo Reajuste Data Base RGPS: composto pelos participantes (e seus beneficiários) que, em processo realizado em 1991, não optaram por novos percentuais contributivos e, com isso, mantiveram os reajustes de suas suplementações nas mesmas datas de reajustes dos benefícios do RGPS;
8. Grupo Reajuste Data Base Patrocinador: composto pelos participantes (e seus beneficiários) que, em processo realizado em 1991, optaram por novos percentuais contributivos e, com isso, anteciparam os reajustes de suas suplementações para as datas de reajustes dos salários dos patrocinadores;
9. Grupo de Repactuados: composto pelos participantes (e seus beneficiários) que, em processos realizados nos anos de 2006 e 2007, e de 2012, repactuaram as regras de manutenção e reajustes das suplementações (desvinculação dos benefícios do RGPS e correção pelo IPCA);
10. Grupo de Não Repactuados: composto pelos participantes (e seus beneficiários) que, em processos realizados nos anos de 2006 e 2007, e de 2012, não repactuaram as regras de manutenção e reajustes das suplementações, mantendo a vinculação aos benefícios do RGPS e correção pelo índice salarial;
11. Grupo de Participantes Saldados: composto pelos participantes (e seus beneficiários) que, em processo realizado em 2010, optaram pelo Benefício Proporcional Opcional;
12. Grupo de Optantes pelo BPD: composto pelos participantes (e seus beneficiários) que, tendo cessado o vínculo empregatício com o patrocinador, optaram pelo Benefício Proporcional Diferido.



³ A rigor, o "Grupo Teto 2" deveria ser qualificado como "Grupo Teto 3" e existir um outro "Grupo Teto 2", composto pelos participantes (e seus beneficiários) inscritos entre 24/01/1978 e 13/04/1982, cujos valores das Suplementações estariam limitados a teto equivalente a três vezes o teto de benefício do RGPS.

Há que se considerar, ainda, que os grupos podem ser sobrepostos, ou seja, os participantes e assistidos podem integrar mais de um grupo, dentre os acima identificados.

A combinação das possibilidades resulta na existência de dezenas de grupos integrantes do PPSP, cada qual exposto a conjunto particular de regras e, por consequência, resultando em níveis diferenciados de custos.

Até recentemente, mesmo diante de condições distintas aplicadas aos vários grupos que foram se formando desde os anos 1970, não haviam sido identificadas discrepâncias que justificassem a segregação do custeio do PPSP.

Todavia, com as diferenças introduzidas pela repactuação das regras de manutenção e reajustes das suplementações (Processos de Repactuação 2006/2007 e 2012), obteve-se justificativa técnica para que a massa seja subdividida entre "participantes e assistidos repactuados" e "participantes e assistidos não repactuados".



4. CONCEITO DE SEPARAÇÃO DE MASSAS

A segregação de grupos de participantes e assistidos de um plano previdenciário, para fins de apuração de custos ou custeio, é denominada “separação de massas”.

A separação de massas ocorre nas seguintes situações:

1. como consequência de cisão ou extinção de algum dos patrocinadores ou instituidores do plano de benefícios;
2. a pedido de patrocinadores ou instituidores que estejam se retirando do plano de benefícios (movimento qualificado como “retirada de patrocínio”, nos planos patrocinados) ou que decidam ter sua massa segregada;
3. por determinação do órgão fiscalizador, nas situações previstas em lei;
4. em função da aplicação de diferentes critérios a grupos de participantes e assistidos, que exigem ou justificam a segregação.

Existem duas formas pelas quais a separação de massas pode ser realizada. São elas:

- ✓ a segregação atuarial⁴ (realizada no âmbito do plano previdenciário);
- ✓ a cisão do plano previdenciário.

Note-se que, havendo no plano previdenciário qualquer critério relacionado a direitos ou obrigações que seja aplicável apenas à parcela dos participantes e assistidos, será necessária a separação de massas, ainda que simplesmente para apuração de custos diferenciados provocados pelos grupos existentes.

No Brasil, os planos criados nos anos 1970/1980 e estruturados na modalidade de *benefício definido* normalmente adotam essa forma de separação de massas, que não alcança a apuração das contribuições devidas ao plano previdenciário.

⁴ Em muitos casos, a segregação atuarial enseja a segregação contábil.



A separação limita-se a identificar os custos diferenciados, que são diluídos entre todas as massas quando da apuração das contribuições e, por consequência, suportados pela totalidade dos participantes e assistidos.

Esses planos de benefícios detêm grupos de participantes sujeitos a carência baseada em idade mínima e grupos não sujeitos a esta carência, e praticam tetos de benefícios diferenciados em função da data de ingresso do participante.

De forma geral, pode-se afirmar que havendo condição prevista na base normativa (lei ou Regulamento) que não seja aplicável em caráter amplo, geral e irrestrito, será necessário adotar alguma forma de separação de massas na apuração do custo e do custeio do plano previdenciário.

No presente trabalho, pelas características do processo em curso, estaremos enfatizando a separação de massas efetuada em função de diferenças de critérios aplicáveis a grupos de participantes e assistidos, realizada por meio da cisão do plano previdenciário.

Entretanto, para completa compreensão do referido processo, torna-se necessário que sejam abordados, ainda que de forma mais superficial, alguns conceitos e procedimentos gerais envolvidos, apresentados a seguir.

A SEPARAÇÃO DE MASSAS E O GRAU DE MUTUALISMO

Ao se realizar a separação de massas de um plano previdenciário, quaisquer que sejam o nível, a abrangência e a forma, o que de fato estará em discussão será o grau de mutualismo a ser adotado diante de situações diferenciadas.

Quando, por exemplo, o plano de benefícios detém grupo de participantes sujeito a carência baseada em idade mínima e grupo não sujeito a esta carência, é necessário decidir se os participantes isentos da exigência de idade mínima serão subsidiados ou não pelos participantes que sofrem a aplicação da carência.



Caso se decida que haverá o subsídio dos participantes sujeitos à carência, aos participantes cuja carência de idade mínima não é exigida, bastará efetuar a separação de massas para fins de apuração dos encargos (custo) do plano previdenciário.

Se, por outro lado, houver a decisão de que não haverá o referido subsídio, a separação de massas deverá contemplar a apuração dos encargos e do custeio.

O mesmo ocorre quando o plano tem grupo de participantes sujeito a teto de benefícios e grupo de participante não sujeito (ou sujeito a teto mais elevado). Neste caso, será necessário decidir se os participantes não sujeitos ao teto (ou sujeitos ao teto mais elevado) serão subsidiados pelos participantes que sofrem a aplicação do teto.

Decidindo-se pela realização do subsídio, bastará efetuar a separação de massas para fins de apuração dos encargos (custos) do plano. Havendo a decisão pela não realização do subsídio, a separação de massas deverá contemplar a apuração dos encargos e do custeio.

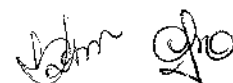
Estas condições se aplicam em todas as situações de direitos e obrigações diferenciados dos participantes e assistidos, que possam existir no plano previdenciário.

Portanto, pode-se afirmar, em caráter geral, que a separação de massas é parametrizada em função do grau de mutualismo que será adotado.

ROMPIMENTO DO MUTUALISMO “PERVERSO”

Todo mutualismo é caracterizado pela transferência de recursos entre integrantes do grupo abrangido. Esta é uma condição. Se não houver a transferência de recursos, não haverá como qualificar a estrutura – qualquer que seja - como mutualista.

Em geral, a lógica do mutualismo se assenta na transferência de recursos dos mais favorecidos, em socorro aos menos favorecidos. É o que acontece, por exemplo, no auxílio-doença, onde os participantes que não ficam doentes subsidiam os benefícios previdenciários daqueles que adoecem.



Nada mais justo! Por isso, este modelo de mutualismo é validado ao redor do mundo, em praticamente todas as sociedades e culturas.

Entretanto, o plano previdenciário estruturado na modalidade de *benefício definido* proporciona ambiente no qual o mutualismo é praticado de forma totalmente atípica, fazendo com que, em muitas situações, os menos favorecidos subsidiem os mais favorecidos.

Isso acontece quando, por exemplo, os participantes não sujeitos à carência de idade mínima são subsidiados por aqueles obrigados ao cumprimento da carência, ou quando os participantes que têm um menor crescimento de salário subsidiam os participantes com crescimento salarial mais elevado.

Este tipo de mutualismo é classificado como “perverso” e ocorre em muitas situações no plano de *benefício definido*.

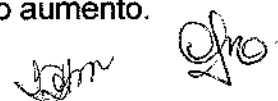
Em algumas dessas situações, é inevitável que ocorra essa forma de mutualismo, como quando o participante que falece com idade inferior à sua expectativa de vida subsidia aquele que vai viver além das projeções atuariais.

Por mais estranha que esta situação possa parecer em análise superficial, como ninguém conhece o instante em que vai falecer, o mutualismo “perverso”, neste caso, confere natureza previdenciária ao plano de benefícios, justificando-se plenamente.

Em outras situações, entretanto, o mutualismo “perverso” é consequência das próprias regras estabelecidas pelo plano previdenciário e introduz traços de pura injustiça nas relações detidas entre os grupos de participantes e assistidos.

Isso ocorre quando, por exemplo, determinado grupo de participantes e assistidos é chamado a suportar desequilíbrio decorrente de vantagens obtidas por outro grupo, fruto de regras diferenciadas que nunca serão aplicadas ao primeiro grupo.

Encaixa-se nesta situação o grupo de participantes que é obrigado a efetuar contribuições extraordinárias para suportar o custo de aumento real dos benefícios concedidos a outro grupo, sem que seus próprios benefícios tenham recebido o aumento.



Quando o mutualismo “perverso” com traços de injustiça é identificado no plano de benefícios, há toda sustentação em sua eliminação, que se dará com a separação de massas, de acordo com a realidade de cada grupo.

Note-se que não estamos nos referindo ao mutualismo que se torna “perverso” *a posteriori* - ou seja, depois da ocorrência dos eventos que afetam o plano de benefícios - e são fruto de seleção “aleatória” que tenha excluído determinado grupo da aplicação de alguma vantagem, como ocorre na seleção entre quem morre e quem vive, quem tem filhos e quem não tem, quem se casa ou não etc..

Em todas as situações de seleção “aleatória”, com as mencionadas acima, a totalidade dos participantes do plano de benefícios pode ter acesso às vantagens oferecidas, embora, de fato, nem todos irão conseguir obtê-las.

Nestas situações, a presença do mutualismo perverso pode se sustentar e, na sua existência, presume-se que seja fruto das escolhas realizadas quando das discussões para criação do plano de benefícios.

Estamos nos referindo ao mutualismo que *a priori* se qualifica como “perverso”, ou seja, que não decorre das seleções aleatórias.

É o mutualismo frente ao qual, mesmo antes da ocorrência dos eventos, é possível identificar quem será beneficiado e quem será prejudicado, ou, ainda, frente ao qual de antemão se sabe que um grupo não sofrerá os riscos de variações aos quais outros grupos estarão expostos.

Enquanto a eliminação do mutualismo cuja qualificação como “perverso” depende da seleção aleatória se dá por preferência de gestão, a eliminação do mutualismo *a priori* qualificado como perverso deve ser buscada tão logo ocorra sua identificação.



A ERRÔNEA TESE DA INDIVISIBILIDADE DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

Em alguns processos de separação de massas de planos estruturados na modalidade de *benefício definido* surgiram contraposições baseadas na errônea tese da “indivisibilidade do plano de benefício definido”.

Esta tese parte da pressuposição equivocada de que a adoção de mutualismo na estrutura de custeio de um plano previdenciário enseja a impossibilidade de identificação e, se for o caso, divisão e pagamento de direitos individuais frente ao mútuo.

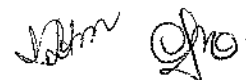
Se inadvertidamente acolhida, esta tese defeituosa pode criar ilações objetivando tirar a sustentação técnico-jurídica da separação de massas, que é realizada a partir da identificação e cisão de direitos e obrigações de grupos de participantes e assistidos.

Como, em outros momentos, a tese da indivisibilidade já foi utilizada em relação ao PPSP – por exemplo, na fundamentação da Ação Civil Pública nº 2001.001.096664-0, da 18ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro – demonstramos, a seguir, as razões da sua não sustentação quando avaliada a partir de análise mais criteriosa.

A escolha pelo mutualismo pleno por ocasião da formulação dos critérios de custeio - e a conseqüente constituição de um fundo comum e solidário - do plano previdenciário nada mais é do que a definição de que os participantes irão compartilhar os riscos⁵ e os custos⁶ atuariais apurados para todos os benefícios oferecidos.

Entretanto, a adoção do mutualismo não impede que, em qualquer instante, independente do regime financeiro adotado, bem como de seu respectivo método, seja absolutamente possível a identificação, a divisão e o pagamento dos direitos individuais ou de grupos frente ao mútuo (fundo comum e solidário).

É exatamente o que ocorre, por exemplo, no momento em que determinado participante do plano de *benefício definido* se aposenta. Neste momento, a EFPC apura o



⁵ Riscos de morbidez, invalidez, morte e sobrevivência, dentre outros.

⁶ Apurados a partir do perfil médio dos participantes e seus beneficiários.

direito individual desse participante (*provisão matemática*), efetua seu débito junto ao mútuo de *benefícios a conceder* e credita no mútuo de *benefícios concedidos*.

Todos esses procedimentos são realizados de acordo com procedimentos contábeis minuciosos, previstos na regulamentação aplicável aos fundos de pensão, esta emanada do CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar.

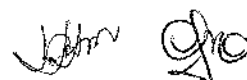
Os dois fundos comuns e solidários (de *benefícios a conceder* e de *benefícios concedidos*), apesar de comporem as provisões do plano como um todo, são segregados por força da legislação, para atender, por exemplo, casos de liquidação do plano previdenciário, quando os direitos individuais, por ordem de prioridade, são identificados, divididos e pagos aos seus detentores.

Note-se que, se tais direitos individuais fossem realmente indivisíveis, não haveria como se aplicar tal tratamento na liquidação do plano de benefícios. Não haveria como separar os direitos individuais dos seus integrantes, ou seja, a soma dos direitos individuais dos participantes ativos (integrantes de *benefícios a conceder*) da soma dos direitos individuais dos assistidos (integrantes de *benefícios concedidos*).

Não bastasse, tantas outras condições são estabelecidas na Legislação da Previdência Complementar Brasileira, de forma a não deixar a menor dúvida sobre a absoluta possibilidade de identificação e divisão dos direitos individuais dos participantes e assistidos frente aos fundos comuns e solidários dos planos de benefícios.

Vejamos, então, mais alguns exemplos em que tal situação ocorre:

1. a *Portabilidade*⁷ é um instituto que faculta ao participante portar o seu direito acumulado em um plano de previdência para outro plano de caráter previdenciário, ou seja, é um instituto cuja aplicação está condicionada à identificação do direito individual do participante frente ao fundo comum e solidário do plano, bem como à sua cisão e transferência para outro plano.



⁷ A Lei Complementar nº 109/2001, no inciso II do artigo 14, determina que o plano de benefícios preveja a Portabilidade.

Vejamos o que diz a Resolução CGPC nº 6, de 30/10/2003 a respeito do assunto:

Art. 15. O direito acumulado pelo participante do plano de benefícios originário, para fins de portabilidade corresponde:

I – nos planos instituídos até 29 de maio de 2001, ao valor previsto no regulamento para o caso de desligamento do plano de benefícios, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida no Capítulo III desta Resolução;

II - nos planos instituídos a partir de 30 de maio de 2001:

a) em plano cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de benefício definido, às reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática, o que lhe for mais favorável, na forma regulamentada e conforme nota técnica atuarial do plano de benefícios, assegurado no mínimo o valor do resgate nos termos desta Resolução;

b) em plano cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de contribuição definida, à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador ou empregador.

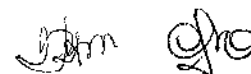
§ 1º Em plano que, na fase de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado, combine alternativamente características das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, a reserva matemática corresponderá ao maior valor que resultar da aplicação das regras previstas nas alíneas "a" e "b".

§ 2º Em plano que, na fase de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado, combine cumulativamente características das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, a reserva matemática corresponderá à soma dos valores resultantes da aplicação isolada das regras previstas nas alíneas "a" e "b".

.....

§ 4º O regulamento do plano de benefícios poderá prever outros critérios para apuração do direito acumulado pelo participante que resultem em valor superior ao previsto neste artigo, sempre respeitando as especificidades do plano de benefícios. (grifos nossos)

Conforme se verifica, a aplicação da Portabilidade não apenas enseja a identificação e a segregação (divisão) do direito individual do participante



junto ao fundo comum e solidário do plano de benefícios, como também exige a adoção de minuciosos critérios para a sua apuração.

2. da mesma forma, o Benefício Proporcional Diferido⁸ cria outra situação na qual o direito individual do participante é inquestionavelmente apurado junto ao fundo comum e solidário do plano de benefícios. Vejamos como a Resolução CGPC nº 6/2003 trata a questão:

Art. 8º O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida no Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único. O regulamento e a nota técnica atuarial do plano de benefícios deverão dispor sobre a data de cálculo e a metodologia de apuração e atualização dos valores, considerando eventuais insuficiências de cobertura e eventuais aportes de recursos ocorridos durante o período de diferimento. (grifos nossos)

Note-se que, nesse caso, fica evidente que o *caput* do artigo 8º trata da *provisão matemática individual*, ou seja, da identificação do direito individual do participante frente ao fundo comum e solidário.

Reforça tal entendimento o fato de o normativo prever, ainda, que sejam considerados eventuais aportes ocorridos durante o período do diferimento, que incrementarão o direito individual segregado junto ao mútuo.

Ora, se é possível a separação até mesmo de direitos individuais detidos junto ao plano previdenciário, não há que se falar na não sustentação da separação dos direitos detidos por grupos de participantes e assistidos expostos a critérios diferenciados.



⁸ A LC nº 109/2001, no inciso I do artigo 14, determina que o plano de benefícios preveja o Benefício Proporcional Diferido.

3. o próprio Resgate⁹ cria situação na qual o direito individual é identificado junto ao fundo comum e solidário, dividido e pago ao participante. Essa situação é tratada pela Resolução CGPC nº 6/2003 da seguinte forma:

Art. 26. O valor do resgate corresponde, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma do regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade.

§ 1º Do valor previsto no caput, poderá ser deduzida a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do participante. (grifos nossos).

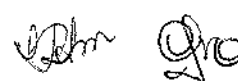
Conforme se verifica, na aplicação do Resgate há inequívoca identificação do direito individual frente ao fundo comum e solidário, sua segregação (divisão) e pagamento ao participante.

4. na antecipação das aposentadorias previstas nos planos previdenciários, inclusive no PPSP, os direitos individuais constituídos pelos participantes frente ao fundo comum e solidário são identificados e sofrem redução calculada atuarialmente para que, por meio dessa redução, o ato de antecipação da aposentadoria não produza desequilíbrios ao plano.

Não fosse possível apurar os direitos individuais junto ao plano previdenciário, não haveria como permitir as antecipações de aposentadorias sem que o plano acusasse impactos deficitários.

5. as alterações processadas nos regulamentos dos planos de benefícios devem respeitar o direito acumulado de cada participante¹⁰.

É evidente que somente é possível respeitar o direito acumulado de cada participante se houver possibilidade da sua mensuração frente ao fundo comum e solidário. Caso contrário, seria inócua a proteção a esse direito.



⁹ O inciso III do artigo 14 da Lei Complementar nº 109/2001 determina que o plano de benefícios preveja o Resgate.

¹⁰ Artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001.

6. até mesmo a legislação anterior à edição da Lei Complementar nº 109/2001 previa situação que enseja clara e inequívoca identificação do direito individual constituído frente ao fundo comum e solidário, conforme se verifica a partir de dispositivo do Decreto nº 81.240/78 com sua redação determinada pelo Decreto nº 2.111/96:

Art. 31 Na elaboração dos planos de benefícios serão observados os seguintes princípios:

.....

VIII – é facultada a manutenção dos pagamentos por parte do participante, no caso de extinção do contrato de trabalho sem justa causa, acrescidas da parte da patrocinadora, para a continuidade da participação ou a redução dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data daquela extinção. (grifos nossos)

Perceba-se que a única forma de aplicação da redução dos benefícios conforme previsto no dispositivo acima transcrito é a partir da identificação do direito constituído pelo participante frente ao fundo comum e solidário.

Todas essas situações, acima elencadas, ilustram a aplicação de dispositivos legais e regulatórios que ensejam a identificação de direitos individuais junto ao plano de *benefício definido*, sendo que, em alguns casos, esses direitos são divididos e pagos aos seus detentores ou transferidos para outro plano de benefícios.

Na verdade, a adoção do mutualismo sobre os custos atuariais do plano apenas impede que o direito individual seja apurado com base nas contribuições efetuadas por determinado participante e na contrapartida contributiva do patrocinador (acrescidas da rentabilidade obtida pelos investimentos).

Isso porque, em função do mutualismo, as contribuições são dimensionadas pelo encargo médio determinado a partir do perfil biométrico e salarial dos participantes. Assim, os participantes que individualmente possuem encargos abaixo da média subsidiarão aqueles cujos encargos se situarem acima da média.



Por isso, determinados participantes produzem¹¹ ao plano mais do que o necessário para constituir o seu direito individual e, como consequência, outros participantes produzem ao plano menos do que o necessário para a constituição dos próprios direitos.

Esta é uma condição inerente ao mutualismo, que por esta razão exige que a apuração dos direitos (individuais ou coletivos) junto ao plano de *benefício definido* seja realizada por meio das *provisões matemáticas* (individuais ou coletivas).

O conceito de *provisão matemática* foi desenvolvido justamente para permitir a apuração de direitos junto aos planos previdenciários nas situações em que não se admite apurá-los a partir das contribuições vertidas, acrescidas da rentabilidade obtida.

É neste ponto que a tese da indivisibilidade do plano de *benefício definido* se torna incorreta, ao se basear na impossibilidade de apuração do direito individual pelo somatório das contribuições (e da rentabilidade), para afirmar em sentido amplo ser impossível a apuração, a segregação e o pagamento do direito individual.

Ao fazer esta sutil confusão, a tese da indivisibilidade do plano de *benefício definido* exclui a possibilidade de os direitos individuais (ou de grupos) serem apurados por meio da *provisão matemática* (individual ou de grupos), e colide com procedimentos técnicos universalmente aceitos.

Por isso, esta tese defeituosa deve ser de pronto afastada de qualquer discussão que envolva a separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras.



¹¹ A partir das suas contribuições, da contrapartida contributiva do patrocinador e dos resultados dos investimentos realizados com esses recursos.

5. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO OU REGULAMENTAÇÃO

Não há na legislação e regulamentação, aplicáveis aos planos previdenciários administrados por entidades fechadas de previdência complementar, expressa parametrização técnica dos processos de separação de massas.

Dessa forma, os processos são desenhados, essencialmente, a partir dos aspectos técnicos detidos pelos planos previdenciários que têm suas massas separadas, de acordo com os objetivos da separação.

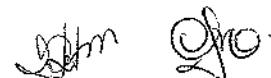
No ambiente de ausência de parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão regulador, deve-se adotar toda cautela técnica e jurídica, de forma a evitar que erros que coloquem em risco a sustentação do processo.

Como a separação de massas envolve a apuração de direitos e obrigações detidos por grupos de participantes e assistidos, subsidiam sua parametrização técnica os normativos aplicáveis a outros processos que ensejam a identificação de direitos individuais ou de grupos frente ao plano previdenciário.

Deve-se, entretanto, evitar a adoção dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CPC nº 06/1988, que disciplina a apuração de direitos em processos de liquidação dos planos previdenciários motivados por retirada de patrocínio.

Isso porque a referida Resolução foi elaborada sob a égide da Lei nº 6.435/1977, já revogada, e desde o mês de junho de 2012 está em processo de revisão por parte do CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar, por ser considerada insuficiente para atender às necessidades do setor.

Ademais, é certo que a parametrização técnica apresentada pela Resolução CPC nº 06/1988 é inadequada aos processos de separação de massas, uma vez que, por se destinar a processos de retirada de patrocínio, altera as bases técnicas do plano.



A alteração das bases técnicas estabelecida pela referida Resolução é flagrante, tanto em relação à apuração dos direitos, quanto no que se refere à partilha dos ativos garantidores. Vejamos:

"2. A entidade deverá encaminhar à Secretaria de Previdência Complementar a seguinte documentação:

...

h) Avaliação atuarial procedida pelo Atuário Responsável pela entidade, com as seguintes características:

- Cálculos efetuados com base na data da ocorrência do fato ou ato que enseja a retirada da Patrocinadora.
- Metodologia utilizada, descrita minuciosamente incluindo todas as hipóteses atuariais, devidamente justificadas.
- Dados detalhados dos participantes ativos, assistidos e pensionistas.
- Reservas avaliadas individualmente, incluindo o benefício mínimo previsto. **A reserva matemática referente aos Participantes da Patrocinadora que se retira deverá ser calculada sem considerar crescimento salarial** e será igual ao valor presente do benefício das seguintes categorias ..." (negritamos e grifamos)

E, ainda:

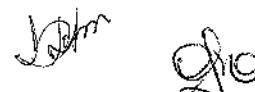
"3. Para as entidades que têm solidariedade de contribuições, explícitas ou implícitas entre várias patrocinadoras (Contribuições com base na taxa média), o Ativo do Fundo da Patrocinadora que se retira deverá ser determinado usando a metodologia abaixo:

I determinar as reservas matemáticas de todas patrocinadoras da entidade com base nas mesmas hipóteses e métodos adotados na alínea h do item 2 (Sem considerar crescimento salarial);

II estabelecer a proporção da reserva matemática da Patrocinadora que está saindo em relação ao total da reserva matemática de todas as patrocinadoras da entidade incluindo a reserva da própria patrocinadora) calculadas, conforme o item 3. I;

III multiplicar o valor encontrado em 3. II pelo Ativo do Fundo Total da entidade, determinando assim, o ativo da patrocinadora que está saindo." (negritamos e grifamos)

Portanto, para que um processo de separação de massas possa ter sua sustentação técnica assegurada, deve estar totalmente desvinculado dos parâmetros técnicos estabelecidos pela Resolução CPC nº 06/1988.



POSIÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

A Previc – Superintendência Nacional de Previdência Complementar tem analisado os processos de separação de massas avaliando, quase que exclusivamente, se a proposta assegura a preservação dos direitos dos participantes e assistidos.

Como na regulamentação não existe parametrização técnica detalhada para esses processos, o órgão fiscalizador atua exercendo suas atribuições básicas, de proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios (nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 109/2001).

Nesse sentido, é extremamente importante que o processo de separação de massas demonstre, de forma clara e precisa, o respeito aos direitos adquiridos e aos direitos proporcionais acumulados.

A melhor maneira de realizar essa demonstração é evitar que o processo de separação de massas contenha outros ajustes do plano previdenciário. Assim, os regulamentos decorrentes da cisão devem ser “espelhos” do regulamento vigente.

Existindo a necessidade de ajustes nos regulamentos decorrentes da cisão, estes devem ser realizados em momento subsequente, depois que órgão fiscalizador tenha aprovado a separação de massas.

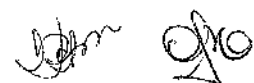
Handwritten signatures

6. EXPERIÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE MASSAS NO SETOR

A previdência complementar fechada brasileira, nos últimos 20 anos, vivenciou alguns processos de cisão de planos de benefícios para separação de massas.

A seguir, estão identificados processos realizados no período:

- ✓ 1996/Fundação CESP: em decorrência da privatização do setor elétrico, as 3 patrocinadoras (CESP, CPFL, Eletropaulo) do PSAP – Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão, foram divididas em 13 novas empresas. Esse processo acarretou a cisão do PSAP em 13 novos planos, cada qual com a sua respectiva patrocinadora.
- ✓ 1997/ELOS – Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social: a patrocinadora Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A – Eletrosul sofreu processo de cisão com a constituição da Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A – GERASUL, resultando a formação de duas Patrocinadoras. Em 2002, a GERASUL, foi adquirida pelo grupo Belga GDF SUEZ, passando novamente pelo processo de separação de massas - que resultou na criação da PREVIC.
- ✓ 2004/Sistel: as patrocinadoras da Sistel – Fundação Sistel de Seguridade Social criaram os seus próprios Fundos de Pensão e transferiram as massas de Participantes e Assistido para as novas entidades;
- ✓ 2008/CENTRUS – Fundação do Banco Central de Previdência Privada: a cisão do Plano Básico de Benefício ocorreu em decorrência dos empregados do Banco Central serem considerados servidores públicos (estatutários), com direito a aposentadoria integral. Por consequência, foram separadas as massas do Plano de Benefícios Definido, de acordo com a vinculação de origem - Banco Central ou Centrus.



Embora, em sua grande maioria, os processos de separação de massas ocorridos no setor tenham sido motivados pela cisão dos patrocinadores, há que se destacar que em termos técnicos em nada diferem dos processos realizados para assegurar a equidade na aplicação do plano previdenciário.

EXPERIÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE MASSAS NA PETROS

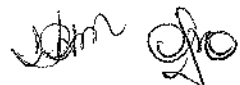
Entre os anos 2001 e 2004, por consequência da privatização de algumas Empresas do Sistema Petrobras, foi realizado processo de separação de massas do PPSP, de acordo com as massas de participantes e assistidos vinculados aos patrocinadores que deixaram de ser controlados pela União.

O processo de separação de massas foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros em 03/05/2001 e, pela então Secretaria de Previdência Complementar, por meio do Ofício 2.086/DEPAT/SPC, de 18/12/2003. Todavia, os regulamentos decorrentes da cisão foram aprovados pelo órgão fiscalizador somente ao final de 2004.

Note-se que, entre a aprovação da separação de massas pelo Conselho Deliberativo da Petros e a aprovação por parte da SPC, transcorrem-se 2 anos, o que demonstra a complexidade do processo realizado à época.

Complexidade que extrapolou os campos técnico e jurídico, e adentrou fortemente no campo político. Entidades sindicais apresentaram 3 ações judiciais contra a separação de massas realizada, indicadas a seguir:

- ✓ Processo nº 2004.34.00.018094-8, da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Autor: Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista – Sindipetro LP. Situação Processual: Pendente de julgamento;
- ✓ Processo nº 2004.34.00.028044-3, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Autor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Petroquímicas de Triunfo (RS) - Sindipolo. Situação Processual: Pendente de julgamento;



- ✓ Processo nº 2004.34.00.02045-7, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Autor: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias - Sindiquímica. Situação Processual: Pendente de julgamento.

As ações judiciais apresentadas colocaram em risco a sustentação da separação de massas realizada, acarretaram custos com a realização das defesas e sugerem que o processo em curso será alvo de questionamentos semelhantes.

Em que pesem as imperfeições e os grandes equívocos técnicos que embasaram as ações apresentadas em contrariedade à separação de massas já realizada no âmbito do PPSP, o processo atual deve evitar exposição a erros de interpretação ou a possibilidades de interpretações dúbias.

Nesse sentido, todos os documentos devem ser elaborados de forma clara, objetiva e precisa, assegurando sempre a demonstração clara e inequívoca da sustentação técnica e jurídica da separação pretendida.



7. PROCESSO DE SEPARAÇÃO DE MASSAS A SER REALIZADO

Tendo consciência de que a repactuação de regras de manutenção e reajustes das suplementações concedidas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras ("PPSP") indicam a necessidade técnica, a Petrobras e demais Empresas do Sistema Petrobras firmaram compromisso para a separação de massas PPSP.

O referido compromisso é fruto das negociações coletivas de 2011 e consta do item "6" da Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS – 50120/2011, de 25/11/2011, conforme se verifica:

6. Petros

Sessenta dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho a companhia e a FUP se reunirão para definir critérios, procedimentos e prazos para a implantação dos seguintes pontos:

...

- Separação de Massas: A Companhia compromete-se em constituir um grupo de trabalho com a participação da FUP e sindicatos, imediatamente após a assinatura deste ACT 2011, com objetivo de realizar estudo jurídico e análise dos impactos do processo de separação de massas, referente a repactuados e não repactuados, no Plano Petros do Sistema Petrobras, com vistas a sua implementação."

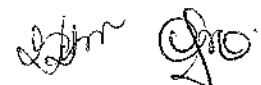
Adicionalmente à Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS – 50120/2011, a Petrobras e as demais Empresas do Sistema Petrobras celebraram um Acordo de Obrigações com a Federação Única dos Petroleiros – FUP – e doze Sindicatos de Petroleiros, que estabelece as seguintes condições específicas para a separação de massas:

Cláusula 1.2 *O presente acordo abrange os itens referentes a separação de massas, repactuação e BPO contidos no item 6 da carta de encaminhamento RH/AMB/RTS – 50120/11.*

...

Cláusula 2.2 *Em relação à massa de participantes e assistidos repactuados deverão ser assegurados:*

a) *Os mesmos direitos e obrigações estabelecidos no Regulamento do PPSP vigente;*



- b) Controles apartados da proporção do patrimônio previdencial referente aos optantes e aos não optantes pelo BPO;
- c) Apuração de resultados contábeis e atuariais para os optantes e os não optantes pelo BPO;
- d) Criação de um Fundo de Recuperação de Benefícios Concedidos a ser formado por 50% (cinquenta por cento) do excedente da rentabilidade sobre a meta atuarial, (sic)

Nestas condições, a Petros está realizando processo de separação de massas do PPSP, entre “participantes e assistidos repactuados” e “participantes e assistidos não repactuados”.

A distribuição atual dos integrantes do PPSP, entre participantes e assistidos repactuados e participantes e assistidos não repactuados, consta da tabela a seguir:

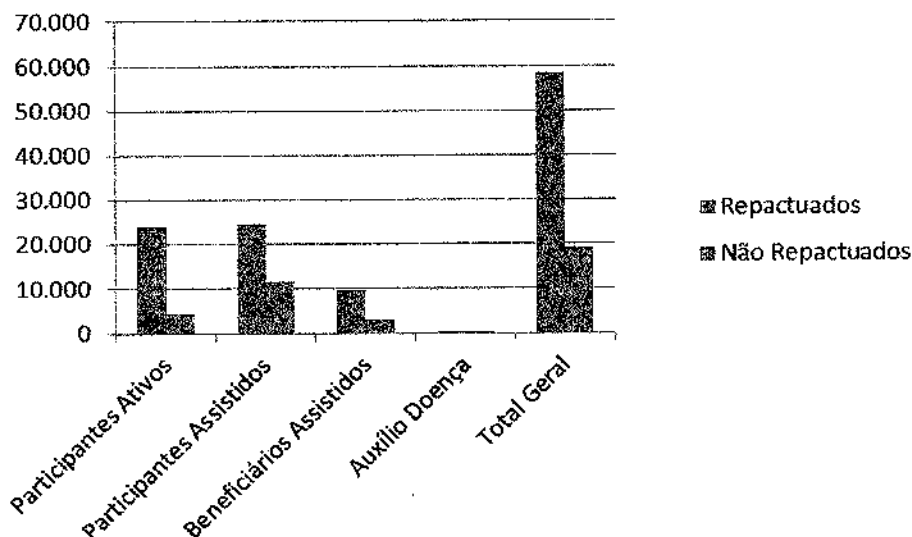
Distribuição dos Participantes e Assistidos do PPSP				
Categoria	Repactuados		Não Repactuados	
	Total	%	Total	%
Participantes Ativos	24.127	31,11	4.472	5,77
Participantes Assistidos	24.669	31,80	11.554	14,90
Beneficiários Assistidos	9.591	12,37	3.098	3,99
Auxílio Doença	41	0,05	13	0,02
Total Geral	58.428	75,33	19.137	24,67

Fonte: Informações fornecidas pela Petros em 20/02/2013.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Distribuição dos Participantes e Assistidos do PPSP



PÚBLICO ALVO

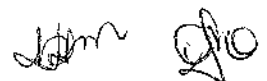
O público alvo do processo de separação de massas é composto pela totalidade dos participantes e assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras (77.565, em 20/02/2013).

ANÁLISE DE VIABILIDADE

A análise de viabilidade da separação de massas é efetuada a partir das diferenças de critérios aplicáveis à manutenção e reajustes das suplementações, entre os “participantes e assistidos repactuados” e os “participantes e assistidos não repactuados”.

Enquanto os participantes e assistidos “repactuados” passaram a ter:

- ✓ a manutenção das suplementações concedidas de forma desvinculada dos valores dos benefícios básicos concedidos pelo RGPS; e
- ✓ o reajustes de suas suplementações pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.



Os participantes e assistidos “não repactuados” continuaram a ter:

- ✓ a manutenção das suplementações concedidas vinculadas aos valores dos benefícios básicos concedidos pelo RGPS, ou seja, continuaram a ter os valores mensais da suplementação calculados no conceito de “Renda Global”; e
- ✓ os reajustes dos benefícios concedidos de acordo com os índices de reajustes dos salários dos patrocinadores.

As diferenças criadas com a “repactuação”, extremamente importante para a sustentação da estrutura de custeio do PPSP no longo prazo, podem criar dificuldades na aplicação do plano de benefícios, caso as duas massas (de “repactuados” e “não repactuados”) sejam mantidas unidas.

Se os reajustes futuros dos salários dos patrocinadores forem superiores à variação do IPCA¹², o grupo de “não repactuados” poderá ter que participar do custeio de impacto negativo decorrente de vantagens que não obteve.

Da mesma forma, se os reajustes futuros dos salários dos patrocinadores forem inferiores à variação do IPCA, o grupo de “não repactuados” poderá ter que dividir o superávit obtido com o grupo de “repactuados”, embora este não tenha contribuído para sua acumulação.

Essas possibilidades de evolução futura justificam integralmente a separação de massas do PPSP, de acordo com as opções realizadas nas ofertas de repactuação das regras de manutenção e reajustes das suplementações.

EFEITOS DA SEPARAÇÃO DE MASSAS PARA OS PATROCINADORES

A separação de massas pretendida (entre “repactuados” e “não repactuados”) não afetará os compromissos dos patrocinadores junto ao PPSP.



¹² O IPCA também é adotado na meta atuarial de rentabilidade dos investimentos do PPSP.

Os patrocinadores continuarão a praticar as contribuições previstas no plano de custeio e seus valores não serão alterados em função de as contribuições serem canalizadas ao “PPSP unificado” ou ao “PPSP cindido”.

Da mesma forma, a separação de massas não afetará a solidariedade dos patrocinadores frente a eventual resultado deficitário do Plano, que continuará sendo paritária com os participantes e assistidos.

Portanto, a separação de massas não acarretará qualquer impacto nas obrigações atuais e futuras dos patrocinadores do PPSP.

A medida está sendo adotada, exclusivamente, para proteger os participantes e assistidos de riscos que podem ser evitados a partir de ato de gestão, e que se materializados dificultariam a aplicação do Plano de Benefícios.

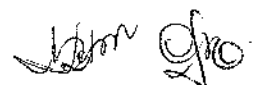
DETALHAMENTO TÉCNICO

Após a conclusão do levantamento e análise das informações atuais do PPSP, a Globalprev estará emitindo um novo documento que apresentará o detalhamento técnico da separação de massas, nos termos estabelecidos na Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS – 50120/2011, de 25/11/2011.

RISCOS ENVOLVIDOS

Os riscos envolvidos no processo de separação de massas do PPSP, em curso, estão adstritos a questionamentos judiciais fundamentados em conceitos técnicos equivocados, já amplamente utilizados contra a Petrobras e a Petros em outros momentos.

Caso os questionamentos fundamentados em teses equivocadas prevaleçam, em função da complexidade técnica da matéria, poderá ser proferida decisão judicial que não permita, ainda que temporariamente, a consumação da separação pretendida.



Como a tramitação de um processo judicial complexo pode demandar anos, ou até mesmo décadas¹³, durante a vigência de eventuais decisões contrárias à separação de massas, ainda que estas tenham sido objeto de recurso, as duas massas permanecerão unidas e compartilhando os riscos que devem ser evitados.

Caso este cenário hipotético seja confirmado, durante o período em que as duas massas permanecerem unidas, a Petrobras e os demais patrocinadores evitarão as dificuldades de aplicação do PPSP evidenciadas no presente Relatório Técnico se não concederem reajustes salariais superiores ao IPCA.

[Handwritten signatures]

¹³ A Ação Civil Pública nº 2001.001.096664-0, da 18ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, proposta contra a Petrobras e a Petros em relação a valores envolvidos no PPSP, foi protocolada em 2001 e sequer foi julgada em primeiro grau.

8. CONCLUSÕES

Com base em todo o exposto no presente Relatório Técnico, concluímos que.

1. a repactuação (processos de 2006/2007 e 2012) criou ambiente normativo que justifica a separação de massas do PPSP, entre “participantes e assistidos repactuados” e “participantes e assistidos não repactuados”;
2. a separação de massas do PPSP tem absoluta sustentação técnica;
3. a separação de massas não afeta os compromissos dos patrocinadores junto ao PPSP, que terão mantidos os valores das suas contribuições e inalterada sua responsabilidade solidária por eventuais resultados deficitários do Plano;
4. a separação de massas está sendo realizada, exclusivamente, para aprimorar a partilha de resultados (positivos ou negativos) entre os participantes e assistidos do PPSP;
5. a separação de massas protegerá os participantes e assistidos do risco de uma forma de mutualismo perverso que pode ser evitado;
6. a separação de massas não acarretará custos adicionais para os patrocinadores do PPSP e nem diminuirá suas despesas frente ao Plano de Benefícios.

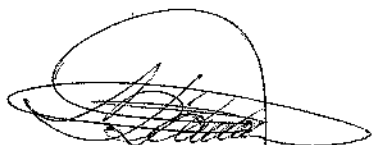
Portanto, é inquestionável que a separação de massas do PPSP, entre “participantes e assistidos repactuados” e “participantes e assistidos não repactuados”, é uma medida socialmente justa e tecnicamente viável.



9. TERMO DE ENCERRAMENTO

Encerramos o presente RELATÓRIO TÉCNICO, composto de 35 (trinta e cinco) laudas, esta última datada e assinada e as demais rubricadas.

Indaiatuba, 28 de fevereiro de 2013.



Rosemeire A. Micheletti
Consultora Previdenciária Sênior

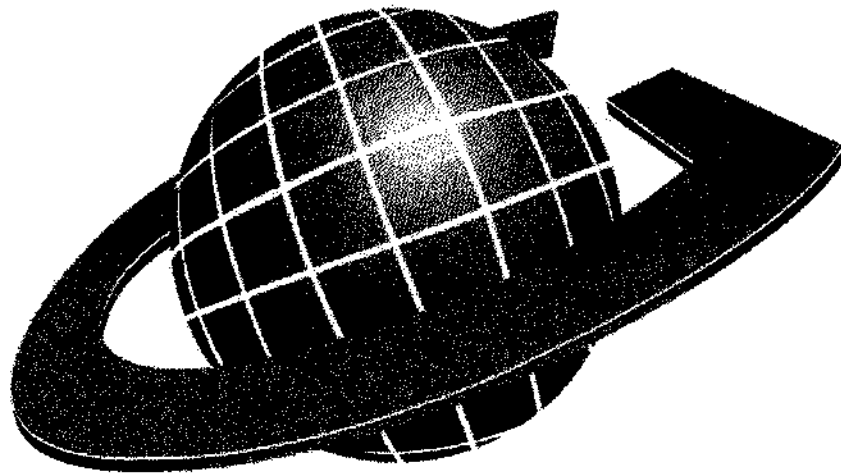
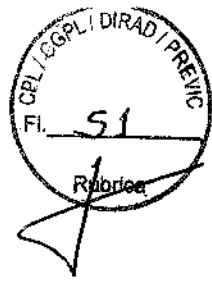


Cristina Milagres Gomes da Silva
Atuária MIBA nº 1263

Encaminhe-se,



Wanderley José de Freitas
Diretor de Consultoria



GLOBALPREV

CONSULTORES ASSOCIADOS

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA GPC003A/2013-001

Separação de Massas



PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

SUMÁRIO

	PÁG
1. INTRODUÇÃO.....	02
2. PÚBLICO ALVO.....	04
3. DATA BASE.....	06
4. ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO.....	07
5. CONVÊNIOS DE ADESÃO.....	11
6. REQUERIMENTO DE CNPB.....	13
7. APURAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS.....	15
8. SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL.....	16
9. REGISTROS DAS CONTINGÊNCIAS.....	18
10. RATEIO DO FUNDO ADMINISTRATIVO.....	19
11. RISCOS DE ENTENDIMENTOS ADVERSOS.....	20
12. TERMO DE ENCERRAMENTO.....	21

1. INTRODUÇÃO

Este Relatório de Especificação Técnica nº GPC003A/2013-001 apresenta a parametrização técnica do processo de separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP.

A referida separação de massas decorre das negociações coletivas de 2011, constando do item "6" da Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS – 50120/2011, de 25/11/2011, a seguir transcrito:

6. Petros

Sessenta dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho a companhia e a FUP se reunirão para definir critérios, procedimentos e prazos para a implantação dos seguintes pontos:

...

- Separação de Massas: A Companhia compromete-se em constituir um grupo de trabalho com a participação da FUP e sindicatos, imediatamente após a assinatura deste ACT 2011, com objetivo de realizar estudo jurídico e análise dos impactos do processo de separação de massas, referente a repactuados e não repactuados, no Plano Petros do Sistema Petrobras, com vistas a sua implementação."

A separação de massas encontra amparo no inciso II, do artigo 33, da LC nº 109/2001, conforme se verifica:

"Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

...

II – as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas; (negritos e grifos nossos)

Entretanto, ainda não foi editada regulamentação específica para instruir as separações de massas, de forma que os processos são desenhados, essencialmente, a



partir dos aspectos técnicos detidos pelos planos previdenciários que têm suas massas separadas, de acordo com os objetivos da separação.

No ambiente de ausência de parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão regulador, deve-se adotar toda cautela técnica e jurídica, de forma a evitar formulações que coloquem em risco a sustentação do processo, seja pela existência de deficiências, ou pelo favorecimento a erros de interpretação.

Nesse sentido, as especificações técnicas contidas no presente Relatório foram elaboradas depois de analisadas muitas possibilidades de formulação, sempre com o objetivo de favorecer a defesa frente a questionamentos judiciais que, embora fundamentados em conceitos técnicos equivocados, já foram amplamente utilizados contra a Petrobras e a Petros em outros processos que envolvem o PPSP.

Por fim, registramos que a viabilidade técnica da separação de massas do PPSP é constatada a partir das diferenças de critérios aplicáveis à manutenção e reajustes das suplementações concedidas aos “participantes e assistidos repactuados” e aos “participantes e assistidos não repactuados”, conforme demonstrado em nosso Relatório Técnico nº GPC001/2013-001, de 28/02/2013.



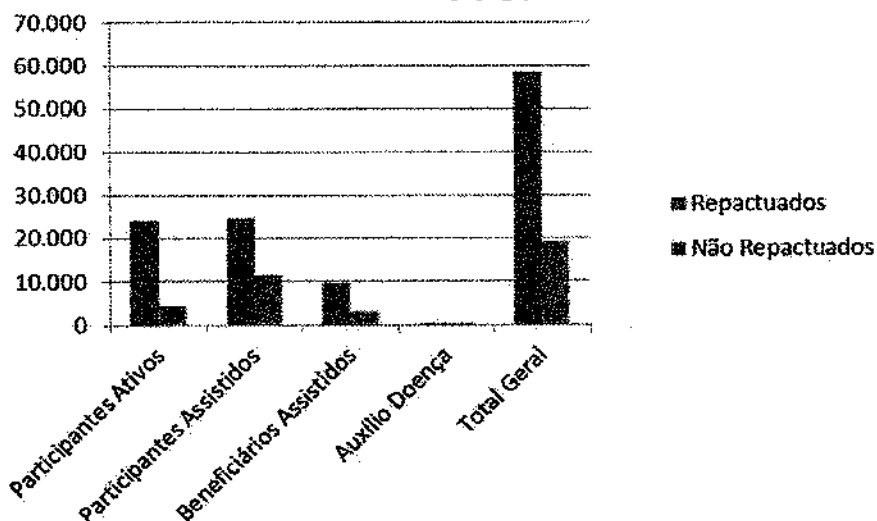
2. PÚBLICO ALVO

O público alvo do processo de separação de massas é composto pela totalidade dos participantes e assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras (77.565, em 20/02/2013), distribuídos da seguinte forma:

Distribuição dos Participantes e Assistidos do PPSP				
Categoria	Repactuados		Não Repactuados	
	Total	%	Total	%
Participantes Ativos	24.127	31,11	4.472	5,77
Participantes Assistidos	24.669	31,80	11.554	14,90
Beneficiários Assistidos	9.591	12,37	3.098	3,99
Auxílio Doença	41	0,05	13	0,02
Total Geral	58.428	75,33	19.137	24,67

Fonte: Informações fornecidas pela Petros em 20/02/2013.

Distribuição dos Participantes e Assistidos do PPSP




Cada uma das massas a serem separadas junto ao PPSP será constituída, no momento inicial, respectivamente, por 58.428 participantes e assistidos “repacked” e 19.137 participantes e assistidos “não repactuados”.

Verifica-se, assim, que o número de participantes e assistidos integrante de cada massa (“repacked” e “não repactuados”) será suficiente para proporcionar conforto técnico quanto à diluição dos riscos atuariais biométricos, dos quais se destaca a sobrevivência acima da expectativa de vida.

Tecnicamente, a quantidade de participantes e assistidos necessária para permitir absoluto conforto na referida diluição é muito inferior às verificadas no PPSP.

Portanto, podemos atestar que a separação de massas do PPSP não afetará as bases técnicas atualmente adotadas.



3. DATA BASE

Anteriormente à LC nº 109/2001 havia conforto para que a data base da separação de massas fosse escolhida pelo conselho deliberativo da EFPC e, posteriormente, o processo de separação fosse remetido para aprovação do órgão fiscalizador.

Entretanto, a partir da edição da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, tornou-se altamente prudente que os processos de separação de massas sejam previamente aprovados pela PREVIC, para que somente então sejam efetivados.

Isso porque o artigo 33, da LC nº 109/2001, estabelece a necessidade de sua aprovação prévia por parte do órgão fiscalizador. Vejamos:

“Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I – a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;”

II – as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas; (negritos e grifos nossos)

Caso a aprovação prévia pela PREVIC não seja observada – e se adote procedimento pacificado na vigência da Lei nº 6.435/1977 -, muito provavelmente a Petros enfrentará ações judiciais questionando a legalidade da separação de massas, com base no dispositivo legal acima transcrito.

Portanto, convém que a data base da separação de massas seja o último dia do mês da aprovação do processo, pela PREVIC (como consta da proposta de redação do artigo 1º, §4º, dos Regulamentos do PPSP “Repactuados” e “Não Repactuados”).



4. ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

O processo de separação de massas deve ser realizado contemplando regulamentos “espelhos” do Regulamento do PPSP, de maneira que as alterações ocorram apenas no artigo 1º, com a finalidade de identificar a qual massa de participantes e assistidos cada Regulamento se destina e a data base da separação.

Assim, o artigo 1º do Regulamento do PPSP Repactuados deve ter a seguinte redação:

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados, decorrente de separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

§ 1º - As normas constantes deste Regulamento se destinam aos Participantes inscritos até 09/08/2002, não se admitindo o ingresso de novos Participantes no Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme determinação do Conselho de Administração da Petrobras contida na Ata CA 1.213, item 4, de 09/08/2002.

§ 2º - Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados são, exclusivamente, os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras que firmaram Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012.

§ 3º Ao longo deste Regulamento, o termo “Plano Petros do Sistema Petrobras” corresponde:

- I. ao próprio “Plano Petros do Sistema Petrobras”, quando relacionado a evento anterior à aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador;*
- II. ao “Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados”, quando relacionado a evento posterior à aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.*

§ 4º A data base da separação de massas referida no caput deste artigo é o último dia do mês da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 5º Em hipótese alguma o Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados será considerado um novo plano de benefícios, para fins das relações jurídicas estabelecidas com Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, uma vez que sua origem é motivada exclusivamente pela separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras.



Da mesma forma, o artigo 1º do Regulamento do PPSP Não Repactuados deve ser:

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados, decorrente de separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

§ 1º - As normas constantes deste Regulamento se destinam aos Participantes inscritos até 09/08/2002, não se admitindo o ingresso de novos Participantes no Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme determinação do Conselho de Administração da Petrobras contida na Ata CA 1.213, item 4, de 09/08/2002.

§ 2º - Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados são, exclusivamente, os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras que não firmaram Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012.

§ 3º Ao longo deste Regulamento, o termo “Plano Petros do Sistema Petrobras” corresponde:

- I. ao próprio “Plano Petros do Sistema Petrobras”, quando relacionado a evento anterior à aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador;*
- II. ao “Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados”, quando relacionado a evento posterior à aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.*

§ 4º A data base da separação de massas referida no caput deste artigo é o último dia do mês da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 5º Em hipótese alguma o Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados será considerado um novo plano de benefícios, para fins das relações jurídicas estabelecidas com Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, uma vez que sua origem é motivada exclusivamente pela separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras.

Nesta estruturação, em um primeiro momento, os dois regulamentos terão dispositivos comuns, de maneira que o Regulamento aplicável aos “repactuados” terá dispositivos relacionados aos “não repactuados”, e vice-versa.

Embora em análise mais superficial esta característica - de existência de dispositivos comuns - possa parecer inadequada, é certo que cria duas vantagens que não devem ser ignoradas, especialmente no contexto de disputas judiciais, já configurado.

A primeira, é que fortalece a capacidade de demonstração de que estará ocorrendo a cisão do PPSP e não a criação de um novo plano previdenciário para o qual estariam migrados os participantes e assistidos “repactuados”.



A segunda, é que existem ações judiciais contestando os processos de repactuação realizados em 2006/2007 e em 2012, em que participantes e entidades representativas pleiteiam a “desrepactuação” de grupos de participantes e assistidos. *

Caso tais pleitos judiciais prosperem – em que pese a existência de grande conforto técnico e jurídico para a Petros, na elaboração da sua defesa – será muito menos problemático acolher as decisões judiciais se o Regulamento aplicável aos “repactuados” também contiver dispositivos relacionados aos “não repactuados”.

Há que se considerar, ainda, que mesmo em cenário menos contencioso, inexistente prejuízo em se manter, nos regulamentos decorrentes da separação de massas do PPSP, dispositivos aplicáveis às duas massas, embora, de fato, cada plano previdenciário vá abrigar apenas uma das massas separadas.

Este é, na verdade, um princípio de cautela que vem norteando o setor há muito tempo e, inclusive, já é contemplado no próprio PPSP que, a partir de 09/08/2002, foi fechado para o ingresso de novos participantes (vide § 1º, do artigo 1º).

Entretanto, mesmo com o PPSP não admitindo o ingresso de novos participantes há mais de uma década, o Regulamento do Plano mantém o artigo 6º, que disciplina como se darão as novas adesões, com a seguinte redação:

Art. 6º - A admissão como Participante do Plano Petros do Sistema Petrobras far-se-á mediante a assinatura de Pedido de Inscrição, de acordo com normas aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ 1º - A inscrição no Plano Petros do Sistema Petrobras está sujeita à aprovação em exame médico, a critério da Fundação.

§ 2º - A inscrição só será válida a partir da data do deferimento do Pedido de Inscrição do Participante.

§ 3º - O ingresso como Participante implica, enquanto ele estiver vinculado ao Plano, em autorização irrevogável para os descontos das contribuições previstas neste Regulamento.

§ 4º - É vedada a inscrição de quem já esteja aposentado pela Previdência Social, ressalvado neste caso a situação daqueles que se aposentaram na vigência de seus contratos de trabalho com a Patrocinadora Petrobras antes da instalação da Petros e nela tenha se inscrito de acordo com normas específicas.



É evidente que, mesmo podendo não deter objeto, o artigo anteriormente transcrito deve ser mantido no Regulamento do PPSP, pois caso haja alguma decisão judicial – em processos existentes ou que venham a ser apresentados - determinando o ingresso de um novo participante, os critérios aplicáveis estarão preestabelecidos.

Este mesmo princípio de cautela deve nortear a edição dos Regulamentos que respaldarão a separação de massas do PPSP, de forma a evitar o risco de grandes imbrólios frente a decisões judiciais adversas, ainda que contra estas caibam recursos.

Apenas em um segundo momento, quando análise jurídica resultar em conforto sobre as disputas judiciais que envolvem a separação de massas, é que os Regulamentos ora editados deverão ser revisados, com a exclusão dos dispositivos não aplicáveis a cada massa (de “repacked” e “não repacked”).

Em um segundo ato, também, deverá ser aprovada a inclusão de um Capítulo no Regulamento do PPSP – Repacked, que tratará da criação do Fundo de Recuperação de Benefícios Concedidos, constituído a partir de 50% (cinquenta por cento) de eventuais excedentes obtidos nos investimentos do patrimônio do Plano, nos termos acordados em decorrência do ACT 2011.

Vale lembrar que as alterações do Regulamento do PPSP devem obedecer aos prazos e demais condições de comunicação prévia aos participantes e assistidos, nos termos do § 4º, do artigo 5º, da Resolução CGPC nº 08/2004.



5. CONVÊNIOS DE ADESÃO

O artigo 13, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, estabelece:

*“Art. 13. **A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado**, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo”.*

(negritos e grifos nossos)

E a Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, determina, em seu artigo 3º:

*“Art. 3º **O convênio de adesão deverá conter:***

...

*II – **indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão.**”*

(negritos e grifos nossos)

Portanto, é certo que os patrocinadores do Plano Petros do Sistema Petrobras deverão celebrar Convênios de Adesão ao “Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados” e ao “Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados”.

Na celebração desses instrumentos convém observar que, assim como os planos de benefícios resultantes da separação de massas, sob muitos aspectos, não se caracterizam novos planos - no sentido literal -, mas partes do Plano Petros do Sistema Petrobras, os Convênios de Adesão também sejam qualificados como “partes” do Convênio de Adesão atualmente vigente.

Dessa forma, torna-se altamente conveniente que os referidos Convênios de Adesão decorram de aditivo ao Convênio de Adesão vigente, sequencialmente numerado. Assim, o Termo Aditivo preverá expressamente a celebração de dois instrumentos para formalizar a adesão dos patrocinadores aos planos resultantes da separação.

Esta cautela diminuirá significativamente a possibilidade de contestações embasadas em entendimentos equivocados sobre a natureza dos Convênios de Adesão.

Da mesma forma, permitirá que os Convênios de Adesão sejam utilizados para clara demonstração de que os Planos de Benefícios resultantes da separação de massas correspondem às partes cindidas do Plano Petros do Sistema Petrobras.

Há que se considerar, ainda, que a edição de novos Convênios de Adesão – sem serem qualificados como aditivos do Convênio de Adesão original - não agregaria qualquer tipo de proteção ao processo de separação de massas, em comparação com sua qualificação como aditivos.

Portanto, em última análise, ainda que a estruturação sob a forma de termos aditivos não represente vantagem real ao processo de separação de massas, em função dos desdobramentos do processo, não resultará qualquer desvantagem.



6. REQUERIMENTO DE CNPB

O Plano Petros do Sistema Petrobras está inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – CNPB - sob o nº 1970.0001-47.

Os primeiros quatro dígitos do número de inscrição no CNPB correspondem ao ano de início de vigência do Plano de Benefícios, razão pela qual no PPSP estes dígitos são “1970”, embora o CNPB tenha sido criado somente em 2004, por meio da Resolução CGPC nº 14 (de 01/10/2004).

No momento da edição da referida Resolução houve o entendimento de que deveria ser observado o ano do efetivo início de vigência do plano, e não o ano em que ocorre a inscrição no CNPB. Entendimento absolutamente correto, que assegura a preservação das bases jurídicas em que as relações foram estabelecidas.

Inexiste razão para que haja entendimento diferente quando da inscrição do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados, na medida em que não resta dúvida quanto ao início de sua vigência ter sido 01/07/1970.

Conceitualmente, o início de vigência de um plano previdenciário decorrente de separação de massas sempre será o início de vigência do plano em que teve origem. É no ambiente legal e regulatório vigente à época da vinculação com o plano original que se estabeleceram as relações do PPSP com os patrocinadores e os participantes e assistidos.

Este conceito, inclusive, é o que justifica a figura da separação de massas por meio da cisão do plano de benefícios. Caso contrário, a “migração” seria suficiente para atender a todas as necessidades de segregação.

Portanto, no requerimento de cadastramento do “Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados” no CNPB deve haver o pedido expresso para que o número de inscrição a ser concedido seja iniciado com “1970”.



A concessão de número de CNPB em observância com o ano do efetivo início de vigência reforçará a capacidade de qualificação do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados como parte cindida do Plano Petros do Sistema Petrobras, evitando pontos de contestação da separação de massas, no ambiente de disputas judiciais que historicamente envolvem as questões relacionadas à Petros.

Destaque-se que já foram apresentadas ações judiciais pleiteando a nulidade da separação de massas do PPSP, fundamentadas nas mais diversas teses, razão pela qual se deve adotar toda cautela nas formulações que o processo exige.

CNPB do Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados

A rigor, poder-se-ia também requerer um novo CNPB para o Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados. Esta seria, inclusive, a opção conceitualmente mais adequada, haja vista que a separação de massas do PPSP dará origem a planos de benefícios que devem ser tratados com os mesmos pesos e medidas.

Todavia, após minuciosa análise das relações *custo x benefício* de requerimento de um novo número de CNPB e da manutenção do número original, entendemos ser mais adequado que se mantenha a inscrição vigente.

Dessa forma, estarão sendo minimizadas as possibilidades de questionamentos pelos participantes e assistidos “não repactuados” e por entidades representativas contrárias ao processo de separação de massas do PPSP.



7. APURAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

Como a separação de massas depende de prévia e expressa autorização da PREVIC (vide Tópico 3, do presente Relatório), serão necessárias duas avaliações atuariais do PPSP: uma para instruir o processo a ser aprovado pela PREVIC; e outra posicionada na data base da separação que será posterior à aprovação pelo órgão fiscalizador.

Este é um procedimento semelhante ao adotado quando da criação de um plano previdenciário, em que a avaliação atuarial que instrui o processo enviado para aprovação da PREVIC é realizada supondo que a totalidade do público alvo vá aderir ao plano e, posteriormente, outra avaliação atuarial é realizada com base nos participantes efetivamente inscritos no plano.

Dessa forma, deverá ser realizada avaliação atuarial “preliminar” da separação de massas do PPSP, posicionada na data base mais recente que os dados cadastrais permitirem, para instruir o processo de aprovação da PREVIC.

Posteriormente, na data base correspondente ao último dia do mês da aprovação da separação de massas pela PREVIC, avaliação atuarial “definitiva” deverá ser realizada, para subsidiar a efetivação da separação de massas.

Esta nova avaliação atuarial também deverá ser encaminhada ao DEST/MP e à PREVIC, para conhecimento.



8. SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL

A segregação patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobras deve ser realizada nas proporções das provisões matemáticas apuradas para a separação de massas.

Entretanto, na efetiva divisão do patrimônio de cobertura do plano devem ser observadas as especificidades de cada parte cindida do PPSP, em relação ao Termo de Compromisso Pré-70 e ao Termo de Compromisso Pensionistas, que abordamos a seguir:

Termo de Compromisso Pré-70

O “Termo de Compromisso Pré-70” é o instrumento celebrado com a Petrobras e demais patrocinadores do PPSP para integralização da diferença das provisões matemáticas do tempo de serviço passado apurado no Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme acordo homologado pela 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

O valor a integralizar do Termo de Compromisso Pré-70 deve ser cindido de acordo com as provisões matemáticas de tempo de serviço anterior detidas pelos participantes e assistidos “repactuados” e pelos “não repactuados”.

Termo de Compromisso Pensionistas

O “Termo de Compromisso Pensionistas” é o instrumento celebrado com a Petrobras e demais patrocinadores do PPSP para integralização da diferença de provisões matemáticas provocada pela alteração dos critérios de cálculo das pensões, decorrente da “repactuação” das regras de manutenção e reajustes dos benefícios concedidos pelo PPSP, conforme acordo homologado pela 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

O valor a integralizar do Termo de Compromisso Pensionistas deve ser alocado, em sua totalidade, na parcela dos ativos destinada ao Plano Petros do Sistema Petrobras



– Repactuados, uma vez que o compromisso está relacionado exclusivamente aos participantes e assistidos “repactuados”.

Ajuste na Partilha dos Demais Ativos Financeiros

Os demais ativos financeiros integrantes do patrimônio de cobertura do plano deverão ser divididos entre as duas partes do Plano Petros do Sistema Petrobras, sempre na mesma proporção, de forma a assegurar a constituição dos valores obtidos da divisão do patrimônio de cobertura total de acordo com as provisões matemáticas apuradas para a separação de massas.

Estudo de ALM

A aplicação da metodologia de partilha do patrimônio de cobertura do plano contida no presente Relatório deverá estar respaldada em estudo de *ALM – Asset Liability Management*, de forma a assegurar que os fluxos financeiros do “Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados” e do “Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados” permitam o pontual pagamento dos benefícios.

Na hipótese de o referido estudo de ALM demonstrar inviabilidade da metodologia de partilha ora proposta, a matéria deverá ser rediscutida, a fim de que se encontre metodologia de segregação compatível com o fluxo de receitas e despesas do Plano.



9. REGISTROS DAS CONTINGÊNCIAS

As contingências do Plano Petros do Sistema Petrobras totalizam, em 31/01/2013, R\$ 1.424.326.303,67 (um bilhão, quatrocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e três reais e sessenta e sete centavos).

Deste total, R\$ R\$ 811.654.785,72 (oitocentos e onze milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) já possuem depósitos garantidores.

A rigor, as contingências deveriam ser segregadas com base nos passivos esperados de acordo com a situação real dos participantes e assistidos abrangidos pelas ações judiciais (se “repactuados” ou “não repactuados”).

Entretanto, considerando que 57% (cinquenta e sete por cento) das contingências são representadas por depósitos garantidores, há total conforto para que a segregação ocorra nas proporções das provisões matemáticas apuradas em caráter geral, para a totalidade de cada massa do PPSP.



10. RATEIO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

O rateio do Fundo Administrativo do Plano Petros do Sistema Petrobras deve ser realizado nas proporções das provisões matemáticas apuradas para a separação de massas, de acordo com os grupos compostos pelos participantes e assistidos "re-pactuados" e pelos "não re-pactuados".

Este critério deve ser utilizado, também, para outros fundos que componham o patrimônio total do Plano Petros do Sistema Petrobras.



11. RISCOS DE ENTENDIMENTOS ADVERSOS

Em função de, na legislação e regulamentação aplicáveis, não existir expressa parametrização técnica dos processos de separação de massas, poderá haver entendimento contrário a algum ponto da especificação técnica contida no presente Relatório, por parte de órgãos externos envolvidos no processo.

Esta possibilidade aumenta diante da alta complexidade do Plano Petros do Sistema Petrobras e da escassez de processos de separação de massas motivados por questões técnicas (os poucos processos realizados no Brasil ocorreram, em sua quase totalidade, por decorrência de cisão de patrocinadores).

Caso realmente ocorra manifestação contrária por parte de órgão externo, especialmente DEST/MP e PREVIC, quanto a algum dos procedimentos e/ou metodologia contidos neste Relatório, recomendamos que:

1. sejam realizados todos os esforços necessários para a demonstração de que o procedimento e/ou a metodologia propostos devem ser admitidos;
2. se mantida a manifestação contrária, seja analisada a possibilidade de acolhimento da exigência apresentada, sem que haja comprometimento do processo de separação de massas;
3. caso a exigência apresentada pelo órgão externo possa comprometer a separação de massas, sejam analisadas as relações *custo x benefício* entre acolher a exigência do órgão externo e desistir da separação de massas.


Não resta dúvida de que, frente às questões históricas envolvidas - no cenário de disputas judiciais que beiram a insanidade -, a compreensão dos órgãos fiscalizadores quanto à necessidade de que as particularidades da Petros e do PPSP sejam reconhecidas poderá ser determinante para a sustentação de separação de massas.



12. TERMO DE ENCERRAMENTO

Encerramos o presente RELATÓRIO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, composto de 21 (vinte e uma) laudas, esta última datada e assinada e as demais rubricadas.

Indaiatuba, 05 de junho de 2013.



Rosemeire A. Micheletti
Consultora Previdenciária Sênior

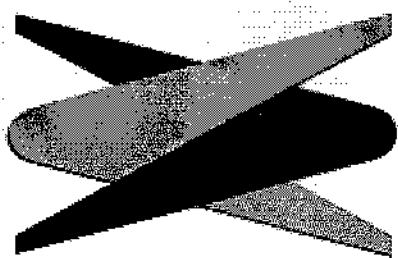


Cristina Milagres Gomes da Silva
Atuária MIBA nº 1263

Encaminhe-se,

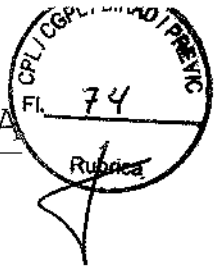


Wanderley José de Freitas
Diretor de Consultoria



PETROS

**Parecer Jurídico Bocater, Camargo,
Costa e Silva, de 13/07/2012**



Rio de Janeiro, 13 de julho de 2012.

À

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Att . Dr. Igor Souto

Gerência Jurídica

Assunto: Regulamentos que consolidam a separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras entre Repactuados e Não Repactuados

Prezado Senhor,

I. A CONSULTA

1. A Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS ("Fundação" ou "PETROS") solicitou-nos manifestação jurídica acerca dos Regulamentos que consolidam a separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras entre Repactuados e Não Repactuados (minutas datadas de 11.07.2012) ("Regulamentos").

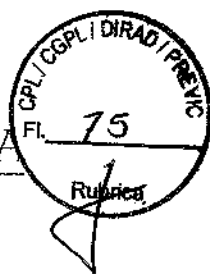
2. Os Regulamentos têm as seguintes características:

Rio de Janeiro

São Paulo

Brasília





- (i) são “planos espelho” do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Nova Repactuação (conforme minuta datada de 07.07.2012) (“Regulamento Nova Repactuação”); e
- (ii) têm a finalidade de implementar a separação de massas entre participantes e assistidos, que firmaram Termo de Repactuação (“Repactuados”), e participantes e assistidos que não firmaram tal instrumento (“Não Repactuados”);
- (iii) o art. 1º, § 5º dos Regulamentos dispõe:

§ 5º Em hipótese alguma o Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados [Não Repactuados] será considerado um novo plano de benefícios, para fins das relações jurídicas estabelecidas com Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, uma vez que sua origem é motivada exclusivamente pela separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras.

- (iv) cuida-se, por conseguinte, de organização dos grupos, sem inovar com relação a direitos e obrigações tanto dos participantes e assistidos como dos patrocinadores.

3. Como não se trate de novos planos na sua acepção finalística, pela ausência de inovação para as massas de participantes e assistidos envolvidos nessa reorganização, entendemos que nossa análise deve ser feita de forma mais objetiva.

4. Segundo narrado e grifado nos documentos remetidos, o único dispositivo que traz inovação é o art. 1º dos Regulamentos. Essa regra destina-se a estabelecer critérios, que assegurem a correta interpretação da expressão “Plano Petros do Sistema Petrobras” a partir da separação de massas.

5. Como se trate de mera reorganização, não há afronta ao direito adquirido ou acumulado dos participantes ou assistidos.





6. Deve-se, contudo, apontar que a redação final dos Regulamentos dependerá da prévia e expressa aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC das alterações contidas no Regulamento Nova Repactuação. Após a manifestação desse órgão de supervisão, será necessária uma nova manifestação jurídica.

V. EM CONCLUSÃO

7. Entendemos que, sob o ponto de vista jurídico, a redação contida nos Regulamentos está de acordo com as normas vigentes.

8. Em anexo, seguem as vias dos Regulamentos que examinamos, devidamente rubricada.

FLAVIO MARTINS RODRIGUES

Advogado

Mestre em Direito e Pós-Graduado em Fundos de Pensão

Diretor-Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro -
RIOPREVIDÊNCIA (1999/2002)

Presidente do Instituto de Certificação dos Profissionais da Seguridade Social - ICSS (2002/2003)
Membro da International Pension & Employee Benefits Lawyers Association-IPEBLA (Holanda).

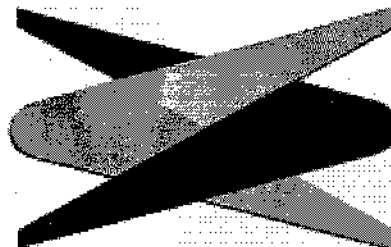
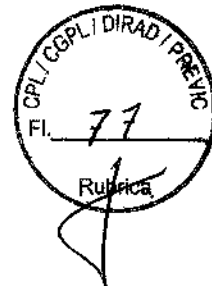
ANDREA NEUBARTH MARCIANO CORRÊA

Advogada

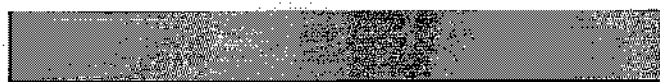
Auditora-Fiscal da Previdência Social (aposentada)

Pós Graduada (*latu sensu*) em Extensão em Previdência: Regimes Públicos e Privados -
Universidade do Estado do Rio de Janeiro





PETROS



**Parecer Jurídico Reis, Torres e
Florêncio Advocacia, de 12/07/2013**

PARECER JURÍDICO

I – A CONSULTA

Consulta-nos a **Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS**, por sua Gerência Jurídica, doravante denominada apenas “PETROS”, acerca da juridicidade dos aspectos gerais da pretendida segregação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobrás (PPSP), que será realizada por meio de cisão do referido Plano de Benefícios, no intuito de originar dois Planos cindidos, um para a massa dos participantes e assistidos “não repactuados” e outro para a massa dos participantes e assistidos “repectuados”.

A presente Consulta será respondida neste Parecer Jurídico, a partir dos documentos a ela anexados, com fundamento na legislação e normas regentes das entidades fechadas de previdência complementar.

II – CONTEXTO LEGAL DA CISÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ao tratar dos fenômenos de reorganização societária, previu expressamente a figura da cisão no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, nos seguintes termos:

“Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

(...)

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

(...)” (grifo nosso)

Por decorrência, o Decreto nº 7.075, de 26.01.2010, ao definir a estrutura regimental do Ministério da Previdência Social, estabelece, em seu art. 23¹, que compete à Diretoria de Análise Técnica – DITEC, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a análise e autorização das operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização relativa às entidades fechadas de previdência

¹ “Art. 23. À Diretoria de Análise Técnica compete:

I - analisar e autorizar:

(...)

b) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

(...)” (grifo nosso)

complementar, competência que também consta do Regimento Interno da PREVIC (Portaria MPS nº 183, de 26.04.2010).

O referido Regimento Interno da PREVIC (Portaria MPS nº 183, de 26.04.2010) deixa ainda claro que o fenômeno da cisão aplica-se aos próprios planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar:

“Art. 62. À Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada compete:

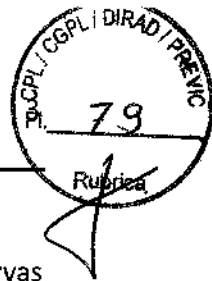
I - apreciar os pedidos de transferências de patrocínio, de grupos de participantes e assistidos, de planos de benefícios e de reservas entre entidades fechadas de previdência complementar, os pedidos de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar, bem como os pedidos de retirada de patrocinadores e instituidores de planos de benefícios; (...) (grifo nosso)

Ressalte-se, porém, que a cisão de um plano de benefícios não é um fenômeno novo, tendo sido observado, inclusive, anteriormente à edição da Lei Complementar 109/2001. No entanto, apesar das disposições legais ou regulamentares anteriormente apontadas, não houve, até o presente momento, a regulamentação desse relevante tema no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar. Na verdade, a matéria já foi ventilada no Conselho Nacional da Previdência Complementar (CNPC) sem, contudo, ter sua apreciação ultimada. Espera-se que o assunto volte a ser debatido no âmbito do CNPC, visto que recentemente o referido órgão colegiado encerrou a análise da nova norma a respeito de retirada de patrocínio, qual seja a Resolução CNPC nº 11, de 13.05.2013, cuja discussão precedeu à norma que regulamentará os processos de reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, dentre outros).

Logo, os fundamentos da cisão de planos de benefícios são extraídos de alguns princípios e disposições gerais da legislação de previdência complementar, bem como de algumas disposições legais encontradas em outros diplomas legais, cuja aplicação analógica se admita.

Pelo fenômeno da cisão de plano há a segregação de grupos de participantes, identificando-lhes as correspondentes reservas matemáticas e a respectiva proporção nos ativos garantidores do plano a ser objeto da cisão.

Desse modo, no procedimento de cisão de plano de benefícios, a segregação dos compromissos atuariais de cada grupo orientará a determinação de sua



correspondente parcela do patrimônio garantidor do plano de benefícios (reservas constituídas, fundos e provisões). Isto é, a cisão patrimonial dar-se-á na proporção que os diferentes grupos possuem frente aos compromissos atuariais totais do plano de benefícios, o que assegura a observância dos direitos adquiridos ou acumulados pelos participantes que integrem os diferentes grupos.

Assim, pela cisão do plano, comumente, há a transferência, para um ou mais planos de benefícios, de grupo ou grupos de participantes, com seus respectivos direitos e obrigações constituídos na forma do regulamento do plano original.

Isso porque, quanto aos participantes que, pela cisão, tiverem seus direitos e obrigações transferidos para o novo plano de benefícios, há a garantia de preservação dos direitos que detinham perante o plano cindido, sejam os direitos já “adquiridos” (para os participantes elegíveis e em gozo de benefícios), sejam os direitos “acumulados” (para os participantes ativos ainda não elegíveis), nos termos previstos no seguinte dispositivo da Lei Complementar 109/2001:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.” (grifo nosso)

Na forma usualmente adotada para a cisão de plano de benefícios, que não é a única, são preservadas todas as regras previstas em regulamento, mantendo-as inalteradas, já que, neste modelo, o regulamento do plano decorrente da cisão (plano previdenciário novo) é um “clone” do plano cindido (plano previdenciário original).

Nessa hipótese, as disposições do regulamento do plano cindido são “replicadas” no regulamento do novo plano, criado em razão da cisão, preservando-se, desse modo, todos os direitos e obrigações na forma do regulamento do plano previdenciário, pelo que esta forma de cisão independe de disposição de vontade por parte do grupo transferido para o novo plano, na medida em que mantidas as mesmas condições observadas no plano cindido.

Registre-se, porém, que tem sido comum, no âmbito do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar, a cisão de planos decorrente da reorganização societária dos Patrocinadores. Contudo, não há qualquer vedação na legislação e normas vigentes para que a cisão decorra de uma avaliação

técnico-atuarial, com respaldo jurídico, que objetive a segregação de massas face às peculiaridades inerentes a cada uma, mesmo que não ocorra nenhuma reorganização societária dos Patrocinadores.

III – CONTEXTO FÁTICO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS DO PPSP

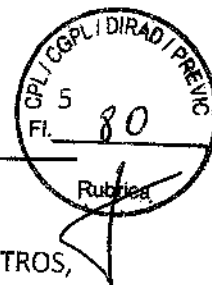
Conforme informado nos documentos que acompanharam a Consulta, objetiva a PETROS realizar a segregação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobrás (PPSP) em relação aos participantes e assistidos repactuados e não repactuados, assim denominados em razão de terem firmado ou não o Termo Individual de Adesão nos processos de Repactuação realizados em 2006/2007 e 2012. Quanto a este último processo de repactuação (2012), registramos que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC aprovou as respectivas alterações regulamentares do PPSP por meio da Portaria nº 727, de 13.12.2012.

Para aqueles que optaram pela repactuação, o benefício assegurado no PPSP se mantém desvinculado do valor do benefício do RGPS e o seu reajuste ocorre pela variação do IPCA. Quanto àqueles que não repactuaram, o benefício concedido continua vinculado ao valor do benefício do RGPS (conceito de Renda Global) e o seu reajuste ocorre de acordo com o índice de reajuste dos salários pagos pelas Patrocinadoras.

O processo de segregação de massas do PPSP resulta de uma decisão da Petrobrás, registrada no item 27 da ATA DE 4.950, de 22.06.2012, em decorrência de compromisso relativo à PETROS assumido pela referida Patrocinadora no Acordo Coletivo de Trabalho de 2011, conforme ficou consubstanciado no item 6 da Carta de Encaminhamento RH/AMB/RTS-50.120/11, de 25.11.2011, dirigida à Federação Única dos Petroleiros, o que foi registrado na GAP-135/2013, de 03.07.2013, encaminhada pela Substituta da Gerente Atuarial e de Desenvolvimento de Planos da PETROS ao Gerente Executivo Jurídico da Entidade.

Na referida GAP-135/2013, de 03.07.2013, também foi noticiado que a Petrobrás e demais empresas do grupo celebraram um Acordo de Obrigações com a Federação Única dos Petroleiros – FUP e doze Sindicatos de Petroleiros, no final de 2011, que estabeleceu algumas condições para a segregação de massas (manutenção de direitos e obrigações previstos no Plano em vigor; controle apartado da proporção do patrimônio previdencial referente aos optantes e aos não optantes pelo Benefício Proporcional Opcional; apuração de resultados contábeis e atuariais para os optantes e não optantes pelo BPO; e criação de um Fundo de Recuperação de Benefícios Concedidos a ser formado por 50% do excedente de rentabilidade sobre a meta atuarial).





Vale ressaltar que em 19.07.2012, o Conselho Deliberativo da PETROS, por meio do item 2 da Ata 462, aprovou a denominada segregação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobrás entre participantes e assistidos "repectuados" e participantes e assistidos "não respectuados". Na referida oportunidade, foram ainda aprovadas as minutas dos Regulamentos dos planos cindidos, bem como as seguintes providências: a) a criação do Fundo de Recuperação de Benefícios Concedidos, a ser incorporado ao Regulamento do PPSP – Respectuados após a aprovação do processo de Separação de Massas pelo órgão governamental competente; e b) a determinação para que, tão logo finalizado o novo processo de respectuação, seja encaminhada comunicação às Patrocinadoras, Participantes e Assistidos do PPSP, nos termos da Resolução CGPC 08/2004 e suas posteriores alterações, informando as alterações promovidas no Regulamento, bem como sejam adotadas, pela Diretoria-Executiva da Petros, as demais providências necessárias à implementação do novo Regulamento.

Posteriormente, ainda no âmbito da PETROS, em face das referidas deliberações do Conselho Deliberativo e considerando a reabertura do processo de respectuação, no final de 2012, conforme anteriormente mencionado, a Ordem de Serviço-DISE-004/2013, de 21.01.2013, da lavra do Diretor de Segurança da Entidade, criou um Grupo de Trabalho para analisar a estratégia de cisão (segregação de massas) do Plano Petros do Sistema Petrobrás, visando o encaminhamento do processo à apreciação da PREVIC.

O referido Grupo de Trabalho já apresentou Relatório Final por meio da GIP-209/2013, datada de 05.06.2013. Em tal documento constam conclusões gerais quanto ao processo de segregação de massas do PPSP que estão em linha com o disposto no Relatório Técnico GPC001/2013-001, de 28.02.2013, e na Especificação Técnica GPC003A/2013-001, de 05.06.2013.

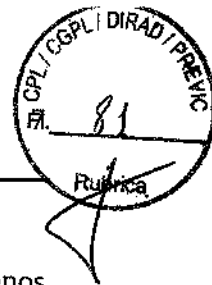
Do Relatório Técnico GPC001/2013-001, de 28.02.2013, vale ressaltar os seguintes fundamentos técnico-atuariais:

- em face da existência de diversos grupos no âmbito de um mesmo Plano de Benefícios estruturado na modalidade BD, há determinados participantes que são chamados a suportar custos que não estão diretamente relacionados aos seus direitos junto ao Plano (característica do mutualismo);
- no PPSP existem vários grupos, a depender da data de ingresso no Plano, sua submissão ou não a limites de idade e de teto contributivo;
- há duas formas de segregação de massas (atuarial, no âmbito do próprio Plano; ou a cisão do Plano);
- na segregação atuarial, ocorre a separação de massas ao menos para a apuração dos custos relacionados a cada massa; geralmente tal separação de massas não alcança a apuração de contribuições devidas ao Plano, visto que o custeio é determinado em função de toda a coletividade; ou seja, os custos diferenciados por massas são diluídos

- entre todas as massas quando da apuração das contribuições e, por consequência, suportados pela totalidade dos participantes e assistidos;
- logo, a segregação de massas em um Plano envolve a discussão do grau de mutualismo a ser adotado diante de situações diferenciadas;
 - o mutualismo denominado "perverso" (os menos favorecidos subsidiam os mais favorecidos) é inevitável e tem conotação previdenciária, de forma que, por exemplo, quem vive menos subsidia quem vive mais; no entanto, quando a referida circunstância decorre não de uma seleção aleatória (morte, por exemplo, o que coloca todos em condições iniciais de igualdade, uma vez que não se sabe quem morrerá primeiro), mas sim de uma regra estabelecida no próprio regulamento do Plano (exemplo: determinado grupo é chamado a suportar desequilíbrio decorrente de vantagens obtidas por outro grupo, fruto de regras diferenciadas que nunca serão aplicadas ao primeiro grupo), o referido mutualismo passaria a ter traços de injustiça; na referida hipótese, haveria sustentação técnica para a segregação de massas, inclusive, por meio da cisão do Plano;
 - o plano de benefícios estruturado na modalidade BD não é indivisível, posto que há situações previstas na legislação para a identificação e divisão dos direitos individuais dos participantes e assistidos frente aos fundos comuns e solidários do plano (portabilidade; BPD; resgate; retirada de patrocínio);
 - a cisão de planos não foi regulamentada pelo CNPC;
 - a cisão pretendida não impactará as obrigações atuais e futuras dos patrocinadores do PPSP.

A Especificação Técnica GPC003A/2013-001, de 05.06.2013, por sua vez, apresenta, em apertada síntese, as seguintes ponderações/proposições a respeito do processo de segregação de massas do PPSP:

- o número de participantes e assistidos de cada massa a ser segregada ("repactuados" e "não repactuados") seria suficiente para proporcionar conforto técnico quanto à diluição dos riscos atuariais biométricos, de forma que a segregação de massas do PPSP não afetaria as bases técnicas atualmente adotadas;
- a data-base da segregação de massas será o último dia do mês de aprovação do processo de cisão pela PREVIC;
- sugere a existência de dois regulamentos "espelhos", com alteração somente do artigo 1º para identificar a qual massa de participantes e assistidos cada Regulamento se destina e a data base da separação de massas; nesse caso, os dois regulamentos terão dispositivos comuns, de maneira que o Regulamento aplicável aos repactuados terá dispositivos relacionados aos não repactuados e vice-versa; há duas justificativas para esse procedimento: a) demonstrar que está ocorrendo a cisão de planos e não a criação de um novo plano para o qual estariam sendo migrados os participantes e assistidos repactuados; e b) considerando que há pleitos judiciais contestando os



processos de repactuação, caso tais pleitos prosperem seria muito menos problemático acolher as decisões judiciais se o Regulamento aplicável aos repactuados também contiver dispositivos relacionados aos não repactuados;

- apenas num segundo momento, os regulamentos seriam revisados para excluir os dispositivos não aplicáveis a cada massa;
- sugere a celebração de dois novos Convênios de Adesão referentes aos dois planos cindidos, considerados como “partes” do Convênio de Adesão então vigente; assim, foi sugerido que, mediante a celebração de Termo Aditivo, seja prevista a celebração de dois instrumentos para formalizar a adesão dos patrocinadores aos planos resultantes da separação; argumentou-se que essa medida não resultaria em qualquer desvantagem e minimizaria riscos jurídicos de questionamento do processo de cisão de planos, visto que ficaria demonstrado que os planos resultantes da separação de massas correspondem às partes cindidas do PPSP;
- recomenda que o ideal seria requerer o cadastramento de novos CNPB’s, um para cada plano oriundo da cisão, mantendo-se, porém, o numero iniciado por 1970, que é o ano da criação do PPSP e que compõe o CNPB atual do referido Plano; tal procedimento seria um reforço ao conceito de segregação de massas, no intuito de evitar “*pontos de contestação da separação de massas, no ambiente de disputas judiciais que historicamente envolvem as questões relacionadas à Petros*”; reconhece, no entanto, que para o Plano destinado aos não repactuados (que seria o Plano original), seria melhor manter o atual CNPB do PPSP, para minimizar questionamentos de participantes e assistidos não repactuados e por entidades representativas contrárias ao processo de separação de massas do Plano atual;
- quanto à apuração das provisões matemáticas dos planos cindidos, sugere a realização de duas avaliações atuariais (uma para instruir o processo a ser aprovado pela PREVIC; e outra posicionada na data base da separação que será posterior à aprovação da PREVIC); a segregação patrimonial do PPSP deve ser realizada nas proporções das provisões matemáticas apuradas para a separação de massas;
- quanto ao registro das contingências judiciais, considerando que 57% das contingências são representadas por depósitos garantidores, entende que haveria total conforto para que a segregação ocorra nas proporções das provisões matemáticas apuradas em caráter geral, para a totalidade de cada massa do PPSP.

IV – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA SOBRE O CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO NO TÓPICO ANTERIOR

A) JUSTIFICATIVAS TÉCNICO-ATUARIAIS PARA A SEGREGAÇÃO DE MASSAS

Conforme se percebe do contexto fático apresentado no tópico anterior, há razões técnico-atuariais favoráveis à segregação de massas do Plano Petros do Sistema

Petrobrás, por meio da cisão do referido Plano em dois Planos cindidos, sendo um para a massa dos participantes e assistidos “não repactuados” e outro para a massa dos participantes e assistidos “repactuados”.

Assim, foi justificado no Relatório Técnico GPC001/2013-001, de 28.02.2013 que quando o denominado mutualismo “perverso” não decorre de uma seleção aleatória (morte, por exemplo, o que coloca todos em condições iniciais de igualdade, uma vez que não se sabe quem morrerá primeiro), mas sim de uma regra estabelecida no próprio regulamento do Plano (exemplo: determinado grupo é chamado a suportar desequilíbrio decorrente de vantagens obtidas por outro grupo, fruto de regras diferenciadas que nunca serão aplicadas ao primeiro grupo), o referido mutualismo passaria a ter traços de injustiça, sendo essa a situação verificada entre os grupos dos repactuados e o dos não repactuados do PPSP, haja vista as diferenças de regras que norteiam cada massa.

Dessa forma, foi apresentado fundamento técnico-atuarial favorável à cisão do PPSP, a fim de evitar que determinada massa seja chamada a suportar, no âmbito do custeio geral do Plano, um custo atuarial que ultrapasse aquele relativo a essa mesma massa de participantes e assistidos.

Tal fundamento técnico-atuarial também se aplicaria na hipótese de equacionamento de eventual resultado deficitário do PPSP que seja parcial ou majoritariamente decorrente de premissas atuariais e/ou regras regulamentares, atinentes à concessão e manutenção de benefícios assegurados pelo Plano, atreladas a uma determinada massa de participantes e assistidos.

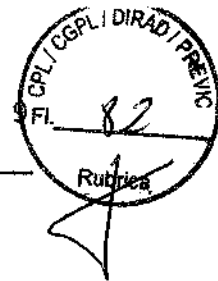
Nesse caso, independentemente da origem do resultado deficitário, o mesmo, por ser atribuído ao PPSP como um todo, estruturado na modalidade de benefício definido², seria equacionado por todos os participantes e assistidos do Plano, conforme dispõe o artigo 21³ da Lei Complementar 109/2001, bem como o artigo 29⁴ da Resolução CGPC 26/2008.

² Diz a Resolução CGPC 16, de 2005:

“Art. 2º. Entende-se por plano de benefício de caráter previdenciário na modalidade de benefício definido aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuariamente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.
(...)”

³ “Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.
(...)” (grifo nosso)

⁴ “Art. 29. O resultado deficitário apurado no plano de benefícios deverá ser equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores, observada a proporção quanto às contribuições normais vertidas no exercício em



Portanto, havendo justificativas técnico-atuariais para a segregação de massas, visando evitar a referida assunção de custos indevidos por determinada massa de participantes e assistidos, entendemos que surge igualmente fundamento jurídico para ser pleiteada a cisão do PPSP.

Isso porque, mesmo sendo muito mais comum a cisão decorrente de reorganização societária de patrocinadores, não há qualquer vedação para que a mesma ocorra exclusivamente com base em fundamentos técnico-atuariais.

No mais, tal como mencionado no segundo tópico desse Parecer Jurídico, deve a PETROS, em linhas gerais, observar, na cisão de Plano em escopo, a garantia de preservação dos direitos detidos perante o Plano cindido, sejam os direitos já "adquiridos" (para os participantes elegíveis e em gozo de benefícios), sejam os direitos "acumulados" (para os participantes ativos ainda não elegíveis), nos termos previstos no artigo 17 da Lei Complementar 109/2001.

Assim, desde que a cisão não afete os direitos e obrigações contratados no regulamento atual do PPSP, o referido processo de segregação de massas não dependerá da manifestação de vontade dos participantes e assistidos vinculados às massas que serão segregadas. E, quanto às Patrocinadoras do PPSP, ora regidas pela Lei Complementar 108/2001 em face de sua natureza estatal, serão as mesmas chamadas a: a) dar expressa concordância aos novos Regulamentos, nos termos da Resolução CGPC 08/2004; e b) celebrar os novos convênios de adesão referentes aos Planos cindidos.

B) CONTEXTO DIFERENCIADO DA CISÃO PRETENDIDA, COM REFLEXOS NOS REGULAMENTOS, CNPB'S E CONVÊNIOS DE ADESÃO

A segregação de massas já aprovada pelo Conselho Deliberativo da PETROS, por sua característica – decorre de fundamento técnico-atuarial e não de reorganização societária das Patrocinadoras (o que é mais comum) -, envolve um contexto diferenciado em relação a outros processos de cisão de planos de benefícios.

Nos processos comuns de cisão de planos, avaliados empiricamente, até porque, conforme já mencionado, inexistente regulamentação normativa sobre a matéria, geralmente, o Regulamento do Plano se mantém intacto, sendo criado um novo instrumento

que apurado aquele resultado, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano de benefícios administrado pela EFPC.

Parágrafo único. Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput." (grifo nosso)

regulamentar, idêntico ao original, exclusivo para a massa cindida. Nesse caso, o novo Plano (cindido) assume um novo número de CNPB (Cadastro Nacional de Planos de Benefícios) e, quanto ao Convênio de Adesão original, referente à Patrocinadora objeto da reorganização societária, deve haver a sua substituição (rescisão do Convênio frente ao Plano original e celebração de novo Convênio quanto ao Plano cindido/novo Plano).

Entretanto, o processo que está tramitando no âmbito da PETROS, nos termos já adiantados, tem uma conotação ligeiramente diferente, visto que não se objetiva simplesmente criar um Plano cindido, mas sim o estabelecimento de dois novos Planos cindidos, idênticos entre si, decorrentes do Plano original, sendo um para cada massa de participantes e assistidos que se pretende segregar.

Dessa forma, não haveria a mera separação de uma parte do Plano atual em um Plano cindido, mas sim a decomposição do Plano atual em dois Planos idênticos que manteriam não só todos os direitos e obrigações atualmente contratados como também as características originais. Nesse caso, a única diferença residiria na massa de participantes e assistidos vinculada a cada novo Plano.

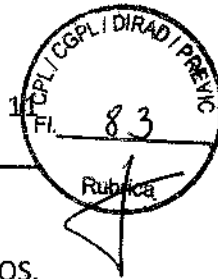
Por esse motivo, os Regulamentos propostos foram mantidos idênticos, somente com a indicação de qual massa de participantes e assistidos lhe será vinculada ("repectuados" ou "não repectuados").

A esse respeito, considerando que os textos já foram aprovados pelo Conselho Deliberativo da PETROS, deve-se aguardar a posterior manifestação da PREVIC quanto ao modelo proposto que, em face das características do processo, não fez nenhuma distinção nos textos dos regulamentos, com exceção da identificação da massa de participantes e assistidos ao qual se destina cada Plano cindido.

Embora justificável o modelo proposto, há o eventual risco de a PREVIC entender que um determinado regulamento não poderia conter cláusulas contratuais que se refiram à massa de participantes e assistidos vinculada ao outro Plano cindido.

Quanto aos CNPB's que serão aplicáveis aos Planos cindidos, parece-nos que um deles, necessariamente, manterá o atual número do PPSP em vigor. No que se refere ao outro Plano, considerando a lógica anteriormente mencionada para a cisão de planos pretendida, seria razoável manter o mesmo número do Plano atual, porém, com alguma letra ou número diferenciador, visto que, em sua gênese, trata-se do mesmo Plano, mesmo que segregado para determinada massa de participantes e assistidos.

Contudo, há o risco de a PREVIC não concordar com esse procedimento e adotar novo número para o Plano cindido. De qualquer forma, entendemos que há razões



lógicas e jurídicas para o requerimento à PREVIC do procedimento pretendido pela PETROS, de forma que sugerimos a sua adoção e que, assim, aguarde-se a manifestação do órgão fiscalizador.

Quanto ao mecanismo proposto para celebrar um Termo Aditivo ao Convênio de Adesão em vigor, de forma a prever a sua subdivisão em dois novos Convênios de Adesão, sendo um para cada Plano dirigido a cada uma das massas segregadas, também nos parece ser uma estratégia adequada ao modelo proposto.


Obviamente, porém, por ser uma proposta diferenciada da sistemática comumente adotada, há o risco de a PREVIC questioná-la, por entender que, na hipótese de cisão de planos decorrente apenas de justificativas técnico-atuariais, em que as Patrocinadoras ostentarão a referida condição perante os dois Planos decorrentes da cisão, bastaria que fosse observado o seguinte procedimento: a) adituação do atual Convênio para prever que o Plano original passará a se referir somente a determinado grupo de participantes e assistidos; e b) celebração de novo Convênio de Adesão quanto ao Plano destinado ao outro grupo de participantes e assistidos.

Contudo, quer nos parecer que não há nenhuma obrigatoriedade para a adoção do procedimento acima mencionado, sendo plenamente justificável, sob a ótica jurídica, a proposta pretendida pela PETROS, posto que mais adequada à natureza da segregação de massas em curso. Logo, a definição do procedimento para adequar a relação jurídica de patrocínio em decorrência da cisão deve ser das partes envolvidas, cabendo à PREVIC somente avaliar os aspectos da legalidade dos termos constantes nos Convênios de Adesão, à luz do disposto na Resolução CGPC 08/2004.

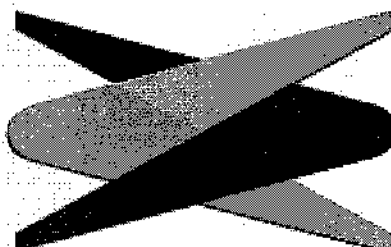
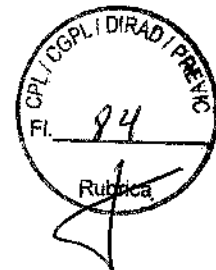
Registre-se, também, que, quando da celebração do Termo de Cisão do Plano Petros do Sistema Petrobrás, que norteará o processo a ser submetido à apreciação do órgão fiscalizador, deverão constar os detalhes a respeito da forma com que se dará a segregação de massas e suas consequências, inclusive, para efeito da apuração das reservas matemáticas individuais e separação de fundos e contingências.

Essas são as considerações jurídicas que submetemos à apreciação da PETROS e que expressam a nossa opinião, salvo melhor juízo.

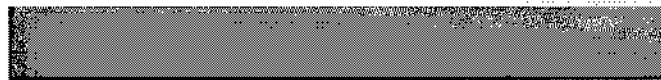
Brasília (DF) 12 de julho de 2013.


Helder Florêncio
OAB/DF nº 17.125

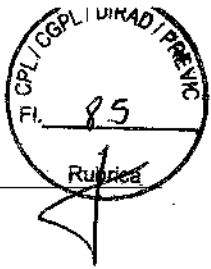

Maurício Tôres
OAB/DF nº 12.659



PETROS



**Avaliação Atuarial do PPSP –
Separação de Massas de Repactuados
e Não Repactuados**



GAP

Protocolo Petros
604422

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2013

Prezado Senhor,

Apresentamos à Fundação Petros, na documentação que ora juntamos, os resultados da Avaliação Atuarial de 2012 do PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS (CNPB Nº 1970.0001-47) – Separação de Massas de Repactuados e Não Repactuados.

Colocamo-nos ao dispor de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Cordiais saudações.

Serv. Téc. de Estatística e Atuária STEA Ltda.
CIBA Nº01

.Petros Protocolo -28-Jun-2013-15:05-072153-3/B

STEA - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA LTDA

Av Rio Branco, 185 - Grupo 412 - CEP 20040-007 Rio de Janeiro - RJ

PABX (0xx21) 2533-2167 - Tel.: (0xx21) 2240-2808 - Fax (0xx21) 2262-0639

E-mail: stea@stea.com.br - www.stea.com.br



Rio de Janeiro, 14 de junho de 2013

STEA:- 194/2013/010

Ilmo. Sr.
Dr. Luis Carlos Fernandes Afonso
M.D. Presidente da PETROS

Ref:- Avaliação Atuarial de 2012 – *Plano Petros do Sistema Petrobras (CNPB N° 1970.0001-47)-
Separação de Massas de Repactuados e Não Repactuados*

Prezado Senhor,

Submetemos a V.Sa. os resultados obtidos pelo estudo epigrafado tomando como suporte as informações dessa entidade em **setembro/2012 (Participantes) e janeiro/2013 (Assistidos e Remidos)**.

2:- Integram a Nota Técnica:

2.1:- OBJETIVO

2.2:- DOCUMENTAÇÃO

2.3:- BASES TÉCNICAS

2.3.1:- METODOLOGIA

2.3.2:- BASES FINANCEIRAS

2.3.3:- BASES BIOMÉTRICAS

2.3.4:- REGIMES FINANCEIROS

2.3.5:- BENEFÍCIOS BÁSICOS

2.3.6:- REGISTROS ESPECIAIS

2.4:- ENCARGOS, RECEITAS E FOLHAS SALARIAIS

2.5:- PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER

2.6:- PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

2.7:- BALANÇO ATUARIAL EM 31/01/2013

STEA - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA, LTDA.

Av Rio Branco, 185 - Grupo 412 - CEP 20.045-900 - RIO DE JANEIRO - RJ
PABX (021)2533-2167 - Tel.: (021)2240-2808 - Fax (021)2262-0639 - E-mail:- stea@stea.com.br - Site:- www.stea.com.br



2.8:- EFEITOS DA PERIODICIDADE DOS REAJUSTES DE UMA RENDA SOBRE SEU VALOR ATUAL.

Sendo o que, no momento, se nos oferece, renovamos a V.Sa. protestos de estima e consideração.

Maristela O. dos Santos
Maristela Cardoso dos Santos
MIBA 2.092

Antonio Carlos Pereira Cabral
Antonio Carlos Pereira Cabral
MIBA 1.119

Julieta Daiub
Julieta Daiub
Administradora Geral
Serv. Téc. de Estatística e Atuária STEA Ltda.
CIBA.Nº 01



ASSUNTO:- AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2012 DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

INTERESSADO:- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

RELATORES:- MARISTELA CARDOSO DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS PEREIRA CABRAL (STEA)

1:- OBJETIVO

1.1:- Esta Nota expõe os resultados que a Avaliação Atuarial referente a 2012 apresentou para o Sistema Supletivo de Seguridade Social gerido por essa entidade em favor dos participantes, assistidos e respectivos grupos familiares do Plano Petros do Sistema Petrobras, elaborada para o estudo de *separação de massas de Repactuados e Não Repactuados*.

2:- DOCUMENTAÇÃO

2.1:- A documentação anexada compreende:

- 2.1.1:- ANEXO I - DETERMINAÇÃO DOS VALORES ATUAIS DOS ENCARGOS, CONTRIBUIÇÕES E FOLHAS NO REGIME DE RISCO INDIVIDUAL;
- 2.1.2:- ANEXO IA - DETERMINAÇÃO DOS VALORES ATUAIS DOS ENCARGOS, CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL OPCIONAL NO REGIME DE RISCO INDIVIDUAL;
- 2.1.3:- ANEXO IB - PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
- 2.1.4:- ANEXO II - BASES BIOMÉTRICAS;
- 2.1.5:- ANEXO III - EFEITOS DA PERIODICIDADE DOS REAJUSTES DE UMA RENDA SOBRE SEU VALOR ATUAL.

3:- BASES TÉCNICAS

3.1:- METODOLOGIA

3.1.1:- O estudo segue a metodologia do Risco Individual por Época, cuja formulação a Nota Técnica inserida como ANEXO I permite acompanhar.

3.2:- BASES FINANCEIRAS

3.2.1:- Como rentabilidade real mínima para o patrimônio, admitiram-se juros anuais correspondentes a 5,5% (cinco e meio por cento).

3.2.2:- Também se pressupôs a atualização monetária sobre os bens do Ativo não inferior à estipulada para reajustar os benefícios nem à verificada pelos aumentos que sofre o salário médio na massa ativa.

3.3:- BASES BIOMÉTRICAS (ANEXO II)

3.3.1:- Mortalidade:

3.3.1.1:- geral: *AT-2000 masculina para o sexo masculino e AT-2000 feminina suavizada em 30% para o sexo feminino;*

STEA - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA, LTDA.

Av Rio Branco, 185 - Grupo 412 - CEP 20.045-900 - RIO DE JANEIRO - RJ
PABX (021)2533-2167 - Tel.: (021)2240-2808 - Fax (021)2262-0639 - E-mail: stea@stea.com.br - Site: www.stea.com.br

3.3.1.2.- inválidos: *Winklevoss suavizada em 20%*.

3.3.2.- Invalidez: *Tasa 1927*.

3.3.3.- Outros encargos: *Experiência da STEA*.

3.4.- REGIMES FINANCEIROS

3.4.1.- Capitalização.

3.5.- BENEFÍCIOS BÁSICOS (INSS)

3.5.1.- Legislação: *Leis nºs 8.213/91, de 24/07/1991, e 9.876/99, de 26/11/1999*.

3.5.2.- Teto admitido para o salário-de-benefício: *R\$ 3.916,20*.

3.5.3.- Tábua de mortalidade para o cálculo do fator previdenciário: *tábua completa para os dois sexos (IBGE-2011)*.

3.6.- REGISTROS ESPECIAIS

3.6.1.- Mês do levantamento estatístico: *setembro/2012, para os participantes e janeiro/2013 para os assistidos e remidos*.

3.6.1.1.- Reajuste de Benefícios:

3.6.1.1.1.- Repactuados: *IPCA, aplicado sobre o benefício Petros;*

3.6.1.1.2.- Não Repactuados: *índice de reajuste da Patrocinadora, aplicado sobre a renda.*

3.6.1.2.- O arquivo de participantes foi posicionado em janeiro/2013 através da retirada dos que passam a constar no arquivo de assistidos e remidos, da atualização dos salários conforme informação de dissídio coletivo informada pela Petros, e da inclusão dos novos optantes pela repactuação.

3.6.2.- Massa de participantes e assistidos: *aquela coberta pelo Sistema Petrobras*.

3.6.3.- Comunicação: *expedientes eletrônicos de 18/01/2013, 24/01/2013 e 25/01/2013*.

3.6.4.- Sobrecarga administrativa: *4% (quatro por cento) da receita contributiva*.

3.6.5.- Rotatividade média anual: *nula*.

3.6.6.- Inflação anual esperada: *5% (cinco por cento) (vide ANEXO III)*.

3.6.7.- Crescimento real estimado para o salário:

3.6.7.1.- *2,105% a.a. até a idade na aposentadoria;*

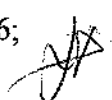
3.6.8.- Teto do salário-de-participação (Parâmetro LSP):

3.6.8.1.- *para cálculo da renda (INSS + Benefício Petros) para as submassas 4 e 8:*

3.6.8.1.1.- Repactuados: *R\$ 12.337,09;*

3.6.8.1.2.- Não Repactuados: *R\$ 11.748,60.*

3.6.8.2.- *para cálculo da renda (INSS + Benefício Petros) para as submassas 1, 2, 3, 5, 6 e 7: R\$ 19.307,26;*



3.6.8.3:- *para cálculo das contribuições das submassas 4 e 8: R\$ 11.748,60;*

3.6.8.4:- *para cálculo das contribuições das submassas 1,2,3,5,6 e 7: R\$ 19.307,26;*

3.6.9:- *Geração Futura: efeitos não computados.*

3.6.10:- *Décimo quarto salário-de-participação: efeitos computados.*

3.6.11:- *Mínimo etário: aquele informado pela entidade para cada participante.*

3.6.12:- *Critério de cálculo da suplementação de pensão:*

3.6.12.1:- *Repactuados: cotas (50% + 10%) incidentes sobre a suplementação Petros;*

3.6.12.2:- *Não Repactuados: cotas (50% + 10%) incidentes sobre a renda global (PETROS + INSS).*

3.6.13:- *Método: Agregado.*

3.6.14:- *Plano de Benefícios:*

3.6.14.1:- *Conforme estabelece o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras.*

3.6.15:- *Plano de Custeio*

3.6.15.1:- *Contribuições dos participantes-ativos e autopatrocinados que aderiram à alteração no art. 41 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras:*

3.6.15.1.1:- *um percentual geral (pg), 1,96%, aplicável ao salário-de-participação;*

3.6.15.1.2:- *um primeiro percentual adicional (1º pa), 2,10%, aplicável ao excesso (se existir) do salário-de-participação sobre a metade do teto do salário-de-benefício previdencial;*

3.6.15.1.3:- *um segundo percentual adicional (2º pa), 10,84%, aplicável ao excesso (se existir) do salário-de-participação sobre o teto do salário-de-benefício previdencial.*

3.6.15.2:- *Contribuições dos participantes-assistidos que aderiram à alteração ao art. 41 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras:*

3.6.15.2.1:- *um percentual geral (pg), 1,96%, aplicável à suplementação;*

3.6.15.2.2:- *um primeiro percentual adicional (1º pa), 2,10%, aplicável ao excesso (se existir) da suplementação sobre a metade do teto do salário-de-benefício previdencial;*

3.6.15.2.3:- *um segundo percentual adicional (2º pa), 10,84%, aplicável ao excesso (se existir) da suplementação sobre o teto do salário-de-benefício previdencial.*

3.6.15.3:- *Contribuições dos participantes-ativos e autopatrocinados que não aderiram à alteração no art. 41 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras:*

3.6.15.3.1:- *um percentual geral (pg), 1,45%, aplicável ao salário-de-participação;*

3.6.15.3.2:- *um primeiro percentual adicional (1º pa), 1,55%, aplicável ao excesso (se existir) do salário-de-participação sobre a metade do teto do salário-de-benefício previdencial;*

3.6.15.3.3:- *um segundo percentual adicional (2° pa), 8,00%, aplicável ao excesso (se existir) do salário-de-participação sobre o teto do salário-de-benefício previdencial.*

3.6.15.4:- Contribuições dos participantes-assistidos que **não** aderiram à alteração no artigo 41 do plano Petros do Sistema Petrobras:

3.6.15.4.1:- *um percentual geral (pg), 1,45%, aplicável à suplementação;*

3.6.15.4.2:- *um primeiro percentual adicional (1° pa), 1,55%, aplicável ao excesso (se existir) da suplementação sobre a metade do teto do salário-de-benefício previdencial;*

3.6.15.4.3:- *um segundo percentual adicional (2° pa), 8,00%, aplicável ao excesso (se existir) da suplementação sobre o teto do salário-de-benefício previdencial.*

3.6.15.5:- Contribuições das patrocinadoras: *equivalente ao total das contribuições dos participantes ativos e assistidos vinculados ao Plano Petros do Sistema Petrobras (Paridade Contributiva).*

3.6.16:- RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, de 30/10/2003

3.6.16.1:- Efeitos computados.

3.6.17: - Parametrização Adicional

3.6.17.1: - Benefício a Conceder

Descrição (*)	Fatores			
	Pré-70	Pós-70	Petros	Br
ABI	0	0	0	0
ADM	4%	4%	4%	4%
BM	10%	10%	10%	10%
BMLA	0%	0%	0%	0%
BMV	0	0	0	0
FATCOR	1,025743	1,025743	1,013947	1,025743
FCB	0,976228	0,976228	0,976228	0,976228
FCS	1	1	1	1
NCA	13	13	13	13
NSA	13	13	13	13
NSUA	13	13	13	13
NUMSA	9	9	9	9
\bar{n}	1,00	1,11	1,00	1,04
T	R\$ 3.916,20	R\$ 3.916,20	R\$ 3.916,20	R\$ 3.916,20
TC _{min}	0	0	0	0
TE _{min}	10 anos	10 anos	10 anos	10 anos
TPV0	30 anos	30 anos	30 anos	30 anos
TVPAB	30 anos	30 anos	30 anos	30 anos
TVP _{min}	Fe min ino			
	Masculino	25 anos	25 anos	25 anos
		30 anos	30 anos	30 anos
x_0	18 anos	18 anos	18 anos	18 anos
Ψ_{BPD}	0	0	0	0
Ψ_P	0	0	0	0
Ψ_R	1	1	1	1

(*) Conforme Nota Técnica em anexo.

3.6.17.2: - Benefícios Concedidos

Descrição	Fatores					
	Pré-70	Pré-70 Marítimos	Pós-70	Pós-70 Marítimos	Petros	Br
FATCOR	1,0257	1,0139	1,0257	1,0139	1,0692	1,0257
FATCOREPAC	1,0257	1,0139	1,0257	1,0139	1,0139	1,0257
FCB	0,976228	0,976228	0,976228	0,976228	0,976228	0,976228
PERCI	10%	10%	10%	10%	10%	10%
PERCG	50%	50%	50%	50%	50%	50%
N	5	5	5	5	5	5
\bar{n}	1,00	1,00	1,11	1,11	1,00	1,04
NSA	13	13	13	13	13	13
NUMSA	9	9	9	9	9	9
M	21 anos	21 anos	21 anos	21 anos	21 anos	21 anos
T	R\$ 3.916,20	R\$ 3.916,20	R\$ 3.916,20	R\$ 3.916,20	R\$ 3.916,20	R\$ 3.916,20

(*) Conforme Nota Técnica em anexo.

4.- VALORES ATUAIS DOS ENCARGOS E RECEITAS

4.1.- Os resultados obtidos quando se utilizam as fórmulas constantes do ANEXO I, figuram abaixo:

Discriminações	Janeiro/2012 (R\$)	
	Repactuados	Não Repactuados
Valor Atual dos Benefícios	29.667.862.205,64	6.511.170.751,52
Aposentadoria previsível *	24.370.171.358,64	6.338.020.450,57
Aposentadoria por invalidez *	69.195.983,49	9.872.346,81
Auxílio doença	-	-
Pensão por morte em atividade	195.558.498,44	25.462.269,79
Pecúlio (ativo + aposentado)	481.874.715,98	131.016.738,89
Resgate	-	-
Portabilidade	-	-
BPD	11.075.105,09	6.798.945,46
BPO	4.539.986.544,00	0,00
Valor atual das contribuições puras patronais sobre futuro assistido	2.168.344.388,92	606.207.293,22
Valor atual das contribuições puras dos ativos	891.320.189,46	149.578.271,82
Valor atual contribuições puras patronais	891.320.189,46	149.578.271,82
Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder	25.716.877.437,80	5.605.806.914,66

*Com reversão em pensão por morte.

5:- PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER

5.1:- Em relação à massa ativa o quadro abaixo resume:

5.1.1:- os valores atuais dos fluxos vinculados a encargos futuros;

5.1.2:- os valores atuais dos fluxos contributivos futuros (sem carregamento administrativo).

5.2:- A diferença (última coluna) representa a *Provisão Matemática de Benefícios a Conceder* em janeiro/2013:

- Repactuados

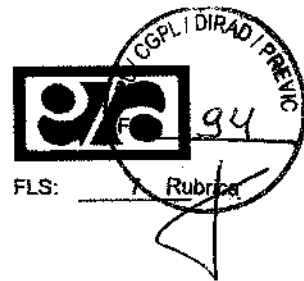
Patrocinadora	Valor Atual dos Encargos* (R\$)	Valor Atual das Contribuições Puras (R\$)			Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (R\$)
		Ativos	Patrocinadora		
			Ativos	Futuro Assistido	
Petrobras Pré-70	23.111.506,67	-	-	1.920.561,85	21.190.944,82
Petrobras Pós-70	23.375.898.939,62	817.643.812,89	817.643.812,89	2.036.801.674,31	19.703.809.639,53
Petros	120.728.437,09	7.405.836,08	7.405.836,08	8.722.121,60	97.194.643,33
Br	1.597.061.673,17	66.270.540,49	66.270.540,49	120.900.031,16	1.343.620.561,03
Total	25.116.800.556,55	891.320.189,46	891.320.189,46	2.168.344.388,92	21.165.815.788,71

* Líquido da Contribuição dos Assistidos

- Não Repactuados

Patrocinadora	Valor Atual dos Encargos* (R\$)	Valor Atual das Contribuições Puras (R\$)			Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (R\$)
		Ativos	Patrocinadora		
			Ativos	Futuro Assistido	
Petrobras Pré-70	58.264.199,40	-	-	4.929.798,13	53.334.401,27
Petrobras Pós-70	5.986.051.325,56	138.882.671,75	138.882.671,75	560.272.575,39	5.148.013.406,67
Petros	2.278.023,14	17.029,81	17.029,81	156.864,42	2.087.099,10
Br	457.778.257,97	10.678.570,27	10.678.570,27	40.848.055,28	395.573.062,15
Total	6.504.371.806,07	149.578.271,83	149.578.271,83	606.207.293,22	5.599.007.969,19

* Líquido da Contribuição dos Assistidos



5.3: - Provisão Matemática de Benefício Proporcional Diferido:

Patrocinadora	Benefício Proporcional Diferido em 31/01/2013 (R\$)	
	Repactuados	Não Repactuados
Petrobras Pós-70	9.917.293,54	4.679.533,94
Petros	493.189,20	235.076,08
Br	664.622,35	1.884.335,44
Total	11.075.105,09	6.798.945,46

5.4: - Provisão Matemática de Benefício Proporcional Opcional:

5.4.1:- O cálculo dessas provisões foi obtido com base na Nota Técnica inserida no ANEXO

I-A.

Patrocinadora	Benefício Proporcional Opcional em 31/01/2013(R\$)	
	Repactuados	Não Repactuados
Petrobras Pós-70	4.194.431.181,29	-
Petros	23.166.135,23	-
Br	322.389.227,48	-
Total	4.539.986.544,00	-

6:- PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

6.1:- O cálculo dessas provisões em dezembro/2012 foi obtido com base na Nota Técnica inserida no ANEXO I-B.

(Valores em Reais)

Patrocinadora	Provisão Matemática de Benefício Concedido em 31/01/2013(R\$)	
	Repactuados	Não Repactuados
Petrobras Pre-70	5.050.078.705,32	3.212.566.563,08
Petrobras Pos-70	13.164.353.858,50	5.466.734.607,50
Petros	142.548.741,37	19.958.261,31
Br	697.577.241,99	448.428.118,57
Total	19.054.558.547,19	9.147.687.550,46

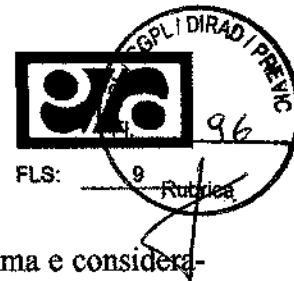
7:- BALANÇO ATUARIAL EM 31/01/2013

7.1: - Em atendimento à decisão da Petros sobre o critério para a separação do patrimônio do atual Plano Petros Petrobras, de proporcionalizar o patrimônio com base no compromisso do plano apurado para cada uma das massas repactuada e não repactuada, de forma a assegurar que a situação dos planos originados da separação de Massas, espelhem a mesma situação atuarial dos Planos antes da cisão, em 31/01/2013, esta Consultoria Atuarial apurou o seguinte Balanço Atuarial:

(Valores em Reais)

DISCRIMINAÇÕES	REPACTUADO	NÃO REPACTUADO
PATRIMÔNIO	46.526.918.572,29	15.331.977.197,82
PROVISÕES MATEMÁTICAS	44.771.435.984,99	14.753.494.465,12
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	19.054.558.547,19	9.147.687.550,46
BENEFÍCIO DEFINIDO ESTRUTURADO EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO	19.054.558.547,19	9.147.687.550,46
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS PROGRAMADOS - ASSISTIDOS	14.610.529.022,31	7.741.409.549,19
(+ VALOR ATUAL DOS BENEF. LÍQUIDO DAS CONTR. DO PRÓPRIO ASSISTIDO)	15.656.253.912,39	8.350.282.945,52
(-) CONTR. DO(S) PATROCINADOR(ES) SOBRE BENEF. PROGRAMADOS	(1.045.724.890,09)	(608.873.396,32)
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS NÃO PROGRAMADOS - ASSISTIDOS	4.444.029.524,88	1.406.278.001,27
(+ VALOR ATUAL DOS BENEF. LÍQUIDO DAS CONTR. DO PRÓPRIO ASSISTIDO)	4.481.677.519,53	1.418.661.814,83
(-) CONTR. DO(S) PATROCINADOR(ES) SOBRE BENEF. NÃO PROGRAMADOS	(37.647.994,65)	(12.383.813,56)
BENEFÍCIOS A CONCEDER	25.716.877.437,80	5.605.806.914,66
(+ VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS PROGRAMADOS)	28.808.803.331,91	6.344.532.585,48
(-) VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DO(S) PATROCINADOR(ES)	(2.968.741.383,79)	(736.506.403,06)
DURANTE FASE DE ACUMULAÇÃO (PARTICIPANTES NO STATUS DE ATIVOS)	(864.831.862,26)	(145.790.390,48)
DURANTE FASE DE DESACUMULAÇÃO (PARTIC. NO STATUS DE ASSISTIDOS)	(2.103.909.521,53)	(590.716.012,58)
(-) VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DO(S) PARTICIPANTES	(864.831.862,26)	(145.790.390,48)
(+ VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS NÃO PROGRAMADOS)	859.058.873,74	166.638.166,04
(-) VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DO(S) PATROCINADOR(ES)	(90.923.194,59)	(19.279.161,98)
DURANTE FASE DE ACUMULAÇÃO (PARTICIPANTES NO STATUS DE ATIVOS)	(26.488.327,20)	(3.787.881,34)
DURANTE FASE DE DESACUMULAÇÃO (PARTIC. NO STATUS DE ASSISTIDOS)	(64.434.867,39)	(15.491.280,64)
(-) VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DO(S) PARTICIPANTES	(26.488.327,20)	(3.787.881,34)
PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONSTITUIR	(0,00)	(0,00)
FUNDOS PREVIDENCIAIS	0,00	0,00
EQUILÍBRIO TÉCNICO	1.755.482.587,30	578.482.732,70
RESULTADOS REALIZADOS	1.400.069.536,07	461.363.762,33
SUPERÁVIT TÉCNICO ACUMULADO	1.400.069.536,07	461.363.762,33
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.400.069.536,07	461.363.762,33
RESULTADOS A REALIZAR	355.413.051,24	117.118.970,36

(Assinatura)

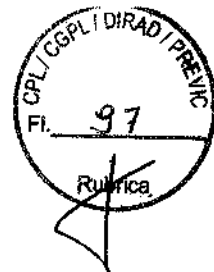


Sendo o que, no momento, se nos oferece, renovamos a V.Sa. protestos de estima e consideração

Maristela C. dos Santos
Maristela Cardoso dos Santos
MIBA 2.092

Antonio Carlos Pereira Cabral
Antonio Carlos Pereira Cabral
MIBA 1.119

Julieta Daiub
Julieta Daiub
Administradora Geral
Serv. Téc. de Estatística e Atuária STEA Ltda.
CIBA.Nº 01



ANEXO I



ASSUNTO:- DETERMINAÇÃO DOS VALORES ATUAIS DOS ENCARGOS, CONTRIBUIÇÕES E FOLHAS NO REGIME DE RISCO INDIVIDUAL

REFERÊNCIA:- NT-RI-003/2013/010/ CNPB Nº 19.700.001-47

INTERESSADO:- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

RELATOR:- EQUIPE TÉCNICA DA STEA

1:- OBJETIVO

1.1:- O objetivo desta nota é o estabelecimento, com base no regime de risco individual, das fórmulas de cálculo dos valores atuais dos encargos e das contribuições correspondentes a um Sistema Supletivo de Seguridade Social, cujo plano de benefícios assegure a seus participantes e beneficiários:

- 1.1.1:- suplementação de aposentadoria por invalidez;
- 1.1.2:- suplementação de aposentadoria por idade;
- 1.1.3:- suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- 1.1.4:- suplementação de aposentadoria especial;
- 1.1.5:- suplementação do abono anual;
- 1.1.6:- suplementação de pensão;
- 1.1.7:- suplementação de auxílio-reclusão;
- 1.1.8:- suplementação de auxílio-doença;
- 1.1.9:- pecúlio por morte.

1.2:- Essa Nota trata também dos institutos obrigatórios previstos na legislação previdenciária:

- 1.2.1:- instituto de resgate;
- 1.2.2:- instituto da portabilidade;
- 1.2.3:- instituto do benefício proporcional diferido;
- 1.2.4:- instituto do Autoprocínio.

2:- SIMBOLOGIA

2.1:- No que segue, representaremos por:

- 2.1.1:- \bar{a}_x , o valor atual de uma renda contínua de densidade unitária extingüível apenas com a morte de um participante atualmente válido e de idade x ;
- 2.1.2:- \bar{a}_x^i , o valor atual de uma renda contínua de densidade unitária extingüível apenas com a morte de um participante atualmente inválido e de idade x ;
- 2.1.3:- \bar{A}_x , o prêmio único do seguro de capital unitário, pagável imediatamente após a morte de um válido de idade atual x ;
- 2.1.4:- \bar{A}_x^i , o prêmio único de um seguro de capital unitário, pagável imediatamente após a morte de um inválido de idade atual x ;
- 2.1.5:- adm , o percentual da contribuição destinada às despesas de administração;
- 2.1.6:- BM , o percentual do benefício mínimo supletivo (incidente sobre o salário-real-benefício);

STEA - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA, LTDA.

Av Rio Branco, 185 - Grupo 412 - CEP 20.040-007 - RIO DE JANEIRO - RJ
PABX (021)2533-2167 - Tel.: (021)2240-2808 - Fax (021)2262-0639 - E-mail:- stea@stea.com.br

- 2.1.7:- \bar{C}_x , o prêmio único de um seguro de valor igual a H_{x+t} , pagável imediatamente após a morte à idade $x+t$ de um participante atualmente válido e de idade x ;
- 2.1.8:- \bar{C}_x^i , o prêmio único de um seguro de valor igual a H_{x+t} , pagável imediatamente após a morte à idade $x+t$ de um participante atualmente inválido e de idade x ;
- 2.1.9:- $e_{\hat{x}}$, a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria (tabela fornecida pelo IBGE);
- 2.1.10:- EAP , o encargo de aposentadoria;
- 2.1.11:- $EINV$, o encargo de invalidez;
- 2.1.12:- $EPECAP$, o encargo de pecúlio do aposentado;
- 2.1.13:- $EPECAT$, o encargo de pecúlio do ativo;
- 2.1.14:- $EPECINV$, o encargo de pecúlio do inválido;
- 2.1.15:- E^R , o encargo de resgate;
- 2.1.16:- E^{PORT} , o encargo da portabilidade;
- 2.1.17:- E^{BPD} , o encargo de BPD;
- 2.1.18:- E^{auto} , o encargo de autopatrocinado;
- 2.1.19:- $EREVAPPEN$, o encargo de reversão de aposentadoria em pensão;
- 2.1.20:- $EREINVPEN$, o encargo de reversão de invalidez em pensão;
- 2.1.21:- $FATCOR$, o fator de atualização monetária definido de acordo com a posição de dissídio anual;
- 2.1.22:- $FATSUP$, o fator especial individual para corrigir o descompasso entre a data de reajuste do INSS e a data de reajuste do Benefício PETROS, aplicado no caso do participante não repactuado;
- 2.1.23:- FCB , o fator de determinação do valor real ao longo do tempo relativamente aos benefícios da Entidade;
- 2.1.24:- FCS , o fator de determinação do valor real ao longo do tempo relativamente aos salários;
- 2.1.25:- i , a taxa de juros anuais;
- 2.1.26:- i_x , a taxa de entrada em invalidez à idade x ;
- 2.1.27:- IL , a idade limite para a aposentadoria por idade;
- 2.1.28:- LSP , o limite do salário-de-participação, o qual assume valores distintos para as submassas 1, 3, 5, 6 e 7, e para as submassas 4 e 8, bem como seja o participante repactuado ou não repactuado;
- 2.1.29:- l_x^{aa} , o número de sobreviventes válidos de idade x de um grupo inicialmente válido;
- 2.1.30:- l_x^π , o número de participantes de idade x que permaneceram no plano, partindo de um grupo inicial de idade x_0 ;
- 2.1.31:- NCA , o número de contribuições anuais;
- 2.1.32:- NSA , o número de salários anuais;
- 2.1.33:- $NSUA$, o número de suplementações anuais;
- 2.1.34:- $NUMSA$, o número de salários pagos no pecúlio;

- 2.1.35:- pg , o percentual geral de contribuição, incidente sobre todo salário-de-participação, o qual assume dois valores distintos dependendo se o participante optou ou não pelo artigo 41 do Regulamento;
- 2.1.36:- $1^{\text{a}} pa$, o primeiro percentual adicional, incidente sobre o excesso (se existir) do salário-de-participação em relação à metade do teto previdencial, o qual assume dois valores distintos dependendo-se o participante optou ou não pelo artigo 41 do Regulamento;
- 2.1.37:- $2^{\text{a}} pa$, o segundo percentual adicional, incidente sobre o excesso (se existir) do salário-de-participação em relação ao teto previdencial, o qual assume dois valores distintos dependendo se o participante optou ou não pelo artigo 41 do Regulamento;
- 2.1.38:- $n^p_x^{aa}$, a probabilidade de um válido de idade x sobreviver válido à idade $x+n$;
- 2.1.39:- q_x , a taxa de mortalidade de um válido à idade x ;
- 2.1.40:- q_x^i , a taxa de morte de um inválido à idade x ;
- 2.1.41:- RPP , a reserva de poupança pretérita (saldo atual lido para cada participante);
- 2.1.42:- s' , o salário-de-participação do participante-ativo;
- 2.1.43:- SAP^* , o valor previsto da suplementação de aposentadoria programada (tempo de serviço, especial ou idade);
- 2.1.44:- $SARP$, o saldo acumulado de recursos portados, lido para cada participante;
- 2.1.45:- SB^{AP} , o salário de benefício básico computado para aposentadoria programada. (V. Apêndice Técnico 01);
- 2.1.46:- SB_t^i , o salário de benefício básico na época t , computado para os benefícios de riscos (V. Apêndice Técnico 01);
- 2.1.47:- SI_t^* , o valor previsto da suplementação de aposentadoria por invalidez;
- 2.1.48:- $SPEN_t^*$, o valor previsto da suplementação de pensão;
- 2.1.49:- T , o valor do teto previdencial, definido de acordo com a situação de "repacked" e "não-repacked";
- 2.1.50:- TC , o tempo de contribuição à entidade (anos completos);
- 2.1.51:- TC_{min} , o tempo mínimo de contribuição à entidade exigido pelo Regulamento para concessão da aposentadoria programada;
- 2.1.52:- TCP , o tempo previsto de contribuição à previdência básica na data da aposentadoria;
- 2.1.53:- TE , o tempo de empresa (anos completos);
- 2.1.54:- TE_{min} , o tempo mínimo de empresa exigido pelo Regulamento para concessão da aposentadoria programada;
- 2.1.55:- TVP , o tempo previsto de vinculação à previdência básica na data da aposentadoria;



- 2.1.56:- TVP_{min} , o tempo mínimo de vinculação à previdência básica exigido no Regulamento para a aposentadoria programada;
- 2.1.57:- $TVPAB$, o tempo mínimo de vinculação à previdência básica ou à empresa exigido pelo regulamento da entidade para concessão do abono aposentadoria;
- 2.1.58:- $TVPB$, o tempo mínimo de contribuição exigido pela previdência básica para a aposentadoria programada (30, se do sexo masculino e 25, se do sexo feminino);
- 2.1.59:- $TVP0$, o tempo de vinculação à previdência básica na data do levantamento;
- 2.1.60:- VAC_{ATIVO} , o valor atual das contribuições do ativo;
- 2.1.61:- $VAC_{PATROC-ASSISTIDO}$, o valor atual das contribuições da patrocinadora em paridade com assistido;
- 2.1.62:- $VAC_{PATROC-ATIVO}$, o valor atual das contribuições da patrocinadora em paridade com ativo;
- 2.1.63:- v_x , a taxa de morbidez à idade x ;
- 2.1.64:- x , a idade do participante na data da avaliação (anos completos);
- 2.1.65:- \hat{x} , a idade prevista como a mais provável de sua entrada em aposentadoria (anos completos);
- 2.1.66:- x_0 , a idade prevista de ingresso do participante no mercado de trabalho;
- 2.1.67:- \hat{x}_{inss} , idade prevista como a mais provável de entrada em aposentadoria básica;
- 2.1.68:- \hat{X}_S , a idade máxima admitida para a projeção salarial;
- 2.1.70:- τ_{ass} , a taxa carregada de contribuição do participante-assistido;
- 2.1.71:- θ , o número de meses decorridos entre novembro/99 (exclusive) e o mês previsto para concessão do benefício;
- 2.1.72:- Ψ_{BPD} , a proporção de participantes ex-empregados que optarão pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- 2.1.73:- Ψ_P , a proporção de ex-empregados que optarão pelo instituto da portabilidade;
- 2.1.74:- Ψ_R , a proporção de ex-empregados que optarão pelo instituto de resgate;
- 2.1.75:- π_x , a taxa de permanência no plano.
- 2.1.76:- α , o fator aplicado aos salários destinado à sua evolução oriunda do crescimento real anual
- 2.1.77:- f_p^{BPD} o fator redutor aplicado ao benefício pleno no cálculo do BPD.
- 2.1.78:- SUP^{BPD} , o valor previsto da suplementação de aposentadoria programada (tempo de contribuição, especial ou idade);

JK

- 2.1.79:- $PMBaC^{recorrente}$, O valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder apurada na data base da avaliação atuarial do ano anterior atualizada de forma recorrente até a data base da atual avaliação atuarial, denominada n ;
- 2.1.80:- $PMBaC_n^{Aposent}$, O total da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder referente aos participantes que se aposentaram no mês n ;
- 2.1.81:- $PMBaC_n^{Novos}$, O total da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder referente aos participantes que ingressaram no Plano de Benefícios no mês m , posicionado em n ;
- 2.1.82:- $PMBaC_n$, O valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder apurada no exercício atual " n ";
- 2.1.83:- $ContPart_m$, O total de contribuição mensal pago pelo grupo de participantes no mês " m ";
- 2.1.84:- $ContPatroc_m$, O total de contribuição mensal pago pelas patrocinadoras, referente aos participantes, no mês " m ";
- 2.1.85:- CM^{acum} , O valor da correção monetária acumulada no período de um ano, admitindo os valores aplicados às provisões matemáticas recorrentes.
- 2.1.86:- λ , o fator aplicado aos benefícios destinado à sua evolução oriunda do crescimento real anual

3:- REGIME FINANCEIRO:- Capitalização Individual

4:- FÓRMULAS BÁSICAS

4.1:- Fator de desconto financeiro

4.1.1:- Utilizado no cálculo do $D_x^{aa\pi}$

$$v^t = \frac{1}{1+i}$$

4.1.2:- Utilizado no cálculo dos demais elementos atuariais

$$v = \frac{\lambda}{1+i}$$

4.2:- Fator Previdenciário (f_p)

$$f_p = \frac{0,31 \times TCP}{e_{\hat{x}_i}} \left\{ 1 + \frac{\hat{x}inss + 0,31 \times TCP}{100} \right\},$$

$$TCP = \hat{x}inss - x_0.$$

4.3:- Idade na aposentadoria programada para percepção do benefício:

4.3.1:- Benefício básico ($\hat{x}inss$) – informada pela PETROS.

4.3.2:- Benefício PETROS (\hat{x}) – informada pela PETROS.



4.4:- Tempo de atividade esperado

$$n = \hat{x} - x,$$

sendo

\hat{x} , a idade prevista pela PETROS para concessão da aposentadoria programada.

4.5:- Bases Biométricas:

4.5.1:- Probabilidade de sobrevivência válida

$${}_n p_x^{aa} = \frac{l_{x+n}^{aa}}{l_x^{aa}}.$$

4.6:- Comutações

$$D_x^{aa\pi} = l_x^{aa} l_x^{\pi} v^x;$$

$$\frac{D_{x+n}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} = {}_n p_x^{aa} v^n \left(\frac{l_{x+n}^{\pi}}{l_x^{\pi}} \right).$$

4.7:- FATORES ESPECIAIS

4.7.1:- FATSUP: Fator individual aplicado sobre a suplementação mensal para a determinação da suplementação média no ano, devido ao descompasso entre as datas de reajuste das suplementações na entidade e o reajuste dos benefícios no INSS.

$$FATSUP = \frac{\text{Máximo}[1\% \times T \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}); (A \text{ ou } B)]}{SUP}, \text{ no item 6.1.2.2}$$

$$FATSUP = \frac{\text{Máximo}[1\% \times T; (A \text{ ou } B)]}{SUP}, \text{ nos demais itens}$$

Sendo:

$$A = SUP + \frac{(n+1) \times [(1 + \text{inf})^{m/12} - 1] \times \text{INSS}}{13 \times (1 + \text{inf})^{m/12}}, \text{ utilizado quando a base de dados está}$$

posicionada nos meses entre o último reajuste do INSS (inclusive) e o próximo reajuste da renda global (exclusive);

$$B = SUP - \frac{(12 - n) \times [(1 + \text{inf})^{m/12} - 1] \times \text{INSS}}{13}, \text{ utilizado quando a base de dados está}$$

posicionada nos meses entre o último reajuste da renda global (inclusive) e o próximo reajuste do INSS (exclusive);

n , o nº de meses entre a data de reajuste da renda global e o reajuste do INSS;

inf , a inflação anual

m , o nº de meses entre a data da avaliação e o próximo reajuste do INSS.

4.7.1.1:- Entenda-se como SUP as seguintes variáveis de acordo com os itens desta Nota Técnica:

$SUP = SAP^*$	6.1.2.1 e 8.3.1.2
$SUP = SAP_{PEN}^*$	6.1.2.2
$SUP_t = SI_t^*$	6.2.2.1 e 8.3.2.2
$SUP_t = SI_{PEN_t}^*$	6.2.2.2
$SUP_t = SPEN_t$	6.3.2

Quando SAP_{PEN}^* , SI_t^* e $SPEN < 1\% \times T$, $FATSUP = 1$

4.7.2:- Nos itens 6.2.2.1, 8.3.2.2, 6.2.2.2 e 6.3.2, o FATSUP toma a forma $FATSUP_t$ em cada época t das parcelas do cálculo, onde:

$$FATSUP = \frac{\text{Máximo}[1\% \times T \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}); (AouB)]}{SUP}, \text{ nos itens 6.2.2.2 e 6.3.2}$$

$$FATSUP = \frac{\text{Máximo}[1\% \times T; (AouB)]}{SUP}, \text{ nos demais itens}$$

Sendo:

$$A_t = SUP_t + \frac{(n+1) \times [(1 + \text{inf})^{m/12} - 1] \times INSS_t}{13 \times (1 + \text{inf})^{m/12}};$$

$$B_t = SUP_t - \frac{(12 - n) \times [(1 + \text{inf})^{m/12} - 1] \times INSS_t}{13};$$

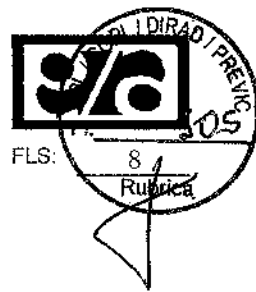
$$INSS_t = SB_t^i, \text{ em 6.2.2.2}$$

$$INSS_t = SAXI_t, \text{ em 6.3.2}$$

4.7.3:- $FATSUP = 1$ para participantes que não tenham optado pelas condições do artigo 41 do regulamento do plano.

4.8:- AJUSTE SALARIAL

$$s = s' \times FATCOR \times FATRS$$



5:- CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO

5.1:- APOSENTADORIA PROGRAMADA

$$SAP^* = \min \left\{ \max \left\{ 0; \left(s^* - INSS \right) \times ka; BM \times \min \left(T; s^* \right) \right\}; 0,9 \times LSP - INSS \right\},$$

onde:

ka, fator redutor em função do tempo de serviço, conforme Regulamento do Plano é definido por:

Se sexo masculino:

$$ka = \min \left(1; \frac{\hat{x}inss - x_0}{35} \right) \times \min \left(1; \frac{TE + n}{10} \right).$$

Se sexo feminino:

$$ka = \min \left(1; \frac{\hat{x}inss - x_0 + 5}{35} \right) \times \min \left(1; \frac{TE + n}{10} \right).$$

Se Fundador:

$$ka = \min \left(1; \frac{\hat{x}inss - x_0 + 80}{105} \right) \times \min \left(1; \frac{TE + n}{10} \right),$$

$$s^* = \min \left\{ s\alpha; \max \left[0; \min \left(\hat{X}S; \hat{X} \right) - x \right]; LSP \right\},$$

5.1.1:- Tempo de empresa residual esperado para a data de aposentadoria $n = \hat{x} - x$.

$\alpha = 1$, se for autopatrocínio;

$\hat{X} = \hat{x}$, para fins de cálculo da suplementação PETROS;

$\hat{X} = \hat{x}inss$, para fins de determinação da aposentadoria básica;

$$INSS = \min \left\{ T; f_p^* SB^{AP} \right\} \times \varphi;$$

se sexo = M e TVP ≤ 34

$$\varphi = \left\{ 0,7 + 0,05 \times \left[\min \left(5; TVP - TVPB \right) \right] \right\}$$

sendo TVPB = 30

se sexo = M e TVP > 34

$$\varphi = 1$$

se sexo = F e TVP ≤ 29

$$\varphi = \left\{ 0,7 + 0,05 \times \left[\min \left(5; TVP - TVPB \right) \right] \right\}$$

sendo TVPB = 25

se sexo = F e TVP > 29



$$\varphi = 1$$

$$TVP = \hat{x}inss - x_0;$$

$$f_p^* = 1 - (1 - f_p) \times \min\left(1; \frac{\theta}{60}\right);$$

5.2:- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

$$SI_t^* = \min\left\{\max\left\{0; s_t^{**} - SB_t^i; BM \times \min\left(T; s_t^{**}\right)\right\}; 0,90 \times LSP - SB_t^i\right\},$$

$$s_t^{**} = \min\left\{s\alpha \min\left[t; \max\left(0; \min\left(\hat{X}S; \hat{x}inss\right) - x\right)\right]; LSP\right\},$$

$\alpha = 1$, se for autoprocínio,

onde t varia de 0 até $\hat{x}inss - x - 1$, e

SB_t^i conforme NT-SB-001/2013/010/AP.01/CNPB N° 2003.0024-56.

5.3:- AUXÍLIO-DOENÇA¹ e AUXÍLIO-RECLUSÃO²

$$SAD_t^* = 0;$$

$$SAR_t^* = 0.$$

5.4:- PENSÃO POR MORTE

$$SPEN_t^* = \min\left\{\max\left\{0; s_t^p - SAXI_t; BM \times \min\left(T; s_t^p\right)\right\}; 0,9 \times LSP - SAXI_t\right\},$$

$$SAXI_t = SB_t^i \text{ para } x+t < \hat{x}inss,$$

$$SAXI_t = INSS(\hat{x}inss) \text{ para } x+t \geq \hat{x}inss,$$

$$INSS = \min\left\{T; f_p^* SB^{AP}\right\} \times \varphi;$$

se sexo = M e TVP ≤ 34

$$\varphi = \left\{0,7 + 0,05 \times \left[\min\left(5; TVP - TVPB\right)\right]\right\}$$

sendo TVPB = 30

se sexo = M e TVP > 34

$$\varphi = 1$$

se sexo = F e TVP ≤ 29

¹ Considerado na invalidez, (Fundação só paga após o vigésimo quarto mês).
² Valor desprezível.

$$\varphi = \{0,7 + 0,05 \times [\min(5; TVP - TVPB)]\}$$

sendo TVPB = 25

se sexo = F e TVP > 29

$$\varphi = 1$$

$$TVP = \hat{x}inss - x_0;$$

$$f_p^* = 1 - (1 - f_p) \times \min\left(1; \frac{\theta}{60}\right);$$

$$s_t^p = \min \left\{ \alpha \min \left[t; \max \left(0; \min \left(\hat{X}S; \hat{x} \right) - x \right) \right], LSP \right\},$$

$\alpha = 1$, se for autopatrocínio.

6:- CÁLCULO DO VALOR ATUAL DOS ENCARGOS

6.1:- APOSENTADORIA PROGRAMADA

6.1.1:- REACTUADOS

$$6.1.1.1:- EAP = NSUA \times SAP^* \times \left[1 - \tau_{ass} \times (1 - adm) \right] \times \frac{D_{\hat{x}}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{a}_{\hat{x}} \times FCB$$

$$\tau_{ass} = \frac{pg \times SAP^* + I^{\circ} pa \times \max\left(0; SAP^* - \frac{T}{2}\right) + 2^{\circ} pa \times \max\left(0; SAP^* - T\right)}{SAP^*}$$

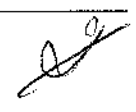
$$6.1.1.2:- EREVAPPEN = NSUA \times SAP^* \times \frac{D_{\hat{x}}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{C}_{\hat{x}} \times (0,5 + 0,1 \bar{n}) \times FCB$$

em que $\bar{C}_{\hat{x}}$ corresponde a 100%, e \bar{n} = número médio de beneficiário, apurado por patrocinador.

6.1.2:- NÃO REACTUADOS

$$6.1.2.1:- EAP = NSUA \times SAP^* \times FATSUP \times \left[1 - \tau_{ass} \times (1 - adm) \right] \times \frac{D_{\hat{x}}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{a}_{\hat{x}} \times FCB$$

$$\tau_{ass} = \frac{pg \times SAP^* \times FATSUP + I^{\circ} pa \times \max\left(0; SAP^* \times FATSUP - \frac{T}{2}\right) + 2^{\circ} pa \times \max\left(0; SAP^* \times FATSUP - T\right)}{SAP^* \times FATSUP}$$



$$6.1.2.2:- EREVAPPEN = NSUA \times \frac{D_{\hat{x}}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{C}_{\hat{x}} \times SAP_{PEN}^* \times FATSUP \times FCB$$

em que

$$SAP_{PEN}^* = \max \left[(SAP^* + INSS) \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) - INSS; 1\% \times T \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) \right]$$

6.2:- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

6.2.1:- REACTUADOS

$$6.2.1.1:- EINV = \sum_{t=0}^{\hat{x}_{INSS}-x-1} NSUA \times SI_t^* \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} i_{x+t} \times \bar{a}_{x+t}^i \left[1 - \tau_{ass_t} \times (1 - adm) \right] \times FCB;$$

$$\tau_{ass_t} = \frac{pg \times SI_t^* + 1^\circ pa \times \max \left(0; SI_t^* - \frac{T}{2} \right) + 2^\circ pa \times \max \left(0; SI_t^* - T \right)}{SI_t^*}$$

$$6.2.1.2:- EREVINVPEN = \sum_{t=0}^{\hat{x}_{INSS}-x-1} NSUA \times SI_t^* \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} i_{x+t} \times \bar{C}_{x+t}^i \times FCB;$$

6.2.2:- NÃO REACTUADOS

$$6.2.2.1:- EINV = \sum_{t=0}^{\hat{x}_{INSS}-x-1} \left\{ NSUA \times SI_t^* \times FATSUP_t \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times i_{x+t} \times \bar{a}_{x+t}^i \right. \\ \left. \times [1 - \tau_{ass_t} \times (1 - adm)] \times FCB \right\};$$

$$\tau_{ass_t} = \frac{pg \times SI_t^* \times FATSUP_t + 1^\circ pa \times \max \left(0; SI_t^* \times FATSUP_t - \frac{T}{2} \right) + 2^\circ pa \times \max \left(0; SI_t^* \times FATSUP_t - T \right)}{SI_t^* \times FATSUP_t}$$

$$6.2.2.2:- EREVINVPEN = \sum_{t=0}^{\hat{x}_{INSS}-x-1} NSUA \times SI_{PEN_t}^* \times FATSUP_t \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} i_{x+t} \times \bar{C}_{x+t}^i \times FCB.$$

onde

$$SI_{PEN_t}^* = \max \left[(SI_t^* + SB_t^i) \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) - SB_t^i; 1\% \times T \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) \right]$$

6.3:- PENSÃO POR MORTE DE ATIVO

6.3.1:- REACTUADO

$$EPENAT = \sum_{t=0}^{\hat{x}-x-1} NSUA \times SPEN_t^* \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{C}_{x+t} \times FCB$$

6.3.2:- NÃO REPACTUADO

$$EPENAT = \sum_{t=0}^{\hat{x}-x-1} NSUA \times SPEN_t \times FATSUP_t \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{C}_{x+t} \times FCB$$

onde

$$SPEN_t = \max \left[(SPEN_t^* + SAXI_t) \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) - SAXI_t ; 1\% \times T \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) \right]$$

6.4:- PECÚLIO POR MORTE

6.4.1:- em atividade

6.4.1.1:- Se o participante **não** está sujeito à limitação prevista no Regulamento

$$EPECAT = NUMSA \times \sum_{t=0}^{\hat{x}-x-1} s_t^{**} \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times q_{x+t} .$$

6.4.1.2:- Se o participante está sujeito à limitação prevista no Regulamento

$$EPECAT = \sum_{t=0}^{\hat{x}-x-1} \left[\min \left(NUMSA \times s_t^{**} ; 40 \times T \right) \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times q_{x+t} \right] .$$

6.4.2:- na aposentadoria programada

6.4.2.1:- Se o participante **não** está sujeito à limitação prevista no Regulamento

$$EPECAP = NUMSA \times (SAP^* + INSS) \times \frac{D_{x+n}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{A}_{x+n} .$$

6.4.2.2:- Se o participante está sujeito à limitação prevista no Regulamento

$$EPECAP = \min \left[NUMSA \times (SAP^* + INSS) ; 40 \times T \right] \times \frac{D_{x+n}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{A}_{x+n} .$$

6.4.3:- na aposentadoria por invalidez

6.4.3.1:- Se o participante **não** está sujeito à limitação prevista no Regulamento

$$EPECINV = NUMSA \times \sum_{t=0}^{\hat{x}inss-x-1} (SI_t^* + SB_t^i) \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times i_{x+t} \times \bar{A}_{x+t}^i .$$

6.4.3.2:- Se o participante está sujeito à limitação prevista no Regulamento

$$EPECINV = \sum_{t=0}^{\hat{x}inss-x-1} \min \left[NUMSA \times (SI_t^* + SB_t^i) ; 40 \times T \right] \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times i_{x+t} \times \bar{A}_{x+t}^i .$$

6.5:- AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-RECLUSÃO

$$EAD = 0.$$

$$EAR = 0.$$

6.6:- INSTITUTOS

6.6.1:- RESGATE

6.6.1.1:- ATUAIS OPTANTES

$$E^R = 0.$$

Considerando-se que os resgates recentes, e ainda não pagos, constam como exigível operacional.

6.6.1.2:- FUTUROS OPTANTES

$$E^R = 0.$$

Considerando-se que a taxa de permanência é 100%, ou seja:

$$I_x^{\pi} = I_0^{\pi}, \forall x.$$

6.6.2:- PORTABILIDADE

6.6.2.1:- ATUAIS OPTANTES

$$E^{PORT} = 0.$$

Considerando-se que as opções recentes, e ainda não pagas, constam como exigível operacional.

6.6.2.2:- FUTUROS OPTANTES

$$E^{PORT} = 0.$$

Considerando-se que a taxa de permanência é 100%, ou seja:

$$I_x^{\pi} = I_0^{\pi}, \forall x.$$

6.6.3:- BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

6.6.3.1:- ATUAIS OPTANTES

Encargos já contemplados nos itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4, ao tratar o optante por BPD como participante ativo.

Sendo:

$$\begin{aligned} \alpha &= I; \\ SAP^* &= SUP_{BPD}; \\ SI_t^* &= SI_t^* \times f^{bpd}; \end{aligned}$$

$$SPEN_t^* = SPEN_t^* \times f^{bpd}$$

6.6.3.2:- FUTUROS OPTANTES

$$E^{BPD} = 0.$$

Considerando-se que a taxa de permanência é 100%, ou seja:

$$l_x^\pi = l_0^\pi, \forall x.$$

6.6.4:- AUTOPATROCÍNIO

6.6.4.1:- ATUAIS OPTANTES

Tratamento análogo ao do participante-ativo, considerando-se, todavia $\alpha = 1$.

6.6.4.2:- FUTUROS OPTANTES

$$E^{AUTO} = 0.$$

Considerando-se que a taxa de permanência é 100%, ou seja:

$$l_x^\pi = l_0^\pi, \forall x.$$

7:- CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE CUSTO DO PLANO (C_j)

$$C_j = (E_j / ET) \times [(Taxa participante + Taxa patrocinadora) \times (1 - adm)],$$

sendo

- E_j , o encargo relativo a cada benefício j (concedido e a conceder);
- ET , a soma de todos os encargos (também concedidos e a conceder);
- Taxa participante* , a taxa de contribuição do participante expressa em percentual da folha de salário-de-participação.
- Taxa patrocinadora* , a taxa de contribuição da patrocinadora expressa em percentual da folha de salário-de-participação.

8:- CÁLCULO DO VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES PURAS

8.1:- PARTICIPANTE ATIVO

$$VAC_{ATIVO} = NCA \times FCS \times \sum_{t=0}^{\hat{x}-x-1} C_t \times \frac{D_x^{aa\pi}}{D_{x+t}^{aa\pi}} \times a_{x+t} \times (1 - adm),$$

onde,

$$C_t = pg \times s_t^{***} + 1^\circ pa \times \max\left(0; s_t^{***} - \frac{T}{2}\right) + 2^\circ pa \times \max\left(0; s_t^{***} - T\right)$$

e

$\alpha = 1$, se for autopatrocínio;



$$s_t^{***} = \min \left\{ s \alpha^{\min \left[t; \max \left(0; \min \left(\hat{x}S; \hat{x} \right) - x \right) \right]}; LSP \right\}.$$

8.2:- PATROCINADOR PARIDADE COM ATIVO

$$VAC_{PATROC-ATIVO} = NCA \times FCS \times \sum_{t=0}^{\hat{x}-x-1} C_t \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times a_{x+t} \times (1-adm),$$

8.3:- PATROCINADOR PARIDADE COM FUTURO ASSISTIDO

8.3.1:- SOBRE BENEFÍCIOS PROGRAMADOS

8.3.1.1:- REPACTUADO

$$VAC_{PATROC-ASSISTIDO} = NSUA \times \left(SAP^* \times \tau_{ass} \times (1-adm) \right) \times \frac{D_{\hat{x}}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{a}_{\hat{x}} \times FCB$$

onde:

$$\tau_{ass} = \frac{pg \times SAP^* + 1^\circ pa \times \max \left(0; SAP^* - \frac{T}{2} \right) + 2^\circ pa \times \max \left(0; SAP^* - T \right)}{SAP^*}$$

8.3.1.2:- NÃO REPACTUADO

$$VAC_{PATROC-ASSISTIDO} = NSUA \times \left(SAP^* \times FATSUP \times \tau_{ass} \times (1-adm) \right) \times \frac{D_{\hat{x}}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{a}_{\hat{x}} \times FCB$$

onde:

$$\tau_{ass} = \frac{pg \times SAP^* \times FATSUP + 1^\circ pa \times \max \left(0; SAP^* \times FATSUP - \frac{T}{2} \right) + 2^\circ pa \times \max \left(0; SAP^* \times FATSUP - T \right)}{SAP^* \times FATSUP}$$

8.3.2:- SOBRE BENEFÍCIOS DE INVALIDEZ

8.3.2.1:- REPACTUADO

$$VAC_{PATROC-ASSISTIDO}^i = \sum_{t=0}^{\hat{x}inss-x-1} NSUA \times \left(SI_t^* \times \tau_{ass_t} \times (1-adm) \right) \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times i_{x+t} \times \bar{a}_{x+t}^i \times FCB$$

onde:

$$\tau_{ass_t} = \frac{pg \times SI_t^* + 1^\circ pa \times \max \left(0; SI_t^* - \frac{T}{2} \right) + 2^\circ pa \times \max \left(0; SI_t^* - T \right)}{SI_t^*}$$

8.3.2.2:- NÃO REPACTUADO

$$VAC_{PATROC}^i \text{ ASSISTIDO} = \sum_{t=0}^{\hat{x} - x - 1} NSUA \times \left(SI_t^* \times FATSUP_t \times \tau_{ass}_t \times (1 - adm) \right) \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times i_{x+t} \times \bar{a}_{x+t}^i \times FCB$$

onde:

$$\tau_{ass}_t = \frac{pg \times SI_t^* \times FATSUP_t + I^\circ pa \times \max\left(0; SI_t^* \times FATSUP_t - \frac{T}{2}\right) + 2^\circ pu \times \max\left(0; SI_t^* \times FATSUP_t - T\right)}{SI_t^* \times FATSUP_t}$$

9:- CÁLCULO DO VALOR ATUAL DAS FOLHAS SALARIAIS

9.1:- COM LIMITE

$$VAF = NSA \times FCS \times \sum_{t=0}^{\hat{x} - x - 1} s_t^{***} \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}},$$

em que

$\alpha = 1$, se for autoprocínio;

$$s_t^{***} = \min \left\{ s^\alpha \left[\min \left\{ t; \max \left(0; \min \left(\hat{X}S; \hat{x} \right) - x \right) \right\} \right], LSP \right\}.$$

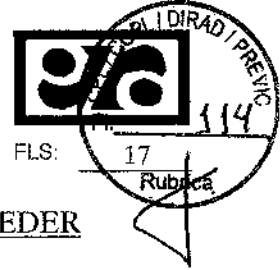
9.2:- SEM LIMITE

$$VAF = NSA \times FCS \times \sum_{t=0}^{\hat{x} - x - 1} s_t^{****} \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}},$$

em que

$\alpha = 1$, se for autoprocínio;

$$s_t^{****} = \min \left\{ s^\alpha \left[\min \left\{ t; \max \left(0; \min \left(\hat{X}S; \hat{x} \right) - x \right) \right\} \right] \right\}$$



10:- CÁLCULO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER

$$PMBaC = EBAC - VAC$$

$$EBAC = EAP + EREVAPPEN + EINV + EREVINVPEN + EPENAT + EPECAT + EPECAP + EPECINV + E^R + E^{PORT} + E^{BPI}$$

$$VAC = VAC_{ATIVO} + VAC_{PATROC-ATIVO} + VAC_{PATROC-ASSISTIDO} + VAC^i_{PATROC-ASSISTIDO}$$

11:- APURAÇÃO DOS GANHOS E PERDAS ATUARIAIS

11.1:- A parcela do ganho ou perda atuarial do Plano atribuível à Reserva Matemática de Benefícios a Conceder será apurada pela seguinte expressão:

$$GPA^{BAC} = PMBaC^{Recorrente} - PMBaC_n$$

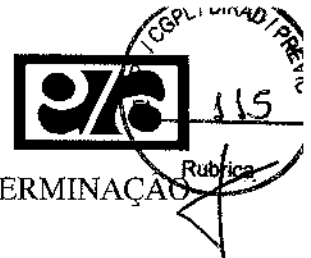
$$PMBaC^{Recorrente} = PMBaC_{n-1} \times i \times CM^{acum} - \sum_{m=0}^{12} (PMBaC_m^{Aposent} - ContPart_m - ContPatroC_m) + \sum_{m=0}^{12} PMBaC_m^{novos}$$

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2013.

Maristela C. dos Santos
Maristela Cardoso dos Santos
MIBA 2.092

Antonio Carlos Pereira Cabral
Antonio Carlos Pereira Cabral
CONRE 6.628
MIBA 1.119

Julietta Darub
Julietta Darub
Administradora Geral
Serv. Téc. de Estatística e Atuária STEA Ltda.
CIBA.Nº 01



ASSUNTO:- APÊNDICE I - EFEITO REDUTOR DA MÉDIA NA DETERMINAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO
REFERÊNCIA:- NT-SB-003/2013/010/AP.01/CNPB N° 19.700.001-47
INTERESSADO:- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
AUTOR:- RIO NOGUEIRA
RELATOR:- EQUIPE TÉCNICA DA STEA

1:- No que segue, representaremos por

- 1.1:- DB , a data base da avaliação;
- 1.2:- $DB94$, a data básica máxima para cômputo da nova média (07/94);
- 1.3:- \hat{x}_i , a idade prevista como a mais provável de sua entrada em aposentadoria (anos completos);
- 1.4:- TVP , o tempo previsto de vinculação à previdência básica na data da aposentadoria;
- 1.5:- $TVP0$, o tempo de vinculação à previdência básica na data do levantamento (valor informado ou $TVP0 = x - x_o$);
- 1.6:- x_o , a idade prevista de ingresso do participante no mercado de trabalho;
- 1.7:- $\hat{X}S$, a idade máxima admitida para a projeção salarial;
- 1.8:- T_t , o teto previdencial na época t ;
- 1.9:- x , a idade do participante na data da avaliação (anos completos);
- 1.10:- s , o salário efetivo do participante-ativo, expresso em moeda corrente;
- 1.11:- α , o fator de crescimento real anual do salário (Atenção: usado na involução da média do SB);
- 1.12:- $TVP-I$, o tempo de contribuição para a previdência social, limitado ao tempo decorrido entre 07/94 e a data da avaliação;
- 1.13:- x' , a idade do participante na data inicial do lapso (t_{-1}) determinado para o cômputo da média definidora do novo salário-de-benefício;
- 1.14:- SB , o salário-de-benefício.

2:- Define-se por:

$$k1 = DB - DB94; \quad (2-1)$$

$$\hat{X}l_s = \min(\hat{X}S; \hat{x}_i); \quad (2-2)$$

$$TVP - I = \min(\max(0; TVP0); k1); \quad (2-3)$$

$$t_{-1} = 0,8 (\hat{x}_i - x + TVP - I); \quad (2-4)$$

$$x' = \hat{x}_i - t_{-1} = 0,2\hat{x}_i + 0,8x - 0,8TVP - I; \quad (2-5)$$

$$x^* = \max\{x'; x\}; \quad (2-6)$$

$$x'_t = 0,2(x + t) + 0,8x - 0,8TVP - I; \quad (2-7)$$

$$\hat{X}S(t) = \min(\hat{X}S; x + t). \quad (2-8)$$

STEA - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA, LTDA.

Av Rio Branco, 185 - Grupo 412 - CEP 20.040-007 - RIO DE JANEIRO - RJ
PABX (021)2533-2167 - Tel.: (021)2240-2808 - Fax (021)2262-0639 - E-mail:- stea@stea.com.br

3:- CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (SB)

3.1:- APOSENTADORIA PROGRAMÁVEL

3.1.1:- Soma dos salários-de-contribuição correspondentes ao período anterior à data da avaliação, até 07/1994:

$$\begin{cases} S1 = \sum_{j=x'-x+kl}^{kl-1} \min \left(sa^{-\max(\min[\hat{X}1s;x] - \min[\hat{X}1s;x+j-kl]; 0)}; T_j \right), & \text{se } x > x'; \\ S1 = 0, & \text{se } x \leq x'. \end{cases} \quad (3.1.1-1)$$

3.1.2:- Soma dos salários-de-contribuição correspondentes ao período posterior à data da avaliação para $x \leq \hat{X}1_s$:

$$S2 = \sum_{j=kl1}^{\max(kl1; \hat{X}1_s - x + kl)} \min(sa^{j-kl}; T_j). \quad (3.1.2-1)$$

$$kl1 = \max\{0; x' - x\} + kl. \quad (3.1.2-2)$$

3.1.3:- Soma dos salários-de-contribuição correspondentes ao período $\hat{X}1_s < x \leq \hat{x}$:

$$S3 = \sum_{j=\max(kl1+1; \hat{X}1_s - x + kl + 1)}^{\hat{x}_i - x + kl} \min \left(sa^{\max(0; \hat{X}1_s - x)}; T_j \right). \quad (3.1.3-1)$$

3.1.4:- O salário-de-benefício é, enfim, obtido pela expressão:

$$SB^{AP} = \frac{S1 + S2 + S3}{\hat{x}_i - x' + 1}. \quad (3.1.4-1)$$

3.2:- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA ÉPOCA t

3.2.1:- Soma dos salários-de-contribuição correspondentes ao período anterior à data da avaliação, até 07/94:

$$\begin{cases} S^i I(t) = \sum_{j=x'_t - x + kl}^{kl-1} \min \left(sa^{-\max(\min[\hat{X}S;x] - \min[\hat{X}S;x+j-kl]; 0)}; T_j \right), & \text{se } x > x'_t; \\ S^i I(t) = 0, & \text{se } x \leq x'_t. \end{cases} \quad (3.2.1-1)$$

em que t é a época.

3.2.2:- Soma dos salários-de-contribuição correspondentes ao período posterior à data da avaliação para $x + t \leq \hat{X}S(t)$:

$$S^i 2(t) = \sum_{j=kl_i}^{\max[kl_i; \hat{X}S(t)-x+kl]} \min\left(s\alpha^{j-kl}; T_j\right), \quad (3.2.2-1)$$

sendo:

$$kl_i = \max\{0; x'_i - x\} + kl. \quad (3.2.2-2)$$

3.2.3:- Soma dos salários-de-contribuição correspondentes ao período em que $\hat{X}S(t) < x + t < \hat{x}$:

$$S^i 3(t) = \sum_{j=\max\{kl_i+1; \hat{X}S(t)-x+kl+1\}}^{t+kl} \min\left(s\alpha^{\max\{0; \hat{X}S(t)-x\}}; T_j\right). \quad (3.2.3-1)$$

3.2.4:- O salário-de-benefício é, enfim, obtido pela expressão:

$$SB_t^i = \min\left\{\frac{S^i 1(t) + S^i 2(t) + S^i 3(t)}{x + t - x'_i + I}; T_j\right\}. \quad (3.2.4-1)$$

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2013

Maristela C. dos Santos

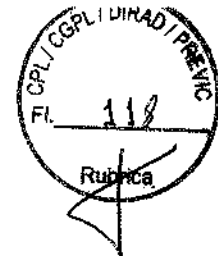
Maristela Cardoso dos Santos
MIBA 2.092

Antonio Carlos Pereira Cabral

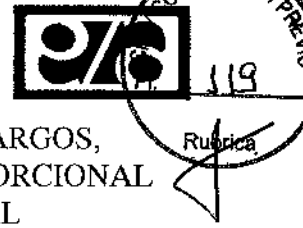
Antonio Carlos Pereira Cabral
CONRE 6.628
MIBA 1.119

Julieta Daiub

Julieta Daiub
Administradora Geral
Serv. Téc. de Estatística e Atuária STEA Ltda.
CIBA.Nº 01



ANEXO I-A



ASSUNTO:- DETERMINAÇÃO DOS VALORES ATUAIS DOS ENCARGOS, CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL OPCIONAL – BPO NO REGIME DE RISCO INDIVIDUAL

VERSÃO:- SISTEMA PETROBRAS

REFERÊNCIA:- NT-RI-004/2013/010 - CNPB N° 19.700.001-47

INTERESSADO:- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

RELATOR:- EQUIPE TÉCNICA DA STEA

1:- OBJETIVO

1.1:- O objetivo desta nota é o estabelecimento, com base no regime de risco individual, das fórmulas de cálculo dos valores atuais dos encargos e das contribuições correspondentes ao Benefício Proporcional Opcional – BPO.

1.2:- O valor inicial do BPO para fins de aposentadoria programada está definido em regulamento e, não envolvendo cálculo atuarial, foi calculado e informado pela PETROS a esta consultoria.

2:- SIMBOLOGIA

2.1:- No que segue, representaremos por:

- 2.1.1:- \bar{a}_x , o valor atual de uma renda contínua de densidade unitária extingüível apenas com a morte de um participante atualmente válido e de idade x ;
- 2.1.3:- \bar{A}_x , o prêmio único do seguro de capital unitário, pagável imediatamente após a morte de um válido de idade atual x ;
- 2.1.4:- \bar{A}_x^i , o prêmio único de um seguro de capital unitário, pagável imediatamente após a morte de um inválido de idade atual x ;
- 2.1.5:- adm , o percentual da contribuição destinada às despesas de administração;
- 2.1.6:- \bar{C}_x , o prêmio único de um seguro de valor igual a H_{x+t} , pagável imediatamente após a morte à idade $x+t$ de um participante atualmente válido e de idade x ;
- 2.1.7:- $EAPBPO$, o encargo de aposentadoria;
- 2.1.8:- $EINVBPO$, o encargo de invalidez;
- 2.1.9:- $EPECAPBPO$, o encargo de pecúlio do aposentado;
- 2.1.10:- $EPECATBPO$, o encargo de pecúlio do ativo;
- 2.1.11:- $EPECINVBPO$, o encargo de pecúlio do inválido;
- 2.1.12:- $EREVAP-PENBPO$, o encargo de reversão de aposentadoria em pensão;
- 2.1.13:- FCB , o fator redutor para dar conta da desvalorização da moeda nos fluxos mensais de renda mensal;
- 2.1.14:- FCS , o fator redutor para dar conta da desvalorização da moeda nos fluxos mensais dos salário de participação;

STEA - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA, LTDA.

Av Rio Branco, 185 - Grupo 412 - CEP 20.040-007 - RIO DE JANEIRO - RJ
PABX (021)2533-2167 - Tel.: (021)2240-2808 - Fax (021)2262-0639 - E-mail:- stea@stea.com.br

- 2.1.15:- H_x , o *encargo médio de herdeiros* de um participante de idade x e aposentadoria supletiva anual unitária;
- 2.1.16:- i , a taxa de juros anuais;
- 2.1.17:- INSSBPO , Benefício Básico do INSS;
- 2.1.18:- l_x^{aa} , o número de sobreviventes válidos de idade x de um grupo inicialmente válido;
- 2.1.19:- l_x^π , o número de participantes de idade x que permaneceram no plano, partindo de um grupo inicial de idade x_0 ;
- 2.1.20:- \bar{n} , o número médio de beneficiários;
- 2.1.21:- NSUA , o número de suplementações anuais;
- 2.1.22:- NUMSA , o número de salários pagos no pecúlio definido no Regulamento do Plano;
- 2.1.23:- pg , o percentual geral de contribuição, incidente sobre todo salário-de-participação, o qual assume dois valores distintos dependendo se o participante optou ou não pelo artigo 41 do Regulamento;
- 2.1.24:- $1^\circ pa$, o primeiro percentual adicional, incidente sobre o excesso (se existir) do salário-de-participação em relação à metade do teto previdencial, o qual assume dois valores distintos dependendo-se o participante optou ou não pelo artigo 41 do Regulamento;
- 2.1.25:- $2^\circ pa$, o segundo percentual adicional, incidente sobre o excesso (se existir) do salário-de-participação em relação ao teto previdencial, o qual assume dois valores distintos dependendo se o participante optou ou não pelo artigo 41 do Regulamento;
- 2.1.26:- ${}_n P_x^{aa}$, a probabilidade de um válido de idade x sobreviver válido à idade $x+n$;
- 2.1.27:- q_x , a taxa de mortalidade de um válido à idade x ;
- 2.1.28:- T , o valor do teto previdencial da previdência oficial;
- 2.1.29:- VAC_{ATIVO} , o valor atual das contribuições do ativo;
- 2.1.30:- $VAC_{PATROC-ASSISTIDO}$, o valor atual das contribuições da patrocinadora em paridade com assistido;
- 2.1.31:- $VAC_{PATROC-ATIVO}$, o valor atual das contribuições da patrocinadora em paridade com ativo;
- 2.1.32:- x , a idade do participante na data da avaliação (anos completos);
- 2.1.33:- \hat{x} , a idade prevista como a mais provável de sua entrada em aposentadoria (anos completos);
- 2.1.34:- \hat{x}_{inss} , idade prevista como a mais provável de entrada em aposentadoria básica;
- 2.1.35:- $\hat{X}S$, a idade máxima admitida para a projeção salarial;
- 2.1.36:- τ_{ass} , a taxa carregada de contribuição do participante-assistido;
- 2.1.37:- π_x , a taxa de permanência no plano;

- 2.1.38:- SRB_{x+t} , o salário-real-de-benefício corrigido de acordo com a variação acumulada do IPCA na época t ;
- 2.1.39:- SB_{x+t} , o salário básico corrigido de acordo com a variação acumulada do IPCA na época t ;
- 2.1.40:- BPO , o valor inicial do Benefício Proporcional Opcional para fins de aposentadoria programada.

3:- REGIME FINANCEIRO:- Capitalização Individual

4:- FÓRMULAS BÁSICAS

4.1:- Fator de desconto financeiro

$$v = \frac{1}{1+i}$$

4.2:- Benefício do INSS.

INSSBPO – informado pela PETROS

4.3:- Idade na aposentadoria programada para percepção do benefício:

4.3.1:- Benefício básico (\hat{x}_{ins}) – informada pela PETROS.

4.3.2:- Benefício PETROS (\hat{x}) – informada pela PETROS.

4.4:- Tempo de atividade esperado.

$$n = \hat{x} - x,$$

sendo

\hat{x} , a idade prevista pela PETROS para concessão da aposentadoria programada.

4.5:- Bases Biométricas:

4.5.1:- Probabilidade de sobrevivência válida

$${}_n p_x^{aa} = \frac{l_{x+n}^{aa}}{l_x^{aa}}$$

4.6:- Comutações

$$D_x^{aa\pi} = l_x^{aa} l_x^{\pi} v^x;$$

$$\frac{D_{x+n}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} = {}_n p_x^{aa} v^n \left(\frac{l_{x+n}^{\pi}}{l_x^{\pi}} \right).$$

4.7:- Benefício Proporcional Opcional (BPO)

BPO – informado pela PETROS



5.- CÁLCULO DO VALOR ATUAL DOS ENCARGOS

5.1.- BENEFÍCIO PROPORCIONAL OPCIONAL (BPO)

5.1.1.- APOSENTADORIA PROGRAMADA

$$EAPBPO = NSUA \times \left(BPO \times \left(1 - \tau_{ass} \times (1 - adm) \right) \right) \times \frac{D_{\hat{x}}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{a}_{\hat{x}} \times FCB$$

$$EREVAPPENBPO = NSUA \times BPO \times \frac{D_{\hat{x}}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{C}_{\hat{x}} \times (0,5 + 0,1 \bar{n}) \times FCB$$

em que $\bar{C}_{\hat{x}}$ corresponde a 100%, e BPO informado pela PETROS

$$\tau_{ass} = \frac{pg \times BPO + 1^\circ pa \times \max\left(0; BPO - \frac{T}{2}\right) + 2^\circ pa \times \max(0; BPO - T)}{BPO}$$

5.1.2.- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

$$EINVBPO = \sum_{t=0}^{(\hat{x}^{inss} - x - 1)} \text{Reserva de Contribuição do Participante} \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times i_{x+t} \times FCB$$

Reserva de Contribuição do Participante – Conforme Artigo 100 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras.

5.1.3.- PENSÃO POR MORTE DE ATIVO

$$EPNATBPO = \sum_{t=0}^{(\hat{x} - x - 1)} \text{Reserva de Contribuição do Participante} \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times q_{x+t} \times FCB$$

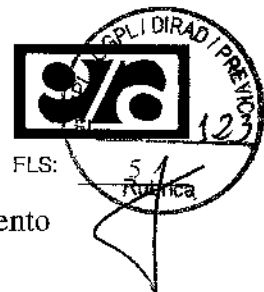
Reserva de Contribuição do Participante – Conforme Artigo 100 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras.

5.1.4.- PECÚLIO POR MORTE

5.1.4.1.- em fase de diferimento

5.1.4.1.1.- Se o participante **não** está sujeito à limitação prevista no Regulamento

$$EPECATBPO = \sum_{t=0}^{(\hat{x} - x - 1)} \text{Max} \left\{ \text{NUMSA} \times 0,60 \times \text{SRB}_{x+t}; \text{NUMSA} \times \text{SB}_{x+t} \right\} \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times q_{x+t}$$



5.1.4.1.2:- Se o participante está sujeito à limitação prevista no Regulamento

$$EPECATBPO = \sum_{t=0}^{(\hat{x}-x-1)} \text{Min}\left\{\text{Max}\left\{\text{NUMSA} \times 0,60 \times \text{SRB}_{x+t}; \text{NUMSA} \times \text{SB}_{x+t}\right\}; 40 \times T\right\} \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times q_{x+t}$$

Conforme Parágrafo 5º do Artigo 39 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petróleo.

5.1.4.2:- na aposentadoria programada

5.1.4.2.1:- Se o participante **não** está sujeito à limitação prevista no Regulamento

$$EPECAPBPO = \text{NUMSA} \times 0,60 \times [\text{BPO} + \text{INSSBPO}] \times \frac{D_{\hat{x}}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{A}_{\hat{x}}$$

5.1.4.2.2:- Se o participante está sujeito à limitação prevista no Regulamento

$$EPECAPBPO = \min\left\{\text{NUMSA} \times 0,60 \times [\text{BPO} + \text{INSSBPO}]; 40 \times T\right\} \times \frac{D_{\hat{x}}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times \bar{A}_{\hat{x}}$$

5.1.4.3:- na aposentadoria por invalidez

5.1.4.3.1:- Se o participante **não** está sujeito à limitação prevista no Regulamento

$$EPECINVBPO = \sum_{t=0}^{\hat{x} \text{ inss} - x - 1} \text{NUMSA} \times \text{SB}_{x+t} \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times i_{x+t} \times \bar{A}_{x+t}^i$$

5.1.4.3.2:- Se o participante está sujeito à limitação prevista no Regulamento

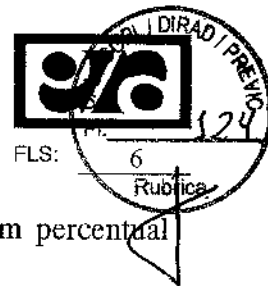
$$EPECINVBPO = \sum_{t=0}^{\hat{x} \text{ inss} - x - 1} \min\left\{\text{NUMSA} \times \text{SB}_{x+t}; 40 \times T\right\} \times \frac{D_{x+t}^{aa\pi}}{D_x^{aa\pi}} \times i_{x+t} \times \bar{A}_{x+t}^i$$

6:- CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE CUSTO DO PLANO (C_j)

$$C_j = (E_j / ET) \times [(Taxa participante + Taxa patrocinadora) \times (1 - adm)],$$

sendo

- E_j , o encargo relativo a cada benefício j (concedido e a conceder);
- ET , a soma de todos os encargos (também concedidos e a conceder);
- $Taxa participante$, a taxa de contribuição do participante expressa em percentual da folha de salário-de-participação.



Taxa patrocinadora , a taxa de contribuição da patrocinadora expressa em percentual da folha de salário-de-participação.

7.- CÁLCULO DO VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES PURAS

7.1:- PARTICIPANTE ATIVO

$$VAC_{ATIVO} = 0,00$$

onde,

7.2:- PATROCINADOR PARIDADE COM ATIVO

$$VAC_{PATROC-ATIVO} = 0,00$$

7.3:- PATROCINADOR PARIDADE COM ASSISTIDO

$$VAC_{PATROC-ASSISTIDO} = NSUA \times [BPO \times \tau_{ASS} (1 - adm)] \times \frac{D_{\hat{x}}^{aart}}{D_x^{aart}} \times \bar{a}_{\hat{x}} \times FCB$$

8:- CÁLCULO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER

$$PMBACBPO = EBACBPO - VACBPO$$

$$EBACBPO = EAPBPO + EREVAPPENBPO + EINVBPO + EPENATBPO \\ + EPECATBPO + EPECAPBPO + EPECINVBPO - VAC_{ATIVO} - VAC_{PATROC-ATIVO} \\ - VAC_{PATROC-ASSISTIDO}$$

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2013.

Maristela C. dos Santos

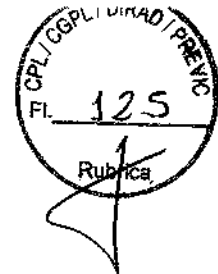
Maristela Cardoso dos Santos
MIBA 2.092

Antonio Carlos Pereira Cabral

Antonio Carlos Pereira Cabral
CONRE 6.628
MIBA 1.119

Julieta Daiub

Julieta Daiub
Administradora Geral
Serv. Téc. de Estatística e Atuária STEA Ltda.
CIBA.Nº 01



ANEXO I-B



ASSUNTO:- PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

REFERÊNCIA:- NT-BC-002/2013/010 – CNPB Nº 1970.0001-47

INTERESSADO:- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

RELATOR:- EQUIPE TÉCNICA DA STEA

1:- OBJETIVO

1.1:- Esta Nota expõe a metodologia empregada pela STEA na determinação mensal das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos.

2:- SIMBOLOGIA

2.1:- No que segue, representaremos por:

- 2.1.1:- NSA , o número de suplementações anuais;
- 2.1.2:- SUP , o valor da suplementação recebida pelo aposentado;
- 2.1.3:- y , a idade em anos do participante-assistido;
- 2.1.4:- \bar{a}_y , o valor atual de uma renda contínua com densidade anual unitária extingüível apenas pela morte de um válido que registra idade inicial y ;
- 2.1.5:- \bar{c}_y , o valor atual do encargo médio concernente a *herdeiros* de um válido que registra idade inicial y , correspondente à suplementação de aposentadoria de densidade unitária;
- 2.1.6:- $CASSIS$, o valor da contribuição recolhida pelo assistido;
- 2.1.7:- adm , o percentual de contribuição destinado às despesas administrativas;
- 2.1.8:- $NUMSA$, o número de salários arbitrado para compor o pecúlio;
- 2.1.9:- $INSS$, o valor do benefício prestado pelo INSS;
- 2.1.10:- T , o valor do teto previdencial;
- 2.1.11:- \bar{A}_y , o prêmio único do seguro de capital unitário, pagável imediatamente após a morte de um válido que registra idade inicial y ;
- 2.1.12:- $FATSUP$, o fator individual especial de descompasso entre a data de reajuste da renda (suplementação PETROS + INSS) e a data de reajuste do INSS, aplicável no caso de assistido não repactuado;
- 2.1.13:- FCB , o fator redutor para dar conta da desvalorização da moeda do pagamento da renda mensal unitária;
- 2.1.14:- $FATCOR$, o fator de atualização monetária;
- 2.1.15:- \bar{a}_y^i , o valor atual de uma renda contínua com densidade anual unitária extingüível apenas pela morte de um inválido que registra idade inicial y ;
- 2.1.16:- \bar{c}_y^i , o valor atual do encargo médio concernente a *herdeiros* de um inválido que registra idade inicial y , correspondente à suplemen-

- 2.1.17:- \bar{A}_y^i , tação de aposentadoria de densidade unitária;
 , o prêmio único do seguro de capital unitário, pagável imediatamente após a morte de um inválido que registra idade inicial y ;
- 2.1.18:- $SUPP$, o valor total da suplementação recebida pelo grupo de pensionistas;
- 2.1.19:- $PERCG$, o percentual aplicável à suplementação de aposentadoria básica para estabelecer a cota grupal;
- 2.1.20:- $PERCI$, o percentual fixado para constituir a cota individual, definido em relação à aposentadoria supletiva básica;
- 2.1.21:- n' , o mínimo entre n e n'' ;
- 2.1.22:- n'' , o número máximo de cotas individuais;
- 2.1.23:- n , o número de beneficiários;
- 2.1.24:- \bar{n} , o número médio de beneficiários
- 2.1.25:- z , a idade, medida em anos e meses, do beneficiário vitalício;
- 2.1.26:- \bar{a}_z , o valor atual de uma renda contínua com densidade anual unitária extingüível apenas pela morte de um válido na idade inicial z ;
- 2.1.27:- m , o tempo de menoridade para o dependente temporário, em anos e meses;
- 2.1.28:- $\bar{a}_{\overline{m}|}$, o valor atual de uma renda certa contínua com densidade unitária extingüível somente no final do prazo m ;
- 2.1.29:- m' / \bar{a}_z , o valor atual de uma renda vitalícia contínua com densidade unitária sobre uma cabeça de idade z , diferida em m' ;
- 2.1.30:- Ben_m , O total de benefícios pagos aos assistidos do Plano no mês "m";
- 2.1.31:- $ContAss_m$, O total de contribuição mensal pago pelo grupo de assistidos no mês "m";
- 2.1.32:- $ContPatroc_m$, O total de contribuição mensal pago pelas patrocinadoras, referente aos assistidos, no mês "m";
- 2.1.33:- $ContPen_m$, O total de contribuição mensal pago pelo grupo de pensionistas no mês "m";
- 2.1.34:- CM_{acum} , O valor da correção monetária acumulada no período de um ano;
- 2.1.35:- $PMBC_{n-1}$, O valor da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos apurada no exercício anterior, denominado $n-1$;
- 2.1.36:- $PMBC_n$, O valor da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos apurada no exercício atual, denominado n ;
- 2.1.37:- $PMBC_m^{Novos}$, O total da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos referente aos participantes que iniciaram a percepção de benefícios no mês "m", incluindo Pensão;
- 2.1.38:- $GPABC$, O valor do ganho ou perda atuarial do exercício, referente aos benefícios concedidos do Plano de Benefícios;

[Handwritten signature]

3:- FATORES ESPECIAIS

$$FATSUP = \frac{\text{Máximo}[1\% \times T \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}); (AouB)]}{SUP}, \text{ nos itens 4.2.2.1.2, 4.4.2.1.2 e 5.1.1}$$

$$FATSUP = \frac{\text{Máximo}[1\% \times T; (AouB)]}{SUP}, \text{ nos demais itens}$$

Sendo:

$$A = SUP + \frac{(n + 1) \times \text{inf} \times \text{BINSS}}{13 \times (1 + \text{inf})}, \text{ utilizado quando a base de dados está posicionada}$$

nos meses entre o último reajuste do INSS (inclusive) e o próximo reajuste da renda global (exclusiva);

$$B = SUP - \frac{(12 - n) \times \text{inf} \times \text{BINSS}}{13}, \text{ utilizado quando a base de dados está posicionada}$$

nos meses entre o último reajuste da renda global (inclusive) e o próximo reajuste do INSS (exclusiva);

n , o nº de meses entre a data de reajuste da renda global e o reajuste do INSS;

inf , a inflação anual

Entenda-se como SUP as seguintes variáveis de acordo com os itens desta Nota Técnica:

$SUP = \max[(SUP + INSS) \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) - INSS; 1\% \times T \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n})]$	4.2.2.1.2 e 4.4.2.1.2
$SUP = SUPP$	5.1.1

4:- APOSENTADORIAS

4.1:- No dimensionamento das provisões, além dos encargos vinculados à aposentadoria supletiva propriamente dita, são previstos os compromissos supervenientes à morte do participante-assistido (pensão e pecúlio).

4.2:- APOSENTADORIA DE VÁLIDOS (por tempo de contribuição, idade, ou a especial).

4.2.1:- REACTUADOS:

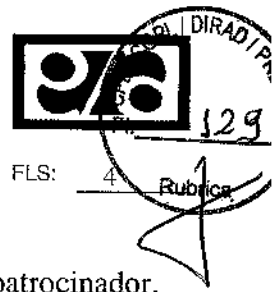
4.2.1.1:- ENCARGOS, CONTRIBUIÇÕES E PROVISÕES

4.2.1.1.1:- Valor Atual do Encargo Bruto de Aposentadoria

$$VAEBA = NSA \times SUP \times \bar{a}_y \times FCB \times FATCOR$$

4.2.1.1.2:- Valor Atual do Encargo Bruto da Reversão da Aposentadoria em Pensão

$$VAEBRAP = NSA \times SUP \times \bar{C}_y \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) \times FCB \times FATCOR$$



em que \bar{C}_y corresponde a 100%, e \bar{n} = número médio de beneficiário, apurado por patrocinador.

4.2.1.1.3:- Valor Atual das Contribuições do Próprio Assistido

$$VALCONTASSIS = NSA \times CASSIS \times (1 - adm) \times \bar{a}_y \times FCB \times FATCOR$$

Onde:

$$CASSIS = pg \times SUP + 1^\circ pa \times \max\left(0; SUP - \frac{T}{2}\right) + 2^\circ pa \times \max\left(0; SUP - T\right)$$

4.2.1.1.4:- Valor Atual das Contribuições do Patrocinador

$$VALCONTPATROC = VALCONTASSIS$$

4.2.1.1.5:- Provisões de Benefícios Programados

$$RA = VAEBA + VAEBRAP - VALCONTPATROC - VALCONTASSIS + RPEC$$

4.2.2:- NÃO REPACTUADOS:

4.2.2.1:- ENCARGOS, CONTRIBUIÇÕES E PROVISÕES

4.2.2.1.1:- Valor Atual do Encargo Bruto de Aposentadoria

$$VAEBA = NSA \times SUP \times \bar{a}_y \times FCB \times FATCOR \times FATSUP$$

4.2.2.1.2:- Valor Atual do Encargo Bruto da Reversão da Aposentadoria em Pensão

$$VAEBRAP = NSA \times \max\left\{\left((SUP + INSS) \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) - INSS\right); 1\% \times T \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n})\right\} \times \bar{C}_y \times FCB \times FATCOR \times FATSUP$$

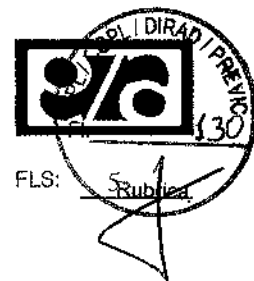
em que \bar{C}_y corresponde a 100%, e \bar{n} = número médio de beneficiário, apurado por patrocinador.

4.2.2.1.3:- Valor Atual das Contribuições do Próprio Assistido

$$VALCONTASSIS = NSA \times CASSIS \times (1 - adm) \times \bar{a}_y \times FCB \times FATCOR$$

$$CASSIS = pg \times SUPF + 1^\circ pa \times \max\left(0; SUPF - \frac{T}{2}\right) + 2^\circ pa \times \max\left(0; SUPF - T\right)$$

$$SUPF = SUP \times FATSUP$$



4.2.2.1.4:- Valor Atual das Contribuições do Patrocinador

$$VALCONTPATROC = VALCONTASSIS$$

4.2.2.1.5:- Provisões de Benefícios Programados de Assistidos

$$RA = VAEBA + VAEBRAP - VALCONTPATROC - VALCONTASSIS + RPEC$$

4.3:- VALOR ATUAL DO ENCARGO DE PECÚLIO ASSISTIDO VÁLIDO

4.3.1:- Valor Atual do Encargo de Pecúlio Assistido Válido

4.3.1.1:- Em relação à RPEC, temos as seguintes situações:

4.3.1.1.1:- o participante **não** está sujeito à limitação prevista no Regulamento da
PETROS:

$$RPEC = \{NUMSA \times (SUP + INSS) \times \bar{A}_y\} \times FATCOR .$$

4.3.1.1.2:- o participante está sujeito à limitação prevista no Regulamento da
PETROS:

$$RPEC = \min \left\{ \{NUMSA \times (SUP + INSS)\}; 40 \times T \right\} \times \bar{A}_y \times FATCOR .$$

4.4:- APOSENTADORIA DE INVÁLIDOS

4.4.1:- REPACTUADO:

4.4.1.1:- ENCARGOS, CONTRIBUIÇÕES E PROVISÕES

4.4.1.1.1:- Valor Atual do Encargo Bruto de Aposentadoria por Invalidez

$$VAEBINV = NSA \times SUP \times \bar{a}_y^i \times FCB \times FATCOR$$

4.4.1.1.2:- Valor Atual do Encargo Bruto da Reversão da Aposentadoria por Invalidez em Pensão

$$VAEBRINV = NSA \times SUP \times \bar{C}_y^i \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) \times FCB \times FATCOR$$

em que \bar{C}_y^i corresponde a 100%, e \bar{n} = número médio de beneficiário, apurado por patrocinador.

4.4.1.1.3:- Valor Atual das Contribuições do Próprio Assistido:

$$VALCONTINVASSIS = NSA \times CASSIS \times (1 - adm) \times \bar{a}_y^i \times FCB \times FATCOR$$

$$CASSIS = pg \times SUP + 1^\circ pa \times \max \left(0; SUP - \frac{T}{2} \right) + 2^\circ pa \times \max (0; SUP - T)$$

4.4.1.1.4:- Valor Atual das Contribuições do Patrocinador

$$VALCONTINVPATROC = VALCONTINVASSIS$$

4.4.1.1.5:- Provisão de Benefício de Invalidez

$$RA^i = VAEBINV + VAEBRINV - VALCONTINVPATROC - VALCONTINVASSIS + RPEC^i$$

4.4.2:- NÃO REPACTUADO:

4.4.2.1:- ENCARGOS, CONTRIBUIÇÕES E PROVISÕES

4.4.2.1.1:- Valor Atual do Encargo Bruto de Aposentadoria por Invalidez

$$VAEBINV = NSA \times SUP \times \bar{a}_y^i \times FCB \times FATCOR \times FATSUP$$

4.4.2.1.2:- Valor Atual do Encargo Bruto da Reversão da Aposentadoria por Invalidez em Pensão

$$VAEBRINV = NSA \times \max \left\{ \left((SUP + INSS) \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) - INSS \right); 1\% \times T \times (0,5 + 0,1 \times \bar{n}) \right\} \times \bar{C}_y^i \times FCB \times FATCOR \times FATSUP$$

em que \bar{C}_y^i corresponde a 100%, e \bar{n} = número médio de beneficiário, apurado por patrocinador.

4.4.2.1.3:- Valor Atual das Contribuições do Próprio Assistido:

$$VALCONTINVASSIS = NSA \times CASSIS \times (1 - adm) \times \bar{a}_y^i \times FCB \times FATCOR$$

$$CASSIS = pg \times SUPF + 1^\circ pa \times \max \left(0; SUPF - \frac{T}{2} \right) + 2^\circ pa \times \max \left(0; SUPF - T \right)$$

$$SUPF = SUP \times FATSUP$$

4.4.2.1.4:- Valor Atual das Contribuições do Patrocinador

$$VALCONTINVPATROC = VALCONTINVASSIS$$

4.4.2.1.5:- Provisão de Benefício de Invalidez

$$RA^i = VAEBINV + VAEBRINV - VALCONTINVPATROC - VALCONTINVASSIS + RPEC^i$$

4.4.2.1.6:- Valor Atual do Encargo de Pecúlio de Assistido Inválido

4.4.2.1.6.1:- Em relação à RPEC, temos as seguintes situações:

4.4.2.1.6.2:- o participante **não** está sujeito à limitação prevista no Regulamento da PETROS:

$$RPEC^i = \left\{ NUMSA \times (SUP + INSS) \times \bar{A}_y^i \right\} \times FATCOR;$$

4.4.2.1.6.3:- o participante está sujeito à limitação prevista no Regulamento da PETROS:

$$RPEC^i = \min \left\{ \left\{ NUMSA \times (SUP + INSS) \right\}; 40 \times T \right\} \times \bar{A}_y^i \times FATCOR;$$

5:- PENSÕES

5.1:- A Reserva de Benefícios Concedidos é obtida pela relação:

5.1.1: - **NÃO REACTUADO:**

$$RP = \left\{ \frac{NSA \times SUPP}{PERCG + PERCI \times n'} \times [PERCG \times \bar{a}(g) + PERCI \times \sum_{i=1}^{n'} \bar{a}(i)] \right\} \times FATSUP \times FCB \times FATCOR .$$

5.1.2: - **REACTUADO:**

$$RP = \left\{ \frac{NSA \times SUPP}{PERCG + PERCI \times n'} \times [PERCG \times \bar{a}(g) + PERCI \times \sum_{i=1}^{n'} \bar{a}(i)] \right\} \times FCB \times FATCOR .$$

5.2:- CÁLCULO DA ANUIDADE INDIVIDUAL

5.2.1:- Beneficiário vitalício:

$$\bar{a}(i) = \bar{a}_z ,$$

5.2.2:- Beneficiário temporário:

$$\bar{a}(i) = \bar{a}_{\overline{m}|} .$$

5.3:- CÁLCULO DA ANUIDADE GRUPAL

5.3.1:- O valor da referida anuidade varia conforme o grupo de beneficiários.

5.3.1.1:- 1º CASO - Um só beneficiário temporário.

$$\bar{a}(g) = \bar{a}_{\overline{m}|} .$$

5.3.1.2:- 2º CASO - Um só beneficiário vitalício.

$$\bar{a}(g) = \bar{a}_z .$$

5.3.1.3.- 3º CASO - Um beneficiário vitalício e um ou mais temporários.

5.3.1.3.1:- Seja z a idade do beneficiário vitalício, e m' , o tempo de menoridade para o dependente mais jovem.

5.3.1.3.2:- A anuidade grupal decorre, assim, de:

$$\bar{a}(g) = \bar{a}_{\overline{m'}|} + m' / \bar{a}_z .$$

5.3.1.4.- 4º CASO - Diversos beneficiários temporários.

5.3.1.4.1:- A anuidade grupal equivale à anuidade individual do beneficiário mais novo:

$$\bar{a}(g) = \bar{a}_{\overline{m'}|} .$$

5.3.1.5.- 5º CASO - Diversos beneficiários vitalícios.

5.3.1.5.1:- Admite-se a perpetuidade para simplificar o cálculo:

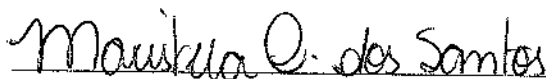
$$\bar{a}(g) = \frac{1}{i} .$$


6:- APURAÇÃO DOS GANHOS E PERDAS ATUARIAIS


5.1:- A parcela do ganho ou perda atuarial do Plano atribuível à Reserva Matemática de Benefícios Concedidos será apurada pela seguinte expressão:

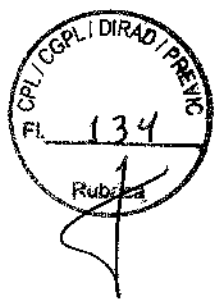
$$GPA^{BC} = PMBC_{n-1} \times i \times CM^{acum} - \sum_{m=0}^{12} (Ben_m + ContAss_m + ContPatroc_m + ContPen_m) + \sum_{m=0}^{12} PMBC_m^{novos} - PMBC_n$$

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2013


 Maristela Cardoso dos Santos
 MIBA 2.092


 Antonio Carlos Pereira Cabral
 MIBA 1.119


 Julieta Daiub
 Administradora Geral
 Serv. Téc. de Estatística e Atuária STEA Ltda.
 CIBA.Nº 01

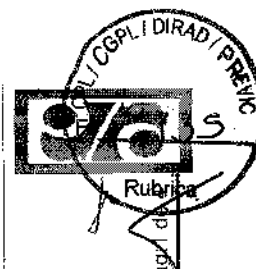


ANEXO II

Validade de Válidos: AT-2000Masc-AT-2000FemD30
 Entrada de Invalidez: Tasa 1927 - Mortalidade de Invalidos: WINKLEV S (Des. em 20%)
 Taxa de Juros: 5,50% - Quota : 100% - Encargo Médio de Herdeiros: Experiência da Stea

x	a _x	L _x ^{aa}	D _x ^{aa}	C _x	a _x ^j	C _x ^j	I _x	H _x	q _x	A _x	A _x ^j	v _x
15	17,847339	9991820,000000	4475669,726551	0,391837	16,155704	1,767870	0,000360	2,239708	0,000470	0,048440	0,135011	0,005274
16	17,810047	9983526,789400	4238820,040770	0,412471	16,016767	1,865103	0,000370	2,244346	0,000481	0,046436	0,142450	0,005461
17	17,770887	9975030,808102	4014419,919887	0,434227	15,870188	1,967683	0,000380	2,248974	0,000495	0,048533	0,150298	0,005663
18	17,729809	9966302,656145	3801808,058644	0,457161	15,715548	2,075906	0,000400	2,253653	0,000510	0,050732	0,158578	0,005883
19	17,686723	9957233,320728	3600330,428583	0,481338	15,552402	2,190081	0,000430	2,258557	0,000528	0,053039	0,167313	0,006122
20	17,641570	9947694,291207	3409366,342049	0,506821	15,380284	2,310535	0,000460	2,263783	0,000549	0,055457	0,176528	0,006381
21	17,594290	9937672,442823	3228371,308304	0,533678	15,304907	2,437948	0,000490	2,269356	0,000573	0,057988	0,180564	0,006664
22	17,544814	9927125,311612	3056820,007004	0,561981	15,228494	2,573257	0,000520	4,767762	0,000599	0,060637	0,184762	0,006970
23	17,493056	9916034,863811	2894222,864040	0,590230	15,145594	2,698522	0,000550	6,899681	0,000627	0,063408	0,189093	0,007304
24	17,438921	9904383,128188	2740115,811099	0,618518	15,062027	2,815142	0,000580	8,708946	0,000657	0,066307	0,193568	0,007666
25	17,382310	9892152,316392	2594058,965722	0,646925	14,975600	2,924376	0,000610	10,249607	0,000686	0,069338	0,198195	0,008060
26	17,323062	9879354,534262	2455642,730374	0,675552	14,885231	3,027289	0,000630	11,557826	0,000714	0,072510	0,202980	0,008488
27	17,261011	9866100,357839	2324500,808973	0,704504	14,793828	3,124794	0,000650	12,666925	0,000738	0,075832	0,207927	0,008953
28	17,195926	9852431,169803	2200265,779987	0,733931	14,698292	3,217682	0,000660	13,605729	0,000758	0,079317	0,213042	0,009459
29	17,127562	9838466,328781	2082608,244280	0,763996	14,599510	3,306628	0,000670	14,398271	0,000774	0,082977	0,218331	0,010009
30	17,055665	9824306,475376	1971191,241675	0,794873	14,497482	3,392126	0,000680	15,065841	0,000784	0,086827	0,223794	0,010606
31	16,979930	9809951,695471	1865623,724487	0,826778	14,392199	3,474565	0,000690	15,626001	0,000789	0,090882	0,229431	0,011255
32	16,900054	9795471,937191	1765823,724487	0,859923	14,283645	3,554425	0,000700	16,094126	0,000789	0,095158	0,235243	0,011961
33	16,815719	9780916,868948	1671279,600868	0,894527	14,171795	3,631418	0,000700	16,483293	0,000790	0,099674	0,241231	0,012728
34	16,726691	9766374,550887	1581796,034725	0,930724	14,056616	3,706242	0,000710	16,804334	0,000791	0,104440	0,247398	0,013562
35	16,632710	9751747,868551	1497087,322123	0,966656	13,938179	3,778734	0,000710	17,066313	0,000792	0,109472	0,253739	0,014468
36	16,533499	9737134,420328	1416913,688518	1,008471	13,816550	3,848853	0,000720	17,277397	0,000794	0,114784	0,260251	0,015452
37	16,428782	9722427,676844	1341017,710965	1,050298	13,691785	3,916513	0,000740	17,443895	0,000823	0,120390	0,266931	0,016522
38	16,318706	9707269,020621	1269125,060659	1,093819	13,563935	3,981589	0,000760	17,571636	0,000872	0,126284	0,273777	0,017686
39	16,203299	9691466,625722	1201003,908913	1,138807	13,433039	4,043223	0,000790	17,665088	0,000945	0,132463	0,280785	0,018950
40	16,082651	9674694,836800	1136422,316374	1,184949	13,299015	4,103450	0,000830	17,728127	0,001043	0,138923	0,287961	0,020324
41	15,956960	9656820,835831	1075165,250805	1,231899	13,161875	4,159973	0,000870	17,764150	0,001168	0,145658	0,295303	0,021817
42	15,826056	9636991,419784	1017042,438862	1,279258	13,021728	4,213157	0,000920	17,775832	0,001322	0,152661	0,302807	0,023440
43	15,690391	9615440,963703	961865,549038	1,326578	12,878456	4,262878	0,000980	17,765220	0,001505	0,159924	0,310478	0,025204
44	15,550018	9591608,144807	909461,154596	1,373400	12,732135	4,308776	0,001040	17,734296	0,001715	0,167440	0,318312	0,027122
45	15,405045	9565951,056320	859679,679747	1,419284	12,582723	4,350590	0,001110	17,684550	0,001948	0,175202	0,326311	0,029206
46	15,255513	9536075,689984	812376,851136	1,463852	12,430366	4,387818	0,001190	17,617035	0,002198	0,183208	0,334469	0,031470
47	15,101357	9503851,213271	767423,405756	1,506823	12,275096	4,420059	0,001290	17,532210	0,002463	0,191462	0,342782	0,033932
48	14,942466	9468277,612382	724692,817614	1,547954	12,116925	4,446911	0,001400	17,431470	0,002740	0,199959	0,351251	0,036608
49	14,778665	9429185,464977	684076,567123	1,587051	11,956049	4,467729	0,001530	17,314616	0,003028	0,208739	0,359864	0,039515
50	14,609743	9386328,248399	645466,691164	1,623944	11,792347	4,482201	0,001680	17,181901	0,003330	0,217783	0,368629	0,042676

(*) Estudo STEA



STEATIA - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA, LTDA.

Mr. Validade de Válidos: AT-2000Masc-AT-2000FemD30%
 Entrada de Invalidez: Taxa 1927 - Mortalidade de Invalídios: WINKLEVC (Des. em 20%)
 Taxa de Juros: 5.50% - Quota : 100% - Encargo Médio de Herdeiros: Experiência da Stea

x	a _x	L _x ^{ab}	D _x ^{ab}	C _x	a _x ⁱ	C _x ⁱ	I _x	H _x	q _x	A _x	A _x ⁱ	V _x
51	14,435513	9339440,943666	608760,605227	1,658421	11,625970	4,489689	0,001840	17,0322963	0,003647	0,227112	0,377537	0,046111
52	14,255780	9288352,841882	573867,892115	1,690262	11,456949	4,489666	0,002030	16,867441	0,003980	0,236735	0,386586	0,049844
53	14,070337	9232710,475615	540692,070789	1,719245	11,285388	4,481508	0,002250	16,684529	0,004331	0,246663	0,395772	0,053902
54	13,878990	9172158,242527	509143,125825	1,745126	11,111369	4,464608	0,002500	16,483396	0,004698	0,256909	0,405089	0,058312
55	13,681448	9106377,724930	479139,050856	1,767714	10,935038	4,438280	0,002760	16,262844	0,005077	0,267485	0,414530	0,063105
56	13,477390	9035287,411793	450614,789689	1,786903	10,756518	4,401867	0,003060	16,021877	0,005465	0,278410	0,424088	0,068315
57	13,266379	8958580,201923	423496,882510	1,802659	10,575903	4,354756	0,003390	15,759556	0,005861	0,289708	0,433758	0,073977
58	13,047934	8876071,241084	397721,778594	1,814996	10,392258	4,296376	0,003770	15,474761	0,006265	0,301404	0,443537	0,080131
59	12,821529	8787423,772786	373222,421480	1,823966	10,208703	4,226117	0,004180	15,166679	0,006694	0,313526	0,453418	0,086820
60	12,586815	8692357,560866	349328,157034	1,829421	10,022409	4,143333	0,004680	14,834472	0,007170	0,326092	0,463393	0,094089
61	12,343679	8599920,694386	327786,025028	1,830953	9,834515	4,047448	0,005280	14,476994	0,007714	0,339110	0,473453	0,101990
62	12,092217	8478967,803139	306684,500351	1,827939	9,645208	3,937886	0,006000	14,093021	0,008348	0,352574	0,483588	0,110578
63	11,832742	8358094,419238	285552,153305	1,819546	9,454555	3,814276	0,006890	13,680492	0,009093	0,366466	0,493796	0,119911
64	11,565756	8225438,067126	267302,488587	1,804793	9,262743	3,676233	0,008060	13,237590	0,009968	0,380761	0,504066	0,130055
65	11,291914	8079276,388800	248834,294716	1,782616	9,069918	3,523562	0,009580	12,762794	0,010993	0,395422	0,514390	0,141080
66	11,012020	7913464,192049	231049,871222	1,751902	8,876180	3,356286	0,011580	12,253394	0,012188	0,410408	0,524763	0,153063
67	10,727015	7727097,935183	213846,953621	1,711558	8,681736	3,174568	0,014290	11,706192	0,013572	0,425667	0,535173	0,166087
68	10,437950	7513986,552885	197108,170370	1,660617	8,486743	2,978975	0,017910	11,117717	0,015160	0,441144	0,545613	0,180242
69	10,145929	7268295,496454	180723,384231	1,598368	8,291383	2,770495	0,022800	10,484577	0,016946	0,456779	0,556073	0,195627
70	9,851878	6983033,063142	164578,627200	1,524671	8,095785	2,550725	0,029580	9,804073	0,018920	0,472523	0,566545	0,212348
71	9,556500	6689110,101224	148538,975248	1,440079	7,900233	2,311768	0,000001	9,074944	0,021071	0,488338	0,577016	0,230522
72	9,260265	6509000,214239	137828,410227	1,345908	7,704749	2,086718	0,000001	8,297300	0,023388	0,504198	0,587482	0,250274
73	8,963410	6356761,374208	127587,442414	1,244307	7,509494	1,849375	0,000001	7,471596	0,025871	0,520092	0,597936	0,271742
74	8,666031	6192299,414626	117807,118208	1,1338263	7,314696	1,634470	0,000001	6,599980	0,028552	0,536014	0,608366	0,295075
75	8,368372	6015490,864534	108477,137993	1,031512	7,120456	1,387989	0,000001	5,684777	0,031477	0,551951	0,618765	0,320435
76	8,070919	5826135,422217	99585,310992	0,928696	6,926865	1,177278	0,000001	4,736506	0,034686	0,567877	0,629130	0,347997
77	7,774322	5624044,445558	91119,434325	0,835426	6,734125	0,990721	0,000001	3,87642	0,038225	0,583757	0,639450	0,377954
78	7,479423	5409059,908378	83067,592603	0,774359	6,542300	0,866311	0,000001	2,314127	0,042132	0,599546	0,649720	0,410513
79	7,187167	5181160,175493	75419,632768	0,745497	6,351490	0,799695	0,000001	1,179199	0,046427	0,615194	0,659936	0,445900
80	6,898448	4940609,460807	68168,773837	0,764222	6,161762	0,812000	0,000001	1,179199	0,051128	0,630652	0,670095	0,484351
81	6,614092	4688001,230472	61311,259192	0,782664	5,973089	0,824237	0,000001	1,179199	0,056250	0,645876	0,680196	0,526164
82	6,334826	4424296,663983	54845,919358	0,800776	5,785551	0,836400	0,000001	1,179199	0,061809	0,660829	0,690237	0,571597
83	6,061287	4150831,076808	48773,363025	0,818517	5,599068	0,848494	0,000001	1,179199	0,067826	0,675474	0,700222	0,620977
84	5,794059	3869292,844763	43094,992032	0,835848	5,413480	0,860531	0,000001	1,179199	0,074322	0,689782	0,710158	0,674646
85	5,533666	3581715,576685	37812,366798	0,852736	5,228628	0,872520	0,000001	1,179199	0,081326	0,703723	0,720055	0,732977

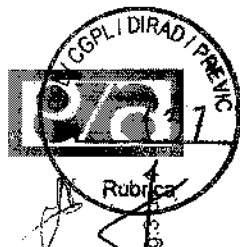
(*) Estudo STEA



Mr. Validade de Válidos: AT-2000Masc-AT-2000FemD30%
Entrada de Invalidez: Fase 1927 - Mortalidade de Invalídos: WINKLEVC (Des. em 20%)
Taxa de Juros: 5,50% - Quota : 100% - Encargo Médio de Herdeiros: Experiência da Stea

x	a _x	L _x ^{aa}	D _x ^{aa}	C _x	a _x ¹	C _x ¹	I _x	H _x	q _x	A _x	A _x ¹	v _x
15	18,162880	9995119,000000	4477147,458778	0,158681	16,155704	1,656310	0,000360	2,200798	0,000138	0,027546	0,135011	0,005274
16	18,136907	9990142,430250	4241628,918996	0,167111	16,016767	1,747407	0,000370	2,203899	0,000148	0,028936	0,142450	0,005461
17	18,109698	9984963,540414	4018417,316909	0,175983	15,870188	1,843514	0,000380	2,206898	0,000160	0,030393	0,150298	0,005663
18	18,081196	9979575,654088	3806871,259339	0,185320	15,715548	1,944907	0,000400	2,209896	0,000171	0,031919	0,158578	0,005883
19	18,051330	9973879,312304	3606349,276194	0,195148	15,552402	2,051877	0,000430	2,212938	0,000182	0,033518	0,167313	0,006122
20	18,020022	9967775,298165	3416248,691589	0,205494	15,380284	2,164730	0,000460	2,216239	0,000194	0,035194	0,176528	0,006381
21	17,987207	9961272,776091	3236038,157783	0,216384	15,204907	2,283423	0,000490	2,219784	0,000206	0,036951	0,184762	0,006664
22	17,952800	9954358,376546	3065205,775807	0,227850	15,226494	2,409472	0,000520	4,659413	0,000218	0,038793	0,184762	0,006970
23	17,916726	9947026,133138	2903268,378855	0,239361	15,145594	2,525318	0,000550	6,733726	0,000231	0,040725	0,189093	0,007304
24	17,878890	9939277,003889	2749769,442151	0,250943	15,062027	2,632335	0,000580	8,494634	0,000244	0,042751	0,193568	0,007666
25	17,839209	9931105,041656	2604273,695841	0,262619	14,975600	2,731759	0,000610	9,987094	0,000257	0,044875	0,198195	0,008060
26	17,797565	9922518,302359	2466371,649250	0,274427	14,886231	2,824630	0,000630	11,249692	0,000270	0,047105	0,202980	0,008488
27	17,753849	9913616,776660	2335695,906325	0,286399	14,793828	2,911843	0,000650	12,315324	0,000282	0,049445	0,207927	0,008953
28	17,707947	9904401,373930	2211871,875859	0,298570	14,698292	2,994166	0,000660	13,212322	0,000293	0,051903	0,213042	0,009459
29	17,659709	9894985,551129	2094567,985070	0,310994	14,599510	3,072258	0,000670	13,964402	0,000305	0,054486	0,218331	0,010009
30	17,609006	9885369,963161	1983443,283345	0,323711	14,497482	3,146599	0,000680	14,592416	0,000315	0,057200	0,223794	0,010606
31	17,555688	9875562,198888	1878175,838593	0,336772	14,392199	3,217567	0,000690	15,113529	0,000324	0,060055	0,229431	0,011255
32	17,499584	9865576,746568	1778461,475521	0,350241	14,283645	3,285460	0,000700	15,542747	0,000333	0,063059	0,235243	0,011961
33	17,440538	9855414,239639	1684009,075785	0,364161	14,171795	3,350511	0,000700	15,892767	0,000342	0,066220	0,241231	0,012728
34	17,378374	9845180,326244	1594559,692552	0,378592	14,056616	3,412893	0,000710	16,174178	0,000350	0,069549	0,247398	0,013562
35	17,312918	9834777,344386	1509833,998649	0,393580	13,938179	3,472628	0,000710	16,395794	0,000361	0,073053	0,253739	0,014468
36	17,244024	9824283,179032	1423595,270578	0,409139	13,816550	3,529689	0,000720	16,565497	0,000374	0,076742	0,260251	0,015452
37	17,171550	9813572,971882	1353589,412085	0,425267	13,691785	3,584006	0,000740	16,689346	0,000391	0,080622	0,266931	0,016522
38	17,095358	9802515,596053	1281577,565639	0,441952	13,563935	3,635485	0,000760	16,773347	0,000413	0,084702	0,273777	0,017686
39	17,015335	9791057,504582	1213345,594585	0,459141	13,433039	3,683996	0,000790	16,822044	0,000441	0,089986	0,280785	0,018950
40	16,931365	9779048,059372	1148679,998184	0,476777	13,299015	3,729505	0,000830	16,839473	0,000474	0,093482	0,287961	0,020324
41	16,843308	9766344,364811	1087381,835422	0,494815	13,161875	3,771851	0,000870	16,829239	0,000512	0,098196	0,295303	0,021817
42	16,751029	9752894,724534	1029274,322766	0,513196	13,021728	3,810747	0,000920	16,794270	0,000557	0,103137	0,302807	0,023440
43	16,654393	9738544,096772	974179,977791	0,531845	12,878456	3,846107	0,000980	16,736921	0,000608	0,109311	0,310478	0,025204
44	16,553245	9723145,524090	921933,321415	0,550703	12,732135	3,877623	0,001040	16,659489	0,000665	0,113727	0,318312	0,027122
45	16,447443	9706636,282609	872386,717476	0,569682	12,582723	3,905080	0,001110	16,563748	0,000730	0,119391	0,326311	0,029206
46	16,336844	9688851,383698	825391,789463	0,588686	12,430366	3,928038	0,001190	16,450969	0,000804	0,125313	0,334469	0,031470
47	16,221307	9669620,779010	780809,078770	0,607605	12,275096	3,946154	0,001290	16,321753	0,000887	0,131499	0,342782	0,033932
48	16,100701	9648666,979984	738499,645469	0,626307	12,116925	3,959089	0,001400	16,177504	0,000980	0,137956	0,351251	0,036608
49	15,974884	9625811,703935	698341,574748	0,644659	11,956049	3,966279	0,001530	16,018076	0,001084	0,144693	0,359864	0,039515

(*) Estudo STEA



STEA - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA, LTDA.

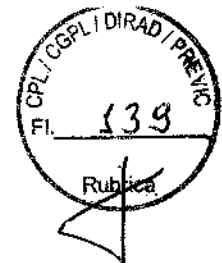
Mortalidade de Válidos: AT-2000Masc-AT-2000FemD30%
 Entrada de Invalidez: Tasa 1927 - Mortalidade de Invalídos: WINKLEVC (Des. em 20%)
 Taxa de Juros: 5,50% - Quota: 100% - Encargo Médio de Herdeiros: Experiência da Stea

x	a _x	L _x ^{aa}	D _x ^{aa}	C _x	a _x ⁱ	C _x ⁱ	I _x	H _x	q _x	A _x	A _x ⁱ	v _x
50	15,843712	9600777,216668	660213,636116	0,662552	11,792347	3,967484	0,001680	15,843709	0,001197	0,151716	0,368629	0,042676
51	15,707015	9573297,137851	624003,748705	0,679766	11,625970	3,962162	0,001840	15,654124	0,001322	0,159034	0,377537	0,046111
52	15,564631	9543191,553799	589612,745581	0,696247	11,456949	3,949886	0,002030	15,449034	0,001455	0,166658	0,386586	0,049844
53	15,416348	9510116,258540	556937,690925	0,711857	11,285388	3,930147	0,002250	15,227792	0,001600	0,174597	0,395772	0,053902
54	15,261969	9473714,900083	525882,424819	0,726464	11,111369	3,902464	0,002500	14,989726	0,001755	0,182863	0,405089	0,058312
55	15,101255	9433653,780834	496358,931639	0,739966	10,935038	3,866290	0,002760	14,733825	0,001922	0,191467	0,414530	0,063105
56	14,933990	9389769,828683	468293,808901	0,752231	10,756518	3,821122	0,003060	14,459169	0,002102	0,200423	0,424088	0,068315
57	14,759937	9341630,013435	441604,707340	0,763141	10,575903	3,766510	0,003390	14,164846	0,002296	0,209742	0,433758	0,073977
58	14,578854	9288896,056138	416219,762131	0,772576	10,393258	3,702065	0,003770	13,849762	0,002505	0,219437	0,443537	0,080131
59	14,390485	9231055,571386	392064,500615	0,780427	10,208703	3,627385	0,004180	13,513096	0,002735	0,229522	0,453418	0,086820
60	14,194649	9167736,627832	369076,034580	0,786512	10,022409	3,542063	0,004680	13,154165	0,002994	0,240008	0,463393	0,094089
61	13,991239	9097982,944387	347173,364134	0,790588	9,834515	3,445786	0,005280	12,772232	0,003289	0,250898	0,473453	0,101990
62	13,780229	9020723,442393	326279,816833	0,792355	9,645208	3,338266	0,006000	12,366593	0,003627	0,262196	0,483588	0,110578
63	13,561638	8934716,509384	306321,288863	0,791458	9,454555	3,219421	0,006890	11,936444	0,004012	0,273900	0,493796	0,119911
64	13,335541	8838301,961373	287218,758427	0,787652	9,262743	3,089175	0,008060	11,480804	0,004443	0,286005	0,504066	0,130055
65	13,101927	8729008,010022	268878,712142	0,780627	9,069918	2,947629	0,009580	10,999553	0,004912	0,298513	0,514390	0,141080
66	12,860659	8604001,621637	251211,532450	0,770345	8,876180	2,795075	0,011580	10,492045	0,005414	0,311431	0,524763	0,153063
67	12,611477	8459658,071761	234120,509730	0,756886	8,681736	2,631902	0,014290	9,957002	0,005944	0,324772	0,535173	0,166087
68	12,354008	8290875,678160	217487,657741	0,740480	8,486742	2,458815	0,017910	9,393403	0,006502	0,338557	0,545613	0,180242
69	12,087819	8091567,750998	201193,733580	0,721465	8,291383	2,276812	0,022800	8,800246	0,007114	0,352809	0,556073	0,195627
70	11,812743	7853549,424189	185095,266946	0,700077	8,095785	2,087330	0,029580	8,176639	0,007816	0,367537	0,566545	0,212348
71	11,528955	7565208,817440	169004,325117	0,676449	7,900233	1,892143	0,000001	7,522338	0,008637	0,382731	0,577016	0,230522
72	11,236923	7499858,457372	158809,883866	0,650728	7,704749	1,693785	0,000001	6,837662	0,009614	0,398367	0,587482	0,250274
73	10,937410	7427749,009522	149083,384326	0,623158	7,509494	1,495303	0,000001	6,123111	0,010774	0,414403	0,597936	0,271742
74	10,631393	7347717,441719	139788,689024	0,594236	7,314636	1,300464	0,000001	5,379882	0,012128	0,430787	0,608366	0,295075
75	10,319844	7258595,715089	130894,004621	0,564934	7,120456	1,114012	0,000001	4,609791	0,013686	0,447468	0,618765	0,320435
76	10,003685	7159249,709247	122372,045464	0,536794	6,926866	0,941745	0,000001	3,821387	0,015453	0,464395	0,629130	0,347997
77	9,683752	7048614,468408	114199,979988	0,511930	6,734125	0,790217	0,000001	2,719672	0,017437	0,481525	0,639450	0,377954
78	9,360801	6925700,962166	106358,834207	0,49752	6,542300	0,689670	0,000001	1,849023	0,019652	0,498816	0,649720	0,410513
79	9,035535	6789591,787311	98832,790707	0,497628	6,351490	0,636104	0,000001	0,937974	0,022128	0,516231	0,659936	0,445900
80	8,708764	6639342,443719	91607,287940	0,514484	6,161762	0,645892	0,000001	0,937974	0,024906	0,533726	0,670095	0,484361
81	8,381447	6473976,597859	84668,846533	0,531369	5,973039	0,655626	0,000001	0,937974	0,028021	0,551251	0,680196	0,526164
82	8,054635	6292563,089021	78005,937202	0,548828	5,793059	0,665300	0,000001	0,937974	0,031512	0,568749	0,690237	0,571597
83	7,729466	6094266,447352	71609,242657	0,565001	5,599068	0,674921	0,000001	0,937974	0,035420	0,586159	0,700222	0,620977
84	7,407158	5878401,710664	65471,827811	0,581627	5,413480	0,684495	0,000001	0,937974	0,039806	0,603415	0,710158	0,674646
85	7,089141	5644403,392545	59588,274631	0,598032	5,228628	0,694031	0,000001	0,937974	0,044735	0,620442	0,720055	0,732977

(*) Estudo STEA



STEa - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA, LTDA.



ANEXO III

ASSUNTO:- EFEITO DA PERIODICIDADE DOS REAJUSTES DE UMA RENDA
 INTERESSADO:- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
 AUTOR:- RIO NOGUEIRA
 RELATORES:- EQUIPE TÉCNICA DA STEA

1:- OBJETIVO

1.1:- Nos programas computacionais das avaliações atuariais, pressupõe-se a correção inflacionária instantânea dos benefícios de prestação continuada.

1.2:- Esta Nota objetiva analisar os efeitos da periodicidade dos reajustes sobre o valor atual das referidas rendas.

2:- SIMBOLOGIA

Representa-se por:

- p , a prestação mensal;
- C , a correção monetária mensal;
- v , o fator de desconto financeiro mensal;
- n , o período dos reajustes em meses no curso do ano cível.

3:- VALOR ATUAL DAS RENDAS

3.1:- Nos programas computacionais, admite-se o compromisso de reajustes monetários contínuos .

3.2:- Assim, para a hipótese de pagamento unitário, o valor atual da renda temporária por 12 meses é dada pela expressão:

$$VA = \int_0^{12} (1+C)^t (1+C)^{-t} v^t dt = \int_0^{12} v^t dt . \quad (3.2-1)$$

3.3:- Sendo periódico o reajuste, o valor atual da renda no mesmo período, seria expresso por:

$$VA^* = \int_0^n (1+C)^{-t} v^t dt + (1+C)^n \int_n^{2n} (1+C)^{-t} v^t dt + \dots + (1+C)^{12-n} \int_{12-n}^{12} (1+C)^{-t} v^t dt \quad (3.3-1)$$

3.4:- Mediante transformação de variáveis, reescreve-se a (3.3-1);

$$VA^* = \int_0^n (1+C)^{-t} v^t dt + (1+C)^n (1+C)^{-n} v^n \int_0^n (1+C)^{-u} v^u du + \dots + (1+C)^{12-n} (1+C)^{-(12-n)} v^{12-n} \int_0^n (1+C)^{-w} v^w dw . \quad (3.4-1)$$

ou

$$VA^* = \int_0^n (1+C)^{-t} v^t dt [1+v^n + \dots + v^{12-n}] \quad (3.4-2)$$

3.5:- Ponham-se:

$$i^* = (1+C)(1+i) - 1 \quad (3.5-1)$$

$$v^* = [(1+C)(1+i)]^{-1} = (1+C)^{-1} v \quad (3.5-2)$$

3.6:- Seja:

$$\bar{a}_{\overline{n}|i} = \int_0^n v^t dt \quad (3.6-1)$$

e

$$\bar{a}_{\overline{n}|i^*} = \int_0^n v^{*t} dt. \quad (3.6-2)$$

3.7:- Reescrevendo a (3.2-1):

$$VA = \int_0^n v^t dt + \int_n^{2n} v^t dt + \dots + \int_{12-n}^{12} v^t dt \quad (3.7-1)$$

ou

$$VA = \int_0^n v^t dt + v^n \int_n^{2n} v^u du + \dots + v^{12-n} \int_0^n v^w dw. \quad (3.7-2)$$

ou, ainda

$$VA = \int_0^n v^t dt [1+v^n + \dots + v^{12-n}]. \quad (3.7-3)$$

3.8:- De (3.6-1), (3.4-2) e (3.6-2), tem-se:

$$VA = \bar{a}_{\overline{n}|i} [1+v^n + \dots + v^{12-n}] \quad (3.8-1)$$

e

$$VA^* = \bar{a}_{\overline{n}|i^*} [1+v^n + \dots + v^{12-n}]. \quad (3.8-2)$$

4:- EFEITO DA PERIODICIDADE DO REAJUSTE SOBRE O VALOR ATUAL DA RENDA

4.1:- Esse efeito é mensurado pelo fator g_1 obtido por divisão de (3.8-2) e (3.8-1):

$$g_1 = \frac{\bar{a}_{\overline{n}|i}^* [1 + v^n + \dots + v^{12-n}]}{\bar{a}_{\overline{n}|i} [1 + v^n + \dots + v^{12-n}]} \quad (4.1-1)$$

ou

$$g_1 = \frac{\bar{a}_{\overline{n}|i}^*}{\bar{a}_{\overline{n}|i}} \quad (4.1-2)$$

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2013

Maristela C. dos Santos

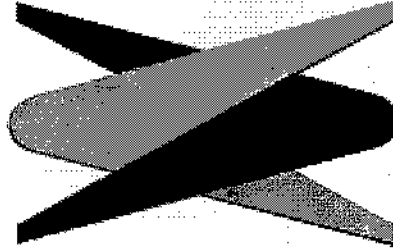
Maristela Cardoso dos Santos
MIBA 2.092

Antonio Carlos Pereira Cabral

Antonio Carlos Pereira Cabral
MIBA 1.119

Julieta Daiub

Julieta Daiub
Administradora Geral
Serv. Téc. de Estatística e Atuária STEA Ltda.
CIBA.Nº 01



PETROS

**Parecer STEA-48/2013/010, de
06/06/2013**



Rio de Janeiro, 6 de junho de 2013.

STEA: - 48/2013/010

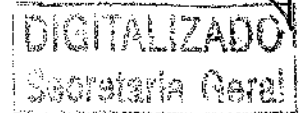
Ilmo. Sr.

Dr. Luis Carlos Fernandes Afonso

M.D. Presidente da PETROS

Protocolo Petros

502215



Ref.: Parecer Atuarial sobre Separação das Massas de Repactuados e Não Repactuados, em 31/01/2013 - **Plano Petros do Sistema Petrobras**

Prezado Senhor,

Em atendimento ao e-mail de 11/01/2013, vimos apresentar o compromisso atuarial do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB Nº 1970.0001-47, administrado pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, avaliado em 31/01/2013, segmentado entre a massa Repactuada e a Não Repactuada de participantes e assistidos.

2:- A segregação de massa apresentada é oriunda do fato de que, em julho de 2012, o Conselho Deliberativo da Petros aprovou o processo de Separação de Massas do Plano Petros do Sistema Petrobras em Repactuados e Não Repactuados, de forma vinculada à aprovação da Repactuação pela PREVIC, que ocorreu em 14 de dezembro de 2012.

3:- Em 31/01/2013, as Provisões Matemáticas avaliadas em R\$ 59.524.930.450,11, são segmentadas em R\$ 44.771.435.984,99 referentes à massa Repactuada (75,21% do total), e R\$ 14.753.494.465,12 à Não Repactuada (24,79% do total), conforme quadro a seguir:

	Repactuado	Não Repactuado	Total
	R\$	R\$	R\$
PROVISÕES MATEMÁTICAS	44.771.435.984,99	14.753.494.465,12	59.524.930.450,11
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	19.054.558.547,19	9.147.687.550,46	28.202.246.097,65
BENEFÍCIO DEFINIDO ESTRUTURADO EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO	19.054.558.547,19	9.147.687.550,46	28.202.246.097,65
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS PROGRAMADOS - ASSISTIDOS	14.610.529.022,31	7.741.409.549,19	22.351.938.571,50
(+ VALOR ATUAL DOS BENEF. LÍQUIDO DAS CONTR. DO PRÓPRIO ASSISTIDO)	15.656.253.912,39	8.350.282.945,52	24.006.536.857,91
(- CONTR. DO(S) PATROCINADOR(ES) SOBRE BENEF. PROGRAMADOS)	(1.045.724.890,00)	(608.873.396,32)	(1.654.598.286,41)
VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS NÃO PROGRAMADOS - ASSISTIDOS	4.444.029.524,88	1.406.278.001,27	5.850.307.526,15
(+ VALOR ATUAL DOS BENEF. LÍQUIDO DAS CONTR. DO PRÓPRIO ASSISTIDO)	4.481.677.519,53	1.418.661.814,83	5.900.339.334,36
(- CONTR. DO(S) PATROCINADOR(ES) SOBRE BENEF. NÃO PROGRAMADOS)	(37.647.994,65)	(12.383.813,56)	(50.039.556,77)
BENEFÍCIOS A CONCEDER	25.716.877.437,80	5.605.806.914,66	31.322.684.352,46
(+ VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS PROGRAMADOS)	28.808.803.331,91	6.344.532.585,48	35.153.335.917,38
(- VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DO(S) PATROCINADOR(ES)	(2.968.741.383,79)	(736.506.403,06)	(3.705.247.786,85)
DURANTE FASE DE ACUMULAÇÃO (PARTICIPANTES NO STATUS DE ATIVOS)	(864.831.862,26)	(145.790.390,48)	(1.010.622.252,75)
DURANTE FASE DE DESACUMULAÇÃO (PARTIC. NO STATUS DE ASSISTIDOS)	(2.103.909.521,53)	(590.716.012,58)	(2.694.625.534,11)
(- VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DO(S) PARTICIPANTES)	(864.831.862,26)	(145.790.390,48)	(1.010.622.252,75)
(+ VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS NÃO PROGRAMADOS)	859.058.873,74	166.638.166,04	1.025.697.039,78
(- VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DO(S) PATROCINADOR(ES)	(90.923.194,59)	(19.279.161,98)	(110.202.356,57)
DURANTE FASE DE ACUMULAÇÃO (PARTICIPANTES NO STATUS DE ATIVOS)	(26.488.327,20)	(3.787.881,34)	(30.276.208,54)
DURANTE FASE DE DESACUMULAÇÃO (PARTIC. NO STATUS DE ASSISTIDOS)	(64.434.867,39)	(15.491.280,64)	(79.926.148,03)
(- VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DO(S) PARTICIPANTES)	(26.488.327,20)	(3.787.881,34)	(30.276.208,54)
PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONSTITUIR	(0,00)	(0,00)	(0,00)
FUNDOS PREVIDENCIAIS	0,00	0,00	0,00

STEA - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA, LTDA.

Av Rio Branco, 185 - Grupo 412 - CEP 20.040-007 - RIO DE JANEIRO - RJ
PABX (021) 2533-2167 - Tel.: (021) 2240-2808 - Fax (021) 2262-0639 - E-mail:- stea@stea.com.br

A DISE

Para providências.

Maria José
32006/2013.

Maria José F. Cerqueira de Almeida
Chefe de Gabinete

A GAP

Alcy $\frac{13}{26}$
13

4:- O cadastro que serviu de base para o processamento dessa avaliação atuarial foi considerado satisfatório quanto à consistência dos dados.

5:- As avaliações desenvolveram-se pelo Regime de Capitalização e pelo Método Agregado, cujas hipóteses se ajustaram aos resultados da observação, assim como as da avaliação precedente.

6:- Os valores das provisões matemáticas foram avaliados com base nos dados levantados para todas as patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras nas seguintes datas de referência:

6.1:- No tocante à massa de participantes que aderiu ao Benefício Proporcional Opcional, os levantamentos referem-se a 31/12/2012, posicionados em 31/01/2013.

6.2:- No que se refere aos participantes assistidos e remidos, utilizou-se a data de 31/01/2013;

6.3:- Quanto aos demais participantes ativos e autopatrocinados, utilizou-se 30/09/2012, posicionados em 31/01/2013.

7:- Nessa avaliação, foram consideradas as Notas Técnicas da avaliação de encerramento de exercício de 2012, assim como as mesmas hipóteses atuariais, quais sejam:

7.1:- taxas contributivas:

7.1.1:- contribuição patronal:

7.1.1.1:- contribuições das patrocinadoras: equivalente ao total das contribuições dos participantes ativos e assistidos vinculados ao Plano Petros do Sistema Petrobras (Paridade Contributiva).

7.1.2:- contribuição dos participantes-ativos e autopatrocinados que **aderiram à alteração no art. 41 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras:**

7.1.2.1:- *um percentual geral (pg)*, 1,96%, aplicável ao salário-de-participação;

7.1.2.2:- *um primeiro percentual adicional (1º pa)*, 2,10%, aplicável ao excesso (se existir) do salário-de-participação sobre a metade do teto do salário-de-benefício previdencial;

7.1.2.3:- *um segundo percentual adicional (2º pa)*, 10,84%, aplicável ao excesso (se existir) do salário-de-participação sobre o teto do salário-de-benefício previdencial.

7.1.3:- contribuição dos participantes-ativos e autopatrocinados que **não aderiram à alteração no art. 41 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras:**

7.1.3.1:- *um percentual geral (pg)*, 1,45%, aplicável ao salário-de-participação;

7.1.3.2:- *um primeiro percentual adicional (1º pa)*, 1,55%, aplicável ao excesso (se existir) do salário-de-participação sobre a metade do teto do salário-de-benefício previdencial;

[Assinatura]

7.1.3.3:- *um segundo percentual adicional (2º pa)*, 8,00%, aplicável ao excesso (se existir) do salário-de-participação sobre o teto do salário-de-benefício previdencial.

7.1.4:- contribuição dos participantes-assistidos que **aderiram à alteração no art. 41 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras:**

7.1.4.1:- *um percentual geral (pg)*, 1,96%, aplicável à suplementação;

7.1.4.2:- *um primeiro percentual adicional (1º pa)*, 2,10%, aplicável ao excesso (se existir) da suplementação sobre a metade do teto do salário-de-benefício previdencial;

7.1.4.3:- *um segundo percentual adicional (2º pa)*, 10,84%, aplicável ao excesso (se existir) da suplementação sobre o teto do salário-de-benefício previdencial.

7.1.5:- contribuição dos participantes-assistidos que **não aderiram à alteração no art. 41 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras:**

7.1.5.1:- *um percentual geral (pg)*, 1,45%, aplicável à suplementação;

7.1.5.2:- *um primeiro percentual adicional (1º pa)*, 1,55%, aplicável ao excesso (se existir) da suplementação sobre a metade do teto do salário-de-benefício previdencial;

7.1.5.3:- *um segundo percentual adicional (2º pa)*, 8,00%, aplicável ao excesso (se existir) da suplementação sobre o teto do salário-de-benefício previdencial.

7.1.6:- custo administrativo: 4%;

7.2:- taxa real de juros: 5,5% a.a..

7.2.1:- corresponde à taxa de rentabilidade real anual mínima que deverá ser obtida pela aplicação dos recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras.

7.3:- projeção de crescimento real de salário: 2,105% a.a. até a idade na aposentadoria.

7.3.1:- esta premissa expressa a expectativa de crescimento real anual dos salários dos participantes-ativos decorrente de promoção, produtividade, anuênios, quinquênios etc., caso existam.

7.4:- projeção de crescimento real do maior salário-de-benefício do INSS: *nula*;

7.5:- projeção de crescimento real do benefício do plano: *nula*;

7.6:- fator de determinação do valor real ao longo do tempo: *expressa o ganho atuarial ao longo do tempo, decorrente da perda do poder aquisitivo dos salários, dos benefícios da entidade e dos benefícios do INSS, por força da política de reajuste, atualmente, anual sob um ambiente de inflação mensal:*

7.6.1:- dos salários: 0,9762;

7.6.2:- dos benefícios da entidade: 0,9762;

7.6.3:- dos benefícios do INSS: 1,0000.

7.7:- gerações futuras de novos entrados: *efeitos não computados.*

7.7.1:- na avaliação atuarial das provisões matemáticas do exercício findo em 31/12/2012, não foram consideradas as futuras admissões de novos empregados, vez que o Plano Petros do Sistema Petrobras está fechado a novas adesões.

7.8:- rotatividade: *nula*;

7.9:- tábua de mortalidade geral: *AT-2000, suavizada em 30% para o sexo feminino*;

7.9.1:- tabela que expressa, por idade, a probabilidade de um indivíduo de idade x falecer antes de atingir a idade $x+1$.

7.10:- tábua de mortalidade de inválidos: *Winklevoss suavizada em 20%*;

7.10.1:- tabela que expressa, por idade, a probabilidade de um indivíduo inválido de idade x falecer antes de atingir a idade $x+1$.

7.11:- tábua de entrada em invalidez: *Tasa 1927*;

7.11.1:- tabela que expressa, por idade, a probabilidade de um indivíduo válido de idade x tornar-se inválido antes de atingir a idade $x+1$.

7.12:- encargo médio de herdeiros: *experiência STEA conjugada com a mortalidade geral referida no item 7.9*;

7.12.1:- tabela que expressa, por idade, o encargo médio de herdeiros¹ de um participante de idade x e aposentadoria supletiva anual unitária.

7.13:- expectativa de vida utilizada no cálculo do fator previdenciário: *IBGE-2011*.

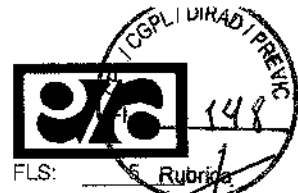
7.13.1:- essa expectativa de vida traduz uma estimativa do tempo restante, na data de início do benefício básico, para pagamento das aposentadorias da Previdência Oficial.

8: - Considerando a decisão da Petros, sobre o critério para a separação do patrimônio do atual Plano Petros Petrobras, de proporcionalizar o patrimônio com base no compromisso do plano apurado para cada uma das massas repactuada e não repactuada, de forma a assegurar que a situação dos planos originados da separação de Massas, espelhem a mesma situação atuarial dos Planos antes da cisão, em 31/01/2013.

8.1:- Considerando o exposto, o quadro seguinte apresenta o Balanço Atuarial em 31/01/2013:

DISCRIMINAÇÃO	Massa		Total
	Repactuada	Não Repactuada	
Patrimônio de cobertura do Plano	46.526.918.572,29	15.331.977.197,82	61.858.895.770,11
Provisões Matemáticas	44.771.435.984,99	14.753.494.465,12	59.524.930.450,11
Benefício Concedido	19.054.558.547,19	9.147.687.550,46	28.202.246.097,65
Benefício a Conceder	25.716.877.437,80	5.605.806.914,66	31.322.684.352,46
Equilíbrio técnico	1.755.482.587,30	578.482.732,70	2.333.965.320,00

¹ Já computado, em relação aos beneficiários do participante, idade, sexo, quantidade etc.



9: - Diante do exposto, cabe-nos registrar que nada temos a objetar quanto ao critério de separação do Patrimônio, proposto por essa Entidade, na forma de rateio proporcional aos compromissos do plano para com cada uma das massas.

Sendo o que, no momento, se nos oferece, renovamos a V.Sa. protestos de estima e consideração.

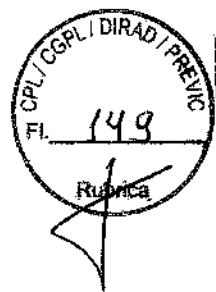
Maristela C. dos Santos

Maristela Cardoso dos Santos
MIBA 2.092

Antonio Carlos Pereira Cabral

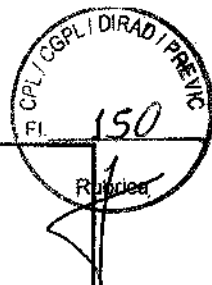
Antonio Carlos Pereira Cabral
MIBA 1.119

Julietta Daiub
Julietta Daiub
Administradora Geral
Serv. Téc. de Estatística e Atuária STEA Ltda.
CIBA.Nº 01



Regulamento Vigente





REGULAMENTO
DO
PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS
NOVA REPACTUAÇÃO

Versão aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar,
conforme Portaria nº 727, de 13/12/2012,
publicada no Diário Oficial da União em 14/12/2012



Seção II

Seção III

Subseção I

Subseção II

CAPÍTULO XXV

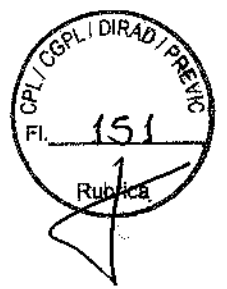
Condições Específicas para Opção pelo BPO

Condições Específicas para Aplicação da Repactuação

Optantes em Processo Realizado nos Anos de 2006 e 2007

Optantes em Processo Realizado no Ano de 2012

DISPOSIÇÕES GERAIS





REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

CAPÍTULO I FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Petros do Sistema Petrobras, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Parágrafo único - As normas constantes deste Regulamento se destinam aos Participantes inscritos até 09/08/2002, não se admitindo o ingresso de novos Participantes no Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme determinação do Conselho de Administração da Petrobras contida na Ata CA 1.213, item 4, de 09/08/2002.

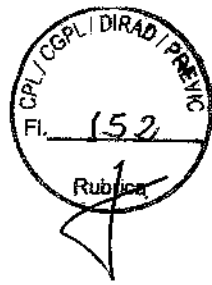
CAPÍTULO II PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - São Participantes:

- I. os empregados da Patrocinadora Petrobras inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras como fundadores;
- II. os empregados de Patrocinadora que se inscrevam no Plano Petros do Sistema Petrobras;
- III. os admitidos como empregados de Patrocinadora, ou da Petros, observadas as disposições contidas nos artigos 6º e 7º;
- IV. aqueles que, já qualificados como Participantes, perderem o vínculo trabalhista com a Patrocinadora, ou com a Petros, desde que manifestem, por escrito, no prazo previsto no artigo 83 deste Regulamento, a vontade de continuar como Participantes na condição de Autopatrocinado ou de Remido;
- V. os que se aposentaram pelo INSS e ex-Institutos que unificou, na vigência de seus contratos de trabalho com a Patrocinadora Petrobras, antes da instalação da Petros e que nela se tenham inscrito;
- VI. aqueles que, ao se aposentarem pelo INSS, sejam Participantes;
- VII. os já qualificados como Participantes que perderem o vínculo trabalhista com uma Patrocinadora e firmarem novo contrato de trabalho com a mesma ou outra Patrocinadora, ou com a Petros, desde que o interstício entre um e outro contrato não seja superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Os Participantes do Plano Petros do Sistema Petrobras são classificados em:

- I. Participante Ativo;



- II. Participante Autopatrocinado;
- III. Participante Remido.

§ 1º - Considera-se Participante Ativo o empregado de Patrocinadora que não esteja em gozo de benefício continuado previsto neste Regulamento.

§ 2º - Considera-se Participante Autopatrocinado o Participante que opte pelo instituto do autopatrocínio previsto na Seção II do Capítulo XX deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício ou da suspensão do contrato de trabalho, ressalvada, neste último caso, a situação dos Participantes que se encontrem em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade pela Previdência Social.

§ 3º - Considera-se também Autopatrocinado o Participante que opte pelo instituto do autopatrocínio, previsto na Seção II do Capítulo XX deste Regulamento, em decorrência de perda parcial de seu salário-de-participação.

§ 4º - Considera-se Participante Remido o Participante que opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção III do Capítulo XX deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 5º - Os participantes que optaram pelo Benefício Proporcional Opcional previsto no Capítulo XXIII deste Regulamento são considerados, também, Participantes em BPO.

Art. 4º - Considera-se Assistido o Participante ou o Beneficiário que está recebendo benefício continuado junto ao Plano.

Parágrafo único - Os Beneficiários do Participante são os seus dependentes, como tal definidos na legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 40 deste Regulamento.

Art. 5º - Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras são agrupados da seguinte forma:

- I. Grupo I: composto pelos Participantes e Assistidos que:
 - a) aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e
 - b) firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;



- II. Grupo II: composto pelos Participantes e Assistidos que:
- a) aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e
 - b) não firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012;
- III. Grupo III: composto pelos Participantes e Assistidos que:
- a) não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e
 - b) firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;
- IV. Grupo IV: composto pelos Participantes e Assistidos que:
- a) não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e
 - b) não firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012.

CAPÍTULO III

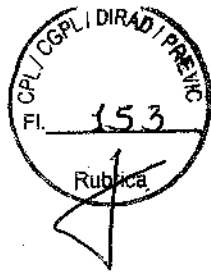
INSCRIÇÃO

Art. 6º - A admissão como Participante do Plano Petros do Sistema Petrobras far-se-á mediante a assinatura de Pedido de Inscrição, de acordo com normas aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ 1º - A inscrição no Plano Petros do Sistema Petrobras está sujeita à aprovação em exame médico, a critério da Fundação.

§ 2º - A inscrição só será válida a partir da data do deferimento do Pedido de Inscrição do Participante.

§ 3º - O ingresso como Participante implica, enquanto ele estiver vinculado ao Plano, em autorização irrevogável para os descontos das contribuições previstas neste Regulamento.



§ 4º - É vedada a inscrição de quem já esteja aposentado pela Previdência Social, ressalvado neste caso a situação daqueles que se aposentaram na vigência de seus contratos de trabalho com a Patrocinadora Petrobras antes da instalação da Petros e nela tenha se inscrito de acordo com normas específicas.

Art. 7º - Estão sujeitos ao pagamento de jóia atuarialmente calculada, em função da remuneração, idade, tempo de serviço na Patrocinadora e tempo de vinculação à Previdência Social, obedecido ao disposto no artigo 6º:

- I. novo empregado de Patrocinadora ou da Petros com idade superior a 30 (trinta) anos;
- II. empregado da Patrocinadora Petrobras que não se inscreveu como fundador por ocasião da instalação da Petros;
- III. empregado de Patrocinadora que não se inscreveu no Plano concomitantemente com a sua admissão na Patrocinadora e venha a requerer ingresso;
- IV. empregado de nova Patrocinadora que não se inscrever no Plano Petros do Sistema Petrobras na época e prazos estabelecidos no convênio de adesão à Petros da Patrocinadora a que esteja vinculado;
- V. empregado de Patrocinadora, ou da Petros, que, sem rescisão do respectivo contrato de trabalho, perdeu a qualidade de Participante e venha a requerer reingresso na mesma.

§ 1º - A jóia poderá ser paga de uma só vez, ou parceladamente.

§ 2º - A contar da data da comunicação formal do valor da jóia ao interessado, terá ele o prazo de 90 (noventa) dias para exercer a opção pela forma de pagamento prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º - Findo o prazo fixado no § 2º deste artigo, sem que tenha havido a manifestação do interessado, o respectivo Pedido de Inscrição de Participante será automaticamente cancelado.

§ 4º - Considera-se quitada a jóia com a morte do Participante que a estava pagando parceladamente.

CAPÍTULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 8º - São direitos do Participante:

- I. beneficiar-se das prestações e vantagens asseguradas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras;
- II. fazer sugestões à Petros;



- III. representar contra atos da administração da Petros;
- IV. receber o Resgate, na forma prevista na Seção IV do Capítulo XX;
- V. continuar no Plano Petros do Sistema Petrobras como Participante, na forma do inciso IV do artigo 2º;
- VI. requerer a manutenção do seu salário-de-participação, nos casos previstos no artigo 56.

Art. 9º - São direitos do Beneficiário:

- I. habilitar-se às prestações asseguradas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras por força deste Regulamento;
- II. receber os benefícios que lhe couberem por força deste Regulamento;
- III. representar contra atos que considere violadores de seus direitos.

Art. 10 - São obrigações das Patrocinadoras:

- I. participar do plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobras, na forma deste Regulamento;
- II. fazer os recolhimentos nos prazos estipulados neste Regulamento, tanto de suas contribuições devidas ao Plano Petros do Sistema Petrobras, como das consignadas em folha de pagamento e relativas aos Participantes;
- III. comunicar, imediatamente, à Petros, os casos de desligamento de Participantes de seus quadros.

Art. 11 - São obrigações do Participante:

- I. acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;
- II. recolher com pontualidade os pagamentos devidos ao Plano Petros do Sistema Petrobras, inclusive nos casos previstos no parágrafo único do artigo 49;
- III. zelar pelo patrimônio do Plano Petros do Sistema Petrobras e da Petros;
- IV. comunicar à Petros qualquer alteração que houver, inclusive de endereço, nos dados declarados quando da inscrição;
- V. apresentar à Petros, quando exigido, qualquer documento comprobatório relacionado à sua condição de Participante, ou à de seus dependentes ou à de segurado do INSS.

Art. 12 - São obrigações do Beneficiário:

- I. acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;
- II. respeitar os compromissos assumidos junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras pelo Participante de que seja dependente;
- III. em caso de falecimento do Participante de que seja dependente, habilitar-se junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras para fazer jus aos benefícios que lhe couberem;
- IV. comunicar à Petros qualquer alteração que houver nos seus dados, inclusive endereço.

CAPÍTULO V

SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13 - Pelo não cumprimento de quaisquer obrigações especificadas no Estatuto, neste Regulamento e demais atos normativos, ficam os Participantes e Assistidos sujeitos a penalidades a serem estabelecidas em ato regulamentar.

Parágrafo único - Das penalidades impostas, caberá recurso na forma estabelecida no artigo 54 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 14 - Os benefícios assegurados pelo Plano Petros do Sistema Petrobras abrangem:

- I. quanto aos Participantes Ativos e Autopatrocinados:
 - a) suplementação de aposentadoria por invalidez;
 - b) suplementação de aposentadoria por idade;
 - c) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
 - d) suplementação de aposentadoria especial;
 - e) suplementação de auxílio-doença, exceto aos Participantes em BPO;
 - f) abono anual (13º suplementação);
- II. quanto aos Participantes Remidos:
 - a) benefício proporcional diferido;



III. quanto aos Beneficiários:

- a) suplementação de pensão;
- b) suplementação de auxílio-reclusão, exceto aos Beneficiários do Participante em BPO;
- c) abono anual (13º suplementação);
- d) pecúlio por morte do Participante.

§ 1º - As suplementações de aposentadoria referidas neste artigo, respeitadas as que forem concedidas a Participantes Autopatrocinados ou Remidos só serão devidas a Participante que venha a se aposentar como empregado de Patrocinadora ou da Petros.

§ 2º - As suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade estão sujeitas ao período de carência de 5 (cinco) anos de contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 3º - O benefício proporcional diferido será devido ao Participante Remido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível a benefício assegurado pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção pelo benefício proporcional diferido, e corresponderá aos benefícios previstos neste Regulamento, porém reduzidos na proporção do seu direito acumulado até a data da opção, nos termos da Seção III do Capítulo XX deste Regulamento.

§ 4º - Não poderá ser concedido nenhum benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionado à aposentadoria concedida pelo INSS, exceda a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de sua concessão, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto do salário de contribuição para a Previdência Social.

§ 5º - Nenhuma suplementação de aposentadoria ou de auxílio-doença poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição.

§ 6º - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o último dia útil do mês de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento, pela Petros, do requerimento devidamente instruído.

CAPÍTULO VII

SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO,

SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIOS E

SALÁRIO-DE-CÁLCULO

Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

- I. dos Participantes Ativos - todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;
- II. dos Participantes Assistidos - o total das rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;
- III. dos Participantes Autopatrocinados com rescisão ou suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora - o salário-de-cálculo definido nos incisos II e III do artigo 18.

§ 2º - O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.

§ 3º - É vedado ao Participante que faz jus à gratificação ou remuneração pelo exercício de função de confiança contribuir exclusivamente sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora ou da Petros, não cabendo devolução das contribuições pagas sobre o excesso da remuneração ou gratificação de função, na hipótese de perda da função de confiança.

§ 4º - O Participante ou Beneficiário que, no passado, direta ou indiretamente, optou por contribuir, exclusivamente, sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora ou da Petros, poderá retratar-se da opção, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação deste dispositivo pelos órgãos competentes, desde que indenize o Plano Petros do Sistema Petrobras do valor da diferença da jória e das contribuições, inclusive as das respectivas Patrocinadoras, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, sendo que as condições da retratação e os cálculos da indenização serão estabelecidos pela Diretoria Executiva da Petros, por intermédio de ato regulamentar, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ 5º - Também não se inclui no salário-de-participação a parcela de lucros distribuídos pela Patrocinadora aos seus empregados.

§ 6º - Os empregados de empresas Patrocinadoras, que nelas assumirem cargo de direção ou conselheiro, continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.

§ 7º - Aplica-se também aos empregados da Petros o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16 - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do Participante.



Art. 17 - O Salário-Real-de-Benefício é a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

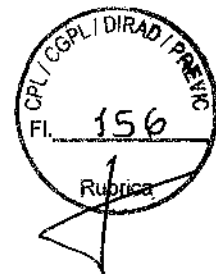
§ 1º - Nos casos de recebimento de parcelas não-estáveis da remuneração sobre as quais tenham incidido as Contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras, o Salário-Real-de-Benefício será aumentado na proporção equivalente à relação entre a soma dos Salários-de-Participação e a soma dos Salários-de-Cálculo dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO.

§ 2º - Os Salários-Reais-de-Benefício dos Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III serão corrigidos de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE entre o mês do último reajustamento geral de salários da Patrocinadora e o mês imediatamente anterior ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO.

Art. 18 - O Salário-de-Cálculo corresponde:

- I. para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário-de-Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.
- II. para os Participantes Autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário-de-Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao último mês de vinculação trabalhista do Participante à Patrocinadora.
- III. para os Participantes Autopatrocinados sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário-de-Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao mês imediatamente anterior à perda da remuneração.
- IV. para os Participantes Assistidos: ao provento da aposentadoria junto à Previdência Social, acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 1º - Entende-se por parcelas estáveis da remuneração: o salário-básico e o anuênio, bem como as outras parcelas que não são passíveis de serem suspensas ou suprimidas por ato unilateral do empregador.



§ 2º - Exclusivamente para fins de aplicação do presente Regulamento, o adicional de periculosidade assegurado por acordo coletivo de trabalho será considerado parcela estável da remuneração do Participante.

§ 3º - Os Salários-de-Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora da seguinte forma:

- I. de acordo com a variação acumulada do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação IBGE, para os Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III;
- II. de acordo com os reajustes aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora para os Participantes integrantes do Grupo II e do Grupo IV.

Art. 19 - No caso de Participante Autopatrocinado e de Remido, o valor da aposentadoria do INSS a ser considerado no cálculo do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras será apurado na data do início do benefício, de acordo com a mesma metodologia utilizada pela Previdência Social aplicada sobre os salários-de-participação.

§ 1º - O tempo de vinculação previdenciária, apurado na data de início do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras, será o que contar o Participante na data de sua aposentadoria pelo INSS, acrescido do tempo de autopatrocínio ou do tempo de diferimento no caso dos Participantes Remidos, posterior à concessão do benefício previdenciário.

§ 2º - O tempo de Patrocinadora, apurado na data de início do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras, será o que contar o Participante na data da opção pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido, acrescido do tempo em que se manteve na condição de Autopatrocinado ou de Remido.

§ 3º - Na determinação do Benefício Proporcional Opcional de que trata o Capítulo XXIII deste Regulamento, o valor da aposentadoria do INSS a ser considerado no cálculo do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras será apurado na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento, observando os parâmetros estabelecidos no artigo 99 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 20 - A suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Art. 21 - A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do Participante, sobre o valor da aposentadoria por invalidez a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19.

Parágrafo único - A suplementação de aposentadoria por invalidez do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo 105 deste Regulamento.



CAPÍTULO IX

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 22 - A suplementação de aposentadoria por idade será concedida ao Participante que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou com a Petros, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por idade pelo INSS.

Art. 23 - A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso (E) do salário-real-de-benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria por idade a ele concedida pelo INSS (ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19), multiplicado: por tantos 35 avos quantos forem os seus anos-previdência social, e por tantos décimos quantos forem os anos-Patrocinadora completos, ambos computados até o início da aposentadoria por idade concedida pelo INSS, limitados os primeiros ao máximo de 35, e os segundos ao máximo de 10, ou seja:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social}}{35} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1981, a suplementação de aposentadoria por idade aos empregados inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras como Fundadores será calculada da seguinte forma:

$$E \times \frac{(\text{anos-previdência social}+80)}{105} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 25 e os Patrocinadora a 10.

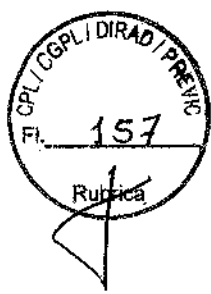
§ 2º - A suplementação de aposentadoria por idade do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo 101 deste Regulamento.

CAPÍTULO X

SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 24 - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, exclusivamente quando se tratar de Participante inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 24 de janeiro de 1978;
- II. esteja recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social;
- III. tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou com a Petros.



§ 1º - A idade mínima prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida para 53 (cinquenta e três) anos para o Participante integrante do Grupo I ou do Grupo III inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia 27 de novembro de 1979, observado o disposto nos artigos 121 e 125, ambos deste Regulamento.

§ 2º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida sem o atendimento da exigência prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

- I. recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargos decorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;
- II. redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobras para suportar a antecipação.

§ 3º - A perda da condição prevista no inciso II do caput deste artigo enseja a cessação da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Art. 25 - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, para o homem, será calculada de forma idêntica ao caput do artigo 23; e, para a mulher, o cálculo será efetuado através da seguinte fórmula:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social} + 5}{35} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 30 e os Patrocinadora a 10.

§ 1º - A suplementação de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras até 23 de janeiro de 1978.

§ 2º - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo 101 deste Regulamento.

CAPÍTULO XI

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 26 - A Suplementação de Aposentadoria Especial será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:



- I. quando inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 24 de janeiro de 1978, detenha idade mínima de:
 - a) 49 (quarenta e nove) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 15 (quinze) anos;
 - b) 51 (cinquenta e um) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;
 - c) 53 (cinquenta e três) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;
- II. esteja recebendo a aposentadoria especial junto à Previdência Social;
- III. tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou com a Petros.

§ 1º - As idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I do caput deste artigo serão reduzidas em 2 (dois) anos para o Participante integrante do Grupo I ou do Grupo III inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia 27 de novembro de 1979, observado o disposto nos artigos 121 e 125, ambos deste Regulamento.

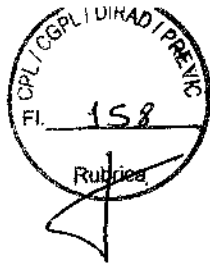
§ 2º - A Suplementação de Aposentadoria Especial poderá ser requerida sem o atendimento da exigência prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

- I. recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargos decorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;
- II. redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobras para suportar antecipação.

§ 3º - A perda da condição prevista no inciso II do caput deste artigo enseja a cessação da Suplementação de Aposentadoria Especial.

Art. 27 - A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria especial a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19.

Parágrafo único - A suplementação de aposentadoria especial do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo 101 deste Regulamento.



CAPÍTULO XII

SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 28 - A suplementação de auxílio-doença será concedida a partir do 25º (vigésimo-quinto) mês de afastamento do Participante Ativo ou Autopatrocinado em gozo de auxílio-doença pelo INSS, exceto ao Participante em BPO, e será mantida enquanto for concedido esse benefício pelo INSS.

Art. 29 - A suplementação de auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do Participante, na data do seu afastamento, sobre o valor inicial do auxílio-doença a ele concedido pelo INSS.

§ 1º - O valor apurado da suplementação de auxílio-doença será atualizado para o mês de sua concessão, na mesma proporção em que tiver sido reajustado o valor do auxílio-doença pago pelo INSS, nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - A suplementação de auxílio-doença, adicionada ao valor do auxílio-doença pago pela Previdência Social, não excederá a média das remunerações percebidas pelo Participante nos 12 (doze) últimos meses.

§ 3º - A suplementação de auxílio-doença será automaticamente transformada em suplementação de aposentadoria por invalidez, se o Participante vier a ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO XIII

ABONO ANUAL (13ª SUPLEMENTAÇÃO)

Art. 30 - O abono anual (13ª suplementação) será devido, quando for concedido o abono anual pelo INSS, àqueles que estejam recebendo suplementação de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão ou de auxílio-reclusão.

Art. 31 - O abono anual (13ª suplementação) consistirá num pagamento único, equivalente à suplementação devida no mês de dezembro do mesmo ano, proporcionalmente ao número de meses em que o Assistido tiver direito à suplementação no decurso do ano.

Parágrafo único - O abono anual previsto no caput deste artigo será parcialmente antecipado no mês de fevereiro do exercício a que se refere, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da prestação mensal da suplementação, relativa a mês completo, devida no mês da antecipação, respeitado o direito de recusa do participante.



CAPÍTULO XIV

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 32 - A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único - A suplementação de pensão dos Beneficiários de Participante em BPO será apurada na forma do artigo 106 deste Regulamento.

Art. 33 - A soma das parcelas referidas no artigo 32, ou seja, a suplementação de pensão, será rateada em cotas iguais entre os mesmos Beneficiários com direito à pensão pelo INSS, existentes no tempo da morte do Participante ou do Participante Assistido.

Parágrafo único - Quando o valor mensal da suplementação de pensão resultar inferior a 20% (vinte por cento) do maior salário-mínimo, poderá ser transformado em pagamento único, calculado atuarialmente, prevalecendo a mesma proporção do rateio previsto neste artigo.

Art. 34 - A cota da suplementação de pensão será concedida ao Beneficiário enquanto lhe for concedida a cota de pensão pelo INSS.

Art. 35 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio da suplementação do benefício, na forma do disposto nos artigos 32 e 33, e apenas entre os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último Beneficiário, extinta ficará, também, a suplementação de pensão.

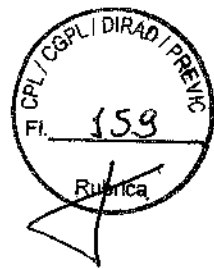
CAPÍTULO XV

SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 36 - A suplementação de auxílio-reclusão será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado, exceto do Participante em BPO, durante o período em que lhes for concedido o auxílio-reclusão pelo INSS.

Art. 37 - A suplementação de auxílio-reclusão será igual à suplementação da pensão, obedecendo o seu rateio ao disposto no Capítulo XIV.

Parágrafo único - A suplementação de auxílio-reclusão será automaticamente transformada em suplementação de pensão, se o Participante vier a falecer quando detento ou recluso.



CAPÍTULO XVI PECÚLIO POR MORTE

Art. 38 - O pecúlio por morte de Participante é uma importância em dinheiro assegurada a Beneficiário de Participante falecido.

Art. 39 - O pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-de-benefício definido no artigo 17, ou a 15 (quinze) vezes o salário-básico, se este for superior.

§ 1º - Se a morte decorrer de acidente de trabalho, o pecúlio referido neste artigo será substituído por uma importância igual a 30 (trinta) vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-de-benefício, ou a 30 (trinta) vezes o salário-básico, se este for superior.

§ 2º - Caso o Plano Petros do Sistema Petrobras haja concedido adiantamento para cobertura das despesas de funeral de Participante, deduzirá esse adiantamento da quantia devida a título do pecúlio de que trata este artigo.

§ 3º - O valor do pecúlio de que trata este artigo não poderá exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, para cobertura do mesmo Participante, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19/10/1976.

§ 4º - Para o Participante já aposentado, o pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes 60% (sessenta por cento) do seu salário-de-cálculo do mês precedente ao do falecimento, conforme definido no inciso IV do artigo 18.

§ 5º - A apuração do pecúlio por morte do Participante em BPO que se encontra na fase de diferimento que trata o parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento, será realizada considerando:

- I. a correção do Salário-Real-de-Benefício de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE entre o mês da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento e o mês imediatamente anterior ao do falecimento do Participante;
- II. o salário básico devido na Data de Referência de Cálculo corrigido de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE entre o mês da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento e o mês imediatamente anterior ao do falecimento do Participante.

Art. 40 - Para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de Beneficiários do Participante:



- I. o cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do § 3º;
- II. os filhos de qualquer condição;
- III. os pais do Participante;
- IV. qualquer pessoa física que, para esse fim, tenha sido designada, por escrito, pelo Participante, observado o disposto no § 4º.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a existência de uma classe de Beneficiários exclui as subsequentes.

§ 2º - No caso do inciso I, havendo mais de um Beneficiário, a divisão será feita em partes iguais.

§ 3º - Para os efeitos do inciso I, compreende-se como companheira aquela que, no momento do óbito, com ele venha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos. Se desta união houver filhos, será dispensável a carência, exigindo-se, apenas, a prova de coabitação.

§ 4º - Quando, no caso do inciso IV, a designação for de mais de uma pessoa física e não houver declaração expressa dos percentuais correspondentes, a divisão far-se-á em partes iguais.

§ 5º - Os Beneficiários de que trata este artigo não estão sujeitos às restrições da legislação da Previdência Social.

§ 6º - Na falta de qualquer Beneficiário, o pecúlio por morte reverterá para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

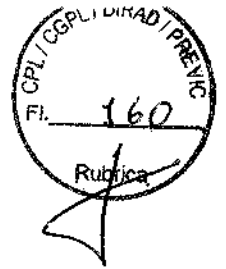
CAPÍTULO XVII

REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 41 - Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, observado o disposto na Seção III do Capítulo XXIV deste Regulamento, da seguinte forma:

I. Grupo I:

- a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;



- b) índice de correção: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE;
- c) base de incidência da correção: o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras desvinculado do Benefício da Previdência Social;

II. Grupo II:

- a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;
- b) índice de correção: o índice de correção aplicado às tabelas salariais da Patrocinadora;
- c) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social;

III. Grupo III:

- a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;
- b) índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo I, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo III;
- c) base de incidência da correção: o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras desvinculado do Benefício da Previdência Social;

IV. Grupo IV:

- a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;
- b) índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo II, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo IV;
- c) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.



§ 1º - Entende-se por:

- I. Renda Global: a soma do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o Benefício da Previdência Social;
- II. Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras: o valor mensal da suplementação devida pelo Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 2º - Na aplicação do disposto na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso III, a variação acumulada do IPCA será apurada no período compreendido entre o mês do último reajuste do benefício ou o mês da sua concessão, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste a ser aplicado.

§ 3º - Na hipótese de a variação acumulada do IPCA apurada nos termos do § 2º resultar negativa, os valores dos benefícios serão mantidos e o resultado negativo do índice será preservado na memória de cálculo para fins exclusivos de apuração do índice de correção a ser aplicado no próximo reajuste do benefício.

§ 4º - No primeiro reajuste da suplementação de pensão decorrente da conversão de suplementação de aposentadoria, a apuração do índice de correção de que trata o § 2º ocorrerá, conforme o caso, a partir do mês do último reajuste ou a partir do mês da concessão da suplementação de aposentadoria que deu origem ao benefício.

§ 5º - Nos reajustes dos benefícios de Pensão por Morte devidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras será aplicado um coeficiente redutor da pensão (Kp) equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários do Participante, até o máximo de 5 (cinco), da seguinte forma:

- I. Para o Grupo I e o Grupo III: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras que o Participante percebia, ou daquele a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez;
- II. Para o Grupo II e o Grupo IV: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre a Renda Global do Participante ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras de Pensão por Morte correspondente à diferença entre a Renda Global reduzida pelo “Kp” e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

§ 6º - Na hipótese de extinção do IPCA, será utilizado outro indexador que reflita a perda do poder aquisitivo, a ser definido pela Petros.

§ 7º - Na hipótese de dissolução da Patrocinadora, os reajustes previstos neste artigo aos quais se aplique índice de correção salarial serão realizados de acordo com os índices da variação coletiva dos salários da categoria profissional a que pertenciam os respectivos Participantes, na forma de ato regulamentar da Petros.



Art. 42 - Os benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras assegurados por força deste Regulamento terão um reajuste inicial no término do mês de concessão, calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" correspondente ao quociente entre "a" e "b", sendo:

- I. "a", a diferença entre 90% (noventa por cento) do SRBV e o valor inicial do Benefício da Previdência Social; e
- II. "b", a diferença entre o SRB e o valor inicial do Benefício da Previdência Social.

Onde:

SRBV: corresponde ao Salário-Real-de-Benefício Valorizado, apurado no mês da concessão do benefício nos termos do § 1º;

SRB: corresponde ao Salário-Real-de-Benefício do Participante, apurado no mês da concessão do benefício.

§ 1º - O Salário-Real-de-Benefício Valorizado - SRBV - será apurado na forma prevista no artigo 17 deste Regulamento para o cálculo do Salário-Real-de-Benefício, sendo cada Salário-de-Cálculo e cada Salário-de-Participação atualizado da seguinte forma:

- I. para os integrantes do Grupo I e do Grupo III: por meio da aplicação da variação acumulada não-negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação IBGE, apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento de cada Salário-de-Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício;
- II. para os integrantes do Grupo II e do Grupo IV: de acordo com os mesmos índices de correção aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora, entre o mês de competência de cada Salário-de-Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício.

§ 2º - Para os integrantes do Grupo I e do Grupo III, os tetos dos salários de participação, observados na apuração do SRBV realizada entre duas datas de variação daqueles tetos, serão atualizados por meio da aplicação da variação acumulada não negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação IBGE apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento do referido teto e o mês da data do início do benefício.

§ 3º - O FAT não poderá ser inferior a 1.

§ 4º - Após a aplicação do FAT, o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras resultante não poderá ser inferior ao menor valor apurado entre 10% (dez por cento) do SRB e 10% (dez por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.



§ 5º - Sobre o valor mínimo de Benefício de que trata o § 4º deste artigo serão aplicados os fatores redutores correspondentes aos Benefícios de Suplementação de Pensão por Morte, Suplementação de Aposentadoria antecipada em relação às idades mínimas previstas nos artigos 24 e 26 deste Regulamento, não podendo o valor resultante ser inferior a 1% (um por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

§ 6º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos em que a suplementação de pensão ou de auxílio-reclusão for calculada com base em suplementação efetivamente concedida, nem naqueles em que a suplementação de aposentadoria resultar de conversão de outro benefício já garantido pelo Plano Petros do Sistema Petrobras.

Art. 43 - Na hipótese das reservas de contingência ultrapassarem 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, a parcela excedente será utilizada para a constituição de reserva especial, a ser utilizada na forma determinada pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001.

Art. 44 - Os benefícios de pagamento único, concedidos a partir de março/2003, quando pagos em época diversa daquela em que são devidos, terão seu valor reajustado de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, a ser aprovado pela Diretoria Executiva da Petros, quando o atraso ocorrido for de exclusiva responsabilidade da Petros.

Art. 45 - Não podem ser objeto de venda, cessão ou constituição de quaisquer ônus, sendo vedada a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a sua percepção:

- I. o pecúlio por morte concedido a Beneficiário de Participante falecido;
- II. as suplementações concedidas aos Assistidos, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou decorrentes da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial.

Art. 46 - Não prescreverá o direito à suplementação do benefício, prescrevendo, entretanto, o direito às prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, caso em que tais importâncias reverterão ao Plano Petros do Sistema Petrobras.

Art. 47 - Mediante acordos com o INSS, poderá a Petros encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus Participantes e Assistidos.

CAPÍTULO XVIII

PATRIMÔNIO

Art. 48 - Os fundos patrimoniais garantidores do Plano Petros do Sistema Petrobras serão constituídos pelas seguintes fontes de receita:

- I. contribuição mensal dos Participantes Ativos, mediante desconto em folha de pagamento;

- II. contribuição mensal dos Participantes Assistidos, incidente sobre o seu salário-de-participação, de que trata o inciso II do § 1º do artigo 15;
- III. contribuição mensal dos Participantes Autopatrocinados, constituída de uma parcela incidente sobre o salário-de-participação de que trata o inciso III do § 1º do artigo 15 e de outra, igual à contribuição da Patrocinadora;
- IV. contribuição mensal das Patrocinadoras;
- V. contribuição mensal da Petros;
- VI. dotação do fundo inicial de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), feita pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para a cobertura dos seguintes encargos:
 - a) suplementação das aposentadorias requeridas por empregados da Petrobras em condições de obtê-las antes de 1º/07/1970;
 - b) suplementação - em condições atuarialmente fixadas - das aposentadorias concedidas antes de 1º/07/1970, e que vêm sendo pagas pelo INSS a empregados da Petrobras;
 - c) suplementação - em condições atuarialmente fixadas - das pensões concedidas antes de 1º/07/1970, e que vêm sendo pagas pelo INSS a dependentes de ex-empregados da Petrobras, cujo vínculo trabalhista com essa empresa tenha sido rescindido por motivo de aposentadoria ou morte;
- VII. jóia admissional dos Participantes, determinada na forma do artigo 7º;
- VIII. receitas provenientes de investimentos de reservas;
- IX. as Patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23/08/1984 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25/09/1984 e nº 250/SPC-Gab, de 05/10/1984.

Parágrafo único - As contribuições mensais previstas neste artigo não são devidas pelos Participantes em BPO, assim como a contrapartida contributiva das Patrocinadoras em relação a estes, durante a fase de diferimento que trata o parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento, ressalvadas eventuais contribuições extraordinárias que venham a ser estabelecidas no Plano Petros do Sistema Petrobras.



Art. 49 - As contribuições dos Participantes Ativos serão descontadas nas folhas de pagamento das Patrocinadoras e da Petros e recolhidas em bancos designados, a crédito do Plano Petros do Sistema Petrobras, até o 15º dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo único - Os Participantes de que trata este artigo, e os Autopatrocinados com manutenção parcial do salário-de-participação, quando, por qualquer motivo, deixar de ser feito o desconto mensal em folha de pagamento da Patrocinadora, ou da Petros, de suas contribuições, deverão providenciar, de imediato, o respectivo recolhimento diretamente ao Plano Petros do Sistema Petrobras.

Art. 50 - A falta de observância do prazo estabelecido no artigo 49 acarretará, para as Patrocinadoras, o pagamento dos juros de um trinta avos por cento, por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Parágrafo único - Se o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, além dos juros referidos neste artigo, o Plano Petros do Sistema Petrobras também deverá ser indenizado pela perda do poder aquisitivo do valor dos débitos em atraso.

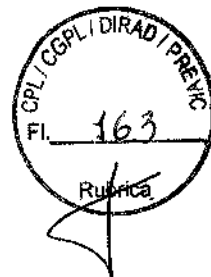
Art. 51 - Estão obrigados ao recolhimento direto de suas contribuições, em bancos designados, a crédito do Plano Petros do Sistema Petrobras, no prazo estabelecido no artigo 49:

- I. os Participantes sujeitos à contribuição referida no inciso III do artigo 48;
- II. os Participantes que, em caráter temporário, deixarem de receber remuneração e requererem a manutenção do seu salário-de-participação, nos termos do artigo 56;
- III. os Participantes Remidos deverão recolher as contribuições administrativas, na forma prevista no inciso IV do artigo 86 deste Regulamento.

Art. 52 - As contribuições dos Participantes Assistidos serão descontadas diretamente pela Petros.

Art. 53 - Não se verificando o recolhimento direto de que trata o artigo 51, ficará o Participante inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 2% (dois por cento) sobre a totalidade do pagamento em mora.

Parágrafo único - O disposto no caput somente será aplicado ao Participante Remido a partir do 6º (sexto) mês de atraso.



CAPÍTULO XIX

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 54 - Caberá interposição de recurso dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, podendo ser conferido efeito suspensivo pela autoridade competente, sempre que houver risco imediato de consequências graves para o Plano Petros do Sistema Petrobras, ou para o recorrente:

- I. para o Presidente da Petros, dos atos dos Diretores, prepostos ou empregados;
- II. para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria Executiva e do Presidente.

CAPÍTULO XX

INSTITUTOS

Seção I

Situações de perda do salário-de-participação

Art. 55 - Havendo perda do salário-de-participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante deverá optar por um único dos institutos previstos neste Capítulo, por meio do Termo de Opção, de que trata o artigo 83 deste Regulamento.

Art. 56 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo autopatrocínio também é facultada ao Participante, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias após a data da perda.

Art. 57 - Nos casos em que o Participante entrar em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, em Patrocinadora que conceda auxílio-financeiro, ou outro benefício de mesma natureza, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, serão efetuadas as contribuições da Patrocinadora e do Participante como se o mesmo estivesse no efetivo exercício da função.

Parágrafo único - Nos casos de Patrocinadora que não conceda o benefício referido no caput, o recolhimento da contribuição referente aos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento será efetuado quando da volta do Participante ao trabalho, ou por ocasião de recebimento de benefício previsto neste Regulamento.

Seção II

Autopatrocínio

Art. 58 - Entende-se por autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total do salário-de-participação, manter o valor desse salário a fim de assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àquele salário.



§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é entendida como uma das formas de perda total da remuneração percebida.

§ 2º - Aos optantes pelo autopatrocínio e respectivos Beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 59 - O Participante que optar pelo autopatrocínio manterá sua contribuição ao plano, calculada sobre o salário-de-participação apurado de acordo com o disposto no inciso III do artigo 15 deste Regulamento, atualizado nas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes gerais das tabelas salariais da Patrocinadora.

Art. 60 - O Participante deverá recolher ao Plano Petros do Sistema Petrobras as suas contribuições calculadas sobre o salário-de-participação mantido, bem como as correspondentes contribuições da Patrocinadora.

Art. 61 - A opção do Participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, resgate ou portabilidade, previstos nas Seções III, IV e V deste Capítulo.

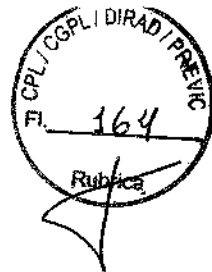
Art. 62 - As contribuições do Participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 63 - Para formação do salário-de-participação dos Participantes Autopatrocinados são consideradas todas as parcelas salariais incorporadas definitivamente à remuneração do Participante, não passíveis de suspensão por ato do empregador, acrescidas das parcelas salariais não estáveis, desde que o Participante tenha contribuído sobre estas para o Plano Petros do Sistema Petrobras, consecutivamente, durante os últimos 12 (doze) meses anteriores a perda salarial.

§ 1º - Em se tratando de exercício de função de confiança, será considerado como salário-de-participação a média aritmética das 12 (doze) últimas remunerações e/ou gratificações percebidas pelas respectivas funções e sobre as quais tenham incidido contribuição para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 2º - Na ocorrência de percepção de parcelas salariais variáveis, será utilizada a média aritmética simples dos percentuais correspondentes à relação entre o valor da parcela variável e o salário básico percebido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da perda.

§ 3º - No caso de perda parcial, o autopatrocínio será extinto sempre que a remuneração efetivamente percebida pelo Participante for igual ou superior a que deu origem ao autopatrocínio.



Seção III

Benefício Proporcional Diferido

Art. 64 - Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, deixar de contribuir para o plano e receber o benefício decorrente dessa opção.

Art. 65 - A opção do Participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, previstos nas Seções IV e V deste Capítulo.

Art. 66 - Ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;
- II. cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante ao Plano Petros do Sistema Petrobrás.

Parágrafo único - A concessão antecipada de benefício programado impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

Art. 67 - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do Participante, quer da Patrocinadora em relação ao Participante, observado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.

Art. 68 - O pagamento mensal do benefício proporcional diferido será devido, mediante requerimento do Participante, a partir da data em que se habilitaria a benefício previsto neste Regulamento, observado o disposto no artigo 70, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

Art. 69 - Observado o disposto no artigo 70 deste Regulamento, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido tomará por base o valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - Entende-se por valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, posicionado na data da opção, o produto do valor da reserva global do Participante, na data da opção, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro assumido pelo Plano, naquela data, em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição para o Participante e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo Participante.



§ 2º - Entende-se por valor da reserva global do Participante, na data da opção, a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos com benefícios assegurados ao Participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras, sem carregamento administrativo, previstas para recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras, quer pelo Participante, quer pela Patrocinadora em relação ao Participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

Art. 70 - Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os benefícios de suplementação de auxílio-doença e suplementação de auxílio-reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses sobre a evolução do salário e dos benefícios da Previdência Social admitidas no plano de custeio vigente na data da opção, porém todos reduzidos na proporção entre o valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, referido no § 1º do artigo precedente, ou o valor de resgate, se maior, e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo Participante.

Parágrafo único - A redução prevista no caput será revista sempre que, após a opção, forem aumentadas as contribuições dos Participantes para cobrir situações deficitárias, caso em que a nova redução se fará em percentual equivalente à razão entre os 50% (cinquenta por cento) do valor do déficit e o valor do patrimônio líquido do plano.

Art. 71 - Antes da concessão de benefício de prestação continuada, o optante pelo benefício proporcional diferido deverá recolher, diretamente ao Plano Petros do Sistema Petrobras, as prestações vincendas da amortização da jóia, bem como o produto da taxa de administração incidente sobre o valor das contribuições, que seriam devidas por ele, avaliadas como se permanecessem as hipóteses sobre a evolução das contribuições admitidas no plano de custeio vigente na data da opção.

§ 1º - Os recolhimentos referidos neste artigo serão atualizados nas mesmas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos salários.

§ 2º - Após a concessão de benefício de prestação continuada, incidirão, sobre o valor do benefício reduzido na forma estabelecida no artigo 70 deste Regulamento, as mesmas taxas de contribuição incidentes sobre os benefícios dos demais Assistidos.

§ 3º - A taxa referida no caput será atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.

Seção IV

Resgate

Art. 72 - Entende-se por resgate o instituto que, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, faculta ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento optar por receber as contribuições e jóia por ele vertidas ao Plano Petros do Sistema Petrobras, ressalvado o disposto no § 3º, apuradas conforme o seguinte critério:

- I. até 31/12/1977 serão considerados 100% (cem por cento) do total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, em valores históricos;
- II. de 01/01/1978 a 25/12/1996 serão considerados 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente de acordo com os seguintes índices:
 - a) de 01/01/1978 até janeiro/1989, pela ORTN/OTN;
 - b) de fevereiro/1989 a janeiro/1991, pelo BTN;
 - c) de fevereiro/1991 a junho/1994, pelo IGP-M;
 - d) de julho/1994 a junho/1995 pelo IPC-R;
 - e) de julho/1995 a junho/1996, pela média dos índices INPC e IGP-DI;
 - f) de julho/1996 a 25/12/1996 pelo IGP-M;
- III. de 26/12/1996 a 31/12/2002 será considerado 100% (cem por cento) do total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo IGP-M, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos encargos com os benefícios de risco, calculadas atuarialmente em relação ao custo médio desses benefícios e redefinidas em conformidade com o Plano de Custeio proposto para cada exercício;
- IV. para as contribuições efetuadas de 01/01/2003 a 29/10/2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e jóia vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, conforme os índices a seguir, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano:
 - a) de 01/01/2003 a fevereiro/2003, pelo IGP-M; e
 - b) a partir de março/2003, pelo IPCA;
- V. a partir de 30/10/2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e jóia vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo IPCA, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano.



§ 1º - Será incluído no valor do resgate, por opção do participante, o montante correspondente ao Saldo da Subconta Recursos Portados Entidades Abertas, previsto no inciso I do artigo 80 deste Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Caso o participante não exerça a opção prevista no § 1º deste artigo, o saldo da Subconta Recursos Portados Entidades Abertas será disponibilizado para fins de nova portabilidade.

§ 3º - Não se incluem no valor do resgate as parcelas de jóia pagas com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, conforme o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, os quais serão disponibilizados para nova portabilidade.

§ 5º - Não serão consideradas no valor do resgate as contribuições vertidas para o Plano Petros do Sistema Petrobras durante o período em que o Participante percebeu suplementação de auxílio-doença.

§ 6º - As contribuições correspondentes à Patrocinadora, vertidas pelo Participante ao Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 30 de outubro de 2003, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas como contribuições do Participante.

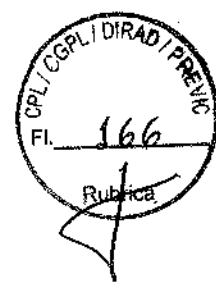
§ 7º - O valor do resgate será pago em cota única ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o IPCA.

§ 8º - O ex- Participante que teve sua inscrição cancelada nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 88 deste Regulamento também terá direito ao resgate, mediante requerimento, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 73 - Caso o ex-Participante venha a falecer sem ter recebido o valor do resgate, o montante será disponibilizado como espólio.

Parágrafo único - Decorridos 5 (cinco) anos do falecimento do Participante sem que tenha sido requerido o valor do resgate pelo espólio ou pessoas físicas designadas pelo Participante, o valor que seria pago a título de resgate será revertido para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

Art. 74 - O exercício do resgate implica a cessação de todos os compromissos do Plano Petros do Sistema Petrobras em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate e de eventuais recursos oriundos de portabilidade, mantidos na Conta de Recursos Portados prevista no artigo 80 deste Regulamento, para os quais será observado o disposto nos parágrafos 2º, 4º e 7º do artigo 72 e no artigo 73 deste Regulamento.



Seção V

Portabilidade

Art. 75 - Entende-se por portabilidade o instituto que, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, faculta ao participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º - A portabilidade é um direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretroatável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da portabilidade implica a cessação dos compromissos do Plano Petros do Sistema Petrobras em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§ 3º - A portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano Petros do Sistema Petrobras implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outro plano de previdência.

Art. 76 - Para efeitos desta Seção, entende-se por:

- I. plano de benefício originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- II. plano de benefício receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.

Art. 77 - Para efeito do disposto no inciso I do artigo precedente, entende-se por direito acumulado do Participante no Plano Petros do Sistema Petrobras o valor equivalente ao do resgate.

Art. 78 - Ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento é facultada a opção pela portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

- I. cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II. estar vinculado há, no mínimo, 3 (três) anos ao Plano Petros do Sistema Petrobras.

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 79 - Manifestada a opção pela portabilidade, a Petros disponibilizará o Termo de Portabilidade para que o Participante o encaminhe à entidade administradora do plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis subsequentes ao do protocolo na Petros do Termo de Opção.



§ 1º - Os recursos financeiros correspondentes à portabilidade serão transferidos do Plano Petros do Sistema Petrobras diretamente para o plano de benefício receptor, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data de recebimento do Termo de Portabilidade protocolado pela entidade que opera o plano de benefício receptor.

§ 2º - O protocolo de que trata o parágrafo anterior será de responsabilidade do Participante.

§ 3º - Até a transferência efetiva dos recursos relativos à portabilidade, estes serão atualizados de acordo com a variação do IPCA.

§ 4º - É vedado o trânsito entre Participantes dos recursos financeiros da portabilidade.

Art. 80 - Os recursos portados de outros planos de previdência serão mantidos sob controle individual em Conta de Recursos Portados, desvinculados do direito acumulado pelo Participante no Plano Petros do Sistema Petrobras, dividida nas seguintes Subcontas:

- I. Subconta Recursos Portados Entidades Abertas: destinada a receber os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;
- II. Subconta Recursos Portados Entidades Fechadas: destinada a receber os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar.

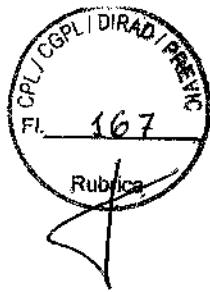
§ 1º - Na portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a administrar o referido plano, não incidem tributação ou contribuições de qualquer natureza.

§ 2º - A critério do Participante, os recursos portados de outros planos de previdência poderão ser utilizados para pagamento de jóia admissional do Plano Petros do Sistema Petrobras e o eventual valor excedente será convertido atuarialmente, na data da concessão de benefício que vier a ser concedido ao Participante ou ao seu Beneficiário, resultando em melhoria daquele benefício.

§ 3º - O benefício resultante da conversão atuarial de que trata o § 2º deste artigo será obtido mediante cálculo por equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Recursos Portados e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 4º - A Conta de Recursos Portados será atualizada mensalmente de acordo com a rentabilidade do Plano Petros do Sistema Petrobras.

Art. 81 - No caso de morte de ex-Participante que não tenha exercido a portabilidade, o saldo mantido na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 80 deste Regulamento, ficará disponível aos herdeiros.



Seção VI

Extrato e Termos de Opção e de Portabilidade

Art. 82 - A Petros fornecerá extrato ao Participante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do protocolo do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

- I. Para opção pelo benefício proporcional diferido:
 - a) montante garantidor do benefício proporcional diferido e critério de atualização desse valor;
 - b) condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento;
 - c) critério para custeio das despesas administrativas;
 - d) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;
 - e) requisitos para elegibilidade ao benefício proporcional diferido;
- II. Para opção pela Portabilidade:
 - a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano Petros do Sistema Petrobras;
 - b) data base de cálculo do direito acumulado;
 - c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;
 - d) critério de atualização do valor a ser portado, até a data de sua efetiva transferência;
- III. Para opção pelo Resgate:
 - a) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
 - b) data base de cálculo do valor do resgate;
 - c) critério de atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento;
- IV. Para opção pelo Autopatrocínio:
 - a) valor do salário-de-participação mantido, para fins de contribuição, e critério de atualização;



- b) valor inicial da contribuição que passará a ser de responsabilidade do Participante.

Parágrafo único - A ausência de comunicação pela Patrocinadora da cessação do vínculo empregatício, não retira do Participante o direito de optar por um dos institutos referidos neste Capítulo, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 83 - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção, protocolado junto à Petros.

§ 1º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deverá ser suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

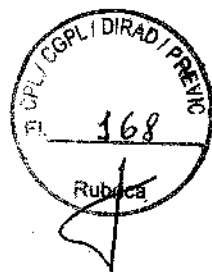
§ 2º - Na hipótese de opção pela portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V e VIII do artigo 85 deste Regulamento.

Art. 84 - A ausência da opção referida no prazo previsto no artigo anterior presumirá:

- I. a opção pelo benefício proporcional diferido previsto na Seção III deste Capítulo, se cumprida a carência referida no inciso II do artigo 66 este Regulamento;
- II. a opção pelo resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, se não cumprida a carência referida no inciso I deste artigo.

Art. 85 - A portabilidade de que trata a Seção V deste Capítulo será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela Petros, contendo as seguintes informações:

- I. identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- II. identificação da Petros com assinatura de seu representante legal;
- III. identificação do plano de benefícios originário como Plano Petros do Sistema Petrobras;
- IV. identificação da entidade administradora do plano de benefícios receptor;
- V. identificação do plano de benefícios receptor;
- VI. valor a ser portado e o critério de atualização até a data da sua efetiva transferência;
- VII. data limite para transferência dos recursos entre o Plano Petros do Sistema Petrobras e o plano de benefícios receptor;



- VIII. indicação da conta corrente titulada pela entidade administradora do plano de benefícios receptor.

CAPÍTULO XXI CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 86 - As despesas decorrentes da administração do Plano Petros do Sistema Petrobras serão custeadas com recursos dos Participantes Ativos, dos Assistidos, dos Autopatrocinados e das Patrocinadoras, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) das contribuições vertidas, bem como com recursos dos Participantes Remidos e dos Participantes em BPO, observado o disposto nos incisos seguintes:

- I. para os Participantes Ativos e Assistidos, será calculado sobre todas as contribuições e desconto do valor dessas contribuições;
- II. para os Participantes Autopatrocinados, será calculado sobre todas as suas contribuições, inclusive as recolhidas por estes que seriam devidas pela Patrocinadora em seu nome, e desconto do valor dessas contribuições;
- III. para as Patrocinadoras, será calculado sobre todas as suas contribuições e desconto do valor dessas contribuições;
- IV. para os Participantes Remidos, o custeio administrativo será calculado aplicando-se a taxa prevista no caput deste artigo sobre o valor das contribuições referentes ao último mês de recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras, na condição de Ativo, observada a atualização prevista nos termos do § 1º do artigo 71 deste Regulamento.

§ 1º - O custeio das despesas decorrentes da administração do Plano Petros do Sistema Petrobras a cargo do Participante em BPO, durante a fase de diferimento prevista no parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento, será diferido e realizado com base no percentual de 0,1% (um décimo por cento), incidente sobre o valor da prestação mensal de sua suplementação.

§ 2º - O percentual a que se refere o § 1º deste artigo é descontado, sucessivamente, das prestações da suplementação, a partir do início do seu recebimento, tantas vezes quanto forem os meses de duração da fase de diferimento que trata o parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento.

§ 3º - Na aplicação do § 2º deste artigo, será desprezada a fração de até 14 (quatorze) dias e considerada mês completo a igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º - O Participante em BPO que optar por Resgate ou Portabilidade que tratam, respectivamente, os artigos 72 e 75 deste Regulamento, deverá quitar, em parcela única, o valor acumulado de custeio das despesas decorrentes da administração do Plano Petros do Sistema Petrobras, apurado nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo com base no valor inicial do BPO, atualizado na forma prevista no artigo 104 deste Regulamento, até o mês da opção pelo Resgate ou Portabilidade.



Art. 87 - As receitas correspondentes ao custeio administrativo do Plano Petros do Sistema Petrobras serão destinadas ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO XXII

PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 88 - Perderá, automaticamente, a qualidade de Participante, aquele que:

- I. requerer desligamento do Plano Petros do Sistema Petrobras sem romper o vínculo trabalhista com a Patrocinadora, ou com a Petros;
- II. na condição de Ativo ou Autopatrocinado, deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as contribuições e jôia devidas e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da última comunicação, excetuados os casos de Participantes em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade, concedidos pela Previdência Social;
- III. na condição de Remido, deixar de recolher por mais de 6 (seis) meses consecutivos o valor destinado ao custeio administrativo do Plano Petros do Sistema Petrobras e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última comunicação;
- IV. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os Participantes em BPO e os casos de participantes que tenham optado pelo autopatrocínio ou pela condição de Remido;
- V. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e exercer o direito à portabilidade ou ao resgate previstos no Capítulo XX deste Regulamento.

Art. 89 - Nos casos de sinistros de grandes proporções, a Petros estabelecerá planejamento especial com as Patrocinadoras, para o atendimento da situação, de modo a resguardar a segurança e o funcionamento do Plano Petros do Sistema Petrobras.

CAPÍTULO XXIII

BENEFÍCIO PROPORCIONAL OPCIONAL

Seção I

Definição e Abrangência

Art. 90 - O Benefício Proporcional Opcional - BPO - é um Instituto que prevê cessação da contribuição mensal do participante durante a fase de diferimento, bem como da respectiva contrapartida contributiva da patrocinadora, ressalvados o custeio administrativo previsto no § 1º do artigo 86 e eventuais contribuições extraordinárias que venham a ser estabelecidas no Plano Petros do Sistema Petrobras, e recebimento, em tempo futuro, de suplementação apurada com base no direito acumulado até a Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento.

Parágrafo único - A fase de diferimento que trata o caput deste artigo corresponde ao período entre a Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento e a data de início de recebimento de suplementação concedida pelo Plano Petros do Sistema Petrobras.

Art. 91 - O BPO é destinado, exclusivamente, aos seguintes Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III previstos no artigo 5º deste Regulamento, que firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007:

- I. Participantes Ativos;
- II. Participantes Autopatrocinados;
- III. Participantes Assistidos que estejam recebendo suplementação de auxílio-doença;
- IV. Participantes cujos Beneficiários estejam recebendo suplementação de auxílio-reclusão.

§ 1º - A eficácia da opção pelo BPO aos Participantes que tratam os incisos I e II, ambos deste artigo, está condicionada à não ocorrência, entre a data da opção e o dia imediatamente anterior à Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento, da qualificação do Participante como Assistido ou, ainda, de seu falecimento.

§ 2º - A eficácia da opção pelo BPO para os Participantes que tratam os incisos III e IV, ambos deste artigo, está condicionada ao retorno do Participante à condição de Ativo ou Autopatrocinado.

§ 3º - O critério previsto no § 2º deste artigo aplica-se, ainda, às opções realizadas por Participantes de que tratam os incisos I e II deste artigo, que tenham se tornado Assistidos por suplementação de auxílio-doença entre a data da opção pelo BPO e o dia imediatamente anterior à Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento.

§ 4º - A opção pelo BPO é facultativa e será oferecida, exclusivamente, durante o Período de Opção que trata o artigo 109 deste Regulamento.

Art. 92 - A opção pelo BPO, atendidas as condições de elegibilidade estabelecidas em cada caso, enseja o acesso, exclusivamente, aos seguintes benefícios, observado o disposto no § 1º deste artigo:

- I. benefícios programados destinados ao Participante:
 - a) suplementação de aposentadoria por idade, prevista no Capítulo IX deste Regulamento apurada nos termos da Subseção I da Seção III deste Capítulo;
 - b) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no Capítulo X deste Regulamento apurada nos termos da Subseção I da Seção III deste Capítulo;



- c) suplementação de aposentadoria especial, prevista no Capítulo XI deste Regulamento apurada nos termos da Subseção I da Seção III deste Capítulo;
- II. benefício de risco destinado ao Participante: suplementação de aposentadoria por invalidez, prevista no Capítulo VIII deste Regulamento apurada nos termos do artigo 105 deste Regulamento;
- III. benefícios de risco destinados aos Beneficiários do Participante:
 - a) suplementação de pensão, apurada nos termos do artigo 106 deste Regulamento;
 - b) pecúlio por morte, apurado nos termos do artigo 108 deste Regulamento.

§ 1º - Os Assistidos em gozo de suplementação decorrente da opção do Participante pelo BPO terão assegurado o abono anual (13ª suplementação) previsto no Capítulo XIII deste Regulamento.

§ 2º - À exceção das condições específicas estabelecidas neste Capítulo, permanecem inalteradas as demais condições aplicáveis a cada um dos benefícios destinados aos Participantes em BPO e seus Beneficiários, nos termos dos Capítulos VIII, IX, X, XI, XIII, XIV e XVI, deste Regulamento, inclusive no que se refere a requerimento, concessão, manutenção, correções dos valores das prestações mensais das suplementações e conversão de suplementações de aposentadorias em suplementações de pensões.

Seção II

Bases de Aplicação do BPO

Subseção I

Data de Referência de Cálculo

Art. 93 - A Data de Referência de Cálculo é a data base de apuração do valor inicial do BPO e corresponde ao dia 1º de dezembro de 2010.

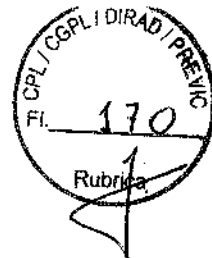
Parágrafo único - A Data de Referência de Cálculo a que se refere o caput deste artigo aplica-se, inclusive, às situações previstas no § 2º do artigo 91 deste Regulamento.

Subseção II

Primeira Data de Elegibilidade

Art. 94 - A Primeira Data de Elegibilidade é a data em que o Participante cumpre, cumulativamente:

- I. as carências de idade mínima e tempo de contribuição ao Plano Petros do Sistema Petrobras, estabelecidas para elegibilidade à suplementação de mesma espécie da aposentadoria que vier a ser concedida ao participante pela Previdência Social;



- II. o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção da correspondente espécie da aposentadoria junto à Previdência Social.

Parágrafo único - Na definição da Primeira Data de Elegibilidade são desconsideradas as antecipações previstas nos §§ 2º dos artigos 24 e 26 deste Regulamento.

Subseção III

Data de Elegibilidade Plena

Art. 95 - A Data de Elegibilidade Plena é a data em que o Participante cumpre, cumulativamente:

- I. as carências de idade mínima e tempo de contribuição ao Plano Petros do Sistema Petrobras, estabelecidas para elegibilidade à suplementação de mesma espécie da aposentadoria que vier a ser concedida ao participante pela Previdência Social;
- II. os tempos de contribuição à Previdência Social e vinculação à Patrocinadora, necessários para que a proporção prevista nos artigos 23 e 25 deste Regulamento, conforme a suplementação que servir de base para a apuração do BPO, resulte em 100% (cem por cento).

Parágrafo único - Na definição da Data de Elegibilidade Plena são desconsideradas as antecipações previstas nos §§ 2º dos artigos 24 e 26 deste Regulamento.

Subseção IV

Fator de Proporção BPO

Art. 96 - O Fator de Proporção BPO corresponde à proporção entre:

- I. o tempo de contribuição à Previdência Social detido pelo Participante até a Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento;
- II. o tempo total de contribuição à Previdência Social necessário para que o Participante atinja:
 - a) a Primeira Data de Elegibilidade prevista no artigo 94 deste Regulamento, quando o Fator de Proporção BPO incidir sobre o Valor Inicial da Suplementação Proporcional a que se refere o artigo 97 deste Regulamento;
 - b) a Data de Elegibilidade Plena prevista no artigo 95 deste Regulamento, quando o Fator de Proporção BPO incidir sobre o Valor Inicial da Suplementação Integral a que se refere o artigo 98 deste Regulamento.

Parágrafo único - Na apuração do Fator de Proporção BPO, os tempos serão computados em meses, sendo desprezada a fração de mês de até 14 (quatorze) dias e considerada como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.



Subseção V

Valor Inicial da Suplementação Proporcional

Art. 97 - O Valor Inicial da Suplementação Proporcional corresponde ao valor inicial da suplementação que seria concedida ao Participante caso, na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento, efetuasse o requerimento da suplementação de mesma espécie da aposentadoria que seria concedida pela Previdência Social tendo atingido a Primeira Data de Elegibilidade a que se refere o artigo 94 deste Regulamento.

§ 1º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional de que trata o caput deste artigo, o limite previsto no § 2º do artigo 15 deste Regulamento será atualizado entre o mês do último reajustamento geral de salários realizado pela Petrobras, outra Patrocinadora, ou pela Petros, conforme o caso, e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo 93 deste Regulamento de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

§ 2º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional de que trata o caput deste artigo, o limite previsto no § 1º do artigo 25 deste Regulamento será atualizado entre o mês do último reajustamento do teto do salário de contribuição para a Previdência Social e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo 93 deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

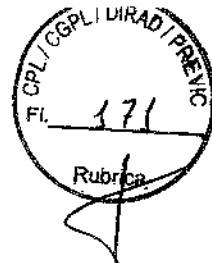
§ 3º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional de que trata o caput deste artigo, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 14/04/1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, será atualizado entre o mês do último reajustamento do teto do salário de contribuição para a Previdência Social e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo 93 deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

Subseção VI

Valor Inicial da Suplementação Integral

Art. 98 - O Valor Inicial da Suplementação Integral corresponde ao valor inicial da suplementação que seria concedida ao Participante caso, na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento, efetuasse o requerimento da suplementação de mesma espécie da aposentadoria que seria concedida pela Previdência Social tendo atingido a Data de Elegibilidade Plena a que se refere o artigo 95 deste Regulamento.

§ 1º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral de que trata o caput deste artigo, o limite previsto no § 2º do artigo 15 deste Regulamento será atualizado entre o mês do último reajustamento geral de salários realizado pela Petrobras, outra Patrocinadora, ou pela Petros, conforme o caso, até a Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo 93 deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.



§ 2º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral de que trata o caput deste artigo, o limite previsto no § 1º do artigo 25 deste Regulamento será atualizado entre o mês do último reajustamento do teto do salário de contribuição para a Previdência Social e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo 93 deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

§ 3º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral de que trata o caput deste artigo, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 14/04/1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição da Previdência Social, será atualizado entre o mês do último reajustamento do teto do salário de contribuição para a Previdência Social e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo 93 deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

Subseção VII

Valor do Benefício da Previdência Social

Art. 99 - O Valor do Benefício da Previdência Social, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional previsto no artigo 97 deste Regulamento e do Valor Inicial da Suplementação Integral que trata o artigo 98 deste Regulamento, corresponde:

- I. para os participantes aposentados pela Previdência Social: ao valor da prestação mensal da aposentadoria da Previdência Social vigente na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento;
- II. para os participantes não aposentados pela Previdência Social: ao valor apurado de acordo com a sistemática, vigente na Data de Referência de Cálculo, adotada pela Previdência Social no cálculo da aposentadoria de mesma espécie da suplementação na qual estiver baseado o BPO, adotando-se, quando aplicáveis, os seguintes parâmetros:
 - a) o salário de benefício posicionado na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento;
 - b) a idade que o participante terá na Primeira Data de Elegibilidade, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional, ou na Data de Elegibilidade Plena, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral;
 - c) o tempo de contribuição que o participante terá na Primeira Data de Elegibilidade, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional, ou na Data de Elegibilidade Plena, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral;



- d) a expectativa de sobrevivência constante da Tabela de Expectativa de Sobrevivência divulgada pela Fundação IBGE, vigente na Data de Referência de Cálculo, correspondente à idade do Participante na Primeira Data de Elegibilidade, quando se tratar de apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional, ou na Data de Elegibilidade Plena, quando se tratar de apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral.

§ 1º - O Valor do Benefício da Previdência Social a que se refere o caput deste artigo corresponde ao valor do benefício da Previdência Social considerado nos cálculos das suplementações de aposentadoria por idade, prevista no Capítulo IX deste Regulamento, por tempo de contribuição, prevista no Capítulo X deste Regulamento e especial, prevista no Capítulo XI deste Regulamento.

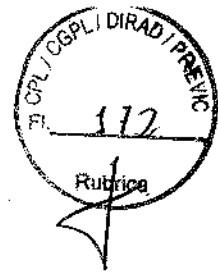
§ 2º - Na aplicação da alínea "c" do inciso II deste artigo, será presumida a continuidade ininterrupta da contribuição do Participante à Previdência Social.

Subseção VIII

Reserva de Contribuição do Participante

Art. 100 - A Reserva de Contribuição do Participante corresponde ao montante acumulado das contribuições e jóia recolhidas ao Plano Petros do Sistema Petrobras pelo Participante, sendo apurada da seguinte forma:

- I. até 31/12/1977, considerado o total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, em valores históricos;
- II. de 01/01/1978 a 25/12/1996, considerado o total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente de acordo com os seguintes índices:
 - a) de 01/01/1978 até janeiro/1989, pela ORTN/OTN;
 - b) de fevereiro/1989 a janeiro/1991, pelo BTN;
 - c) de fevereiro/1991 a junho/1994, pelo IGP-M;
 - d) de julho/1994 a junho/1995 pelo IPC-R;
 - e) de julho/1995 a junho/1996, pela média dos índices INPC e IGP-DI;
 - f) de julho/1996 a 25/12/1996 pelo IGP-M;
- III. de 26/12/1996 a 31/12/2002, considerado o total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos encargos com os benefícios de risco, calculadas atuarialmente em relação ao custo médio destes e redefinidas em conformidade com o plano de custeio aplicado para o Plano Petros do Sistema Petrobras em cada exercício, atualizadas monetariamente pelo IGP-M;



IV. a partir de 01/01/2003, considerado o total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano Petros do Sistema Petrobras, atualizadas monetariamente conforme os índices a seguir:

- a) de 01/01/2003 a fevereiro/2003, pelo IGP-M;
- b) a partir de março/2003, pelo IPCA.

§ 1º - Ao valor apurado nos termos dos incisos deste artigo será acrescido, quando existente, o saldo da Conta de Recursos Portados a que se refere o artigo 80 deste Regulamento.

§ 2º - As contribuições vertidas para o Plano Petros do Sistema Petrobras durante o período em que o Participante esteve Assistido pela suplementação de auxílio-doença prevista no Capítulo XII deste Regulamento, assim como as realizadas até 29 de outubro de 2003 em substituição a contribuições que seriam devidas pelas patrocinadoras, na forma do Regulamento vigente à época de sua realização, são excluídas da apuração da Reserva de Contribuição do Participante.

§ 3º - Na apuração da Reserva de Contribuição do Participante são consideradas as contribuições por este vertidas ao Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 30 de outubro de 2003 em decorrência da opção pelo autopatrocínio previsto na Seção II do Capítulo XX deste Regulamento.

Seção III

Valores Iniciais do BPO

Subseção I

Benefícios Programados

Art. 101 - O valor inicial do BPO, para fins dos benefícios programados a que se refere o inciso I do artigo 92 deste Regulamento, corresponde ao maior entre:

- I. o resultante da aplicação do Fator de Proporção BPO, apurado nos termos do inciso I e da alínea "a" do inciso II, do artigo 96 deste Regulamento, sobre o Valor Inicial da Suplementação Proporcional previsto no artigo 97 deste Regulamento;
- II. o resultante da aplicação do Fator de Proporção BPO, apurado nos termos do inciso I e da alínea "b" do inciso II, do artigo 96 deste Regulamento, sobre o Valor Inicial da Suplementação Integral previsto no artigo 98 deste Regulamento.



Parágrafo único - O valor inicial do BPO a que se refere o caput deste artigo será apurado com base na suplementação de aposentadoria por idade, prevista no Capítulo IX deste Regulamento, tempo de contribuição, prevista no Capítulo X deste Regulamento ou, quando for o caso, especial, prevista no Capítulo XI deste Regulamento, de acordo com a espécie de aposentadoria que vier a ser concedida ao Participante pela Previdência Social, observados os valores mínimos previstos no artigo 102 deste Regulamento.

Art. 102 - O valor inicial do BPO a que se refere o artigo 101 deste Regulamento não poderá ser inferior ao valor inicial:

- I. da suplementação que seria devida caso, na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento, o Participante optasse pelo Benefício Proporcional Diferido que trata o artigo 64 deste Regulamento;
- II. da renda apurada com base no valor do Resgate que trata o artigo 72 deste Regulamento, que seria devido ao Participante caso se desligasse do Plano Petros do Sistema Petrobras na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento.

Parágrafo único - A renda prevista no inciso II deste artigo é apurada por equivalência atuarial de valor, obedecendo à espécie da suplementação considerada no cálculo do BPO e de acordo com as bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras vigentes na Data de Referência de Cálculo.

Art. 103 - O valor inicial do BPO que trata esta Subseção será apurado em caráter definitivo, de acordo com o previsto no presente Regulamento e as bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras vigentes na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O valor inicial do BPO a que se refere o caput deste artigo será revisto em qualquer época na ocorrência de alguma das seguintes situações:

- I. constatação de divergências nas informações utilizadas em seu cálculo;
- II. obtenção junto à Previdência Social, pelo Participante, de aposentadoria de espécie diferente da espécie da suplementação na qual foi baseado seu cálculo.

§ 2º - Ocorrendo revisão prevista no § 1º deste artigo, serão realizados todos os ajustes necessários, inclusive pagamento ou cobrança de diferenças relativas às prestações da suplementação recebidas pelo Participante ou seus Beneficiários.

§ 3º - Na aplicação deste artigo, entendem-se como bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras os seguintes procedimentos e parâmetros utilizados no dimensionamento do custo e custeio do Plano: regimes financeiros, metodologias de cálculo e hipóteses atuariais.

Art. 104 - O valor inicial do BPO que trata esta Subseção será atualizado durante a fase de diferimento prevista no parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento, pela variação acumulada, desde que não-negativa, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE, apurada no período.

Subseção II

Benefícios de Risco

Art. 105 - O valor inicial do BPO, para fins da suplementação de aposentadoria por invalidez a que se refere o inciso II do artigo 92 deste Regulamento, é apurado, exclusivamente, com base na Reserva de Contribuição do Participante prevista no artigo 100 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O valor previsto no caput deste artigo é apurado por equivalência atuarial de valor, obedecendo à espécie da suplementação a ser concedida e de acordo com as bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras vigentes na data de sua apuração.

Art. 106 - O valor inicial do BPO, para fins da suplementação de pensão por morte a que se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 92 deste Regulamento é apurado da seguinte forma:

- I. na ocorrência de falecimento do participante durante a fase de diferimento prevista no parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento: por equivalência atuarial de valor com base na Reserva de Contribuição do Participante prevista no artigo 100 deste Regulamento e no perfil biométrico dos beneficiários do Participante, de acordo com as bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras vigentes na data da sua apuração;
- II. na ocorrência de falecimento do participante na condição de Assistido: de acordo com o disposto no artigo 32 deste Regulamento, com base no valor da última prestação mensal da suplementação de aposentadoria concedida ao participante, relativo a mês completo.

§ 1º - Aplicam-se à suplementação de pensão por morte de que trata este artigo os critérios previstos nos artigos 33 até 35 deste Regulamento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A exclusão de Beneficiário da suplementação de pensão apurada nos termos do inciso I deste artigo não implica recálculo do valor do benefício, cabendo tão somente novo rateio entre os Beneficiários remanescentes.

Art. 107 - Os valores iniciais do BPO que tratam os artigos 105 e 106 deste Regulamento são apurados em caráter definitivo, de acordo com o previsto no presente Regulamento vigente na Data de Referência de Cálculo e as bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras vigentes na data de sua apuração, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Os valores iniciais do BPO a que se refere o caput deste artigo serão revistos em qualquer época caso sejam constatadas divergências nas informações utilizadas em seu cálculo.



§ 2º - Ocorrendo a revisão prevista no § 1º deste artigo, serão realizados todos os ajustes necessários, inclusive pagamento ou cobrança de diferenças relativas às prestações da suplementação recebidas pelo Participante ou seus Beneficiários.

§ 3º - Na aplicação deste artigo, entendem-se como bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras os seguintes parâmetros e procedimentos utilizados no dimensionamento do custo e custeio do Plano: regimes financeiros, metodologias de cálculo e hipóteses atuariais.

Art. 108 - O valor do pecúlio por morte a que se refere a alínea "b" do inciso III do artigo 92 deste Regulamento é apurado nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento.

Seção IV

Opção pelo BPO

Art. 109 - A opção pelo BPO poderá ser exercida pelos Participantes que trata o artigo 91 deste Regulamento, durante o Período de Opção compreendido entre os dias 1º de setembro de 2010 e 30 de novembro de 2010.

§ 1º - A opção pelo BPO será realizada por meio de formulário próprio, exercida em caráter irrevogável e irretratável, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo e no artigo 113 deste Regulamento, e produzirá efeitos na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento.

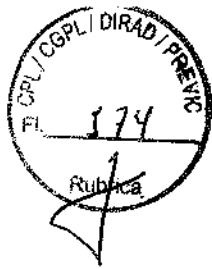
§ 2º - Durante o Período de Opção referido no caput deste artigo, serão encaminhados extratos aos Participantes destinatários do BPO, contendo os valores iniciais estimados do BPO, as Datas de Elegibilidade e as memórias dos cálculos apresentados.

§ 3º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a Data de Referência de Cálculo, serão enviados novos extratos aos Participantes que optaram pelo BPO, contendo o valor inicial calculado do BPO, as Datas de Elegibilidade e as memórias dos cálculos apresentados.

§ 4º - Na hipótese de o valor inicial do BPO, contido no extrato previsto no § 3º deste artigo, ser inferior ao valor inicial constante do extrato a que se refere o § 2º deste artigo, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para desistir da opção, contado a partir do final do prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º - A desistência da opção pelo BPO, nos termos do § 4º deste artigo, está condicionada ao cancelamento da inscrição do Participante em qualquer outro plano de caráter previdenciário no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, que tenha sido oferecido pela Patrocinadora em decorrência de sua opção pelo BPO.

§ 6º - A desistência da opção pelo BPO, nos termos do § 4º deste artigo, enseja a obrigação do Participante e Patrocinadora de realizarem as Contribuições devidas ao Plano Petros do Sistema Petrobras, relativas ao período transcorrido entre a Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento e a data do cancelamento da opção pelo BPO.



§ 7º - A desistência da opção pelo BPO, prevista no § 4º, e observado o § 5º, ambos do presente artigo, implicará no retorno do participante às mesmas condições em que se encontrava no Plano Petros do Sistema Petrobras, antes de efetivar a opção pelo BPO.

Seção V

Requerimento do BPO

Art. 110 - O requerimento de suplementação de benefício programado previsto na Subseção I da Seção III deste Capítulo poderá ser realizado pelo Participante em BPO que, cumulativamente:

- I. tenha atingido a Primeira Data de Elegibilidade prevista no artigo 94 deste Regulamento;
- II. detenha, na Previdência Social, aposentadoria de mesma espécie da suplementação requerida junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras;
- III. tenha cessado o vínculo empregatício com a Petrobras, outra Patrocinadora, ou a Petros, conforme o caso.

§ 1º - O requerimento da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição abrangida pelo caput deste artigo poderá ser antecipado em relação à data prevista no inciso I deste artigo, desde que atendidas as condições previstas no § 2º do artigo 24 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º - O requerimento da suplementação de aposentadoria especial abrangida pelo caput deste artigo poderá ser antecipado em relação à data prevista no inciso I deste artigo, desde que atendidas as condições previstas no § 2º do artigo 26 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Na ocorrência das antecipações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, as equivalências atuariais de valor serão apuradas com base nas provisões matemáticas calculadas para a data prevista no inciso I deste artigo.

Art. 111 - O requerimento de benefício de risco previsto na Subseção II da Seção III deste Capítulo poderá ser realizado pelo Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, quando atendidas as condições de elegibilidade ao benefício requerido, previstas neste Regulamento.

Seção VI

Contribuições Mensais Incidentes sobre o BPO

Art. 112 - A partir do início de recebimento da suplementação decorrente da opção pelo BPO, sobre as prestações mensais desse benefício incidirão, além das contribuições que trata o § 1º do artigo 86 deste Regulamento, as contribuições mensais do Assistido e da Patrocinadora previstas, respectivamente, nos incisos II e IV do artigo 48 deste Regulamento.



Parágrafo Único - As contribuições a que se refere o caput abrangem as contribuições extraordinárias previstas no caput do artigo 90.

Seção VII

Institutos Aplicáveis ao BPO

Art. 113 - O Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate, previstos no Capítulo XX deste Regulamento, têm sua aplicação assegurada aos Participantes em BPO, durante a fase de diferimento prevista no parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento, desde que atendidas as exigências estabelecidas em cada caso.

§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido realizada pelo Participante em BPO enseja, exclusivamente, direitos e obrigações idênticos aos estabelecidos a título de Benefício Proporcional Opcional.

§ 2º - A opção pelo Resgate ou Portabilidade realizada pelo Participante em BPO enseja, exclusivamente, direitos apurados, respectivamente, nas Seções IV e V do Capítulo XX deste Regulamento.

CAPÍTULO XXIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

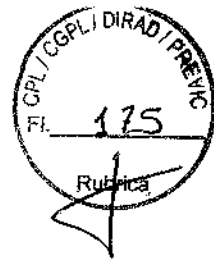
Consignação de Recursos Especiais

Art. 114 - A Petros consignará recursos especiais para o atendimento de possíveis interessados, que estejam em uma das situações previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 48 e que não atenderam ao edital de convocação que lhes foi dirigido, por ocasião da instalação da Petros.

Seção II

Condições Específicas para Opção pelo BPO

Art. 115 - Até que a opção pelo Benefício Proporcional Opcional que trata o Capítulo XXIII deste Regulamento produza efeitos, nos termos do § 1º do artigo 109 deste Regulamento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 91 deste Regulamento, permanecem inalterados todos os direitos e obrigações do Participante e seus Beneficiários junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras, assim como as obrigações contributivas da Petrobras, outras Patrocinadoras e Petros em relação a estes.



Seção III

Condições Específicas para Aplicação da Repactuação

Subseção I

Optantes em Processo Realizado nos Anos de 2006 e 2007

Art. 116 – O disposto nesta Subseção I se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007.

Art. 117 - Exclusivamente no ano de 2006, os benefícios dos integrantes do Grupo I serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea “b” do inciso I do artigo 41 deste Regulamento, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos salários da Patrocinadora, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social, observado o disposto nos artigos 119 e 120 deste Regulamento.

Art. 118 - Exclusivamente no ano de 2007, os benefícios dos integrantes do Grupo III iniciados até agosto de 2006 serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 41 deste Regulamento, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos benefícios da Previdência Social, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social correspondente ao mês anterior ao do reajustamento, observado o disposto nos artigos 119 e 120 deste Regulamento.

Art. 119 - Na aplicação do disposto nos artigos 117 e 118 deste Regulamento, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 14/04/1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição da Previdência Social, será apurado com base no valor vigente em abril de 2007.

Art. 120 - Após os reajustes previstos nos artigos 117 e 118 deste Regulamento, os benefícios do Plano Petros do Sistema Petrobras dos integrantes do Grupo I e do Grupo III terão seus valores desvinculados dos valores dos benefícios da Previdência Social.

Art. 121 - As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de Aposentadoria Especial em manutenção serão revistas de acordo com o disposto, respectivamente, no § 1º do artigo 24 ou no § 1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no *caput* deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.



Art. 122 - O primeiro reajuste aplicado aos benefícios concedidos a integrante do Grupo III a partir do mês de setembro de 2006 ocorrerá no mês do reajustamento do Benefício da Previdência Social seguinte ao primeiro reajuste geral dos salários da Patrocinadora.

Art. 123 - As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes do Grupo I e do Grupo III serão revistas de acordo com o disposto no inciso I do § 5º do artigo 41 deste Regulamento, aplicando-se, onde couber, o § 1º do artigo 24 ou o § 1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no *caput* deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.

Subseção II

Optantes em Processo Realizado no Ano de 2012

Art. 124 – O disposto nesta Subseção II se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado no ano de 2012.

Art. 125 - As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de Aposentadoria Especial em manutenção serão revistas de acordo com o disposto, respectivamente, no § 1º do artigo 24 ou no § 1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 1º de janeiro de 2013, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no *caput* deste artigo, relativa a período anterior ao dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 126 - As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes do Grupo I e do Grupo III serão revistas de acordo com o disposto no inciso I do § 5º do artigo 41 deste Regulamento, aplicando-se, onde couber, o § 1º do artigo 24 ou o § 1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 1º de janeiro de 2013, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no *caput* deste artigo, relativa a período anterior ao dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 127 – A desvinculação dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, dos valores dos Benefícios da Previdência Social, será realizada considerando:

- I - a Renda Global vigente em 1º de janeiro de 2013, conforme definição constante do inciso I do § 1º do artigo 41 deste Regulamento; e

II - o valor do Benefício da Previdência Social vigente em 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – O valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras decorrente da desvinculação corresponderá à diferença entre a Renda Global a que se refere o inciso I deste artigo e o valor do Benefício da Previdência Social a que se refere o inciso II deste artigo.

CAPÍTULO XXV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 - As contribuições mensais aludidas no artigo 48 e integrantes do plano de custeio obedecerão às seguintes taxas enquanto outras não forem estabelecidas:

- I. quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos:
 - a) 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento) sobre o salário-de-participação, até a metade do teto do salário de benefício da Previdência Social;
 - b) mais 4,06% (quatro inteiros e seis décimos por cento) sobre a parcela compreendida entre a metade e o teto do salário de benefício, na forma da legislação vigente;
 - c) mais 14,90% (quatorze inteiros e noventa centésimos por cento) sobre a parcela que exceder o teto do salário-de-benefício, na forma da legislação vigente, observado o limite estabelecido no § 2º do artigo 15 deste Regulamento;
- II. quanto à Petrobras - as que forem aprovadas, periodicamente, pelo Conselho Deliberativo da Petros para atender ao plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobras;
- III. quanto às outras Patrocinadoras e à Petros: critério de contribuição mensal idêntico ao estabelecido para a Patrocinadora Petrobras.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2007, as contribuições mensais da Petrobras, das outras Patrocinadoras e da Petros, são apuradas pela soma das contribuições mensais devidas pelos:

- I. Participantes Patrocinados a elas vinculados, desconsideradas as parcelas referentes a amortização de jóia e as resultantes de Autopatrocínio;
- II. Assistidos inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras por seu intermédio.



Art. 129 - O plano de custeio será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

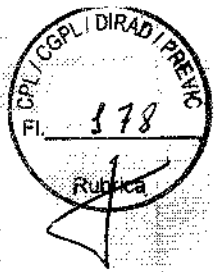
Parágrafo único - As alterações no plano de custeio que impliquem elevação de contribuições serão objeto de prévia manifestação das Patrocinadoras e dos órgãos governamentais competentes.

Art. 130 - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelas Patrocinadoras e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único - A vigência deste Regulamento não conferirá direito, com retroatividade, a qualquer Participante, Assistido ou a seus Beneficiários, no tocante a novos benefícios ou vantagens.



Convênio de Adesão Vigentes



Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão que entre si fazem a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e as demais empresas adiante especificadas, para os fins do disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, entidade fechada de previdência complementar e patrocinadora do Plano Petros do Sistema Petrobras, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor nº 98 - Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 34.053.942/0001-50, doravante denominada Petros, neste ato representada pelo seu Presidente, Wagner Pinheiro de Oliveira, **Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras**, sociedade de economia mista, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Av. República do Chile nº 65 - 23º andar, no Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada pelo seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Almir Guilherme Barbassa, na qualidade de Patrocinadora Instituidora, e as seguintes empresas patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras: (i) **Petrobras Distribuidora S.A. - BR**, sociedade por ações, subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobras, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Rua General Canabarro nº 500, no Maracanã, inscrita no CNPJ nº 34.274.233/0001-02, representada pelo seu Presidente, José Eduardo de Barros Dutra. (ii) **Petrobras Química S.A. - Petroquisa**, sociedade por ações, subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobras, com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Av. República do Chile nº 65 sala 903, no Centro, inscrita no CNPJ nº 33.795.055/0001-94, representada pelo seu Presidente, Paulo César Amaro Aquino, (iii) **Alberto Pasqualini - Refap S.A.**, sociedade anônima mercantil, com sede na cidade de Canoas, RS, à Av. Getulio Vargas, 11.001, inscrita no CNPJ nº 04.207.640/0001-28, representada pelo seu Diretor-Presidente, Roberto Ken Nagao, têm entre si ajustado o presente Termo Aditivo ao Convênio para cumprimento do disposto no artigo 13, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1. O presente Aditivo tem por objeto fixar o prazo do Convênio de Adesão, assim como estabelecer o foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do Convênio de Adesão.



CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

2.1 O Convênio de Adesão celebrado pelas empresas patrocinadoras em 16 de maio de 1980 vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO

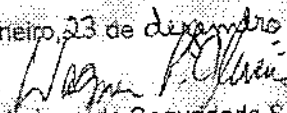
3.1 As Partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, como o competente para dirimir todas as questões oriundas deste Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

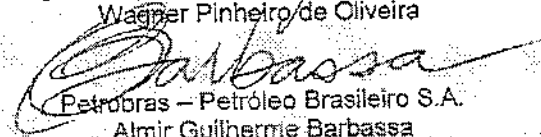
CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÃO

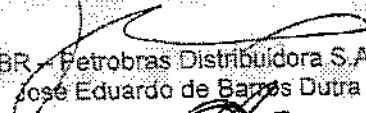
4.1 As Partes ratificam todas as cláusulas e condições do Convênio de Adesão não alteradas pelo presente Aditivo.

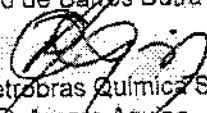
E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2008.


Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Wagner Pinheiro de Oliveira



Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A.
Almir Guilherme Barbassa

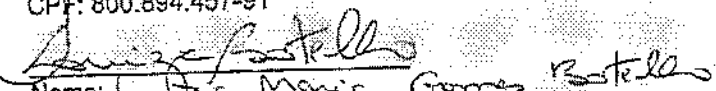

BR - Petrobras Distribuidora S.A.
José Eduardo de Barros Dutra


Petroquisa - Petrobras Química S.A.
Paulo César Amaro Aquino


Alberto Pasqualini - Refap S.A.
Roberto Ken Nagao

Testemunhas:


Nome: Maria de Fátima Simões Costa
CPF: 800.894.457-91


Nome: Lúcia Maria Gomes Bastello
CPF: 804.979.937-94





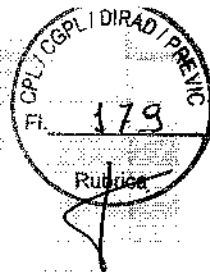
FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

Nº

N.º

20/80

PP/AN
BERENICE TROUILLET
M. 226.3



Convênio de Adesão que entre si fazem a Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS, a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e as companhias adiante especificadas, para os fins do disposto no artigo 34, § 2º, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

A Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS, entidade de previdência privada, com sede e foro nesta cidade, na Praça Mahatma Gandhi 14, 20º andar, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 034053942/0001-50, fundada em 27 de abril de 1970, doravante designada PETROS, neste ato representada pelo seu Presidente JOAQUIM CAETANO GENTIL NETTO, a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, sociedade de economia mista criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com sede e foro nesta cidade, inscrita no CGC sob o nº 33000167/0001, neste ato representada pelo seu Presidente SHIGEAKI UEKI, na qualidade de Patrocinadora Instituidora, e as companhias integrantes do sistema PETROBRÁS adiante especificadas, têm entre si ajustado o presente convênio para cumprimento do disposto no artigo 34, § 2º, da Lei 6.435, de 15 de julho de 1977.

Patrocinadoras:

- 1 - Petrobrás Química S/A - PETROQUISA, CGC nº 33.795.055 / 0001, representada pelo seu Vice-Presidente OTTO VICENTE PERRONI.
- 2 - Petrobrás Distribuidora S/A, CGC nº 34.274.233/0001, representada pelo seu Vice-Presidente ORIOVALDO PEREIRA LIMA.

[Handwritten signatures and initials]



PETROS

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

ENIO N.º

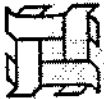
20/30

2.

PP/APLAN
BERENICE TROUILLET
Mat. 228.8

- 3 - Petrobrás Internacional S/A - BRASPETRO, CGC número 42.154.146/0001, representada pelo seu Vice-Presidente JOEL MENDES RENNÓ.
- 4 - Petrobrás Comércio Internacional S/A - INTERBRÁS, CGC nº 42.515.890/0001, representada pelo seu Vice-Presidente SERGIO AUGUSTO THORSTENSEN DE BARCELLOS.
- 5 - Petrobrás Fertilizantes S/A - PETROFERTIL, CGC número 042.520.171/0001, representada pelo seu Vice-Presidente PORTHOS AUGUSTO DE LIMA.
- 6 - Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA, CGC nº 42.594.614/0001, representada pelo seu Vice-Presidente JOSÉ EDILSON DE MELO TÁVORA.
- 7 - Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S/A - NITROFERTIL-NE, CGC nº 13.679.741/0001, representada pelo seu Diretor-Presidente CARLOS PALMARINO CORREA ACCIOLY e Diretor-Superintendente PAULO ROBERTO SOUZA DE AMORIM.
- 8 - Petroquímica União S/A, CGC nº 61.632.964/0001, representada pelo Diretor-Presidente HENRI COURI AIDAR.
- 9 - COPENE - Petroquímica do Nordeste S/A, CGC número 42.150.391/0001, representada pelo seu Diretor-Presidente JOSÉ JUCA BEZERRA NETO.
- 10 - ULTRAFERTIL S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes, CGC nº 61.600.953/0001, representada pelo seu Diretor-Presidente AURILIO FERNANDES LIMA.
- 11 - Companhia Química do Recôncavo-CQR, CGC nº 15.111.198/0001, representada pelo seu Diretor-Presidente LUIZ CAMPOS.

Handwritten signatures and initials:
all
7 8/1
700/ Jan
LUIZ CAMPOS



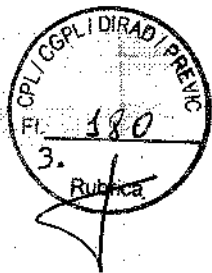
PETROS

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

CONVENIO N.º

20/80

PP/ABLAN
BERENICE TROUILLET
Mat.: 226.2



- 12 - COPELUL - Petroquímica do Sul S/A, CGC nº 88.948.492/0001, representada pelo seu Diretor-Presidente JOSE AUGUSTO ANGRISANI.
- 13 - PETROFLEX - Indústria e Comércio S/A, CGC nº 29.667.227/0001, representada pelo seu Diretor-Presidente PAULO PESSOA DE LIMA CÂMARA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O Presente Convênio tem por objeto o estabelecimento, entre os convenientes, das condições de solidariedade para execução e operação de planos de benefícios, funcionamento, manutenção e desenvolvimento das atividades da Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social-PETROS, em obediência ao que determina o artigo 34, § 2º, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA GARANTIA DAS OPERAÇÕES

2.1 - As co-patrocinadoras comprometem-se a colaborar com a PETROS na execução de suas atividades, apoiando-lhe na implementação de seus programas e prestando-lhe assistência para que ela realize plenamente os objetivos para que foi criada, segundo o estabelecido em seu Estatuto e no Regulamento do Plano de Benefícios.

2.2 - As partes convenientes declaram-se solidárias e comprometem-se a participar de esquemas especiais de contribuições, na mesma proporção com que participam no custeio dos planos gerais da PETROS, na eventualidade de ocorrência de sinistro de grande proporções que possa pôr em risco os planos financeiros da mesma Fundação.

Handwritten signatures and initials:
all
Kramer
7
2-1-80
JW
P



PETROS

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

CONVENIO N.º

20/90

PP/APCAN
BERENICE TROUILLET
Mat. 228.3

4

2.3 - Comprometem-se, ainda, as patrocinadoras;

- a) a contribuir para o custeio dos programas previdenciais adotados pela PETROS, nas mesmas bases e condições que forem aprovadas para a Instituidora PETROBRÁS;
- b) a cumprir e fazer cumprir pelos seus empregados e prepostos o Estatuto e o Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS;
- c) a assumir os custos dos programas assistenciais adotados em favor de seus empregados e respectivos dependentes e cuja execução seja entregue à PETROS, consoante o disposto no artigo 39, § 1º da Lei nº 6.435, de 15.7.77.

CLAUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE DESISTÊNCIA

3.1 - A patrocinadora que se retirar da PETROS, denunciando o presente Convênio, deverá manifestar tal intenção, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, em conjunto com os participantes inscritos, exceção feita àqueles que desejarem continuar vinculados à PETROS.

3.2 - Ocorrendo a hipótese da cláusula 3.1, a patrocinadora deverá assegurar à PETROS aporte de recursos, atuarialmente calculados, necessários à cobertura dos compromissos assumidos com os benefícios concedidos e a conceder ao grupo remanescente.

[Handwritten signatures and initials]
L. B. 2/3
7
8.1. 6/11
E
J
P

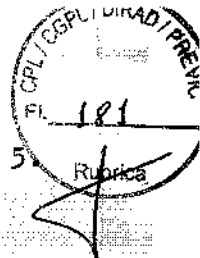


FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

CONVENIO N.º

20/80

PP/ANAN
BERENICE TROUILLET
Mód. 226.3



CLÁUSULA QUARTA - DA ADESÃO DE NOVAS EMPRESAS

- 4.1 - Só será permitida a adesão, como nova patrocinadora, de companhia na qual a Instituidora PETROBRÁS ou subsidiárias detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante autorização do Conselho de Administração da Instituidora PETROBRÁS.
- 4.2 - O ingresso de novas patrocinadoras será condicionado a estudo atuarial que determinará o valor da dotação inicial correspondente aos riscos a serem assumidos.
- 4.3 - A nova patrocinadora se obriga a cumprir e respeitar o Estatuto, o Regulamento do Plano de Benefícios e demais normas da PETROS, que fazem parte integrante do presente convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA INTERPRETAÇÃO DO PRESENTE CONVÊNIO

- 5.1 - Qualquer omissão ou dúvida na interpretação do presente Convênio que não possa ser dirimida pelas partes interessadas será inicialmente submetida ao Conselho de Curadores da PETROS e, em grau de recurso, ao Conselho de Administração da PETROBRÁS, na forma do Estatuto da PETROS e seu Regulamento do Plano de Benefícios.

E por estarem de acordo, firmam o



PETROS

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

CONVENIO N.º

20/80

PR/APLAN
BERENICE TROUILLET
Mat.: 228.3

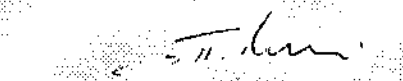
6.

presente Convênio em 15 (quinze) vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1980.

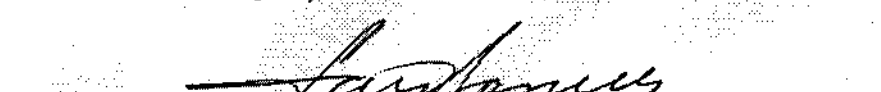

SHIGEAKI UEKI


JOAQUIM CAETANO GENTIL NETTO


OTTO VICENTE PERRONI


ORIOVALDO PEREIRA LIMA

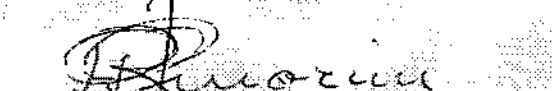

JOEL MENDES RENNÓ

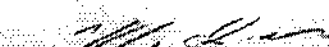

SERGIO AUGUSTO THORSTENSEN BARBOSA DE BARCELLOS


PORTHOS AUGUSTO DE LIMA


JOSÉ EDILSON DE MELO TAVORA


CARLOS PALMARINO CORREA ACCIOLY


PAULO ROBERTO SOUZA DE AMORIM


HENRI COURI AIDAR



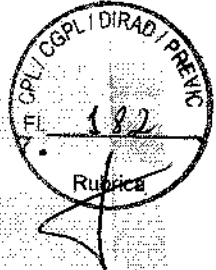
PETROS

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

CONVENIO N.º

20/80

PP/AM/AN
BERENICE TROUILLET
Mat.: 226.3



Jose JUCA Neto
JOSE JUCA BEZERRA NETO

Aurilio Fernandes Lima
AURILIO FERNANDES LIMA

Luiz Campos
LUIZ CAMPOS

Jose Augusto Angrisani
JOSE AUGUSTO ANGRISANI

Paulo Pessoa de Lima Camara
PAULO PESSOA DE LIMA CAMARA

TESTEMUNHAS

Tomás Pelosi
TOMÁS PELOSI

Helbert Rosa
HELBERT ROSA



**Proposta do Regulamento Plano
Petros do Sistema Petrobras –
Repactuados**



**REGULAMENTO
DO
PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS
- REACTUADOS
SEPARAÇÃO DE MASSAS**



ÍNDICE

CAPÍTULO I	FINALIDADE
CAPÍTULO II	PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS
CAPÍTULO III	INSCRIÇÃO
CAPÍTULO IV	DIREITOS E OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO V	SANÇÕES DISCIPLINARES
CAPÍTULO VI	BENEFÍCIOS EM GERAL
CAPÍTULO VII	SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIO-DE-CÁLCULO
CAPÍTULO VIII	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CAPÍTULO IX	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
CAPÍTULO X	SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
CAPÍTULO XI	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL
CAPÍTULO XII	SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
CAPÍTULO XIII	ABONO ANUAL (13ª SUPLEMENTAÇÃO)
CAPÍTULO XIV	SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO
CAPÍTULO XV	SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO
CAPÍTULO XVI	PECÚLIO POR MORTE
CAPÍTULO XVII	REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES
CAPÍTULO XVIII	PATRIMÔNIO
CAPÍTULO XIX	RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO XX	INSTITUTOS
Seção I	Situações de perda do salário-de-participação
Seção II	Autopatrocínio
Seção III	Benefício Proporcional Diferido
Seção IV	Resgate
Seção V	Portabilidade
Seção VI	Extrato e Termos de Opção e de Portabilidade
CAPÍTULO XXI	CUSTEIO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO XXII	PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE
CAPÍTULO XXIII	BENEFÍCIO PROPORCIONAL OPCIONAL
Seção I	Definição e Abrangência
Seção II	Bases de Aplicação do BPO
Seção III	Valores Iniciais do BPO
Seção IV	Opção pelo BPO
Seção V	Requerimento do BPO
Seção VI	Contribuições Mensais Incidentes sobre o BPO
Seção VII	Institutos Aplicáveis ao BPO



CAPÍTULO XXIV

Seção I

Seção II

Seção III

Subseção I

Subseção II

CAPÍTULO XXV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Consignação de Recursos Especiais

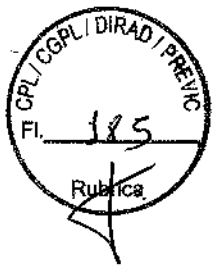
Condições Específicas para Opção pelo BPO

Condições Específicas para Aplicação da Repactuação

Optantes em Processo Realizado nos Anos de 2006 e 2007

Optantes em Processo Realizado no Ano de 2012

DISPOSIÇÕES GERAIS





REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

CAPÍTULO I FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o **Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados, decorrente de separação de massas** do Plano Petros do Sistema Petrobras, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

§ 1º - As normas constantes deste Regulamento se destinam aos Participantes inscritos até 09/08/2002, não se admitindo o ingresso de novos Participantes no Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme determinação do Conselho de Administração da Petrobras contida na Ata CA 1.213, item 4, de 09/08/2002.

§ 2º - Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados são, exclusivamente, os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras que firmaram Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012.

§ 3º Ao longo deste Regulamento, o termo “Plano Petros do Sistema Petrobras” corresponde:

- I. ao próprio “Plano Petros do Sistema Petrobras”, quando relacionado a evento anterior à aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador;
- II. ao “Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados”, quando relacionado a evento posterior à aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.

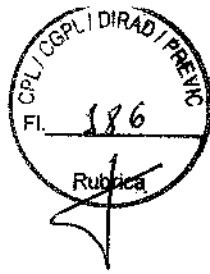
§ 4º A data base da separação de massas referida no *caput* deste artigo é o último dia do mês da aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 5º Em hipótese alguma o Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados será considerado um novo plano de benefícios, para fins das relações jurídicas estabelecidas com Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, abrangidos pelo presente Regulamento, uma vez que sua origem é motivada exclusivamente pela separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobras, tampouco será admitida a solidariedade deste Plano com qualquer outro administrado pela Petros.

CAPÍTULO II PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - São Participantes:

- I. os empregados da Patrocinadora Petrobras inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras como fundadores;



- II. os empregados de Patrocinadora que se inscrevam no Plano Petros do Sistema Petrobras;
- III. os admitidos como empregados de Patrocinadora, ou da Petros, observadas as disposições contidas nos artigos 6º e 7º;
- IV. aqueles que, já qualificados como Participantes, perderem o vínculo trabalhista com a Patrocinadora, ou com a Petros, desde que manifestem, por escrito, no prazo previsto no artigo 83 deste Regulamento, a vontade de continuar como Participantes na condição de Autopatrocinado ou de Remido;
- V. os que se aposentaram pelo INSS e ex-Institutos que unificou, na vigência de seus contratos de trabalho com a Patrocinadora Petrobras, antes da instalação da Petros e que nela se tenham inscrito;
- VI. aqueles que, ao se aposentarem pelo INSS, sejam Participantes;
- VII. os já qualificados como Participantes que perderem o vínculo trabalhista com uma Patrocinadora e firmarem novo contrato de trabalho com a mesma ou outra Patrocinadora, ou com a Petros, desde que o interstício entre um e outro contrato não seja superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Os Participantes do Plano Petros do Sistema Petrobras são classificados em:

- I. Participante Ativo;
- II. Participante Autopatrocinado;
- III. Participante Remido.

§ 1º - Considera-se Participante Ativo o empregado de Patrocinadora que não esteja em gozo de benefício continuado previsto neste Regulamento.

§ 2º - Considera-se Participante Autopatrocinado o Participante que opte pelo instituto do autopatrocínio previsto na Seção II do Capítulo XX deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício ou da suspensão do contrato de trabalho, ressalvada, neste último caso, a situação dos Participantes que se encontrem em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade pela Previdência Social.

§ 3º - Considera-se também Autopatrocinado o Participante que opte pelo instituto do autopatrocínio, previsto na Seção II do Capítulo XX deste Regulamento, em decorrência de perda parcial de seu salário-de-participação.

§ 4º - Considera-se Participante Remido o Participante que opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção III do Capítulo XX deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 5º - Os participantes que optaram pelo Benefício Proporcional Opcional previsto no Capítulo XXIII deste Regulamento são considerados, também, Participantes em BPO.

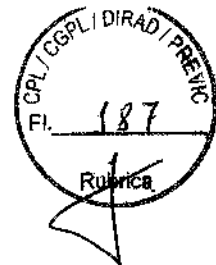


Art. 4º - Considera-se Assistido o Participante ou o Beneficiário que está recebendo benefício continuado junto ao Plano.

Parágrafo único - Os Beneficiários do Participante são os seus dependentes, como tal definidos na legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 40 deste Regulamento.

Art. 5º - Os Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras são agrupados da seguinte forma:

- I. Grupo I: composto pelos Participantes e Assistidos que:
 - a) aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e
 - b) firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;
- II. Grupo II: composto pelos Participantes e Assistidos que:
 - a) aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e
 - b) não firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012;
- III. Grupo III: composto pelos Participantes e Assistidos que:
 - a) não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e
 - b) firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012, que alterou o índice de correção do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras e o desvinculou do valor do Benefício da Previdência Social;
- IV. Grupo IV: composto pelos Participantes e Assistidos que:
 - a) não aderiram à simultaneidade do reajuste do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e
 - b) não firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012.



CAPÍTULO III INSCRIÇÃO

Art. 6º - A admissão como Participante do Plano Petros do Sistema Petrobras far-se-á mediante a assinatura de Pedido de Inscrição, de acordo com normas aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ 1º - A inscrição no Plano Petros do Sistema Petrobras está sujeita à aprovação em exame médico, a critério da Fundação.

§ 2º - A inscrição só será válida a partir da data do deferimento do Pedido de Inscrição do Participante.

§ 3º - O ingresso como Participante implica, enquanto ele estiver vinculado ao Plano, em autorização irrevogável para os descontos das contribuições previstas neste Regulamento.

§ 4º - É vedada a inscrição de quem já esteja aposentado pela Previdência Social, ressalvado neste caso a situação daqueles que se aposentaram na vigência de seus contratos de trabalho com a Patrocinadora Petrobras antes da instalação da Petros e nela tenha se inscrito de acordo com normas específicas.

Art. 7º - Estão sujeitos ao pagamento de jóia atuarialmente calculada, em função da remuneração, idade, tempo de serviço na Patrocinadora e tempo de vinculação à Previdência Social, obedecido ao disposto no artigo 6º:

- I. novo empregado de Patrocinadora ou da Petros com idade superior a 30 (trinta) anos;
- II. empregado da Patrocinadora Petrobras que não se inscreveu como fundador por ocasião da instalação da Petros;
- III. empregado de Patrocinadora que não se inscreveu no Plano concomitantemente com a sua admissão na Patrocinadora e venha a requerer ingresso;
- IV. empregado de nova Patrocinadora que não se inscrever no Plano Petros do Sistema Petrobras na época e prazos estabelecidos no convênio de adesão à Petros da Patrocinadora a que esteja vinculado;
- V. empregado de Patrocinadora, ou da Petros, que, sem rescisão do respectivo contrato de trabalho, perdeu a qualidade de Participante e venha a requerer reingresso na mesma.

§ 1º - A jóia poderá ser paga de uma só vez, ou parceladamente.

§ 2º - A contar da data da comunicação formal do valor da jóia ao interessado, terá ele o prazo de 90 (noventa) dias para exercer a opção pela forma de pagamento prevista no § 1º deste artigo.



§ 3º - Findo o prazo fixado no § 2º deste artigo, sem que tenha havido a manifestação do interessado, o respectivo Pedido de Inscrição de Participante será automaticamente cancelado.

§ 4º - Considera-se quitada a jóia com a morte do Participante que a estava pagando parceladamente.

CAPÍTULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 8º - São direitos do Participante:

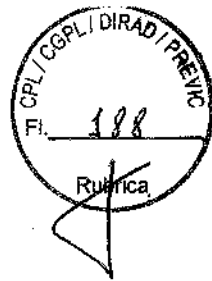
- I. beneficiar-se das prestações e vantagens asseguradas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras;
- II. fazer sugestões à Petros;
- III. representar contra atos da administração da Petros;
- IV. receber o Resgate, na forma prevista na Seção IV do Capítulo XX;
- V. continuar no Plano Petros do Sistema Petrobras como Participante, na forma do inciso IV do artigo 2º;
- VI. requerer a manutenção do seu salário-de-participação, nos casos previstos no artigo 56.

Art. 9º - São direitos do Beneficiário:

- I. habilitar-se às prestações asseguradas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras por força deste Regulamento;
- II. receber os benefícios que lhe couberem por força deste Regulamento;
- III. representar contra atos que considere violadores de seus direitos.

Art. 10 - São obrigações das Patrocinadoras:

- I. participar do plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobras, na forma deste Regulamento;
- II. fazer os recolhimentos nos prazos estipulados neste Regulamento, tanto de suas contribuições devidas ao Plano Petros do Sistema Petrobras, como das consignadas em folha de pagamento e relativas aos Participantes;
- III. comunicar, imediatamente, à Petros, os casos de desligamento de Participantes de seus quadros.



Art. 11 - São obrigações do Participante:

- I. acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;
- II. recolher com pontualidade os pagamentos devidos ao Plano Petros do Sistema Petrobras, inclusive nos casos previstos no parágrafo único do artigo 49;
- III. zelar pelo patrimônio do Plano Petros do Sistema Petrobras e da Petros;
- IV. comunicar à Petros qualquer alteração que houver, inclusive de endereço, nos dados declarados quando da inscrição;
- V. apresentar à Petros, quando exigido, qualquer documento comprobatório relacionado à sua condição de Participante, ou à de seus dependentes ou à de segurado do INSS.

Art. 12 - São obrigações do Beneficiário:

- I. acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;
- II. respeitar os compromissos assumidos junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras pelo Participante de que seja dependente;
- III. em caso de falecimento do Participante de que seja dependente, habilitar-se junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras para fazer jus aos benefícios que lhe couberem;
- IV. comunicar à Petros qualquer alteração que houver nos seus dados, inclusive endereço.

CAPÍTULO V

SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13 - Pelo não cumprimento de quaisquer obrigações especificadas no Estatuto, neste Regulamento e demais atos normativos, ficam os Participantes e Assistidos sujeitos a penalidades a serem estabelecidas em ato regulamentar.

Parágrafo único - Das penalidades impostas, caberá recurso na forma estabelecida no artigo 54 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 14 - Os benefícios assegurados pelo Plano Petros do Sistema Petrobras abrangem:

- I. quanto aos Participantes Ativos e Autopatrocinados:



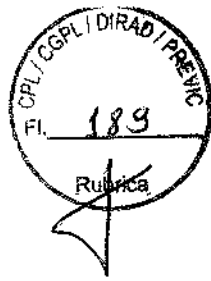
- a) suplementação de aposentadoria por invalidez;
 - b) suplementação de aposentadoria por idade;
 - c) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
 - d) suplementação de aposentadoria especial;
 - e) suplementação de auxílio-doença, exceto aos Participantes em BPO;
 - f) abono anual (13º suplementação);
- II. quanto aos Participantes Remidos:
- a) benefício proporcional diferido;
- III. quanto aos Beneficiários:
- a) suplementação de pensão;
 - b) suplementação de auxílio-reclusão, exceto aos Beneficiários do Participante em BPO;
 - c) abono anual (13º suplementação);
 - d) pecúlio por morte do Participante.

§ 1º - As suplementações de aposentadoria referidas neste artigo, respeitadas as que forem concedidas a Participantes Autopatrocinados ou Remidos só serão devidas a Participante que venha a se aposentar como empregado de Patrocinadora ou da Petros.

§ 2º - As suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade estão sujeitas ao período de carência de 5 (cinco) anos de contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 3º - O benefício proporcional diferido será devido ao Participante Remido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível a benefício assegurado pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção pelo benefício proporcional diferido, e corresponderá aos benefícios previstos neste Regulamento, porém reduzidos na proporção do seu direito acumulado até a data da opção, nos termos da Seção III do Capítulo XX deste Regulamento.

§ 4º - Não poderá ser concedido nenhum benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionado à aposentadoria concedida pelo INSS, exceda a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de sua concessão, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto do salário de contribuição para a Previdência Social.



§ 5º - Nenhuma suplementação de aposentadoria ou de auxílio-doença poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição.

§ 6º - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o último dia útil do mês de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento, pela Petros, do requerimento devidamente instruído.

CAPÍTULO VII
SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO
MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO,
SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIOS E
SALÁRIO-DE-CÁLCULO

Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

- I. dos Participantes Ativos - todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;
- II. dos Participantes Assistidos - o total das rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;
- III. dos Participantes Autopatrocinados com rescisão ou suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora - o salário-de-cálculo definido nos incisos II e III do artigo 18.

§ 2º - O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.

§ 3º - É vedado ao Participante que faz jus à gratificação ou remuneração pelo exercício de função de confiança contribuir exclusivamente sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora ou da Petros, não cabendo devolução das contribuições pagas sobre o excesso da remuneração ou gratificação de função, na hipótese de perda da função de confiança.



§ 4º - O Participante ou Beneficiário que, no passado, direta ou indiretamente, optou por contribuir, exclusivamente, sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da Patrocinadora ou da Petros, poderá retratar-se da opção, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação deste dispositivo pelos órgãos competentes, desde que indenize o Plano Petros do Sistema Petrobras do valor da diferença da jóia e das contribuições, inclusive as das respectivas Patrocinadoras, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, sendo que as condições da retratação e os cálculos da indenização serão estabelecidos pela Diretoria Executiva da Petros, por intermédio de ato regulamentar, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ 5º - Também não se inclui no salário-de-participação a parcela de lucros distribuídos pela Patrocinadora aos seus empregados.

§ 6º - Os empregados de empresas Patrocinadoras, que nelas assumirem cargo de direção ou conselheiro, continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.

§ 7º - Aplica-se também aos empregados da Petros o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16 - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do Participante.

Art. 17 - O Salário-Real-de-Benefício é a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

§ 1º - Nos casos de recebimento de parcelas não-estáveis da remuneração sobre as quais tenham incidido as Contribuições ao Plano Petros do Sistema Petrobras, o Salário-Real-de-Benefício será aumentado na proporção equivalente à relação entre a soma dos Salários-de-Participação e a soma dos Salários-de-Cálculo dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO.

§ 2º - Os Salários-Reais-de-Benefício dos Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III serão corrigidos de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE entre o mês do último reajustamento geral de salários da Patrocinadora e o mês imediatamente anterior ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO.

Art. 18 - O Salário-de-Cálculo corresponde:

- I. para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário-de-Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.
- II. para os Participantes Autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário-de-Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao último mês de vinculação trabalhista do Participante à Patrocinadora.
- III. para os Participantes Autopatrocinados sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário-de-Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao mês imediatamente anterior à perda da remuneração.
- IV. para os Participantes Assistidos: ao provento da aposentadoria junto à Previdência Social, acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 1º - Entende-se por parcelas estáveis da remuneração: o salário-básico e o anuênio, bem como as outras parcelas que não são passíveis de serem suspensas ou suprimidas por ato unilateral do empregador.

§ 2º - Exclusivamente para fins de aplicação do presente Regulamento, o adicional de periculosidade assegurado por acordo coletivo de trabalho será considerado parcela estável da remuneração do Participante.

§ 3º - Os Salários-de-Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora da seguinte forma:

- I. de acordo com a variação acumulada do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação IBGE, para os Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III;
- II. de acordo com os reajustes aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora para os Participantes integrantes do Grupo II e do Grupo IV.

Art. 19 - No caso de Participante Autopatrocinado e de Remido, o valor da aposentadoria do INSS a ser considerado no cálculo do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras será apurado na data do início do benefício, de acordo com a mesma metodologia utilizada pela Previdência Social aplicada sobre os salários-de-participação.

§ 1º - O tempo de vinculação previdenciária, apurado na data de início do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras, será o que contar o Participante na data de sua aposentadoria pelo INSS, acrescido do tempo de autopatócinio ou do tempo de diferimento no caso dos Participantes Remidos, posterior à concessão do benefício previdenciário.



§ 2º - O tempo de Patrocinadora, apurado na data de início do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras, será o que contar o Participante na data da opção pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido, acrescido do tempo em que se manteve na condição de Autopatrocinado ou de Remido.

§ 3º - Na determinação do Benefício Proporcional Opcional de que trata o Capítulo XXIII deste Regulamento, o valor da aposentadoria do INSS a ser considerado no cálculo do benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras será apurado na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento, observando os parâmetros estabelecidos no artigo 99 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 20 - A suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Art. 21 - A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do Participante, sobre o valor da aposentadoria por invalidez a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19.

Parágrafo único - A suplementação de aposentadoria por invalidez do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo 105 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

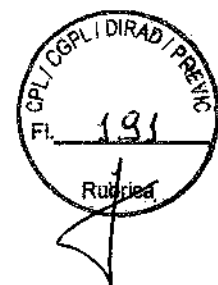
Art. 22 - A suplementação de aposentadoria por idade será concedida ao Participante que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou com a Petros, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por idade pelo INSS.

Art. 23 - A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso (E) do salário-real-de-benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria por idade a ele concedida pelo INSS (ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19), multiplicado: por tantos 35 avos quantos forem os seus anos-previdência social, e por tantos décimos quantos forem os anos-Patrocinadora completos, ambos computados até o início da aposentadoria por idade concedida pelo INSS, limitados os primeiros ao máximo de 35, e os segundos ao máximo de 10, ou seja:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social}}{35} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

35

10



§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1981, a suplementação de aposentadoria por idade aos empregados inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras como Fundadores será calculada da seguinte forma:

$$E \times \frac{(\text{anos-previdência social}+80)}{105} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 25 e os Patrocinadora a 10.

§ 2º - A suplementação de aposentadoria por idade do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo 101 deste Regulamento.

CAPÍTULO X SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 24 - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, exclusivamente quando se tratar de Participante inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 24 de janeiro de 1978;
- II. esteja recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social;
- III. tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou com a Petros.

§ 1º - A idade mínima prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida para 53 (cinquenta e três) anos para o Participante integrante do Grupo I ou do Grupo III inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia 27 de novembro de 1979, observado o disposto nos artigos 121 e 125, ambos deste Regulamento.

§ 2º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida sem o atendimento da exigência prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

- I. recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargos decorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;



- II. redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobras para suportar a antecipação.

§ 3º - A perda da condição prevista no inciso II do caput deste artigo enseja a cessação da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Art. 25 - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, para o homem, será calculada de forma idêntica ao caput do artigo 23; e, para a mulher, o cálculo será efetuado através da seguinte fórmula:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social} + 5}{35} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 30 e os Patrocinadora a 10.

§ 1º - A suplementação de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras até 23 de janeiro de 1978.

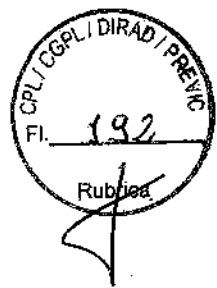
§ 2º - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo 101 deste Regulamento.

CAPÍTULO XI

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 26 - A Suplementação de Aposentadoria Especial será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. quando inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 24 de janeiro de 1978, detenha idade mínima de:
- a) 49 (quarenta e nove) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 15 (quinze) anos;
 - b) 51 (cinquenta e um) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;
 - c) 53 (cinquenta e três) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;
- II. esteja recebendo a aposentadoria especial junto à Previdência Social;
- III. tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou com a Petros.



§ 1º - As idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I do caput deste artigo serão reduzidas em 2 (dois) anos para o Participante integrante do Grupo I ou do Grupo III inscrito no Plano Petros do Sistema Petrobras até o dia 27 de novembro de 1979, observado o disposto nos artigos 121 e 125, ambos deste Regulamento.

§ 2º - A Suplementação de Aposentadoria Especial poderá ser requerida sem o atendimento da exigência prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

- I. recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargos decorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;
- II. redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobras para suportar antecipação.

§ 3º - A perda da condição prevista no inciso II do caput deste artigo enseja a cessação da Suplementação de Aposentadoria Especial.

Art. 27 - A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria especial a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19.

Parágrafo único - A suplementação de aposentadoria especial do Participante em BPO consistirá numa renda mensal de valor calculado na forma do artigo 101 deste Regulamento.

CAPÍTULO XII

SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 28 - A suplementação de auxílio-doença será concedida a partir do 25º (vigésimo-quinto) mês de afastamento do Participante Ativo ou Autopatrocinado em gozo de auxílio-doença pelo INSS, exceto ao Participante em BPO, e será mantida enquanto for concedido esse benefício pelo INSS.

Art. 29 - A suplementação de auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do Participante, na data do seu afastamento, sobre o valor inicial do auxílio-doença a ele concedido pelo INSS.

§ 1º - O valor apurado da suplementação de auxílio-doença será atualizado para o mês de sua concessão, na mesma proporção em que tiver sido reajustado o valor do auxílio-doença pago pelo INSS, nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses.



§ 2º - A suplementação de auxílio-doença, adicionada ao valor do auxílio-doença pago pela Previdência Social, não excederá a média das remunerações percebidas pelo Participante nos 12 (doze) últimos meses.

§ 3º - A suplementação de auxílio-doença será automaticamente transformada em suplementação de aposentadoria por invalidez, se o Participante vier a ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO XIII

ABONO ANUAL (13ª SUPLEMENTAÇÃO)

Art. 30 - O abono anual (13ª suplementação) será devido, quando for concedido o abono anual pelo INSS, àqueles que estejam recebendo suplementação de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão ou de auxílio-reclusão.

Art. 31 - O abono anual (13ª suplementação) consistirá num pagamento único, equivalente à suplementação devida no mês de dezembro do mesmo ano, proporcionalmente ao número de meses em que o Assistido tiver direito à suplementação no decurso do ano.

Parágrafo único - O abono anual previsto no caput deste artigo será parcialmente antecipado no mês de fevereiro do exercício a que se refere, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da prestação mensal da suplementação, relativa a mês completo, devida no mês da antecipação, respeitado o direito de recusa do participante.

CAPÍTULO XIV

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

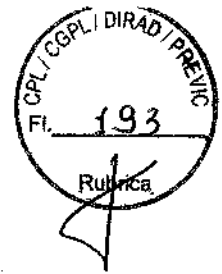
Art. 32 - A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único - A suplementação de pensão dos Beneficiários de Participante em BPO será apurada na forma do artigo 106 deste Regulamento.

Art. 33 - A soma das parcelas referidas no artigo 32, ou seja, a suplementação de pensão, será rateada em cotas iguais entre os mesmos Beneficiários com direito à pensão pelo INSS, existentes no tempo da morte do Participante ou do Participante Assistido.

Parágrafo único - Quando o valor mensal da suplementação de pensão resultar inferior a 20% (vinte por cento) do maior salário-mínimo, poderá ser transformado em pagamento único, calculado atuarialmente, prevalecendo a mesma proporção do rateio previsto neste artigo.

Art. 34 - A cota da suplementação de pensão será concedida ao Beneficiário enquanto lhe for concedida a cota de pensão pelo INSS.



Art. 35 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio da suplementação do benefício, na forma do disposto nos artigos 32 e 33, e apenas entre os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último Beneficiário, extinta ficará, também, a suplementação de pensão.

CAPÍTULO XV

SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 36 - A suplementação de auxílio-reclusão será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado, exceto do Participante em BPO, durante o período em que lhes for concedido o auxílio-reclusão pelo INSS.

Art. 37 - A suplementação de auxílio-reclusão será igual à suplementação da pensão, obedecendo o seu rateio ao disposto no Capítulo XIV.

Parágrafo único - A suplementação de auxílio-reclusão será automaticamente transformada em suplementação de pensão, se o Participante vier a falecer quando detento ou recluso.

CAPÍTULO XVI

PECÚLIO POR MORTE

Art. 38 - O pecúlio por morte de Participante é uma importância em dinheiro assegurada a Beneficiário de Participante falecido.

Art. 39 - O pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-de-benefício definido no artigo 17, ou a 15 (quinze) vezes o salário-básico, se este for superior.

§ 1º - Se a morte decorrer de acidente de trabalho, o pecúlio referido neste artigo será substituído por uma importância igual a 30 (trinta) vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-de-benefício, ou a 30 (trinta) vezes o salário-básico, se este for superior.

§ 2º - Caso o Plano Petros do Sistema Petrobras haja concedido adiantamento para cobertura das despesas de funeral de Participante, deduzirá esse adiantamento da quantia devida a título do pecúlio de que trata este artigo.

§ 3º - O valor do pecúlio de que trata este artigo não poderá exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, para cobertura do mesmo Participante, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19/10/1976.

§ 4º - Para o Participante já aposentado, o pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes 60% (sessenta por cento) do seu salário-de-cálculo do mês precedente ao do falecimento, conforme definido no inciso IV do artigo 18.



§ 5º - A apuração do pecúlio por morte do Participante em BPO que se encontra na fase de diferimento que trata o parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento, será realizada considerando:

- I. a correção do Salário-Real-de-Benefício de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE entre o mês da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento e o mês imediatamente anterior ao do falecimento do Participante;
- II. o salário básico devido na Data de Referência de Cálculo corrigido de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE entre o mês da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento e o mês imediatamente anterior ao do falecimento do Participante.

Art. 40 - Para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de Beneficiários do Participante:

- I. o cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do § 3º;
- II. os filhos de qualquer condição;
- III. os pais do Participante;
- IV. qualquer pessoa física que, para esse fim, tenha sido designada, por escrito, pelo Participante, observado o disposto no § 4º.

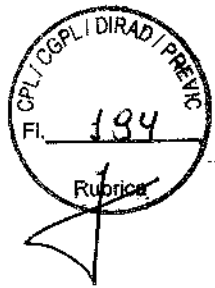
§ 1º - Para os fins deste artigo, a existência de uma classe de Beneficiários exclui as subsequentes.

§ 2º - No caso do inciso I, havendo mais de um Beneficiário, a divisão será feita em partes iguais.

§ 3º - Para os efeitos do inciso I, compreende-se como companheira aquela que, no momento do óbito, com ele venha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos. Se desta união houver filhos, será dispensável a carência, exigindo-se, apenas, a prova de coabitação.

§ 4º - Quando, no caso do inciso IV, a designação for de mais de uma pessoa física e não houver declaração expressa dos percentuais correspondentes, a divisão far-se-á em partes iguais.

§ 5º - Os Beneficiários de que trata este artigo não estão sujeitos às restrições da legislação da Previdência Social.



§ 6º - Na falta de qualquer Beneficiário, o pecúlio por morte reverterá para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

CAPÍTULO XVII REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 41 - Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, observado o disposto na Seção III do Capítulo XXIV deste Regulamento, da seguinte forma:

I. Grupo I:

- a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;
- b) índice de correção: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE;
- c) base de incidência da correção: o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras desvinculado do Benefício da Previdência Social;

II. Grupo II:

- a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;
- b) índice de correção: o índice de correção aplicado às tabelas salariais da Patrocinadora;
- c) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social;

III. Grupo III:

- a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;
- b) índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo I, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo III;
- c) base de incidência da correção: o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras desvinculado do Benefício da Previdência Social;



IV. Grupo IV:

- a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;
- b) índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo II, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo IV;
- c) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

§ 1º - Entende-se por:

- I. Renda Global: a soma do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o Benefício da Previdência Social;
- II. Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras: o valor mensal da suplementação devida pelo Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 2º - Na aplicação do disposto na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso III, a variação acumulada do IPCA será apurada no período compreendido entre o mês do último reajuste do benefício ou o mês da sua concessão, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste a ser aplicado.

§ 3º - Na hipótese de a variação acumulada do IPCA apurada nos termos do § 2º resultar negativa, os valores dos benefícios serão mantidos e o resultado negativo do índice será preservado na memória de cálculo para fins exclusivos de apuração do índice de correção a ser aplicado no próximo reajuste do benefício.

§ 4º - No primeiro reajuste da suplementação de pensão decorrente da conversão de suplementação de aposentadoria, a apuração do índice de correção de que trata o § 2º ocorrerá, conforme o caso, a partir do mês do último reajuste ou a partir do mês da concessão da suplementação de aposentadoria que deu origem ao benefício.

§ 5º - Nos reajustes dos benefícios de Pensão por Morte devidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras será aplicado um coeficiente redutor da pensão (Kp) equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários do Participante, até o máximo de 5 (cinco), da seguinte forma:

- I. Para o Grupo I e o Grupo III: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras que o Participante percebia, ou daquele a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez;



- II. Para o Grupo II e o Grupo IV: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre a Renda Global do Participante ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras de Pensão por Morte correspondente à diferença entre a Renda Global reduzida pelo "Kp" e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

§ 6º - Na hipótese de extinção do IPCA, será utilizado outro indexador que reflita a perda do poder aquisitivo, a ser definido pela Petros.

§ 7º - Na hipótese de dissolução da Patrocinadora, os reajustes previstos neste artigo aos quais se aplique índice de correção salarial serão realizados de acordo com os índices da variação coletiva dos salários da categoria profissional a que pertenciam os respectivos Participantes, na forma de ato regulamentar da Petros.

Art. 42 - Os benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras assegurados por força deste Regulamento terão um reajuste inicial no término do mês de concessão, calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" correspondente ao quociente entre "a" e "b", sendo:

- I. "a", a diferença entre 90% (noventa por cento) do SRBV e o valor inicial do Benefício da Previdência Social; e
- II. "b", a diferença entre o SRB e o valor inicial do Benefício da Previdência Social.

Onde:

SRBV: corresponde ao Salário-Real-de-Benefício Valorizado, apurado no mês da concessão do benefício nos termos do § 1º;

SRB: corresponde ao Salário-Real-de-Benefício do Participante, apurado no mês da concessão do benefício.

§ 1º - O Salário-Real-de-Benefício Valorizado - SRBV - será apurado na forma prevista no artigo 17 deste Regulamento para o cálculo do Salário-Real-de-Benefício, sendo cada Salário-de-Cálculo e cada Salário-de-Participação atualizado da seguinte forma:

- I. para os integrantes do Grupo I e do Grupo III: por meio da aplicação da variação acumulada não-negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação IBGE, apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento de cada Salário-de-Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício;
- II. para os integrantes do Grupo II e do Grupo IV: de acordo com os mesmos índices de correção aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora, entre o mês de competência de cada Salário-de-Cálculo e o mês da Data do Início do Benefício.



§ 2º - Para os integrantes do Grupo I e do Grupo III, os tetos dos salários de participação, observados na apuração do SRBV realizada entre duas datas de variação daqueles tetos, serão atualizados por meio da aplicação da variação acumulada não negativa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação IBGE apurada no período compreendido entre o mês do último reajustamento do referido teto e o mês da data do início do benefício.

§ 3º - O FAT não poderá ser inferior a 1.

§ 4º - Após a aplicação do FAT, o valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras resultante não poderá ser inferior ao menor valor apurado entre 10% (dez por cento) do SRB e 10% (dez por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

§ 5º - Sobre o valor mínimo de Benefício de que trata o § 4º deste artigo serão aplicados os fatores redutores correspondentes aos Benefícios de Suplementação de Pensão por Morte, Suplementação de Aposentadoria antecipada em relação às idades mínimas previstas nos artigos 24 e 26 deste Regulamento, não podendo o valor resultante ser inferior a 1% (um por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

§ 6º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos em que a suplementação de pensão ou de auxílio-reclusão for calculada com base em suplementação efetivamente concedida, nem naqueles em que a suplementação de aposentadoria resultar de conversão de outro benefício já garantido pelo Plano Petros do Sistema Petrobras.

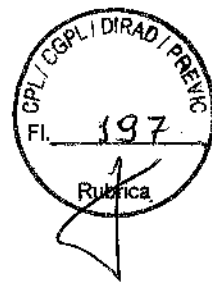
Art. 43 - Na hipótese das reservas de contingência ultrapassarem 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, a parcela excedente será utilizada para a constituição de reserva especial, a ser utilizada na forma determinada pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001.

Art. 44 - Os benefícios de pagamento único, concedidos a partir de março/2003, quando pagos em época diversa daquela em que são devidos, terão seu valor reajustado de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, a ser aprovado pela Diretoria Executiva da Petros, quando o atraso ocorrido for de exclusiva responsabilidade da Petros.

Art. 45 - Não podem ser objeto de venda, cessão ou constituição de quaisquer ônus, sendo vedada a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a sua percepção:

- I. o pecúlio por morte concedido a Beneficiário de Participante falecido;
- II. as suplementações concedidas aos Assistidos, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou decorrentes da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial.

Art. 46 - Não prescreverá o direito à suplementação do benefício, prescrevendo, entretanto, o direito às prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, caso em que tais importâncias reverterão ao Plano Petros do Sistema Petrobras.



Art. 52 - As contribuições dos Participantes Assistidos serão descontadas diretamente pela Petros.

Art. 53 - Não se verificando o recolhimento direto de que trata o artigo 51, ficará o Participante inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 2% (dois por cento) sobre a totalidade do pagamento em mora.

Parágrafo único - O disposto no caput somente será aplicado ao Participante Remido a partir do 6º (sexto) mês de atraso.

CAPÍTULO XIX

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 54 - Caberá interposição de recurso dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, podendo ser conferido efeito suspensivo pela autoridade competente, sempre que houver risco imediato de consequências graves para o Plano Petros do Sistema Petrobras, ou para o recorrente:

- I. para o Presidente da Petros, dos atos dos Diretores, prepostos ou empregados;
- II. para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria Executiva e do Presidente.

CAPÍTULO XX

INSTITUTOS

Seção I

Situações de perda do salário-de-participação

Art. 55 - Havendo perda do salário-de-participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante deverá optar por um único dos institutos previstos neste Capítulo, por meio do Termo de Opção, de que trata o artigo 83 deste Regulamento.

Art. 56 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo autopatrocínio também é facultada ao Participante, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias após a data da perda.

Art. 57 - Nos casos em que o Participante entrar em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, em Patrocinadora que conceda auxílio-financeiro, ou outro benefício de mesma natureza, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, serão efetuadas as contribuições da Patrocinadora e do Participante como se o mesmo estivesse no efetivo exercício da função.

Parágrafo único - Nos casos de Patrocinadora que não conceda o benefício referido no caput, o recolhimento da contribuição referente aos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento será efetuado quando da volta do Participante ao trabalho, ou por ocasião de recebimento de benefício previsto neste Regulamento.



Seção II

Autopatrocínio

Art. 58 - Entende-se por autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total do salário-de-participação, manter o valor desse salário a fim de assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àquele salário.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é entendida como uma das formas de perda total da remuneração percebida.

§ 2º - Aos optantes pelo autopatrocínio e respectivos Beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 59 - O Participante que optar pelo autopatrocínio manterá sua contribuição ao plano, calculada sobre o salário-de-participação apurado de acordo com o disposto no inciso III do artigo 15 deste Regulamento, atualizado nas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes gerais das tabelas salariais da Patrocinadora.

Art. 60 - O Participante deverá recolher ao Plano Petros do Sistema Petrobras as suas contribuições calculadas sobre o salário-de-participação mantido, bem como as correspondentes contribuições da Patrocinadora.

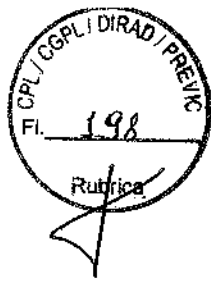
Art. 61 - A opção do Participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, resgate ou portabilidade, previstos nas Seções III, IV e V deste Capítulo.

Art. 62 - As contribuições do Participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 63 - Para formação do salário-de-participação dos Participantes Autopatrocínados são consideradas todas as parcelas salariais incorporadas definitivamente à remuneração do Participante, não passíveis de suspensão por ato do empregador, acrescidas das parcelas salariais não estáveis, desde que o Participante tenha contribuído sobre estas para o Plano Petros do Sistema Petrobras, consecutivamente, durante os últimos 12 (doze) meses anteriores a perda salarial.

§ 1º - Em se tratando de exercício de função de confiança, será considerado como salário-de-participação a média aritmética das 12 (doze) últimas remunerações e/ou gratificações percebidas pelas respectivas funções e sobre as quais tenham incidido contribuição para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 2º - Na ocorrência de percepção de parcelas salariais variáveis, será utilizada a média aritmética simples dos percentuais correspondentes à relação entre o valor da parcela variável e o salário básico percebido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da perda.



§ 3º - No caso de perda parcial, o autopatrocínio será extinto sempre que a remuneração efetivamente percebida pelo Participante for igual ou superior a que deu origem ao autopatrocínio.

Seção III

Benefício Proporcional Diferido

Art. 64 - Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, deixar de contribuir para o plano e receber o benefício decorrente dessa opção.

Art. 65 - A opção do Participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, previstos nas Seções IV e V deste Capítulo.

Art. 66 - Ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;
- II. cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante ao Plano Petros do Sistema Petrobrás.

Parágrafo único - A concessão antecipada de benefício programado impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

Art. 67 - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do Participante, quer da Patrocinadora em relação ao Participante, observado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.

Art. 68 - O pagamento mensal do benefício proporcional diferido será devido, mediante requerimento do Participante, a partir da data em que se habilitaria a benefício previsto neste Regulamento, observado o disposto no artigo 70, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

Art. 69 - Observado o disposto no artigo 70 deste Regulamento, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido tomará por base o valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.



§ 1º - Entende-se por valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, posicionado na data da opção, o produto do valor da reserva global do Participante, na data da opção, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro assumido pelo Plano, naquela data, em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição para o Participante e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo Participante.

§ 2º - Entende-se por valor da reserva global do Participante, na data da opção, a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos com benefícios assegurados ao Participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras, sem carregamento administrativo, previstas para recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras, quer pelo Participante, quer pela Patrocinadora em relação ao Participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

Art. 70 - Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os benefícios de suplementação de auxílio-doença e suplementação de auxílio-reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses sobre a evolução do salário e dos benefícios da Previdência Social admitidas no plano de custeio vigente na data da opção, porém todos reduzidos na proporção entre o valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, referido no § 1º do artigo precedente, ou o valor de resgate, se maior, e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo Participante.

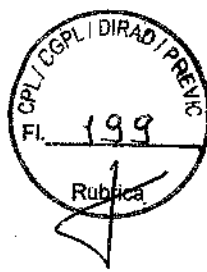
Parágrafo único - A redução prevista no caput será revista sempre que, após a opção, forem aumentadas as contribuições dos Participantes para cobrir situações deficitárias, caso em que a nova redução se fará em percentual equivalente à razão entre os 50% (cinquenta por cento) do valor do déficit e o valor do patrimônio líquido do plano.

Art. 71 - Antes da concessão de benefício de prestação continuada, o optante pelo benefício proporcional diferido deverá recolher, diretamente ao Plano Petros do Sistema Petrobras, as prestações vincendas da amortização da jóia, bem como o produto da taxa de administração incidente sobre o valor das contribuições, que seriam devidas por ele, avaliadas como se permanecessem as hipóteses sobre a evolução das contribuições admitidas no plano de custeio vigente na data da opção.

§ 1º - Os recolhimentos referidos neste artigo serão atualizados nas mesmas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos salários.

§ 2º - Após a concessão de benefício de prestação continuada, incidirão, sobre o valor do benefício reduzido na forma estabelecida no artigo 70 deste Regulamento, as mesmas taxas de contribuição incidentes sobre os benefícios dos demais Assistidos.

§ 3º - A taxa referida no caput será atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.



Seção IV

Resgate

Art. 72 - Entende-se por resgate o instituto que, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, faculta ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento optar por receber as contribuições e jóia por ele vertidas ao Plano Petros do Sistema Petrobras, ressalvado o disposto no § 3º, apuradas conforme o seguinte critério:

- I. até 31/12/1977 serão considerados 100% (cem por cento) do total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, em valores históricos;
- II. de 01/01/1978 a 25/12/1996 serão considerados 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente de acordo com os seguintes índices:
 - a) de 01/01/1978 até janeiro/1989, pela ORTN/OTN;
 - b) de fevereiro/1989 a janeiro/1991, pelo BTN;
 - c) de fevereiro/1991 a junho/1994, pelo IGP-M;
 - d) de julho/1994 a junho/1995 pelo IPC-R;
 - e) de julho/1995 a junho/1996, pela média dos índices INPC e IGP-DI;
 - f) de julho/1996 a 25/12/1996 pelo IGP-M;
- III. de 26/12/1996 a 31/12/2002 será considerado 100% (cem por cento) do total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo IGP-M, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos encargos com os benefícios de risco, calculadas atuarialmente em relação ao custo médio desses benefícios e redefinidas em conformidade com o Plano de Custeio proposto para cada exercício;
- IV. para as contribuições efetuadas de 01/01/2003 a 29/10/2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e jóia vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, conforme os índices a seguir, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano:
 - a) de 01/01/2003 a fevereiro/2003, pelo IGP-M; e
 - b) a partir de março/2003, pelo IPCA;
- V. a partir de 30/10/2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e jóia vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo IPCA, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano.



§ 1º - Será incluído no valor do resgate, por opção do participante, o montante correspondente ao Saldo da Subconta Recursos Portados Entidades Abertas, previsto no inciso I do artigo 80 deste Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Caso o participante não exerça a opção prevista no § 1º deste artigo, o saldo da Subconta Recursos Portados Entidades Abertas será disponibilizado para fins de nova portabilidade.

§ 3º - Não se incluem no valor do resgate as parcelas de jóia pagas com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, conforme o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, os quais serão disponibilizados para nova portabilidade.

§ 5º - Não serão consideradas no valor do resgate as contribuições vertidas para o Plano Petros do Sistema Petrobras durante o período em que o Participante percebeu suplementação de auxílio-doença.

§ 6º - As contribuições correspondentes à Patrocinadora, vertidas pelo Participante ao Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 30 de outubro de 2003, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas como contribuições do Participante.

§ 7º - O valor do resgate será pago em cota única ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o IPCA.

§ 8º - O ex- Participante que teve sua inscrição cancelada nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 88 deste Regulamento também terá direito ao resgate, mediante requerimento, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 73 - Caso o ex-Participante venha a falecer sem ter recebido o valor do resgate, o montante será disponibilizado como espólio.

Parágrafo único - Decorridos 5 (cinco) anos do falecimento do Participante sem que tenha sido requerido o valor do resgate pelo espólio ou pessoas físicas designadas pelo Participante, o valor que seria pago a título de resgate será revertido para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

Art. 74 - O exercício do resgate implica a cessação de todos os compromissos do Plano Petros do Sistema Petrobras em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate e de eventuais recursos oriundos de portabilidade, mantidos na Conta de Recursos Portados prevista no artigo 80 deste Regulamento, para os quais será observado o disposto nos parágrafos 2º, 4º e 7º do artigo 72 e no artigo 73 deste Regulamento.

Seção V

Portabilidade

Art. 75 - Entende-se por portabilidade o instituto que, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, faculta ao participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º - A portabilidade é um direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da portabilidade implica a cessação dos compromissos do Plano Petros do Sistema Petrobras em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§ 3º - A portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano Petros do Sistema Petrobras implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outro plano de previdência.

Art. 76 - Para efeitos desta Seção, entende-se por:

- I. plano de benefício originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- II. plano de benefício receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.

Art. 77 - Para efeito do disposto no inciso I do artigo precedente, entende-se por direito acumulado do Participante no Plano Petros do Sistema Petrobras o valor equivalente ao do resgate.

Art. 78 - Ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento é facultada a opção pela portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

- I. cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II. estar vinculado há, no mínimo, 3 (três) anos ao Plano Petros do Sistema Petrobras.

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 79 - Manifestada a opção pela portabilidade, a Petros disponibilizará o Termo de Portabilidade para que o Participante o encaminhe à entidade administradora do plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis subsequentes ao do protocolo na Petros do Termo de Opção.



§ 1º - Os recursos financeiros correspondentes à portabilidade serão transferidos do Plano Petros do Sistema Petrobras diretamente para o plano de benefício receptor, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data de recebimento do Termo de Portabilidade protocolado pela entidade que opera o plano de benefício receptor.

§ 2º - O protocolo de que trata o parágrafo anterior será de responsabilidade do Participante.

§ 3º - Até a transferência efetiva dos recursos relativos à portabilidade, estes serão atualizados de acordo com a variação do IPCA.

§ 4º - É vedado o trânsito entre Participantes dos recursos financeiros da portabilidade.

Art. 80 - Os recursos portados de outros planos de previdência serão mantidos sob controle individual em Conta de Recursos Portados, desvinculados do direito acumulado pelo Participante no Plano Petros do Sistema Petrobras, dividida nas seguintes Subcontas:

- I. Subconta Recursos Portados Entidades Abertas: destinada a receber os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;
- II. Subconta Recursos Portados Entidades Fechadas: destinada a receber os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar.

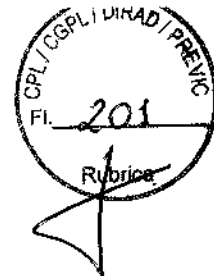
§ 1º - Na portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a administrar o referido plano, não incidem tributação ou contribuições de qualquer natureza.

§ 2º - A critério do Participante, os recursos portados de outros planos de previdência poderão ser utilizados para pagamento de jôia admissional do Plano Petros do Sistema Petrobras e o eventual valor excedente será convertido atuarialmente, na data da concessão de benefício que vier a ser concedido ao Participante ou ao seu Beneficiário, resultando em melhoria daquele benefício.

§ 3º - O benefício resultante da conversão atuarial de que trata o § 2º deste artigo será obtido mediante cálculo por equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Recursos Portados e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 4º - A Conta de Recursos Portados será atualizada mensalmente de acordo com a rentabilidade do Plano Petros do Sistema Petrobras.

Art. 81 - No caso de morte de ex-Participante que não tenha exercido a portabilidade, o saldo mantido na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 80 deste Regulamento, ficará disponível aos herdeiros.



Seção VI

Extrato e Termos de Opção e de Portabilidade

Art. 82 - A Petros fornecerá extrato ao Participante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do protocolo do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

- I. Para opção pelo benefício proporcional diferido:
 - a) montante garantidor do benefício proporcional diferido e critério de atualização desse valor;
 - b) condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento;
 - c) critério para custeio das despesas administrativas;
 - d) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;
 - e) requisitos para elegibilidade ao benefício proporcional diferido;
- II. Para opção pela Portabilidade:
 - a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano Petros do Sistema Petrobras;
 - b) data base de cálculo do direito acumulado;
 - c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;
 - d) critério de atualização do valor a ser portado, até a data de sua efetiva transferência;
- III. Para opção pelo Resgate:
 - a) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
 - b) data base de cálculo do valor do resgate;
 - c) critério de atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento;



IV. Para opção pelo Autopatrocínio:

- a) valor do salário-de-participação mantido, para fins de contribuição, e critério de atualização;
- b) valor inicial da contribuição que passará a ser de responsabilidade do Participante.

Parágrafo único - A ausência de comunicação pela Patrocinadora da cessação do vínculo empregatício, não retira do Participante o direito de optar por um dos institutos referidos neste Capítulo, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 83 - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção, protocolado junto à Petros.

§ 1º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deverá ser suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

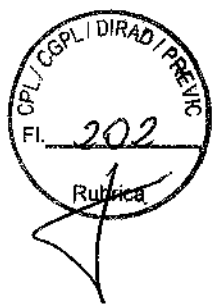
§ 2º - Na hipótese de opção pela portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V e VIII do artigo 85 deste Regulamento.

Art. 84 - A ausência da opção referida no prazo previsto no artigo anterior presumirá:

- I. a opção pelo benefício proporcional diferido previsto na Seção III deste Capítulo, se cumprida a carência referida no inciso II do artigo 66 deste Regulamento;
- II. a opção pelo resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, se não cumprida a carência referida no inciso I deste artigo.

Art. 85 - A portabilidade de que trata a Seção V deste Capítulo será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela Petros, contendo as seguintes informações:

- I. identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- II. identificação da Petros com assinatura de seu representante legal;
- III. identificação do plano de benefícios originário como Plano Petros do Sistema Petrobras;
- IV. identificação da entidade administradora do plano de benefícios receptor;
- V. identificação do plano de benefícios receptor;



- VI. valor a ser portado e o critério de atualização até a data da sua efetiva transferência;
- VII. data limite para transferência dos recursos entre o Plano Petros do Sistema Petrobras e o plano de benefícios receptor;
- VIII. indicação da conta corrente titulada pela entidade administradora do plano de benefícios receptor.

CAPÍTULO XXI

CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 86 - As despesas decorrentes da administração do Plano Petros do Sistema Petrobras serão custeadas com recursos dos Participantes Ativos, dos Assistidos, dos Autopatrocinados e das Patrocinadoras, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) das contribuições vertidas, bem como com recursos dos Participantes Remidos e dos Participantes em BPO, observado o disposto nos incisos seguintes:

- I. para os Participantes Ativos e Assistidos, será calculado sobre todas as contribuições e descontado do valor dessas contribuições;
- II. para os Participantes Autopatrocinados, será calculado sobre todas as suas contribuições, inclusive as recolhidas por estes que seriam devidas pela Patrocinadora em seu nome, e descontado do valor dessas contribuições;
- III. para as Patrocinadoras, será calculado sobre todas as suas contribuições e descontado do valor dessas contribuições;
- IV. para os Participantes Remidos, o custeio administrativo será calculado aplicando-se a taxa prevista no caput deste artigo sobre o valor das contribuições referentes ao último mês de recolhimento ao Plano Petros do Sistema Petrobras, na condição de Ativo, observada a atualização prevista nos termos do § 1º do artigo 71 deste Regulamento.

§ 1º - O custeio das despesas decorrentes da administração do Plano Petros do Sistema Petrobras a cargo do Participante em BPO, durante a fase de diferimento prevista no parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento, será diferido e realizado com base no percentual de 0,1% (um décimo por cento), incidente sobre o valor da prestação mensal de sua suplementação.

§ 2º - O percentual a que se refere o § 1º deste artigo é descontado, sucessivamente, das prestações da suplementação, a partir do início do seu recebimento, tantas vezes quanto forem os meses de duração da fase de diferimento que trata o parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento.

§ 3º - Na aplicação do § 2º deste artigo, será desprezada a fração de até 14 (quatorze) dias e considerada mês completo a igual ou superior a 15 (quinze) dias.



§ 4º - O Participante em BPO que optar por Resgate ou Portabilidade que tratam, respectivamente, os artigos 72 e 75 deste Regulamento, deverá quitar, em parcela única, o valor acumulado de custeio das despesas decorrentes da administração do Plano Petros do Sistema Petrobras, apurado nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo com base no valor inicial do BPO, atualizado na forma prevista no artigo 104 deste Regulamento, até o mês da opção pelo Resgate ou Portabilidade.

Art. 87 - As receitas correspondentes ao custeio administrativo do Plano Petros do Sistema Petrobras serão destinadas ao Fundo Administrativo.

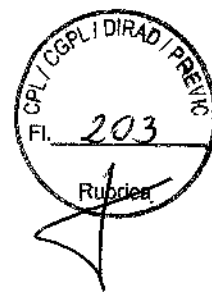
CAPÍTULO XXII

PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 88 - Perderá, automaticamente, a qualidade de Participante, aquele que:

- I. requerer desligamento do Plano Petros do Sistema Petrobras sem romper o vínculo trabalhista com a Patrocinadora, ou com a Petros;
- II. na condição de Ativo ou Autopatrocinado, deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as contribuições e jóia devidas e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da última comunicação, excetuados os casos de Participantes em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade, concedidos pela Previdência Social;
- III. na condição de Remido, deixar de recolher por mais de 6 (seis) meses consecutivos o valor destinado ao custeio administrativo do Plano Petros do Sistema Petrobras e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última comunicação;
- IV. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os Participantes em BPO e os casos de participantes que tenham optado pelo autopatrocínio ou pela condição de Remido;
- V. perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e exercer o direito à portabilidade ou ao resgate previstos no Capítulo XX deste Regulamento.

Art. 89 - Nos casos de sinistros de grandes proporções, a Petros estabelecerá planejamento especial com as Patrocinadoras, para o atendimento da situação, de modo a resguardar a segurança e o funcionamento do Plano Petros do Sistema Petrobras.



CAPÍTULO XXIII BENEFÍCIO PROPORCIONAL OPCIONAL

Seção I

Definição e Abrangência

Art. 90 - O Benefício Proporcional Opcional - BPO - é um Instituto que prevê cessação da contribuição mensal do participante durante a fase de diferimento, bem como da respectiva contrapartida contributiva da patrocinadora, ressalvados o custeio administrativo previsto no § 1º do artigo 86 e eventuais contribuições extraordinárias que venham a ser estabelecidas no Plano Petros do Sistema Petrobras, e recebimento, em tempo futuro, de suplementação apurada com base no direito acumulado até a Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento.

Parágrafo único - A fase de diferimento que trata o caput deste artigo corresponde ao período entre a Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento e a data de início de recebimento de suplementação concedida pelo Plano Petros do Sistema Petrobras.

Art. 91 - O BPO é destinado, exclusivamente, aos seguintes Participantes integrantes do Grupo I e do Grupo III previstos no artigo 5º deste Regulamento, que firmaram o Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007:

- I. Participantes Ativos;
- II. Participantes Autopatrocinados;
- III. Participantes Assistidos que estejam recebendo suplementação de auxílio-doença;
- IV. Participantes cujos Beneficiários estejam recebendo suplementação de auxílio-reclusão.

§ 1º - A eficácia da opção pelo BPO aos Participantes que tratam os incisos I e II, ambos deste artigo, está condicionada à não ocorrência, entre a data da opção e o dia imediatamente anterior à Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento, da qualificação do Participante como Assistido ou, ainda, de seu falecimento.

§ 2º - A eficácia da opção pelo BPO para os Participantes que tratam os incisos III e IV, ambos deste artigo, está condicionada ao retorno do Participante à condição de Ativo ou Autopatrocinado.

§ 3º - O critério previsto no § 2º deste artigo aplica-se, ainda, às opções realizadas por Participantes de que tratam os incisos I e II deste artigo, que tenham se tornado Assistidos por suplementação de auxílio-doença entre a data da opção pelo BPO e o dia imediatamente anterior à Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento.

§ 4º - A opção pelo BPO é facultativa e será oferecida, exclusivamente, durante o Período de Opção que trata o artigo 109 deste Regulamento.



Art. 92 - A opção pelo BPO, atendidas as condições de elegibilidade estabelecidas em cada caso, enseja o acesso, exclusivamente, aos seguintes benefícios, observado o disposto no § 1º deste artigo:

- I. benefícios programados destinados ao Participante:
 - a) suplementação de aposentadoria por idade, prevista no Capítulo IX deste Regulamento apurada nos termos da Subseção I da Seção III deste Capítulo;
 - b) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no Capítulo X deste Regulamento apurada nos termos da Subseção I da Seção III deste Capítulo;
 - c) suplementação de aposentadoria especial, prevista no Capítulo XI deste Regulamento apurada nos termos da Subseção I da Seção III deste Capítulo;
- II. benefício de risco destinado ao Participante: suplementação de aposentadoria por invalidez, prevista no Capítulo VIII deste Regulamento apurada nos termos do artigo 105 deste Regulamento;
- III. benefícios de risco destinados aos Beneficiários do Participante:
 - a) suplementação de pensão, apurada nos termos do artigo 106 deste Regulamento;
 - b) pecúlio por morte, apurado nos termos do artigo 108 deste Regulamento.

§ 1º - Os Assistidos em gozo de suplementação decorrente da opção do Participante pelo BPO terão assegurado o abono anual (13ª suplementação) previsto no Capítulo XIII deste Regulamento.

§ 2º - À exceção das condições específicas estabelecidas neste Capítulo, permanecem inalteradas as demais condições aplicáveis a cada um dos benefícios destinados aos Participantes em BPO e seus Beneficiários, nos termos dos Capítulos VIII, IX, X, XI, XIII, XIV e XVI, deste Regulamento, inclusive no que se refere a requerimento, concessão, manutenção, correções dos valores das prestações mensais das suplementações e conversão de suplementações de aposentadorias em suplementações de pensões.

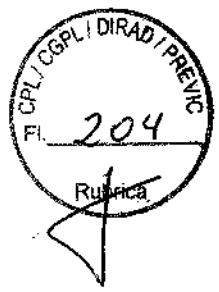
Seção II

Bases de Aplicação do BPO

Subseção I

Data de Referência de Cálculo

Art. 93 - A Data de Referência de Cálculo é a data base de apuração do valor inicial do BPO e corresponde ao dia 1º de dezembro de 2010.



Parágrafo único - A Data de Referência de Cálculo a que se refere o caput deste artigo aplica-se, inclusive, às situações previstas no § 2º do artigo 91 deste Regulamento.

Subseção II

Primeira Data de Elegibilidade

Art. 94 - A Primeira Data de Elegibilidade é a data em que o Participante cumpre, cumulativamente:

- I. as carências de idade mínima e tempo de contribuição ao Plano Petros do Sistema Petrobras, estabelecidas para elegibilidade à suplementação de mesma espécie da aposentadoria que vier a ser concedida ao participante pela Previdência Social;
- II. o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção da correspondente espécie da aposentadoria junto à Previdência Social.

Parágrafo único - Na definição da Primeira Data de Elegibilidade são desconsideradas as antecipações previstas nos §§ 2º dos artigos 24 e 26 deste Regulamento.

Subseção III

Data de Elegibilidade Plena

Art. 95 - A Data de Elegibilidade Plena é a data em que o Participante cumpre, cumulativamente:

- I. as carências de idade mínima e tempo de contribuição ao Plano Petros do Sistema Petrobras, estabelecidas para elegibilidade à suplementação de mesma espécie da aposentadoria que vier a ser concedida ao participante pela Previdência Social;
- II. os tempos de contribuição à Previdência Social e vinculação à Patrocinadora, necessários para que a proporção prevista nos artigos 23 e 25 deste Regulamento, conforme a suplementação que servir de base para a apuração do BPO, resulte em 100% (cem por cento).

Parágrafo único - Na definição da Data de Elegibilidade Plena são desconsideradas as antecipações previstas nos §§ 2º dos artigos 24 e 26 deste Regulamento.

Subseção IV

Fator de Proporção BPO

Art. 96 - O Fator de Proporção BPO corresponde à proporção entre:

- I. o tempo de contribuição à Previdência Social detido pelo Participante até a Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento;



II. o tempo total de contribuição à Previdência Social necessário para que o Participante atinja:

- a) a Primeira Data de Elegibilidade prevista no artigo 94 deste Regulamento, quando o Fator de Proporção BPO incidir sobre o Valor Inicial da Suplementação Proporcional a que se refere o artigo 97 deste Regulamento;
- b) a Data de Elegibilidade Plena prevista no artigo 95 deste Regulamento, quando o Fator de Proporção BPO incidir sobre o Valor Inicial da Suplementação Integral a que se refere o artigo 98 deste Regulamento.

Parágrafo único - Na apuração do Fator de Proporção BPO, os tempos serão computados em meses, sendo desprezada a fração de mês de até 14 (quatorze) dias e considerada como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Subseção V

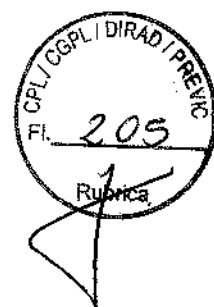
Valor Inicial da Suplementação Proporcional

Art. 97 - O Valor Inicial da Suplementação Proporcional corresponde ao valor inicial da suplementação que seria concedida ao Participante caso, na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento, efetuasse o requerimento da suplementação de mesma espécie da aposentadoria que seria concedida pela Previdência Social tendo atingido a Primeira Data de Elegibilidade a que se refere o artigo 94 deste Regulamento.

§ 1º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional de que trata o caput deste artigo, o limite previsto no § 2º do artigo 15 deste Regulamento será atualizado entre o mês do último reajustamento geral de salários realizado pela Petrobras, outra Patrocinadora, ou pela Petros, conforme o caso, e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo 93 deste Regulamento de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

§ 2º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional de que trata o caput deste artigo, o limite previsto no § 1º do artigo 25 deste Regulamento será atualizado entre o mês do último reajustamento do teto do salário de contribuição para a Previdência Social e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo 93 deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

§ 3º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional de que trata o caput deste artigo, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 14/04/1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, será atualizado entre o mês do último reajustamento do teto do salário de contribuição para a Previdência Social e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo 93 deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.



Subseção VI

Valor Inicial da Suplementação Integral

Art. 98 - O Valor Inicial da Suplementação Integral corresponde ao valor inicial da suplementação que seria concedida ao Participante caso, na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento, efetuasse o requerimento da suplementação de mesma espécie da aposentadoria que seria concedida pela Previdência Social tendo atingido a Data de Elegibilidade Plena a que se refere o artigo 95 deste Regulamento.

§ 1º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral de que trata o caput deste artigo, o limite previsto no § 2º do artigo 15 deste Regulamento será atualizado entre o mês do último reajustamento geral de salários realizado pela Petrobras, outra Patrocinadora, ou pela Petros, conforme o caso, até a Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo 93 deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

§ 2º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral de que trata o caput deste artigo, o limite previsto no § 1º do artigo 25 deste Regulamento será atualizado entre o mês do último reajustamento do teto do salário de contribuição para a Previdência Social e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo 93 deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

§ 3º - Na apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral de que trata o caput deste artigo, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 14/04/1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição da Previdência Social, será atualizado entre o mês do último reajustamento do teto do salário de contribuição para a Previdência Social e o mês da Data de Referência de Cálculo a que se refere o artigo 93 deste Regulamento, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE apurada no período.

Subseção VII

Valor do Benefício da Previdência Social

Art. 99 - O Valor do Benefício da Previdência Social, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional previsto no artigo 97 deste Regulamento e do Valor Inicial da Suplementação Integral que trata o artigo 98 deste Regulamento, corresponde:

- I. para os participantes aposentados pela Previdência Social: ao valor da prestação mensal da aposentadoria da Previdência Social vigente na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento;
- II. para os participantes não aposentados pela Previdência Social: ao valor apurado de acordo com a sistemática, vigente na Data de Referência de Cálculo, adotada pela Previdência Social no cálculo da aposentadoria de mesma espécie da suplementação na qual estiver baseado o BPO, adotando-se, quando aplicáveis, os seguintes parâmetros:



- a) o salário de benefício posicionado na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento;
- b) a idade que o participante terá na Primeira Data de Elegibilidade, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional, ou na Data de Elegibilidade Plena, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral;
- c) o tempo de contribuição que o participante terá na Primeira Data de Elegibilidade, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional, ou na Data de Elegibilidade Plena, para fins de apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral;
- d) a expectativa de sobrevida constante da Tabela de Expectativa de Sobrevida divulgada pela Fundação IBGE, vigente na Data de Referência de Cálculo, correspondente à idade do Participante na Primeira Data de Elegibilidade, quando se tratar de apuração do Valor Inicial da Suplementação Proporcional, ou na Data de Elegibilidade Plena, quando se tratar de apuração do Valor Inicial da Suplementação Integral.

§ 1º - O Valor do Benefício da Previdência Social a que se refere o caput deste artigo corresponde ao valor do benefício da Previdência Social considerado nos cálculos das suplementações de aposentadoria por idade, prevista no Capítulo IX deste Regulamento, por tempo de contribuição, prevista no Capítulo X deste Regulamento e especial, prevista no Capítulo XI deste Regulamento.

§ 2º - Na aplicação da alínea "c" do inciso II deste artigo, será presumida a continuidade ininterrupta da contribuição do Participante à Previdência Social.

Subseção VIII

Reserva de Contribuição do Participante

Art. 100 - A Reserva de Contribuição do Participante corresponde ao montante acumulado das contribuições e jóia recolhidas ao Plano Petros do Sistema Petrobras pelo Participante, sendo apurada da seguinte forma:

- I. até 31/12/1977, considerado o total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, em valores históricos;
- II. de 01/01/1978 a 25/12/1996, considerado o total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente de acordo com os seguintes índices:
 - a) de 01/01/1978 até janeiro/1989, pela ORTN/OTN;
 - b) de fevereiro/1989 a janeiro/1991, pelo BTN;
 - c) de fevereiro/1991 a junho/1994, pelo IGP-M;

- d) de julho/1994 a junho/1995 pelo IPC-R;
 - e) de julho/1995 a junho/1996, pela média dos índices INPC e IGP-DI;
 - f) de julho/1996 a 25/12/1996 pelo IGP-M;
- III. de 26/12/1996 a 31/12/2002, considerado o total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos encargos com os benefícios de risco, calculadas atuarialmente em relação ao custo médio destes e redefinidas em conformidade com o plano de custeio aplicado para o Plano Petros do Sistema Petrobras em cada exercício, atualizadas monetariamente pelo IGP-M;
- IV. a partir de 01/01/2003, considerado o total das contribuições e jóia recolhidas pelo Participante, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano Petros do Sistema Petrobras, atualizadas monetariamente conforme os índices a seguir:
- a) de 01/01/2003 a fevereiro/2003, pelo IGP-M;
 - b) a partir de março/2003, pelo IPCA.

§ 1º - Ao valor apurado nos termos dos incisos deste artigo será acrescido, quando existente, o saldo da Conta de Recursos Portados a que se refere o artigo 80 deste Regulamento.

§ 2º - As contribuições vertidas para o Plano Petros do Sistema Petrobras durante o período em que o Participante esteve Assistido pela suplementação de auxílio-doença prevista no Capítulo XII deste Regulamento, assim como as realizadas até 29 de outubro de 2003 em substituição a contribuições que seriam devidas pelas patrocinadoras, na forma do Regulamento vigente à época de sua realização, são excluídas da apuração da Reserva de Contribuição do Participante.

§ 3º - Na apuração da Reserva de Contribuição do Participante são consideradas as contribuições por este vertidas ao Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 30 de outubro de 2003 em decorrência da opção pelo autopatrocínio previsto na Seção II do Capítulo XX deste Regulamento.

Seção III

Valores Iniciais do BPO

Subseção I

Benefícios Programados

Art. 101 - O valor inicial do BPO, para fins dos benefícios programados a que se refere o inciso I do artigo 92 deste Regulamento, corresponde ao maior entre:



- I. o resultante da aplicação do Fator de Proporção BPO, apurado nos termos do inciso I e da alínea “a” do inciso II, do artigo 96 deste Regulamento, sobre o Valor Inicial da Suplementação Proporcional previsto no artigo 97 deste Regulamento;
- II. o resultante da aplicação do Fator de Proporção BPO, apurado nos termos do inciso I e da alínea “b” do inciso II, do artigo 96 deste Regulamento, sobre o Valor Inicial da Suplementação Integral previsto no artigo 98 deste Regulamento.

Parágrafo único - O valor inicial do BPO a que se refere o caput deste artigo será apurado com base na suplementação de aposentadoria por idade, prevista no Capítulo IX deste Regulamento, tempo de contribuição, prevista no Capítulo X deste Regulamento ou, quando for o caso, especial, prevista no Capítulo XI deste Regulamento, de acordo com a espécie de aposentadoria que vier a ser concedida ao Participante pela Previdência Social, observados os valores mínimos previstos no artigo 102 deste Regulamento.

Art. 102 - O valor inicial do BPO a que se refere o artigo 101 deste Regulamento não poderá ser inferior ao valor inicial:

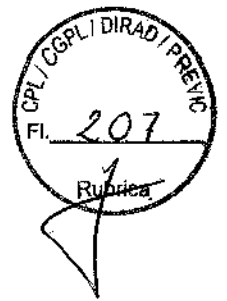
- I. da suplementação que seria devida caso, na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento, o Participante optasse pelo Benefício Proporcional Diferido que trata o artigo 64 deste Regulamento;
- II. da renda apurada com base no valor do Resgate que trata o artigo 72 deste Regulamento, que seria devido ao Participante caso se desligasse do Plano Petros do Sistema Petrobras na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento.

Parágrafo único - A renda prevista no inciso II deste artigo é apurada por equivalência atuarial de valor, obedecendo à espécie da suplementação considerada no cálculo do BPO e de acordo com as bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras vigentes na Data de Referência de Cálculo.

Art. 103 - O valor inicial do BPO que trata esta Subseção será apurado em caráter definitivo, de acordo com o previsto no presente Regulamento e as bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras vigentes na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O valor inicial do BPO a que se refere o caput deste artigo será revisto em qualquer época na ocorrência de alguma das seguintes situações:

- I. constatação de divergências nas informações utilizadas em seu cálculo;
- II. obtenção junto à Previdência Social, pelo Participante, de aposentadoria de espécie diferente da espécie da suplementação na qual foi baseado seu cálculo.



§ 2º - Ocorrendo revisão prevista no § 1º deste artigo, serão realizados todos os ajustes necessários, inclusive pagamento ou cobrança de diferenças relativas às prestações da suplementação recebidas pelo Participante ou seus Beneficiários.

§ 3º - Na aplicação deste artigo, entendem-se como bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras os seguintes procedimentos e parâmetros utilizados no dimensionamento do custo e custcio do Plano: regimes financeiros, metodologias de cálculo e hipóteses atuariais.

Art. 104 - O valor inicial do BPO que trata esta Subseção será atualizado durante a fase de diferimento prevista no parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento, pela variação acumulada, desde que não-negativa, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - da Fundação IBGE, apurada no período.

Subseção II

Benefícios de Risco

Art. 105 - O valor inicial do BPO, para fins da suplementação de aposentadoria por invalidez a que se refere o inciso II do artigo 92 deste Regulamento, é apurado, exclusivamente, com base na Reserva de Contribuição do Participante prevista no artigo 100 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O valor previsto no caput deste artigo é apurado por equivalência atuarial de valor, obedecendo à espécie da suplementação a ser concedida e de acordo com as bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras vigentes na data de sua apuração.

Art. 106 - O valor inicial do BPO, para fins da suplementação de pensão por morte a que se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 92 deste Regulamento é apurado da seguinte forma:

- I. na ocorrência de falecimento do participante durante a fase de diferimento prevista no parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento: por equivalência atuarial de valor com base na Reserva de Contribuição do Participante prevista no artigo 100 deste Regulamento e no perfil biométrico dos beneficiários do Participante, de acordo com as bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras vigentes na data da sua apuração;
- II. na ocorrência de falecimento do participante na condição de Assistido: de acordo com o disposto no artigo 32 deste Regulamento, com base no valor da última prestação mensal da suplementação de aposentadoria concedida ao participante, relativo a mês completo.

§ 1º - Aplicam-se à suplementação de pensão por morte de que trata este artigo os critérios previstos nos artigos 33 até 35 deste Regulamento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A exclusão de Beneficiário da suplementação de pensão apurada nos termos do inciso I deste artigo não implica recálculo do valor do benefício, cabendo tão somente novo rateio entre os Beneficiários remanescentes.



Art. 107 - Os valores iniciais do BPO que tratam os artigos 105 e 106 deste Regulamento são apurados em caráter definitivo, de acordo com o previsto no presente Regulamento vigente na Data de Referência de Cálculo e as bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras vigentes na data de sua apuração, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Os valores iniciais do BPO a que se refere o caput deste artigo serão revistos em qualquer época caso sejam constatadas divergências nas informações utilizadas em seu cálculo.

§ 2º - Ocorrendo a revisão prevista no § 1º deste artigo, serão realizados todos os ajustes necessários, inclusive pagamento ou cobrança de diferenças relativas às prestações da suplementação recebidas pelo Participante ou seus Beneficiários.

§ 3º - Na aplicação deste artigo, entendem-se como bases técnicas do Plano Petros do Sistema Petrobras os seguintes parâmetros e procedimentos utilizados no dimensionamento do custo e custeio do Plano: regimes financeiros, metodologias de cálculo e hipóteses atuariais.

Art. 108 - O valor do pecúlio por morte a que se refere a alínea “b” do inciso III do artigo 92 deste Regulamento é apurado nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento.

Seção IV

Opção pelo BPO

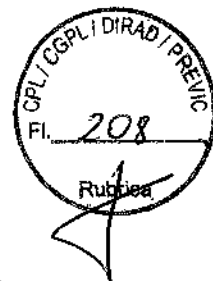
Art. 109 - A opção pelo BPO poderá ser exercida pelos Participantes que trata o artigo 91 deste Regulamento, durante o Período de Opção compreendido entre os dias 1º de setembro de 2010 e 30 de novembro de 2010.

§ 1º - A opção pelo BPO será realizada por meio de formulário próprio, exercida em caráter irrevogável e irretroatável, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo e no artigo 113 deste Regulamento, e produzirá efeitos na Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento.

§ 2º - Durante o Período de Opção referido no caput deste artigo, serão encaminhados extratos aos Participantes destinatários do BPO, contendo os valores iniciais estimados do BPO, as Datas de Elegibilidade e as memórias dos cálculos apresentados.

§ 3º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a Data de Referência de Cálculo, serão enviados novos extratos aos Participantes que optaram pelo BPO, contendo o valor inicial calculado do BPO, as Datas de Elegibilidade e as memórias dos cálculos apresentados.

§ 4º - Na hipótese de o valor inicial do BPO, contido no extrato previsto no § 3º deste artigo, ser inferior ao valor inicial constante do extrato a que se refere o § 2º deste artigo, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para desistir da opção, contado a partir do final do prazo previsto no § 3º deste artigo.



§ 5º - A desistência da opção pelo BPO, nos termos do § 4º deste artigo, está condicionada ao cancelamento da inscrição do Participante em qualquer outro plano de caráter previdenciário no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, que tenha sido oferecido pela Patrocinadora em decorrência de sua opção pelo BPO.

§ 6º - A desistência da opção pelo BPO, nos termos do § 4º deste artigo, enseja a obrigação do Participante e Patrocinadora de realizarem as Contribuições devidas ao Plano Petros do Sistema Petrobras, relativas ao período transcorrido entre a Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento e a data do cancelamento da opção pelo BPO.

§ 7º - A desistência da opção pelo BPO, prevista no § 4º, e observado o § 5º, ambos do presente artigo, implicará no retorno do participante às mesmas condições em que se encontrava no Plano Petros do Sistema Petrobras, antes de efetivar a opção pelo BPO.

Seção V

Requerimento do BPO

Art. 110 - O requerimento de suplementação de benefício programado previsto na Subseção I da Seção III deste Capítulo poderá ser realizado pelo Participante em BPO que, cumulativamente:

- I. tenha atingido a Primeira Data de Elegibilidade prevista no artigo 94 deste Regulamento;
- II. detenha, na Previdência Social, aposentadoria de mesma espécie da suplementação requerida junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras;
- III. tenha cessado o vínculo empregatício com a Petrobras, outra Patrocinadora, ou a Petros, conforme o caso.

§ 1º - O requerimento da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição abrangida pelo caput deste artigo poderá ser antecipado em relação à data prevista no inciso I deste artigo, desde que atendidas as condições previstas no § 2º do artigo 24 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º - O requerimento da suplementação de aposentadoria especial abrangida pelo caput deste artigo poderá ser antecipado em relação à data prevista no inciso I deste artigo, desde que atendidas as condições previstas no § 2º do artigo 26 deste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Na ocorrência das antecipações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, as equivalências atuariais de valor serão apuradas com base nas provisões matemáticas calculadas para a data prevista no inciso I deste artigo.

Art. 111 - O requerimento de benefício de risco previsto na Subseção II da Seção III deste Capítulo poderá ser realizado pelo Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, quando atendidas as condições de elegibilidade ao benefício requerido, previstas neste Regulamento.



Seção VI

Contribuições Mensais Incidentes sobre o BPO

Art. 112 - A partir do início de recebimento da suplementação decorrente da opção pelo BPO, sobre as prestações mensais desse benefício incidirão, além das contribuições que trata o § 1º do artigo 86 deste Regulamento, as contribuições mensais do Assistido e da Patrocinadora previstas, respectivamente, nos incisos II e IV do artigo 48 deste Regulamento.

Parágrafo Único - As contribuições a que se refere o caput abrangem as contribuições extraordinárias previstas no caput do artigo 90.

Seção VII

Institutos Aplicáveis ao BPO

Art. 113 - O Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate, previstos no Capítulo XX deste Regulamento, têm sua aplicação assegurada aos Participantes em BPO, durante a fase de diferimento prevista no parágrafo único do artigo 90 deste Regulamento, desde que atendidas as exigências estabelecidas em cada caso.

§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido realizada pelo Participante em BPO enseja, exclusivamente, direitos e obrigações idênticos aos estabelecidos a título de Benefício Proporcional Opcional.

§ 2º - A opção pelo Resgate ou Portabilidade realizada pelo Participante em BPO enseja, exclusivamente, direitos apurados, respectivamente, nas Seções IV e V do Capítulo XX deste Regulamento.

CAPÍTULO XXIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

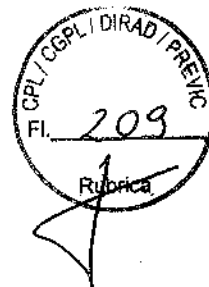
Consignação de Recursos Especiais

Art. 114 - A Petros consignará recursos especiais para o atendimento de possíveis interessados, que estejam em uma das situações previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 48 e que não atenderam ao edital de convocação que lhes foi dirigido, por ocasião da instalação da Petros.

Seção II

Condições Específicas para Opção pelo BPO

Art. 115 - Até que a opção pelo Benefício Proporcional Opcional que trata o Capítulo XXIII deste Regulamento produza efeitos, nos termos do § 1º do artigo 109 deste Regulamento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 91 deste Regulamento, permanecem inalterados todos os direitos e obrigações do Participante e seus Beneficiários junto ao Plano Petros do Sistema Petrobras, assim como as obrigações contributivas da Petrobras, outras Patrocinadoras e Petros em relação a estes.



Seção III

Condições Específicas para Aplicação da Repactuação

Subseção I

Optantes em Processo Realizado nos Anos de 2006 e 2007

Art. 116 – O disposto nesta Subseção I se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007.

Art. 117 - Exclusivamente no ano de 2006, os benefícios dos integrantes do Grupo I serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea “b” do inciso I do artigo 41 deste Regulamento, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos salários da Patrocinadora, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social, observado o disposto nos artigos 119 e 120 deste Regulamento.

Art. 118 - Exclusivamente no ano de 2007, os benefícios dos integrantes do Grupo III iniciados até agosto de 2006 serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 41 deste Regulamento, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos benefícios da Previdência Social, sendo o Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social correspondente ao mês anterior ao do reajustamento, observado o disposto nos artigos 119 e 120 deste Regulamento.

Art. 119 - Na aplicação do disposto nos artigos 117 e 118 deste Regulamento, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 14/04/1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição da Previdência Social, será apurado com base no valor vigente em abril de 2007.

Art. 120 - Após os reajustes previstos nos artigos 117 e 118 deste Regulamento, os benefícios do Plano Petros do Sistema Petrobras dos integrantes do Grupo I e do Grupo III terão seus valores desvinculados dos valores dos benefícios da Previdência Social.

Art. 121 - As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de Aposentadoria Especial em manutenção serão revistas de acordo com o disposto, respectivamente, no § 1º do artigo 24 ou no § 1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no *caput* deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.

Art. 122 - O primeiro reajuste aplicado aos benefícios concedidos a integrante do Grupo III a partir do mês de setembro de 2006 ocorrerá no mês do reajustamento do Benefício da Previdência Social seguinte ao primeiro reajuste geral dos salários da Patrocinadora.



Art. 123 - As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes do Grupo I e do Grupo III serão revistas de acordo com o disposto no inciso I do § 5º do artigo 41 deste Regulamento, aplicando-se, onde couber, o § 1º do artigo 24 ou o § 1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no *caput* deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.

Subseção II

Optantes em Processo Realizado no Ano de 2012

Art. 124 – O disposto nesta Subseção II se aplica, exclusivamente, aos Participantes e Assistidos que firmaram Termo de Adesão Individual no processo de repactuação realizado no ano de 2012.

Art. 125 - As Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e de Aposentadoria Especial em manutenção serão revistas de acordo com o disposto, respectivamente, no § 1º do artigo 24 ou no § 1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 1º de janeiro de 2013, para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no *caput* deste artigo, relativa a período anterior ao dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 126 - As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes do Grupo I e do Grupo III serão revistas de acordo com o disposto no inciso I do § 5º do artigo 41 deste Regulamento, aplicando-se, onde couber, o § 1º do artigo 24 ou o § 1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 1º de janeiro de 2013, para todos os efeitos.

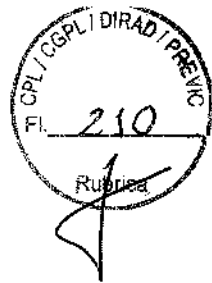
Parágrafo Único - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no *caput* deste artigo, relativa a período anterior ao dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 127 – A desvinculação dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, dos valores dos Benefícios da Previdência Social, será realizada considerando:

I - a Renda Global vigente em 1º de janeiro de 2013, conforme definição constante do inciso I do § 1º do artigo 41 deste Regulamento; e

II - o valor do Benefício da Previdência Social vigente em 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único – O valor do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras decorrente da desvinculação corresponderá à diferença entre a Renda Global a que se refere o inciso I deste artigo e o valor do Benefício da Previdência Social a que se refere o inciso II deste artigo.



CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 - As contribuições mensais aludidas no artigo 48 e integrantes do plano de custeio obedecerão às seguintes taxas enquanto outras não forem estabelecidas:

- I. quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos:
 - a) 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento) sobre o salário-de-participação, até a metade do teto do salário de benefício da Previdência Social;
 - b) mais 4,06% (quatro inteiros e seis décimos por cento) sobre a parcela compreendida entre a metade e o teto do salário de benefício, na forma da legislação vigente;
 - c) mais 14,90% (quatorze inteiros e noventa centésimos por cento) sobre a parcela que exceder o teto do salário-de-benefício, na forma da legislação vigente, observado o limite estabelecido no § 2º do artigo 15 deste Regulamento;
- II. quanto à Petrobras - as que forem aprovadas, periodicamente, pelo Conselho Deliberativo da Petros para atender ao plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobras;
- III. quanto às outras Patrocinadoras e à Petros: critério de contribuição mensal idêntico ao estabelecido para a Patrocinadora Petrobras.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2007, as contribuições mensais da Petrobras, das outras Patrocinadoras e da Petros, são apuradas pela soma das contribuições mensais devidas pelos:

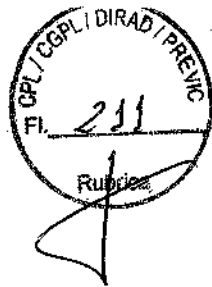
- I. Participantes Patrocinados a elas vinculados, desconsideradas as parcelas referentes a amortização de Jóia e as resultantes de Autopatrocinio;
- II. Assistidos inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras por seu intermédio.

Art. 129 - O plano de custeio será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

Parágrafo único - As alterações no plano de custeio que impliquem elevação de contribuições serão objeto de prévia manifestação das Patrocinadoras e dos órgãos governamentais competentes.

Art. 130 - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelas Patrocinadoras e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único - A vigência deste Regulamento não conferirá direito, com retroatividade, a qualquer Participante, Assistido ou a seus Beneficiários, no tocante a novos benefícios ou vantagens.



PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 16 dias do mês de abril de 2014,
lavrei o presente termo de encerramento deste () volume do processo administrativo
nº. 44011.000.227/2014-15, que tem como primeira folha a de nº 001 e
como última a de nº 211, que corresponde a este termo.

Protocolo Geral/CPL/CGPL/DIRAD/PREVIC
Matrícula nº

Maria da Carmo Ferreira da Silva
Mat. SIAPE nº 219.970
CPL/CGPL/DIRAD/PREVIC